

**UNIOESTE – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – CCA**  
**PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**SUSTENTÁVEL**

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

**A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA NO BRASIL**  
**E O PENSAMENTO DOS AUTORES NACIONAIS, ENTRE 1890 A 1964**

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR**

**2021**

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**

**A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA NO BRASIL  
E O PENSAMENTO DOS AUTORES NACIONAIS, ENTRE 1890 A 1964**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Desenvolvimento Rural Sustentável.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade Rural.

Orientador: Prof. Dr. Dirceu Basso

**MARECHAL CANDIDO RONDON – PR**

**2021**

Silva, Carlos Alberto da  
A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA NO BRASIL E O  
PENSAMENTO DOS AUTORES NACIONAIS, ENTRE 1890 A 1964. / Carlos  
Alberto da Silva; orientadora Dirceu Basso. – Marechal  
Cândido Rondon, 2002.

210 p.

Tese (Doutorado Campus de Marechal Cândido Rondon) –  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Centro de Ciências  
Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural  
Sustentável, 2002.

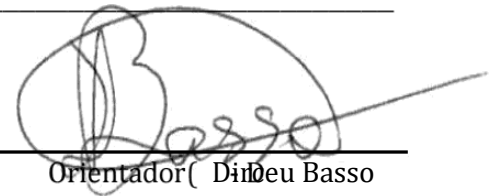
1. Conceito de sociedade cooperativa. 2. Dimensão social  
da cooperativa. 3. História da legislação cooperativista no  
Brasil. 4. Autores cooperativistas brasileiros. I. Basso,  
Dirceu , orient. II. Título.

**Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável**  
**Mestrado e Doutorado**

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA TESE DE DOUTORADO DE CARLOS ALBERTO DASILVA, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.

Ao(s) 31 dia(s) do mês de agosto de 2021 às 14h00min, realizada de forma remota síncrona, com uso da tecnologia de videoconferência, por meio das diversas opções de software/aplicativos disponíveis para essa modalidade, conforme Ato Executivo nº 021/2020- GRE, Resolução 052/2020 - CEPE e Portaria Capes nº 36/2020., realizou-se a sessão pública Defesa de Tese do candidato Carlos Alberto da Silva, aluno(a) do Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável — Mestrado e Doutorado, na área de concentração em Desenvolvimento Rural Sustentável. A comissão examinadora da Defesa Pública foi aprovada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável. Integraram a referida Comissão os Professores Doutores: Dirceu Basso, Paulo José Koling, Fernando José Martins, Daniel Francisco Nagao Menezes, Fábio Luiz Búrigo. Os trabalhos foram presididos pelo Dirceu Basso, orientador do candidato. Tendo satisfeito todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, ora aluno foi admitido à Defesa de TESE DE DOUTORADO, intitulada: **“A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA NO BRASIL E O PENSAMENTO DOS AUTORES NACIONAIS, ENTRE 1890 A 1964”**. O Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, e em seguida, convidou o candidato(a) a discorrer, em linhas gerais, sobre o conteúdo da Tese. Feita a explanação, o candidato foi arguido sucessivamente, pelos professores doutores: Paulo José Koling, Fernando José Martins, Daniel Francisco Nagao Menezes, Fábio Luiz Búrigo. Findas as arguições, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos da sessão pública, a fim de que, em sessão secreta, a Comissão expressasse o seu julgamento sobre a Tese. Efetuado o julgamento, o candidato foi **APROVADO**. A seguir, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos da sessão pública e deu conhecimento do resultado. E, para constar, o Coordenador do Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná — UNIOESTE - Campus de Marechal Cândido Rondon, lavra a presente ata, e assina juntamente com os membros da Comissão Examinadora e o candidato.

---



Orientador( Dirceu Basso

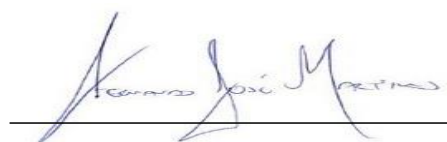
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA TESE DE DOUTORADO DE CARLOS ALBERTO DASILVA, ALUNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE, E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO PROGRAMA E O REGIMENTO GERAL DA UNIOESTE.



Paulo Jose Koling

Universidade Estadual do Oeste do Parana - Campus de Marechal Cândido Rondon (UNIOESTE)



Fernando Jose Martins

Universidade Estadual do Oeste do Parana - Campus de Foz do Iguaçu (UNIOESTE)



Daniel Francisco Nagae Menezes  
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Documento assinado digitalmente

Fabio Luiz Burigo

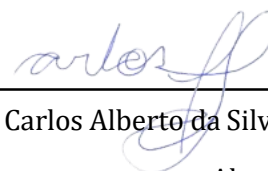
Data: 16/09/2021 12:26:02-0300

CPF: 575.872.999-04

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Fabio Luiz Burigo

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)



Carlos Alberto da Silva

Aluno

Wilson João Zonin

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável

*A multidão dos fiéis era um só coração e uma só alma.  
Ninguém considerava seu o que possuía, **mas tudo era comum entre eles.***

Atos dos apóstolos, 4, 32

*O novo nome da paz é justiça social.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, pelas bênçãos proporcionadas durante toda minha vida, me iluminando e guiando em meus objetivos, superando obstáculos e sem esmorecer com as dificuldades.

A minha querida mãe Benta Therezinha Reis da Silva, pessoa íntegra e afetuosa, que passou valores que procuro vivenciar nas minhas relações sociais, minha permanente gratidão.

Ao professor Dirceu Basso, cooperativista na ciência e na vida, pelo imprescindível apoio e orientação nessa minha pesquisa para que obtivesse êxito.

Ao professor e amigo Wilson João Zonin, nos pampas conhecido por Voto Rebelde, profissional de grande magnitude que devota permanente dedicação à agricultura familiar agroecológica e ao cooperativismo solidário.

Aos professores e técnicos administrativos do PPGDRS, aqueles pelos importantes conhecimentos transmitidos nas disciplinas do Doutorado e estes pelo dedicado trabalho, sempre solícitos ao nosso pedido de informação.

A todos os colegas do PPGDRS, pelo convívio e aprendizado durante o mestrado e doutorado.

A UNIOESTE e todo seu corpo docente e servidores, instituição que me acolheu desde a graduação até o doutorado, me proporcionando crescimento profissional, intelectual e humano, meu muito obrigado.

A todas as pessoas que acreditam na agricultura familiar agroecológica e no cooperativismo solidário como meio para a construção da justiça social.

## RESUMO

SILVA, Carlos Alberto da. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – 2021. A construção da legislação cooperativista no Brasil e o pensamento dos autores nacionais, entre 1890 a 1964. Orientador: Dirceu Basso.

A presente tese objetiva investigar o conceito, caracterização e a finalidade (tríade) da sociedade cooperativa, nas legislações federais pátria da República Velha (1890-1930), era Vargas (1930-1945) e Democrática (1945-64) bem como o pensamento dos autores cooperativistas brasileiros publicadas nesse período. A partir da tríade, analisa se o objetivo da sociedade de pessoas restringe-se a dimensão econômica ou se também lhe é atribuída a perspectiva principalmente social. Simultaneamente, a pesquisa identifica quais os principais debates sobre a sociedade cooperativa ocorridos entre os autores cooperativistas nesses períodos e se houve conexão com a tríade no período delimitado. O método de pesquisa é bibliográfico e documental, legislação cooperativista federal do período. O primeiro período foi marcado por uma incipiente legislação cooperativista. No plano legislativo, que tange a tríade, houve uma tímida caracterização da sociedade cooperativa. Foram estudados seis autores que viveram na República Velha com destaque para José Saturnino Britto que denunciou o voto plural e defendeu o voto singular. Carvalho Mendonça, desses autores, único a conceituar sociedade cooperativa. A Era Vargas foi marcada por uma grande inflação legislativa, com destaque para primeira Lei Geral do Cooperativismo (22.239/32), a implantação legal do consórcio profissionais-cooperativos e a primeira lei que atribui a cooperativa como finalidade, além da dimensão econômica, a social (5.893/43). Nessa norma encontra-se tanto conceito como a caracterização da sociedade cooperativa. Entre os autores cooperativistas o debate situou-se principalmente na temática do consórcio profissionais-cooperativos. No campo doutrinário esse período inicia com o livro de Cunha Bueno, o qual transcreve o anteprojeto de lei da sociedade cooperativa e comenta alguns temas dessa sua proposta de legislação cooperativista. A principal controvérsia cooperativista da Era Vargas foi a proposta de Sarandy Raposo, assegurando aos sindicatos a exclusividade na formação de sociedade cooperativa. Essa concepção organizativa vai encontrar forte oposição do grupo denominado Cooperativismo Livre. Um dos integrantes desse grupo é Luis Amaral, que afirma que a proposta de Sarandy tem uma coloração marxista. A obra de Francisco Frola igualmente se opõe ao consórcio profissionais-cooperativos. Nessa mesma toada Fábio Luz Filho publica diversas obras, se opôs ao sindicalismo cooperativista. O jurista Mário Fonseca de Barros é o único autor desse período que analisa minuciosamente e elabora conceito de sociedade cooperativa. Sua obra é inteiramente jurídica voltada a esse tipo societário. Fecha esse ciclo Adolpho Gredilha, além de defender a reconstituição da primeira lei Geral do Cooperativismo, se esforça na construção do conceito de sociedade cooperativa. -No terceiro e último período, o Democrático, não foi publicado nenhuma nova norma geral do cooperativismo. O escritor Valdiki Moura publica diversas obras, e diverge do Fábio Luz Filho sobre a legislação mais adequada para sociedade cooperativa, sintética ou minuciosa. Nesse período organiza-se “A Escola Cooperativista de São Paulo” para promover a educação cooperativista. Waldirio Bugarelli defendeu que doutrina cooperativista tem dimensão social, porém no seu conceito essa característica é omitida.

**Palavras chave:** Conceito de sociedade cooperativa. História da legislação no Brasil. Dimensão social da cooperativa. Autores cooperativistas brasileiros.



## ABSTRACT

SILVA, Carlos Alberto da. State University of Western Paraná - UNIOESTE - 2021. The construction of cooperative legislation in Brazil and the thought of national authors, between 1890 to 1964. Advisor: Dr. Dirceu Basso.

This thesis aims to investigate the concept, characterization and purpose (triad) of the cooperative society, in the federal legislation of the Old Republic (1890-1930), was Vargas (1930-45) and Democratic (1945-64) as well as the works of Brazilian cooperative authors published in this period. From the triad, it analyzes whether the objective of the society of people is restricted to the economic dimension or whether it is also attributed to a mainly social perspective. Simultaneously with the investigation of whether the cooperative society has a social function, the research identifies the main debates about the cooperative society that took place among the cooperativist authors in these periods and whether there was a connection with the triad in the delimited period. The research method is bibliographic and documentary, federal cooperative legislation of the period. The first period was marked by incipient cooperative legislation. At the legislative level, which concerns the triad, there was a timid characterization of the cooperative society. Six authors who lived in the Old Republic were studied, with emphasis on José Saturnino Britto who denounced the plural vote and defended the singular vote. Carvalho Mendonça, of these authors, is the only one to conceptualize a cooperative society. The Vargas era was marked by great legislative inflation, with emphasis on the first General Law of Cooperatives (22,239/32), the legal implementation of the professional-cooperative consortium and the first law that assigns the cooperative as a purpose, in addition to the economic dimension, as well as the social (5,893/43). This standard contains both the concept and the characterization of the cooperative society. Among the cooperative authors, the debate was mainly located on the theme of the professional-cooperative consortium. In the doctrinal field, this period begins with Cunha Bueno's book, where he transcribes the draft law for the cooperative society and comments on some themes of his proposal for cooperative legislation. The main cooperative controversy of the Vargas Era was the proposal of Sarandy Raposo being incorporated into the legal system, ensuring unions exclusivity in the formation of a cooperative society. This organizational concept will find strong opposition from the group called Free Cooperativism. One of the members of this group is Luis Amaral, who claims that Sarandy's proposal has a Marxist hue. Francisco Frola's work is also opposed to the professional-cooperative consortium. In this same tune, Fábio Luz Filho publishes several works, he opposed cooperative unionism. The jurist Mário Fonseca de Barros is the only author of this period who thoroughly analyzes and elaborates the concept of cooperative society. His work is entirely legal focused on this type of company. Ending this cycle Adolpho Gredilha, in addition to defending the repristination of the first General Law of Cooperatives, strives to build the concept of cooperative society. The third and last period, the Democratic one, was not published any new general norm of cooperativism. Writer Valdiki Moura publishes several works, and differs from Fábio Luz Filho on the most adequate legislation for cooperative society, synthetic or detailed. During this period, "The Cooperative School of São Paulo" was organized to promote cooperative education. Waldirio Bugarelli argued that cooperative doctrine has a social dimension, but in his concept this feature is omitted.

**KEY WORDS:** Legislation. history. concept. social. Concept of cooperative society. History of legislation in Brazil. Social dimension of the cooperative. Brazilian cooperative authors.

### **LISTA DA LINHA DO TEMPO**

|                    |     |
|--------------------|-----|
| REPÚBLICA VELHA    | 83  |
| ERA VARGAS         | 145 |
| DEMOCRÁTICO<br>000 | 190 |

### **LISTA DO QUADRO SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL COOPERATIVISTAS**

|                 |     |
|-----------------|-----|
| REPÚBLICA VELHA | 83  |
| ERA VARGAS      | 145 |

### **LISTA DE QUADRO SÍNTESE DE AUTORES COOPERATIVISTAS**

|                 |     |
|-----------------|-----|
| REPÚBLICA VELHA | 85  |
| ERA VARGAS      | 147 |
| DEMOCRÁTICO     | 191 |

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>09</b>  |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |            |
| <b>1 O COOPERATIVISMO CLAUDICANTE NA REPÚBLICA VELHA .....</b>          | <b>25</b>  |
| 1.1 DECRETOS CASUÍSTICOS .....  | 28         |
| 1.2 O SINDICATO E A COOPERATIVA .....                                   | 31         |
| 1.3 PRIMEIRO AUTOR BRASILEIRO DO COOPERATIVISMO .....                   | 35         |
| 1.4 PRENÚNCIO DA LEI GERAL DA SOCIEDADE COOPERATIVA.....                | 40         |
| 1.5 JURISTA RENONADO ANALISA A SOCIEDADE COOPERTIVA.....                | 56         |
| 1.6 DECRETO 17.339 DE 1926 .....  | 58         |
| 1.7 UM MILITANTE APAIXONADO PELA CAUSA COOPERATIVISTA .....             | 60         |
| 1.8 A JORNADA DE UM INCASÁVEL ESCRITOR COOPERATIVISTA .....             | 72         |
| 1.9 ALGUNS APONTAMENTOS DESSE PERÍODO .....                             | 76         |
| <b>2 CAPÍTULO II .....</b>  | <b>86</b>  |
| 2.1 INTRODUÇÃO .....  | 86         |
| 2.2 CUNHA BUENO: DA CRÍTICA À PROPOSIÇÃO.....                           | 88         |
| <b>2.3 FINALMENTE TEMOS A PRIMEIRA LEI GERAL DO COOPERATIVISMO...92</b> |            |
| <b>2.4 SARANDY RAPOSO FAZ VINGAR EFEMERAMENTE O CONSÓRCIO</b>           |            |
| <b>PROFISSIONAIS-COOPERATIVOS.....96</b>                                |            |
| 2.5 LUIS AMARAL: CRÍTICO FERRENHO DO CONSÓRCIO .....                    | 99         |
| <b>2.6 FRANCISCO FROLA: CIDADÃO DO MUNDO EM SOLO BRASILEIRO.....105</b> |            |
| 2.7 ATÉ OS INTEGRALISTAS SE ENCANTAM COM O COOPERATIVISMO.....111       |            |
| 2.8 FÁBIO LUZ: UM SONHADOR QUE NÃO SE CANSA .....                       | 116        |
| 2.9 REVOGA E REVIGORA – ENTRA EM CENA O DECRETO-LEI 581/38 .....        | 118        |
| 2.10 MÁRIO FONSECA: JURISTA QUE BUSCA O CONCEITO DE SOCIEDADE           |            |
| COOPERATIVA.....  | 125        |
| 2.11 FINALMENTE UM DECRETO COM DIMENSÃO SOCIAL .....                    | 133        |
| 2.12 GREDILHA: SAUDOSISTA DO DECRETO 22.212/32.....                     | 137        |
| 2.13 DECRETO-LEI 6.274 DE 1944 INSTITUI O FUNDO SOCIAL .....            | 142        |
| <b>3 CAPÍTULO III .....</b>   | <b>148</b> |
| <b>3.1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>148</b> |
| 3.2 VALDIKI MOURA: O TEXTO É SUA BANDEIRA DE LUTA EM FAVOR DO           |            |
| COOPERATIVISMO.....   | 149        |
| <b>3.3 THEODORO HENRIQUE: COOPERATIVISMO É SOLIDARISMO CRISTÃO</b>      |            |
| .....   | 167        |
| 3.4 ANAIS "COOPERATIVISMO E COMUNIDADE" E VAMIREH CHACON.....           | 168        |
| <b>3.5 VALDIKI MOURA: É PRECISO POPULARIZAR O COOPERATIVISMO .....</b>  | <b>177</b> |
| <b>3.6 ESCOLA LIVRE DO COOPERATIVISMO .....</b>                         | <b>180</b> |
| 3.7 FÁBIO LUZ FILHO: CONCEITO DE COOPERATIVISMO CONTINUA                |            |
| AUSENTE NAS SUAS OBRAS .....  | 186        |
| 3.8 PONTES DE MIRANDA: NA SOCIEDADE COOPERATIVA A PESSOA                |            |
| PRECEDE O CAPITAL.....  | 188        |
| 3.9 DIREITO COOPERATIVO CAMPO AUTÔNOMO NO DIREITO.....                  | 189        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                       | <b>192</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                 | <b>207</b> |

## INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro começou a regulamentar a sociedade cooperativa sem dar o zelo devido. Foi através do decreto publicado em 1890, após decorridos 46 anos da fundação da célebre Sociedade dos Justos Pioneiros de Rochedale, que foi primeira sociedade cooperativa da Era Moderna, edificada pelos Pioneiros de Rochdale. A partir dessa normativa brasileira, que foi publicada final do século XIX, e ao longo de todo o século XX, serão editadas gradativamente legislações disciplinando a sociedade cooperativa. Paralelamente ao nascimento dos dispositivos legais cooperativistas em solo nacional, igualmente no decorrer desse período, a literatura cooperativista brasileira começou paulatinamente a ganhar expressão através de publicações, as quais eram majoritariamente de escritores brasileiros.

Entretanto, ao se aproximar o crepúsculo do século XX, na década de 1980, o meio cooperativista brasileiro vai se deparar com uma cisão quanto à concepção do que é uma sociedade cooperativa. As diferentes compreensões acerca do cooperativismo acarretaram a formação de duas vertentes: a empresarial e a popular. Enquanto a empresarial tem um entendimento que acentua mais a sociedade cooperativa como um empreendimento econômico, a popular, diferentemente, reconhece a característica econômica da cooperativa, mas também atribui a esse modo organizativo a missão social.

Essa cisão veio à luz através da formação de entidades que congregam as sociedades cooperativistas, as quais têm diferentes perspectivas de atuação. De um lado, encontra-se a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), instituída através do artigo 105 da lei 5.764/71, nomeada pelo mencionado dispositivo legal como representante oficial do sistema cooperativista nacional. Percorrendo caminho bem diverso da OCB no que tange à forma como foi gerada, diversas outras organizações oriundas de movimentos sociais e, principalmente, da agricultura familiar, formam suas organizações representativas, constituindo o sistema de Cooperativas Solidárias, que é formada pela Unisol Brasil - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários; Unicafe - União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária; Concrab - Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e Unicatadores - União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil. Todas essas entidades se articularam através da Unicopas – União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias.

Para saber se a cooperativa tem ou não o dever de finalidade social, é imprescindível, dentre outros questionamentos, suscitar a clássica pergunta: o que é sociedade cooperativa?

Dessa, desdobram-se as seguintes indagações: Quais são seus elementos essenciais para sua caracterização? Quais fins ela busca?

A conceituação do objeto que se está investigando com a maior precisão possível é uma preocupação que vem de longa data. Já foi manifestada, inclusive, pelo ateniense Platão, em sua obra denominada “Político”. Em busca da precisão do significado do termo, o ateniense deixa muito patente no trecho do diálogo que ocorre entre os personagens “Estrangeiro” e “Sócrates, o jovem”.

ESTRANGEIRO

--- Resolvemos o problema? Não falta em nosso exame o principal? A pesquisa foi realizada de modo um tanto vacilante, e não teremos cometido uma falta das mais graves chegando a uma definição, mas não a uma **definição perfeita** sob todos os pontos?

SÓCRATES, O JOVEM

--- Que queres dizer?

ESTRANGEIRO

--- Tentarei explicar o que penso, a ti e a mim mesmo.

SÓCRATES, O JOVEM

--- Fala!

ESTRANGEIRO

--- Entre as muitas formas da arte de pastorear encontra-se uma: a política, e vemos qual é o seu rebanho.

SÓCRATES, O JOVEM

--- Sim.

ESTRANGEIRO

--- A discussão não a conceituou como criação de cavalos ou quaisquer outros animais, e sim como ciência que cuida desses que vivem em comunidade (PLATÃO, 1987, p. 212, grifo nosso).

Transcorrido mais de dois milênios desse magistral ensinamento platônico e 130 anos da outorga da primeira lei da sociedade cooperativa no Brasil, é importante investigar a tríade (conceito/características/finalidade) de sociedade cooperativa, tanto para norma jurídica brasileira como para os autores cooperativistas brasileiros. É importante, dessa forma, entender a conexão do econômico e, principalmente, do social com a tríade, bem como identificar os principais debates ocorrido entre os autores cooperativistas, procurando identificar se acarretou alguma consequência para tríade.

A inquietante indagação – o que é uma sociedade cooperativa – além daquelas já suscitadas, desdobra-se em outras indagações: para norma positiva e autores cooperativistas, ambos brasileiros, o que é uma sociedade cooperativa? Ou ainda, a tríade (conceito, características e finalidade) construída desde 1890 até 1964 esteve presente, em qual ou quais dos períodos da história do cooperativismo brasileiro? O vocábulo “social” está presente, tanto nas normas jurídicas que disciplinam a sociedade cooperativa e nos escritos cooperativistas brasileiros ou em obras publicados no Brasil?

Para responder essas interpelações é necessário fazer um mergulho na história do cooperativismo brasileiro, principalmente através dos decretos editados a partir de 1890, especialmente as Leis Gerais da Sociedade Cooperativa, que são publicadas a partir de 1932, e também entre os autores brasileiros que abordaram em suas obras literárias a temática sociedade cooperativa. Os livros eleitos serão aqueles que abordam exclusivamente a temática cooperativista ou pode ter outros temas, mas que também investigam a sociedade cooperativa como fenômeno relevante.

Essa pesquisa concentrará sua investigação no período de 1890 a 1964. Para fins de classificação da periodização da história, adotar-se-á três períodos da história do Brasil, consagrado pelos historiadores brasileiros, quais sejam: República Velha (1890-1930); Era Vargas (1930-1945) e Democracia (1945-1964). Nesse percurso histórico proposto, parte-se da inexistência conceitual, tanto no âmbito legal, como entre as obras da literatura cooperativista analisadas nessa pesquisa, para uma gradativa adoção ou construção conceitual realizada ao longo desse período demarcado.

A delimitação a partir de 1890 decorre do fato de que foi nesse ano, de forma casuística e através de decreto presidencial, a introdução da primitiva norma no ordenamento jurídico brasileiro disciplinando a sociedade cooperativa. É pela primeira vez que se encontra a expressão “sociedade cooperativa” na ordem jurídica pátria. A pesquisa se estende até o ano de 1964, porque nesse ano começa o período denominado de Ditadura Militar. A partir desse período, a bibliografia cooperativista é mais abundante e se tem a possibilidade de acesso a documentos que podem contribuir na compreensão do atual estágio legislativo cooperativista. Em decorrência de maior número de obras cooperativistas e documentos no período aludido, ou seja, de 1964 até os nossos dias, os quais poderão ajudar a elucidar indagações pertinentes, demandará um tempo maior para promover o estudo, o que por hora não é possível, uma vez que os deslocamentos territoriais estão sofrendo restrições em função da pandemia provocada pela Covid-19.

Portanto, o objetivo dessa pesquisa é investigar as dimensões “econômica” e, principalmente, “social” no conceito, caracterização e finalidade (tríade) da sociedade cooperativa nos diversos decretos federais – os primeiros são aqui denominados de “casuístas” (1890 a 1903) e seus sucessores de os “sindicatos cooperativistas” (1903 e 1907) – bem como nas Leis Gerais da Sociedade Cooperativa, as quais foram publicadas majoritariamente na Era Vargas; e finalmente os projetos de lei não convertidos em lei, elaborados no período democrático e que tramitaram na Câmara dos Deputados Federais. Paralelamente ao campo das legislações, essa pesquisa também irá investigar como as obras literárias cooperativistas, publicadas no Brasil de 1890-1964, abordaram a questão “econômica” e essencialmente a “social” na tríade da sociedade cooperativa.

A esse rol de obra de cada período, acrescentar-se-á algumas outras obras que não pertencem a cada período delimitado para a pesquisa. Uma delas é de Diva Benevides Pinho, “Que é cooperativismo”, publicada em 1966. Esse livro tem relevantes informações históricas que auxiliam na compreensão dos acontecimentos históricos em cada etapa demarcada.

Quando emprega o vocábulo “econômico”, compreende-se que está vinculado ao horizonte da rentabilidade, à viabilidade econômica, aos custos que um empreendimento econômico desempenha e o resultado econômico obtido.

Enquanto que “social” ganha conotação nos moldes do Estado de bem-estar, ou seja, quando é atribuído ao Estado o papel de assegurar o mínimo existencial para uma vida com dignidade, por meio de educação, saúde, emprego e segurança as pessoas residentes no seu território.

Ao recorrer ao vocábulo “social”, essa tese atribui a esse termo o significado de que cabe à sociedade cooperativa o papel de promover, também, a assistência social para seus cooperados e, se possível, alcançar os familiares, os trabalhadores que laboram na cooperativa e até mesmo a comunidade em que se encontram atuando.

Cabe à cooperativa identificar, junto a seus associados, qual, ou quais, são as necessidades vitais que seus cooperados estão sendo privados e como ela pode atuar em complemento ao Estado. Entre essas necessidades fundamentais, a título meramente exemplificativo, podem ser elencadas o acesso à educação escolar/universitária dos cooperados e dos membros de sua família, atendimento à saúde, principalmente preventivo, qualidade alimentar, preocupação quanto à orientação e atendimento jurídico, segurança, arte e lazer. Segundo a Constituição Federal brasileira, essa função é atribuída primordialmente ao Estado

brasileiro. Entretanto, como os recursos oriundos do Poder Público são insuficientes para atender todas as demandas sociais existentes, cabe à cooperativa verificar com seus cooperados em que ponto o Estado não está amparando socialmente seus associados, e promover assistência social para um ou alguns déficits sociais existentes.

O dever de a sociedade cooperativa atuar no campo social emana tanto de sua história em Rochdale, como dos princípios do cooperativismo e de sua doutrina. No que tange aos princípios cooperativistas, consta no princípio 5º a missão da cooperativa promover a “educação”. Em relação à doutrina cooperativista, a preocupação com a comunidade também está contido no 7º princípio.

Antes de discorrer sobre a história da dimensão social de Rochdale e sua doutrina é importante mencionar que a cooperação, mesmo que através de ações informais e isoladas, sempre esteve presente nos acontecimentos das experiências da história da humanidade. Desde o Egito, Mesopotâmia, Grécia, Palestina, germânico, eslavos, islâmicos, e chegando na Idade Média ocidental e também entre as civilizações nativas da América. Nessas civilizações e em outras, a ajuda-mútua é relatada por José Odello Schneider, no texto intitulado “As origens do cooperativismo moderno” (SCHNEIDER, 1998, 22-26).

Para o cooperativismo formal e moderno, o marco referencial, não só para o ocidente, mas também para o oriente, foi o nascimento exitoso da primeira sociedade cooperativa do tempo moderno, que ocorreu na Inglaterra, com os Pioneiros de Rochdale, em 1844. Para fazer jus aos precursores do cooperativismo moderno, é necessário frisar que parte do sucesso obtido pelos tecelões na constituição da primeira sociedade cooperativa de vida duradoura só foi possível porque os tecelões do Beco do Sapo incorporaram em suas normativas as experiências vividas com a criação de associações cooperativas, transcorridas ao longo da primeira metade do século XVIII, tanto na Inglaterra, como na França. Através das experiências precedentes, foi possível assimilar diversas regras que, posteriormente, os tecelões de Rochdale transformaram em princípios. Algumas delas são contextualizados e elencados por Schneider,

[...] Por exemplo, o princípio da democracia já estava presente nas cooperativas propostas por William King, nas cooperativas de produção industrial de Buchez e Blanc, nas cooperativas ou colônias agrícolas propostas pelo Movimento Cartista e até em cooperativas vizinhas a Rochdale, como o referido anteriormente. O princípio da distribuição das sobras na proporção das compras (nas cooperativas de consumo) ou das operações (nos demais tipos de cooperativas) já era praticado na cooperativa de Lennoxton (fundada em 1812) desde 1826, bem como na experiência implantada por Michel Derrion em 1835 na França. [...] (id., *ibid.*, p. 33).



Mesmo que essas formulações principiológicas, obtidas através de experiências precedentes, tenham contribuído e facilitado na organização da cooperativa, outros desafios foram enfrentados pelos Pioneiros de Rochdale.

A Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, inicia a mudança impactante na forma de produção de bens que permanecerá até os nossos dias. Substitui a energia humana para movimentar as máquinas de tear por energia inicialmente hidráulica e, posteriormente, a vapor. Essa conquista trouxe no campo tecnológico diversas mudanças que facilitavam o processo produtivo. Porém, no campo da qualidade de vida das pessoas, o retrocesso foi muito trágico.

No plano de concepções de economia, a ordem liberal tinha ampla hegemonia. A lógica individualista propagada pelo liberalismo econômico não tinha preocupação alguma com o bem-estar das pessoas. A miséria grassava o meio social dos exaustos operários ingleses.

Os proletários da indústria têxtil eram submetidos a jornadas de trabalho de até 14 horas diárias, ademais, direitos trabalhistas, como salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, proteção por acidente de trabalho eram inexistentes. Frente a esse cenário extremamente sombrio, a reação dos trabalhadores das fábricas de tear foi a greve.

A paralisação como meio para demandar direitos também foi adotada em 1843 pelos operários do subúrbio de Rochdale, distrito de Manchester, na Inglaterra. A mobilização para reivindicar, além de não ter sido exitosa no seu pleito, trouxe consequências, na forma de retaliações. Os empregadores, para intimidar e desestimular futuras greves, passaram a demitir operários.

É nesse cenário funesto que, em 1844, corajosos 28 tecelões constituem na Travessa do Beco do Sapo, na Inglaterra, a primeira cooperativa da Era Moderna. Uma das descrições que retratam a difícil realidade vivida pelos operários é feita por Bialoskorski Neto:

Após uma sofrida greve por melhores salários, que acabou não vitoriosa, um grupo de pobres operários tecelões ingleses tentava desesperadamente fugir do estado de miséria ao qual estava subjugado.

Em novembro de 1843, o grupo começou a discutir as fórmulas possíveis para combater aquele estado de desesperança. Apesar de não terem conseguido o aumento salarial solicitado e mesmo sem saber o que fariam, os operários passaram uma lista de adesões e começaram a recolher dinheiro e a formar uma caixa com seus próprios e escassos recursos.

Entre as soluções debatidas, um dos pioneiros participantes desse grupo Holyoake, citado por Gayotto e Barros (1976) e Lambert (1975), decreve [sic] que foi colocada a possibilidade de emigração para outro lugar, bem como foi proposta uma maior atuação política, com o ideário da conquista do poder

político pelo povo. Mas a tese que ganhou consistência nesses debates foi a defendida por influência direta dos socialistas utópicos, discípulos de Owen e King, de se formar uma sociedade cooperativa.

Assim, em outubro de 1844, após terem juntado com muito sacrifício alguns recursos próprios – 28 libras – esses pobres tecelões de Rochdale registram e fundam uma sociedade, a “*Rochdale Society of Equitable Pionneers*”, uma cooperativa de consumo.

O estatuto da Sociedade dos Justos Pioneiros de Rochdale, em seu famoso art. 1º, estabelece que, desde o momento que seja possível, essa sociedade empreenderá a organização das forças de produção, de distribuição, de educação e de governo, dito em outras palavras, o estabelecimento de uma colônia que se baste a si mesma que prestará ajuda a outras sociedades para estabelecer colônias semelhantes a esta (LAMBERT 1975). (BIALOSKORSKI NETO, 2006, p. 27).

Em que pese às inúmeras dificuldades econômicas e sociais vividas pelos operários, os futuros cooperados não se deixaram contaminar pelo imediatismo, que pode sepultar sonhos. O processo de maturação, planejamento e arrecadação dos recursos financeiros, redação do estatuto, a constituição da cooperativa dos tecelões de Rochdale e a abertura do armazém para a primeira venda, transcorreu um ano, de novembro de 1843 a outubro de 1844. Nesse interim, foram arrecadados, entre os próprios 28 operários tecelões, os recursos financeiros necessários para formar o capital social para aquisição a granel dos alimentos, para posterior entrega aos cooperados.

A magnitude da odisséia “Sociedade Equitativa dos Pioneiros de Rochdale”, está registrada na obra “Os 28 tecelões de Rochdale”, do historiador

[...] George Jacob Holyoake, contemporâneo desses Pioneiros e um dos mais ardentes propagadores e dirigentes do movimento cooperativo inglês, [...]. Seu livro [...] constitui uma verdadeira bíblia para os cooperados do mundo inteiro (MLADENATZ, 2000, 77).

No primeiro capítulo da obra, o escritor Holyoake apresenta o programa elaborado pelos próprios cooperados de Rochdale:

A Sociedade tem por objeto realizar uma utilidade pecuniaria e **melhorar as condições domésticas e sociaes de seus membros**, mediante a economia formada por acções de uma libra esterlina, para levar á pratica os seguintes projectos: [sic]

Abrir um armazem para a venda de comestiveis, roupa etc.

Comprar ou construir casas para os membros que desejam ajudar-se mutuamente, com o fim de melhorar o seu proprio estado domestico e social.

Iniciar a fabricaçã [de] dois artigos que a sociedade julgar conveniente para proporcionar trabalho aos membros que não tiverem occupaçã ou que estiverem sujeitos a continuas reduções nos seus salários.

Adquirir ou arrendar campos para serem cultivados pelos membros desocupados ou por aqueles cujo trabalho não receba a devida remuneração. Em seguida havia um projecto que nenhuma nação tentou levar á pratica e que nenhum entusiasta pode realizar:

Logo que seja possível, a Sociedade procederá á organização das forças da producção, da distribuição, da **educação** e do seu proprio governo; ou, em outros termos, estabelecerá uma colonia indigena, na qual os interesses serão unidos e comuns. A Sociedade auxiliará as demais sociedades cooperativas afundar outras colônias semelhantes” [sic] (HOLYOAKE, 2000, 25, grifos nossos).

No programa dos tecelões cooperados fica patente que o objetivo da cooperativa não estava preso aos estreitos limites de um projeto econômico. O primeiro passo foi o econômico, comprava-se a granel os alimentos e entregava aos cooperados no varejo por um preço mais acessível que nos armazéns comerciais. No passo seguinte, a sociedade tinha como missão, também, “melhorar as condições domesticas e sociaes [sic] de seus membros”. Além dessa dimensão “doméstica” – fornecer alimentos por preço mais acessível – a outra missão social de forte impacto na vida dos cooperados está no campo da educação. O historiador e grande entusiasta dos Pioneiros, Holyoake, reserva o último capítulo de sua obra para relatar como foi a ação da cooperativa para beneficiar seus cooperados no campo da aquisição de conhecimento.

Em 1849 a Sociedade dos Pioneiros pensou em organizar a secção de educação. Foi designada uma junta diretora, encarregada de recolher as doações de livros que os sócios quisessem fazer á Sociedade. Alguns sócios doaram generosamente volumes de valor, pois declaravam; “Ainda que offereçamos nossos livros, não deixamos por isso de utilzal-os, pois que os encontramos sempre que o desejamos na biblioteca do Armazem”.

Pouco tempo depois, a fim de satisfazer os pedidos dos sócios, a Sociedade votou uma dotação de cinco libras esterlinas para fomento da biblioteca. Esta bibliotheca se abria para todos uma vez por semana, aos sabbados de noite, das sete ás nove. Para ter acesso á sala dos jornaes, pagava-se *um penny por mez.* [sic] id., ibid., 85).

Para incrementar o acervo da biblioteca, a própria cooperativa, através de deliberação de seus associados, decidiu destinar “cinco libras esterlinas” para aquisição de novos livros.

A compreensão sobre a importância da educação por parte dos Pioneiros não ficou restrita à biblioteca. O passo seguinte foi criar um fundo para custear a “despeza [sic] de professores”.

A bibliotheca continuou merecendo a maior atenção de parte dos sócios. Em 1853, ao serem revistos os estatutos, o sr. John Brierley, um dos socios mais antigos, propoz que se dedicassem a educação 21/ 2% dos lucros.

A proposta foi aprovada e, assim, depois de certo tempo, as rendas da secção permitiram que se custeasse a despeza de professores para o ensino, com grande benefício para os cooperadores e suas famílias. [sic] (id., ibid., 86).

A preocupação para promover a educação não era só para beneficiar os integrantes do quadro associativo da cooperativa. O direito de usufruir da biblioteca era estendido a todos os familiares que também gozavam desse direito.

Em 1850 foi inaugurada uma escola para crianças, [sic] cuja quota-contribuição era apenas de *2 pence por mez*.

Em 1855, abriu-se uma sala para as pessoas, entre quatorze e quarenta annos, que desejassem reunir-se para se instruírem mutuamente. (id., ibid., 86).

A relevância atribuída pelos sócios da cooperativa ao permanente processo de formação era de tal envergadura que chegaram a organizar conferências.

Em principio de 1858, a bibliotheca possuía mil e quatrocentos volumes e a junta avisava os socios de que a sala dos jornaes se abriria, de então em diante, gratuitamente, para todos os Probos Pioneiros. [...] [sic]

Além da instrucção proporcionada pelas escolas, a bibliotheca, as salas de leitura e os jornaes, a Junta organizou conferencias sobre interessantes themas scientificos. Essas conferencias se realizavam num dos salões da cidade, enquanto a Sociedade não pode dispor de um salão para essas reuniões. [sic] (id., ibid., 88).

Por fim, recorrem ao Estado Britânico, para que esse concedesse bolsas de estudos aos estudantes de baixo poder aquisitivo.

Em 1873, a Junta resolveu pôr-se em communicação com a secção de artes e sciencias de South Kensington, de Londres, communicação que permitiu á sociedade usufruir das “becas de estudo”, estabelecidas pelo governo em favor dos estudantes pobres que seguem determinados cursos e demonstram sua intelligencia fazendo os exames com feliz exito. [sic] (id., ibid., 88).

Os tecelões de Rochdale elegeram a educação como eixo central. A criação da biblioteca, da escola para crianças, adolescentes e adultos, a organização de conferências e obtenção de bolsas de estudos junto ao governo inglês demonstram o quão importante era o cuidado com a educação por parte da cooperativa.

A medida em que os anos que se passaram, a fundação da “*Rochdale Society of Equitable Pionneers*”, a “boa nova” exitosa dos Pioneiros, atravessa o Canal da Mancha e chega aos países europeus, especialmente França, Alemanha e Itália. Com o passar dos anos, a

expansão da experiência cooperativista adentra a outros países de diferentes continentes. A nova forma de apropriação coletiva dos meios de produção se desdobra em dois acontecimentos relevantes para o sistema cooperativista internacional. O primeiro foi a criação da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em 1895, na cidade de Londres, entidade que congrega as sociedades cooperativas existentes em todos os países. O segundo acontecimento foi a gradativa construção, por diversos autores, da doutrina cooperativista.

Decorrido apenas duas décadas após a constituição da cooperativa pelos tecelões de Rochdale, pensadores cooperativistas europeus começam a se debruçar sobre o novo fenômeno da propriedade coletiva dos meios de produção.

A doutrina cooperativista teve origem na Alemanha e na Inglaterra, [...] desde 1863 Edouard Pfeiffer propôs na Alemanha um sistema econômico cooperativista em oposição ao socialismo, que possibilitaria a reforma social lenta e pacífica da sociedade. [...] Na Inglaterra, J. T. W. Mitchell lançou no segundo quartel do século passado, as bases do “reinado do consumidor”, recebendo o apoio de Beatriz Potter Webb, célebre autora cooperativista. (PINHO, 1966, 32).

Entre os escritores cooperativistas brasileiros,<sup>1</sup> é recorrente as menções à doutrina de Charles Gide<sup>2</sup>.

[...] foi com Charles Gide (1847-1932) que o pensamento cooperativo encontrou seu grande doutrinador. Professor de notável erudição, clareza e elegância de estilo, era também um homem de ação pronta e vigorosa. [...] Gide começou a desenvolver suas idéias doutrinárias a partir de 1885. Os debates aí realizados a respeito das possibilidades de se eliminar, através do cooperativismo, a luta de classes, o conflito entre o capital e o trabalho, logo tiveram intensa repercussão, o que valeu ao grupo a denominação de “Escola de Nimes”. [sic] (PINHO, 1966, 33-34).

Na abertura do II Congresso das Cooperativas de Consumo da França, em Lyon, 1886, Charles Gide proferiu discurso defendendo o programa cooperativista. Desde esse evento, o referido autor dedicou sua vida na sistematização da doutrina cooperativista através de diversas obras, dentre elas, destaca-se as “doze virtudes do cooperativismo”. Chegou a defender a

---

<sup>1</sup> Um deles é o jurista brasileiro Walmor Franke, na obra “Direito das Sociedade Cooperativas”, publicada em 1973, no capítulo primeiro, ao discorrer sobre a doutrina cooperativa menciona apenas Charles Gide (p. 2-6). Nesse mesmo sentido José Julio Soares (1955, p. 30).

República cooperativista e não vacilou em condenar o “regime de trabalho assalariado” (id., *ibid.*, p. 34).

Além desses cooperativistas, Pinho enumera diversos doutrinadores cooperativistas, como G. Fauquet (1873-1953), Augusto Fabre, Lavergne, Ernest Poisson, Georges Lasserre, Paul Lambert, Henri Desroches, Boson, Brot, Brouckère, Colombain, Daudé-Bancel, Guelfat, Hirschfeld, Infield, Kérinec, Le Port, Meister, Milhaud, Thomas, Totomianz, Vienney Voochris, Warbasse (id. *ibid.*, 33-41)<sup>3</sup>.

Quase sempre os elaboradores das normas jurídicas não adentram ao inquietante desafio de conceituar um determinado objeto que está sendo normatizado. No que tange à sociedade cooperativa, no período delineado, os legisladores adotaram procedimentos distintos. Em algumas normas prevaleceu o silêncio conceitual. Em outras o conceito se fez presente. Quando ausente, a norma jurídica prescreve informações que identificam a sociedade cooperativa através de algum, ou alguns, elementos contidos nas características ou finalidade. Pode ocorrer que em determinada norma esteja presente apenas um, em outras é possível encontrar alguns desses elementos. Para essas três dimensões – conceito, características e finalidade – que pode estar ou não presente na lei geral da sociedade cooperativista, assim como nos atores cooperativistas, essa tese irá denominar de tríade.

É importante salientar que a elaboração da tríade não é estanque. Assim como em diversas áreas das ciências em que a dinâmica dos acontecimentos implica em sua permanente revisão, não é diferente com a tríade cooperativista. Em determinado contexto da história do cooperativismo brasileiro, foi possível compreender e redigir dentro de certos parâmetros a tríade. Porém, os avanços das pesquisas científicas trouxeram novos elementos que obrigaram que aquela determinada compreensão fosse reelaborada, acarretando no adicionamento de novas nuances, podendo ser complementares ou excludentes. Portanto, no âmbito da ciência não há que se falar em dogmas conceituais, características e finalidades definitivas do objeto, mas sim, compreensões que estão sujeitas a revisões constantes pelos pesquisadores.

O método adotado é indutivo e as fontes de pesquisa são a bibliográfica e a documental. As obras literárias cooperativistas selecionadas foram, principalmente, aquelas

---

<sup>3</sup> Nenhuma dessas obras foi traduzida e publicada por editoras brasileiras. A literatura doutrinária cooperativista no Brasil está totalmente desamparada. As únicas exceções, e não são obras doutrinárias, são as obras de já citadas nos parágrafos precedentes dessa introdução, são as de Holyoake e Mladenatz. Recentemente (2017) pesquisador e professor Sérgio Schneider (2017) organizou a publicação da obra “A teoria das cooperativas camponesas”, escrita pelo russo Alexander Chayanov, pela editora UFRGS. Trata-se de um oásis no campo da literatura doutrinária cooperativista brasileira.

publicadas no período delimitado nessa pesquisa (1890 a 1964). As escolhas recaíram somente nas obras em que o autor é brasileiro, ou que foi escrita e publicada no Brasil. Outro critério de escolha das obras foi que, necessariamente, tinha que ter como objeto central de abordagem a “sociedade cooperativa”, a “cooperativa” ou o “cooperativismo”. Para esse critério foram feitas algumas exceções. Uma delas foi a obra de Evandro de Moraes, em que o principal objetivo era tratar sobre direitos trabalhistas. Todavia, o autor dedica o último capítulo do livro para discorrer integralmente sobre o “systema cooperativa”. Outro autor é Carvalho de Mendonça, que escreve o primeiro Tratado brasileiro na seara do Direito Empresarial. Também foi incluso entre as exceções Pontes de Miranda, por seu magistral tratado do Direito Privado. Em relação aos documentos, foram selecionadas normativas da sociedade cooperativa publicadas pelo Estado brasileiro. Os critérios de seleção são dois: - O primeiro, a necessidade de conter a expressão “sociedade cooperativa” ou “cooperativa”. Esse critério foi adotado para a legislação federal publicada durante a República Velha. - O segundo critério de triagem foi que somente as Leis Gerais da Sociedade Cooperativa publicadas no plano federal fossem selecionadas. Nesse critério, encaixam-se as leis publicadas a partir 1932, mais precisamente com o decreto 22.239, até 1945, por meio do decreto-lei 8.401. A pesquisa se estende até 1964, mas no período Democrático (1945-1964) não houve a publicação de nenhuma nova Lei Geral da Sociedade Cooperativa. Entretanto, no âmbito do parlamentar, nesse interim, ocorreu a elaboração de projetos de lei da sociedade cooperativa e debates.

O critério para análise das leis e autores foi cronológico. Através desse método, é possível compreender como foi o processo de construção das normativas e a abordagem dos autores cooperativistas ao longo dos anos.

Esta pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro compreende o período de 1890 até 1930 e nele são analisadas as primeiras normativas federais sobre a sociedade cooperativa e, também, os autores cooperativistas que escreveram suas obras no interregno acima anunciado. O capítulo segundo prossegue analisando as normas da sociedade cooperativa, apenas as federais e gerais no período de 1930 até 1945. Esse período é marcado pelo nascimento da primeira norma geral da sociedade cooperativa, bem como por uma inflação legislativa em relação ao número de normas gerais cooperativistas. Outra marca desse íterim é a produção literária cooperativista pelo volume de obras. O terceiro e último capítulo referente ao período, é bem diferente dos demais no campo normativo, uma vez que não foram editadas novas leis cooperativistas. Na seara de autores, a preocupação foi de três ordens: Revisão da Lei Geral da Sociedade Cooperativa, promoção da doutrina cooperativa e educação para o cooperativismo.

Do exposto, emerge a seguinte indagação:

Em que medida a legislação brasileira da sociedade cooperativa ou projeto de lei, ambos da esfera federal, de 1890 a 1964, e também as obras literárias de autores cooperativistas, publicadas no Brasil no período aludido, incorporaram na tríade da sociedade cooperativa as dimensões do “econômico” e, principalmente, do “social” preconizado na doutrina cooperativista de Rochdale?

Visando a responder tal questionamento, essa pesquisa é guiada pelos seguintes objetivos:

**OBJETIVO GERAL:** Identificar e analisar a presença ou ausência dos vocábulos “econômico” e, principalmente, “social”, na tríade da legislação da sociedade cooperativa ou projeto de lei, ambos do âmbito federal, e nos autores cooperativistas brasileiros no período de 1890 a 1964.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

- 1) Analisar nos autores cooperativistas brasileiros ou estrangeiros, desde que a obra tenha sido publicada no Brasil, a presença ou ausência da tríade.
- 2) Resgatar e selecionar a legislação federal e projetos de lei, bem como os autores cooperativistas brasileiros ou estrangeiros, desde que as obras tenham sido publicadas no Brasil, para auxiliar a compreender a atual Lei Geral do Cooperativismo brasileira em trabalhos científicos vindouros.
- 3) Identificar quais foram as principais controvérsias abordadas pelos autores cooperativistas, dentro do período delineado no objetivo geral, em cada um dos períodos históricos delimitados, e seu houve conexão dessas polêmicas com a tríade.

**JUSTIFICATIVA**

Uma das contradições mais marcantes do Brasil é a riqueza econômica de poucos e a pobreza social de grande percentual. De um lado temos ótimos indicadores econômicos que promovem um desenvolvimento concentrador de renda, nos encontramos, inclusive, entre as economias com o maior destaque no PIB. Todavia, de outro lado, quando consultamos nossos indicadores sociais, eles ficam muito aquém dos indicadores mínimos almejados.

O desafio posto ao Estado brasileiro e à sociedade é promover um desenvolvimento que traga a emancipação social e a inclusão de, aproximadamente, 1/3 da população brasileira, para condições dignas de vida.



Para buscar a superação desse *apartheid* social, a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, preconiza que um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil é “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]” (art. 3º, I e III CF). Para efetivar esses valores fundantes do Estado brasileiro, os governos, tanto na esfera federal, como nos estados-membros e nos municípios, juntamente com as organizações da sociedade civil e seus cidadãos, deverão unir esforços para a superação desse fosso social, através da justiça social.

Nesse sentido, Amartya Sen assevera que o desenvolvimento deve estar vinculado ao bem-estar de todas as pessoas que integram a sociedade.

[...] Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele (SEN, 2010, p. 28).

Nesse processo de superação do fosso social existente em nosso país, cabe prioritariamente ao Estado o papel de desencadear a promoção de justiça social. Mas essa missão é incumbida igualmente à sociedade civil, que deve se organizar e ser um ator participante no percurso de emancipação e inclusão social. Nesse sentido, Sen assevera. [...] “Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo” (SEN, 2010, p. 33). Dessa forma, as possibilidades de intervenção da sociedade, principalmente através das mais diversas organizações, é um rol amplo. Dentro dessa gama, encontra-se a sociedade cooperativa, que tem papel relevante no processo de transformação social.

Essa organização é uma das entidades que pode compartilhar com o Estado as responsabilidades no campo social. Entretanto, para que se alcance o seu êxito é necessário que o Estado promova políticas públicas de apoio à consolidação e expansão de cooperativas, especialmente daquelas que estão se estruturando ou iniciarão o trabalho organizativo.

As potencialidades para emancipação social de qualquer um dos ramos do cooperativismo são amplas. A título meramente exemplificativo, pode-se citar que as

cooperativas de consumo possibilitam o acesso a bens essenciais por preço mais acessível aos cooperados. A cooperativa de produção agrega valor às matérias primas (insumo) e as cooperativas de crédito tem o potencial de disponibilizar o acesso para os cooperados, com juros acessíveis.

Entretanto, a concretização de todas essas potencialidades da sociedade cooperativa depende, também, de o Estado promover políticas públicas que tragam viabilidade para essas organizações, para contribuírem na promoção da justiça social. O Estado tem o papel de viabilizar financeiramente a educação para o cooperativismo, principalmente através de cursos que qualifiquem seus dirigentes e promovam a conscientização dos cooperados de seu papel enquanto associados, pontuando os direitos e deveres.

Essa incumbência econômica é do Estado brasileiro, em primeiro lugar porque é uma diretriz constitucional que o Estado deve promover a educação. Segundo, as cooperativas de pequeno porte econômico não têm recursos financeiros necessários para qualificar os seus dirigentes. Logo, é necessário um aporte do Estado no início da organização e estruturação das sociedades cooperativas. Da mesma forma que o Estado promove política tributária para determinados setores da economia, como é caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), igualmente deve existir por parte do Estado uma tributação diferenciada que beneficie as pequenas cooperativas.

Nesse horizonte da promoção de justiça social, a “Carta da Terra” busca elencar princípios éticos para uma sociedade justa, sustentável e pacífica no século XXI. Nessa declaração são estabelecidos princípios, os quais estão todos conectados. No que tange à busca pela sustentabilidade ambiental e mobilização por justiça social e econômica, destacamos o 3º princípio, letra “b”.

b. Promover a **justiça econômica e social**, propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável (BOFF, 2016, p. 194, grifo nosso).

A construção da nova sociedade e justa socialmente passa pela imprescindível conexão entre o econômico e o social, bem como, a sustentabilidade.

Aqui na América Latina, especialmente no Brasil, a internalização desses pressupostos, “justiça econômica e social”, é buscada através da Economia Solidária. Nesse

sentido, Boaventura aponta para qual horizonte o desenvolvimento econômico deve ser conduzido.

[...] O desenvolvimento econômico é concebido como uma forma de promover melhores condições de vida para a população em geral, e para os setores marginalizados em particular. “Se o desenvolvimento significa algo em absoluto, deve significar uma **melhoria substancial nas condições de vida e sustento da maioria das pessoas**” (Friedman, 1992: 9)<sup>4</sup>. Neste sentido, o desenvolvimento alternativo inspira-se nos valores da igualdade e da cidadania, isto é, na inclusão plena dos setores marginalizados na produção e no usufruto dos resultados do desenvolvimento [...] (BOAVENTURA, 2005, p. 46, grifo nosso).

A “melhoria substancial nas condições de vida e sustento das pessoas” é uma atribuição que compete também à sociedade cooperativa.

Além de promover a contribuição para a justiça social, outros aspectos que a presente pesquisa se assenta é referente a constatação de que a atual lei geral da sociedade cooperativa brasileira (5.764/71) e, também, o projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, não contemplam a dimensão social em sua conceituação.

Logo, é imprescindível que a legislação cooperativista brasileira contemple em sua conceituação a dimensão social. Para a inserção da característica social no conceito de sociedade cooperativa é necessário realizar uma retrospectiva histórica da legislação, a fim de analisar a redação dos conceitos de sociedade cooperativa, tanto no âmbito legal, projeto de lei, quanto entre os autores cooperativistas brasileiros, para demonstrar se a dimensão social já esteve presente ao longo de mais de um século de existência da legislação cooperativista no Brasil.

Simultaneamente à investigação conceitual, tanto a legal como dos autores cooperativistas brasileiros, esse trabalho pretende fazer emergir o debate sobre a imprescindível necessidade de se discutir a missão social que a sociedade cooperativa tem que desempenhar, juntamente com a econômica. Esse diálogo pode começar pela tríade.

---

<sup>4</sup> Na bibliografia desse texto de Boaventura de Sousa Santos, consta como autor “Friedmann, J. (1992), *Empowerment. The Politics of Alternative Development*. Cambridge: Blackwell.” O sobrenome do referido autor na citação do texto consta com somente uma letra “n”, enquanto que na bibliografia consta com dois “n”. Também é importante ressaltar que Boaventura não está se referindo ao clássico autor liberal Milton Friedman.

## CAPÍTULO I

### O COOPERATIVISMO CLAUDICANTE NA REPÚBLICA VELHA

1889 A 1930

O objetivo desse capítulo é investigar na República Velha a presença ou ausência do conceito, caracterização e finalidade (tríade) da sociedade cooperativa nos decretos casuísticos, bem como no decreto-legislativo 979, de 1903; decreto 1.637, de 1907 e nas obras literárias cooperativistas publicadas no Brasil no período mencionado. Ao encontrar um ou alguns dos elementos da tríade, no passo seguinte se investiga a presença ou ausência de dois vocábulos eleitos, quais sejam: “social” e “economia”. A partir da tríade, analisa-se se o objetivo da sociedade de pessoas nesse período se restringe a dimensão econômica, ou se também lhe é atribuída a perspectiva social. Simultaneamente a investigação da tríade e dos vocábulos eleitos, identificar-se-á quais as principais controvérsias cooperativistas debatidas entre os autores cooperativistas no mencionado período e se essa discussão tinha alguma relação/repercussão com a tríade e os vocábulos selecionados.

O marco referencial para o início do cooperativismo da era moderna começou em 1844, na Inglaterra, por meio dos Pioneiros de Rochdale, através da constituição de uma cooperativa de consumo<sup>5</sup>.

Decorrido quase meio século do pioneirismo de Rochdale, o Brasil começa a dar os seus primeiros passos legislativos para a constituição das primeiras normas legais, disciplinando a sociedade cooperativa.

O primeiro desses passos ocorreu no ano seguinte à Proclamação da República, portanto, no período que os historiadores convencionaram chamar de República Velha. É nesse momento histórico que se localiza o marco inicial da história da legislação da Sociedade Cooperativa.

No plano econômico, o Brasil era um país eminentemente agrário exportador e na balança de exportações brasileira, o café era o carro chefe. Esse produto começa a ganhar destaque no último quartel do século XIX e lidera a pauta das exportações nas primeiras três décadas do século XX. Nos momentos de superprodução do café e para assegurar preços no

---

<sup>5</sup> Diversos autores discorrem o nascimento do cooperativismo moderno, dentre outros, encontra-se MORAES, 1905, p., 116; BRITTO, 1932, p. 32; LUZ FILHO, 1938, p. 16; Teixeira A. Duarte, 275; CARVALHO DE MENDONÇA, 1915, p. 227; FROLA, 1937, p. 12; SILVA, 1937, p. 13; AMARAL, 1938, p. 207; BARROS, 1943, p. 5-6.

mercado internacional, o governo da aristocracia rural cafeeira mantém artificial o seu valor, através da aquisição da produção excedente. Essa política intervencionista por parte do executivo federal, só era possível porque os produtores de café hegemonizavam no legislativo e executivo.

O Brasil também começa a receber levas imigratórias na última década do século XIX e seu número tem considerável acréscimo nas duas primeiras décadas do século XX. Diversas pessoas, ao migrarem para o Brasil, carregam consigo formas organizativas, tais como sindicatos e cooperativas. Esse processo migratório ocorre, principalmente, no momento em que o Brasil começa a dar os seus primeiros passos rumo à industrialização. É nesse cenário que o cooperativismo brasileiro começa a nascer.

O cooperativismo moderno nasce em 1844, na Inglaterra. No Brasil, era o início do II Reinado de Dom Pedro II. Por parte do imperador ou dos primeiros-ministros, não houve, ao longo desse reinado, nenhuma iniciativa para elaboração de normativa disciplinando a Sociedade Cooperativa.

Sabe-se, através de Visconde de Ouro Preto, o qual foi Senador do Império, que no período final do II Reinado, em 1887, houve uma discussão no Senado Imperial sobre a sociedade cooperativa. Todavia, o projeto de lei não foi convertido em lei.

Não ha a conciliar-as [as sociedades comerciais e cooperativas] com os preceitos que regulam taes aggremações. Isto foi demonstrado no Senado Imperial, ao ser discutido o projecto convertido na lei 3.346, de 14 outubro de 1887. [sic] (OURO PRETO, 1909, 491).

Além do debate ocorrido no Senado Federal, outro espaço utilizado para vincular os valores do cooperativismo foi através do artigo publicado na Revista Financeira, em maio de 1888. O teor do artigo é o seguinte:

Na ordem econômica das nações o belo preceito evangélico – **Amai-vos uns aos outros** – encontra no desenvolvimento das sociedades cooperativas a sua mais alevantada expressão.

Estas agremiações de milhares de seres humanos, reunidos por um mesmo pensamento de **mútuo benefício e utilidade**, congregando-se para um mesmo fim de **solidariedade**, auxiliando-se ou protegendo-se reciprocamente, são a obra-prima [sic] de economia política, social e cristão, uma das mais

poderosas alavancas do progresso, brilhantíssima conquista deste século em que predomina o coração, raio de luz e calor que, **afugentando a miséria e fundindo as dificuldades inerentes à condição humana, diminui as agruras aos menos desfavorecidos da sorte**, permitindo-lhes atingir o bem-estar [e] o conforto que o trabalho e a economia, quando organizados, soam conceder.

As associações cooperativas, **fundando-se unicamente para o bem coletivo de seus associados**, desenvolvem a sociabilidade, que dá origem à recíproca benevolência e esta ao amor pelos nossos semelhantes. A **cooperação mútua é, pois, um elemento de ordem, de fraternidade e de justiça**. Um incentivo poderoso ao bem, **ao progresso intelectual e moral**, fonte de economia e riqueza das nações.

O Brasil, entrando agora em nova fase de existência que lhe impõe novos deveres, carece de imediatamente organizar sociedades cooperativas, destinadas à produção e ao consumo, que venham auxiliar o desenvolvimento da sua riqueza, **atenuar as dificuldades em todas as épocas inerentes às grandes reformas sociais**, ao passo que utilizarão os pequenos capitais esparsos que, no isolamento atual, nenhuma força produtiva determinam. [sic] (Apud Gilberto Freyre, PINHO, 1982, 119, grifo nosso)

Aproximadamente ano e meio antes da edição do primeiro decreto federal autorizando a constituição de Sociedade Cooperativa, é publicado esse artigo, que associa o princípio basilar do cristianismo, “Amai-vos uns aos outros”, com os valores propugnados pela Sociedade Cooperativa. Seu autor associa o “mútuo benefício e utilidade” que conduz a “solidariedade”, valores que estão presentes na premissa maior dos ensinamentos de Cristo.

Ao concluir o artigo, o autor vislumbra o potencial, por parte da Sociedade Cooperativa, de “atenuar as dificuldades em todas as épocas inerentes às grandes reformas sociais”. Esse texto é o primeiro, ou um dos primeiros, a discorrer sobre a Sociedade de Pessoas. No conjunto dos seus parágrafos, o cronista procura identificar e apresentar a Sociedade Cooperativa à potencialidade da sua missão social.

Nesse texto merece atenção, também, a expressão afirmativa de que “O Brasil, entrando agora em nova fase de existência que lhe impõe novos deveres”. A menção a “nova fase” é alusão a abolição legal da escravidão no Brasil.

Há que se indagar por que o Brasil deixou transcorrer quase meio século desde a implantação da primeira sociedade cooperativa em Rochdale, em 1844, para começar a disciplinar essa matéria? A chave para esse entendimento, segundo Diva Benevides, está na espécie de mão-de-obra predominantemente utilizada no país.

Anteriormente a 1888 inexistiam condições para a implantação do cooperativismo no Brasil: além da maioria da mão-de-obra ser escrava, os poucos trabalhadores europeus que começavam a se instalar nos principais centros urbanos do País (especialmente Rio de Janeiro e São Paulo) sentiam maior necessidade de organizar associações mutualistas e reivindicativas. É que na sociedade patriarcal da época, de bases rurais e imposição autocrática, os poucos trabalhadores livres não dispunham de qualquer amparo previdenciário ou trabalhista. (PINHO, 1982, p. 118)

O processo migratório que se inicia bem no final do século XIX favoreceu tanto o crescimento da mão de obra assalariada como a propagação das ideias cooperativistas, mas não foi o fator determinante no surgimento do cooperativismo no quadro legal. Essa pesquisa não enfrentará aquelas pertinentes questões, mas chama atenção, como o tema estudado no próximo item, para o fato de que a primeira legislação da sociedade cooperativa casuísta beneficiou tão somente os oficiais militares do exército brasileiro.

### 1.1 DECRETOS CASUÍSTICOS

Decorrido quase um ano da deposição do imperador Dom Pedro II e da Proclamação da República, bem como a ascensão do Marechal Deodoro da Fonseca à presidência da República, é assinado o primeiro decreto-casuísta, pelo chefe do executivo federal, disciplinando a Sociedade Cooperativa.

A esse primeiro, seguiram-se outros dois decretos, oriundos sempre do presidente da República, que carregavam também uma coloração fortemente de casuísticos, porque restringia a determinadas pessoas naturais, nominadas na própria norma, para organizarem a sociedade cooperativa.

Como não havia previsão no Código Comercial de 1850<sup>6</sup>, e inexistia qualquer lei especial para a Sociedade Cooperativa, o meio encontrado para preencher essa lacuna legal foi a adoção de decretos oriundos do Presidente da República. Acrescente-se o fato de que os legisladores, no final de 1890, estavam com sua atenção totalmente voltadas para a redação da

---

<sup>6</sup> [...] As sociedades reguladas pelo Código [Comercial] são a *sociedade em nome coletivo*, a *sociedade em comandita simples*, a *sociedade de capital e indústria* e a *sociedade em conta de participação*. As reguladas por lei especial são a *sociedade anônima*, a *em comandita por ações* e a *sociedade por quotas, de responsabilidade limitada*, introduzida em nosso direito em 1919 (MARTINS, 1991, 240). Essas espécies societárias estavam reguladas do artigo 315 até 328 do Código Comercial de 1850.

primeira constituição republicana. Esse cenário de lacuna normativa levou o chefe do executivo federal a decretar a primeira autorização nominal para formação da sociedade cooperativa.

O pioneiro decreto cooperativista, nº 796, de 2 de outubro de 1890, autorizou a constituição da “Sociedade Cooperativa Militar do Brasil”. O pedido foi formulado por diversos oficiais militares do exército, capitaneado pelo capitão-tenente Carlos Vidal de Oliveira Freitas<sup>7</sup>. As finalidades dessa cooperativa estão previstas nos artigos 2º e 3º do estatuto da sociedade cooperativa. O artigo 2º prescreve quais os bens e serviços que serão disponibilizados aos seus cooperados, “Prover artigos de uso militar ou civil [...] tudo quanto é necessario á economia do lar [...] Adeantar dinheiro [...] a juros módicos [sic]”<sup>8</sup>.

O artigo 3º do decreto, além de repetir quais os bens e serviços que serão disponibilizados para os cooperados, deixa evidente a dimensão eminentemente econômica da cooperativa:

Art. 3º Tem a sociedade por fim:

§ 1º Prover os socios dos melhores artigos do uso militar ou civil, tanto publico como domestico, e em geral de tudo quanto é necessario á economia do lar, **pelos menores preços possíveis.**

§ 2º Adeantar dinheiro aos socios, **a juros modicos.**<sup>9</sup> [sic] (grifos nossos)

Trata-se de uma cooperativa que tem como finalidade fundir dois ramos do cooperativismo: o de consumo e o de crédito. No parágrafo 1º, elenca-se genericamente quais os bens que serão disponibilizados aos seus cooperados, ou seja, o de uso militar ou doméstico,

---

<sup>7</sup> Consta, também, na introdução do referido decreto, os nomes dos seguintes oficiais beneficiados pela norma: os 1ºs tenentes João Augusto Amorim Rangel, Eduardo Ernesto Midosi, José Nunes Berford Guimarães, Augusto Guedes de Carvalho, Estevão Adelino Martins e Antonio Coutinho Gomes Pereira.

<sup>8</sup><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-796-2-outubro-1890-504016-publicacaooriginal-1-pe.html>, acessado em 30/06/2019, às 18h28.

Decorridos dois anos da constituição da sociedade cooperativa militar, os benefícios para ingressar na cooperativa foram estendidos aos civis do ministério da fazenda. “As vantagens que gosavam os empregados civis dos ministérios da marinha e guerra em relação a esta sociedade cooperativa militar foram ampliadas a toda a classe dos empregados do ministerio da fazenda. Despacho do ministerio da fazenda de 24 de Novembro de 1893, no Diario Official n. 328.” [sic] (CARVALHO MENDONÇA, 229)

<sup>9</sup><https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-796-2-outubro-1890-504016-publicacaooriginal-1-pe.html>, acessado em 30/06/2019, às 18h28.)



buscando os “menores preços possíveis”. O parágrafo 2º estabelece a finalidade para obtenção de empréstimo financeiro aos seus sócios, cobrando “juros módicos”. As vantagens auferidas, tanto para as mercadorias como os “menores preços possíveis”, ou através dos “juros módicos”, restringiam-se ao universo econômico.

Transcorrido apenas 15 dias da publicação do decreto 796, é editado o segundo decreto presidencial, nº 869, de 17 de outubro de 1890, que permitiu que dois civis, Antonio José da Silva e Dr. Galdino Antonio do Valle, constituíssem a “Companhia Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola” [sic], com sede na cidade Nova Friburgo. A finalidade limitava-se a bens de consumo.

Art. 1º A sociedade anonyma denominada Cooperativa de Consumo Domestico e Agricola tem como objecto, compra, venda e comissões de toda especie de generos de consumo e de uso domestico e agricola.<sup>10</sup> [sic]

O artigo 4º garantia amplo acesso para todas as pessoas interessadas na aquisição dos bens disponibilizada para venda. Todavia, o benefício concedido aos seus associados residia no prazo para o pagamento das compras.

Art. 4º As vendas serão feitas á vista e a preço fixo, a todas as pessoas estranhas á sociedade.  
Os accionistas poderão comprar a credito sob as seguintes clausulas: [sic]. (id., ibid.)

Essa concessão da venda “a credito” aos seus associados contraria o 4º princípio, “Venda a dinheiro” (FROLA, 1937, 13), estabelecido pelos Pioneiros de Rochdale.

O último decreto casuístico, 2.214, de 9 de janeiro de 1896, permitiu que Roberto J. Kinsman Benjamin constituísse a Sociedade Cooperativa Nacional. O art. 2º do estatuto prescrevia que a finalidade era a de “[...] fornecer ás classes média e operaria todos os artigos de primeira necessidade por preços summamente módicos”<sup>11</sup> [sic]. Muito embora o artigo 8º do estatuto contivesse a informação acerca do “domicilio legal na cidade do Rio de Janeiro”, o

<sup>10</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-869-17-outubro-1890-508278-publicacaooriginal-1-pe.html> [Acesso em 24/05/2020, às 20h59.

<sup>11</sup> (<http://legis.senado.leg.br/norma/395899/publicacao/15630324> Acessado em 03/12/19, às 13h20)

projeto dessa cooperativa, como se depreende do próprio nome, através do vocábulo “nacional”, pretendia atuar em todo o território brasileiro.

Nesses 3 decretos são encontradas algumas características comuns.

À época, recorria-se uma técnica legislativa adotada para esses três decretos casuístas. Trata-se de anexar o estatuto da sociedade cooperativa no próprio decreto. Portanto, a referida norma era composta de duas partes. A primeira constava os artigos do decreto autorizativo para constituição da cooperativa. Apenso ao decreto estava o estatuto da cooperativa.

Recorreu-se a essa técnica legislativa porque, como já dito, não havia previsão na ordem jurídica brasileira a espécie de Sociedade Cooperativa. Além disso, também foi optado pela sistemática da subsidiariedade, qual seja, as normas da espécie societária, Sociedade Anônima, é o meio pelo qual serão supridas as omissões daquele tipo societário recém-criado através de decreto presidencial.

Ainda que contenha a característica de substituição do intermediário, que era um dos objetivos dos Pioneiros de Rochdale, os decretos não fazem menção aos demais princípios da Sociedade Cooperativa e, muito menos, ao programa social, redigidos pelos tecelões de Rochdale quando da sua fundação, em 1844.

A finalidade dessas cooperativas se restringia ao campo de proporcionar a aquisição de mercadorias por “menores preços possíveis”, ou possibilitar a “compra a crédito”, ou “preços summamente módicos”. Na seara de empréstimo, que se restringiu à cooperativa dos oficiais militares, era de conceder empréstimos através de “juros modicos” [sic].

No campo social não aventa qualquer espécie de fundo voltado para a assistência social que pudesse vir a contribuir na melhoria da qualidade de vida dos cooperados.

Os decretos casuístas mencionam dois ramos da Sociedade Cooperativa: consumo e produção. O silêncio para o ramo da produção decorre do fato de que Brasil encetou, no último quartel do século XIX, de forma extremamente tímida, a sua industrialização.

## 1.2 O SINDICATO E A COOPERATIVA

Transcorridos, aproximadamente, 7 anos da publicação do decreto 2.214/1896, que autorizava a formação da Sociedade Cooperativa Nacional, provavelmente o último decreto casuísta, eis que nasce a primeira legislação não casuística sobre o cooperativismo no Brasil,

que irá deixar sua marca indelével desde o florescer do século XX até o início da Era Vargas. Trata-se da faculdade ou atribuição dirigida ao sindicato para organizar a sociedade cooperativa.

Foi através do decreto-legislativo 979, de 05 de janeiro de 1903 – que tinha como objetivo principal a regulamentação e organização dos sindicatos dos trabalhadores – que também houve uma deliberação política para disciplinar, nessa mesma normativa, a sociedade cooperativa. Outro aspecto que merece destaque dessa normativa, como será analisado nos próximos parágrafos desse item, é que ela disciplinou brevemente a possibilidade ou atribuição dos sindicatos serem os protagonistas na expansão e formação da sociedade cooperativa.

A autora cooperativista Diva Benevides Pinho faz breve retrospectiva histórica, em que identifica o autor e retrata algumas peculiaridades históricas desse decreto legislativo.

Foi somente em 1903, entretanto, que o legislador brasileiro tratou da cooperativa, embora de passagem, ao elaborar a primeira lei sobre sindicalismo rural. Trata-se do decreto 979, resultante do projeto do deputado baiano Joaquim Inácio Tosta, apresentado ao Congresso Nacional no ano anterior, com a justificativa de urgente necessidade de superar algumas das dificuldades que o Brasil encontrava na difusão do solidarismo, do mutualismo, e com o intuito fundamental de proteger a vida rural e de “servir à Nação” [sic] (PINHO, 1966, 110-111).

Segundo Pinho, a justificativa apresentada pelo autor do projeto-de-lei residia na “difusão do solidarismo, do mutualismo”. São valores que tem conexão com Rochdale, mas, diferentemente desse que buscava amparar os tecelões urbanos, no Brasil era para “proteger o rural”.

Entretanto, à busca pela preservação do legado de Rochdale, o decreto de 1903 esbarrou na tentativa de conciliar o inconciliável. Acertadamente, Pinho adverte que se “[...] confundia cooperativa – sociedade de pessoas – com sociedades anônimas, que são empresas [sic] de capitais [...]”. (id., *ibid.*, 111). A distinção desses tipos societários levará José Saturnino Britto a escrever, no final da década 20, um opúsculo diferenciando essas modalidades de agrupamento empresarial. Esse autor será analisado no item 1.7 desse capítulo.

Com característica bem diferentes das três normas casuísticas precedentes, esse decreto-legislativo de 1903 foi a primeira norma sindicalista cooperativista, disciplinando a

sociedade cooperativa que é aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Dentre outras prescrições, atribui aos sindicatos a função, ou faculdade, de organização e fundação de sociedades cooperativas.

O artigo 1º fixava o principal objetivo: “E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses” [sic] (LUZ FILHO, 1939, p. 160). Trata-se de norma eminentemente sindicalista. Mesmo se tratando de uma norma que prioriza a regulamentação da organização sindical, o artigo 9º desse decreto-legislativo estabelece o vínculo de possibilidade entre a cooperativa e o sindicato.

Art. 9. E' **facultado** ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que fôr mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, **bonificados**, ou de qualquer modo transformados. [sic], (id., ibid., p. 160-61, grifos nossos).

Do conjunto de possibilidades de serviços aos sindicalizados, previstas no artigo 9º, poderá o sindicato atuar nas atividades de “intermediação de credito”, “adquirir” mercadorias profissionais e “vender” os bens produzidos, seja *in natura* ou agregados transformações. Todavia, é no artigo seguinte que registra uma única vez a palavra “cooperativa”.

Art. 10. A **função** dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis. [sic], (id., ibid., p. 160-61, grifo nosso).

Na introdução desse artigo está inserida a expressão “a função dos syndicatos”, a qual suscitou um dilema interpretativo. Trata-se de uma faculdade ou é imperativa, determinando que é dever dos sindicatos estruturarem as cooperativas de crédito, produção de consumo. Dessa redação legal surgirá uma grande controvérsia hermenêutica que perdurará até 1938, qual seja: a constituição de sociedades cooperativas é atribuição exclusiva dos sindicatos ou pode ser

estendida para outras organizações da sociedade civil? Quando analisada a obra de Sarandy Raposo, essa temática será retomada.

Ao longo de todo o decreto-legislativo, a palavra “cooperativa” é mencionada uma única vez, referindo-se à produção e ao consumo. Também consta a expressão “caixas rurais de credito agricola” [sic], muito embora o decreto-legislativo não mencione, era dessa forma que era denominada a cooperativa de crédito no início do século.

Na segunda parte desse artigo, reconhece-se que o sindicato e a sociedade cooperativa são personalidades jurídicas distintas, isentando de responsabilidade patrimonial os sindicatos que fundarem sociedades cooperativas, caso essas venham a sofrer algum revés econômico.

Acerca dessa distinção de responsabilidade patrimonial, Diva Benevides comenta sobre a autonomia do sindicato e da sociedade cooperativa, que será reconhecida pela norma somente em 1932.

Esse decreto [979/1903] estabeleceu no art. 10 que a “função dos sindicatos, nos casos de organização de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativa de produção o de consumo, de sociedade de seguros assistenciais, etc., não implica em responsabilidade direta dos mesmo nas transações (...)” Como se vê, era na realidade um dispositivo da defesa da responsabilidade dos sindicatos, mas que já marcava a autonomia tão necessária entre ambas as sociedades, no caso de um sindicato promover a fundação de cooperativas. E nada mais havia no dec. 979 sobre [sic] o cooperativismo. (PINHO, 1966, 110-111)

Para além dessa análise da escritora cooperativista, há que se acrescentar sobre a finalidade da sociedade cooperativa.

O decreto mantém silente quanto ao conceito, caracterização e finalidade da sociedade cooperativa. Muito embora não mencione o “fim” da cooperativa, é possível se depreender que é limitada a “intermediação” para obtenção de valores menores da mercadoria. Não chega a mencionar, como nos decretos casuísticos, a dimensão social, ou seja, também não prevê qualquer tipo de ação que beneficiasse os seus cooperados para além da questão econômica.

Diferente dos decretos casuísticos, o decreto legislativo 979, de 1903, inclui o ramo da produção como campo de atuação da sociedade cooperativa. Muito embora a economia continuasse predominantemente agrária exportadora, o Brasil começava a incipiente

industrialização. As migrações ocorridas, principalmente de países europeus, no final do século XIX e início do XX, contribuíram para o incremento do novo passo da economia brasileira.

### 1.3 PRIMEIRO ESCRITOR BRASILEIRO DO COOPERATIVISMO

A literatura cooperativista brasileira do período da República Velha, desde que seja levado em consideração o momento histórico dos primeiros passos na atividade formal do cooperativismo, tem considerável volume de publicações. Essa inferência é possível porque algumas obras fazem constar a bibliografia dos livros publicados nesse período. Todavia, a preservação desse acervo, em partes parece estar comprometida, uma vez que não foi possível localizá-la.

Em relação às obras preservadas, nem sempre é fácil acessá-las, porque se encontram em bibliotecas das capitais dos Estados membros e, nesse período de pandemia Covid-19, esses espaços estão fechados. A isso, soma-se o fato de que poucas obras históricas sobre o cooperativismo foram digitalizadas. Em que pese essas adversidades, foi possível alcançar cinco textos redigidos nesse período que discorrem sobre a sociedade cooperativa, inclusive alguns analisam a legislação cooperativista vigente no Brasil da República Velha. Dessa forma, nesse e em outros itens desse capítulo, serão analisados os seguintes autores: Evandro de Moraes, C. A. Sarandy Raposo, Visconde de Ouro Preto, Teixeira Duarte, J. X. Carvalho de Mendonça e José Saturnino Britto.

Dentre as obras alcançadas, o primeiro texto sobre o cooperativismo do período da República Velha é de Evandro de Moraes,<sup>12</sup> a obra foi publicada em 1905, intitulada

---

<sup>12</sup> Alzira Alves de Abreu redigiu a biografia de “*Antônio Evaristo de Moraes* nasceu na cidade do Rio de Janeiro, então capital do Império, em 26 de outubro de 1871, [...]. Era mestiço e de família de classe média. Seu pai tinha propriedades, mas se desfez de tudo, levando a família a enfrentar dificuldades financeiras. [...] Evaristo de Moraes foi um verdadeiro autodidata. [...] Evaristo escreveu em vários jornais, entre eles a *Gazeta Nacional*, o *Correio do Povo* e o *Correio da Manhã*, sobre temas ligados a problemas sociais, humanos e políticos. Seu interesse por essas questões foi precoce, tanto que ainda muito jovem aderiu às campanhas em favor da abolição da escravatura (1888) e da proclamação da República (1889). Atuou também no Tribunal de Segurança Nacional, no período em que o anarquismo dominou os círculos operários, defendendo muitos anarquistas, entre eles Edgard Leuenroth. Defendia, nessa circunstância, não o anarquismo, mas o direito de o cidadão ser anarquista. [...] Participou do Partido Socialista do Brasil, surgido em 1º de maio de 1917, e no ano seguinte foi lançado candidato a deputado federal. Apesar do apoio de Rui Barbosa, não conseguiu eleger-se. [...] Durante a presidência de Artur Bernardes (1922-1926), que governou sob estado de sítio, foi preso duas vezes por ter apoiado a candidatura oposicionista derrotada de Nilo Peçanha. [...] Apoiou em seguida a Aliança Liberal, que se formou em 1929 para lançar as candidaturas de Getúlio Vargas e João Pessoa, respectivamente, à presidência e à vice-presidência da República nas eleições de 1º de março de 1930, em oposição ao candidato de Washington Luís. Nesse momento candidatou-se pelo Partido Democrático a deputado federal, mas não foi eleito. [...] Faleceu no Rio de Janeiro no dia 30 de junho de 1939. [...] (<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/morais-antonio-evaristo-de>) Acesso em 30/07/20, às 11h29.

“Apontamentos de direito operario” [sic]. Seu principal objetivo é abordar sobre as relações entre o capital e o operário, propondo criar direitos protetivos ao trabalhador frente às arbitrariedades do titular do meio de produção. Nessa obra, encontramos capítulos com títulos como “leis do trabalho”, “crianças nas fabricas”, “acidentes de trabalho”, “direito de grève”, “syndicatos operários” [sic]. Mas é no último capítulo, o mais longo da obra, que Evaristo adentra a temática diferente dos capítulos precedentes, qual seja: o “systema cooperativa” [sic].

O autor, ao longo do texto, demonstra ter cultivado bastante conhecimento doutrinário do cooperativismo e, também, estar muito bem informado sobre o “systema cooperativa” em solo europeu. Além de explicar como se encontram as cooperativas em diversos países, como Inglaterra, França, Alemanha, Suíça e Bélgica, também cita uma ampla gama de autores cooperativistas daquele “velho mundo”, como Roberto Owen, Carlos Gide, Saint-Simon, Bancel, Hugo Rabbeno, Ghino, Valenti, Carlos Howarth, Buchez, Hubert Valleroux, Leroy-Beaulieu, Marghieri (MORAES, 1905, p. 117).

Além de conhecer as obras desses escritores cooperativistas, Moraes também acompanhava o desenvolvimento dos acontecimentos cooperativistas no berço do cooperativismo da era moderna. Escreve que “[...] Em junho de 1903, por ocasião do 35º congresso das cooperativas inglesas, verificou-se que ellas eram em numero de 1.476 (somente as de consumo), tendo 1.893.000 associados” [sic], (id., ibid., p. 119).

Ao destacar a expansão das sociedades cooperativas no berço do cooperativismo da era moderna, Moraes enfatizou dois aspectos: essas sociedades estão bem articuladas entre si, porque conseguem organizar o 35º congresso das cooperativas; por outro lado, pretende demonstrar o expressivo crescimento do número de cooperativas de consumo na Inglaterra. Esses dois fatos, congresso e crescimento das cooperativas de consumo, ocorreram pouco mais de meio século após a fundação da pioneira cooperativa de Rochdale.

Ademais, logo na primeira página do capítulo “systema cooperativa”, o autor demonstra seu apreço ao cooperativismo, afirmando que “No Rio de Janeiro, como em todo o Brazil, ainda não se experimentaram as vantagens do systema cooperativo” [...] [sic] (id., ibid., p. 113). Entretanto, seu apoio é acompanhado de denúncia e crítica. Existem sociedades cooperativas que se apresentam na sua fachada à população como pertencente a esse tipo societário, mas que de fato não o são. “Deu-se, mesmo, o lamentável emprego da palavra *cooperativa* para letreiro de certo armazém suburbano, filiado a um banco que, por sua vez, de *operario* só tinha o titulo...” [sic] (id., ibid., p. 113, itálico do autor). Como residia no Rio de Janeiro, é bem possível que esteja se referindo às cooperativas que atuam nessa cidade.

A sua avaliação do cooperativismo no Brasil não se restringe a olhar para a realidade urbana que a cerca. Sua crítica alcança até mesmo as normas originárias do executivo federal. Muito embora não mencione o número do decreto-legislativo, é provável que ao escrever “[...] em razão da desconfiança provocada pela falsa organização bancária e cooperativa de 1890.” [sic] (id., ibid., p. 113), esteja se referindo ao decreto 796, de 1890, o qual concedeu o direito aos oficiais militares, como já mencionado no item 1.1, para formarem cooperativa de consumo e crédito, conforme dispõe o artigo 2º da mencionada norma. Infelizmente, Moraes não tece maiores comentários explicando quais são os fatos que o levaram a chegar a essa conclusão de se tratar de uma “falsa organização”.

É possível que essa ácida crítica ao primeiro decreto casuísta tenha sua gênese na feição eminentemente corporativista da “Sociedade Cooperativa Militar do Brasil”, posto que a referida norma se destinava, inicialmente, a atender exclusivamente às demandas originadas dos oficiais do exército, o que violava o princípio cooperativista da porta aberta.

Em um dos primeiros parágrafos do capítulo reservado ao cooperativismo, escusa-se em elaborar um conceito para o “systema cooperativa”, ao afirmar que “Não é de rigor definir precisamente, em these, o systema cooperativo” [sic] (id., ibid., p. 114). Todavia, deixa nítido quais são os valores do “systema cooperativa”.

Basta, por agora, dizer que é um dos methods de emancipação operaria, considerado pelo insuspeito Yves Guyot como a mais importante das transformações industriaes do nosso tempo (a). O principio que o anima é o de mais perfeita **solidariedade**. Inspirando-se na **liberdade** de cada indivíduo, não tende, porém, a satisfazer o interesse de um só, pois, é instituído para proveito da collectividade; promove o accordo e a harmonia dos interesses colligados, não dos negociantes ou proprietários, mas sim dos consumidores e produtores associados. [sic] (id., ibid., p. 114, grifo nosso).

Desse fragmento, Moraes elege a “solidariedade” e a “liberdade” como dois valores que estão presentes nas relações cooperativistas. Quanto a seu apreço para com a “liberdade”, depreende-se que está se referindo a autonomia que cada associado tem como direito de adentrar e permanecer como integrante da cooperativa, se assim o desejar.

O autor completa destacando o valor do auxílio mútuo como meio emancipatório para “O trabalhador associado pela *cooperação* se liberta das mais terriveis exigencias do Capitalismo, [...]” [sic] (id., ibid., p. 114). Simultaneamente ao aconselhamento para os operários se unirem em torno do cooperativismo, Moraes denuncia o modo de produção vigente como nocivo ao ser humano.



Uma das justificativas para Moraes defender a constituição da cooperativa de consumo é porque o ganho obtido por parte dos comerciantes era de considerável monta. É enfático ao dizer que o lucro auferido pelos comerciantes não valorizava o produtor e acarretava o encarecimento das mercadorias adquiridas pelos compradores.

É por isso que quem produz directamente se queixa de vender ao commercio, por baixos preços, seus productos, enquanto quem os consome se queixa de compral-os por muito dinheiro. A differença é causada pela interposição commercial [sic], (id., ibid., p. 115).

A superação da intermediação entre o produtor e o operário, para Moraes, pode ser vencida através da cooperativa de consumo.

Um dos grandes méritos de Moraes é o de superar a concepção de Sociedade Cooperativa com fins meramente econômicos. O jurista carioca vislumbra outras potencialidades do cooperativismo para além das necessidades materiais. A introdução da temática social, em seu texto, é feita tecendo críticas ao integrante do clero católico, porque esse tem uma concepção bem restrita do cooperativismo.

Monsenhor Ketteler, arcebispo de Mayença, dizia que a questão de cooperativa se reduzia, afinal, a uma «questão de alimentação». Não é exacto. **A cooperativa de consumo pôde satisfazer a outras necessidades da criatura humana, não só materiaes, como intellectuaes e moraes.** [sic], (id. ibid., p. 116, grifo nosso).

No passo seguinte, o cooperativista pioneiro na autoria de textos, passa a elencar exemplos de cooperativas que podem contribuir para a formação cultural das pessoas. “Actualmente existem theatros cooperativos, academias populares cooperativas, centros de instrucção moral cooperativos, etc” [sic], (id., ibid., p. 116). Esse seu posicionamento se contrapõe a concepção presente nos decretos casuísticos e no decreto legislativo 979 de 1903.

Quando publica sua obra, em 1905, as cooperativas no Brasil estavam em processo de implantação. Havia um debate para saber por qual ramo cooperativista devia começar sua expansão pelo Brasil. A Inglaterra iniciou pelas cooperativas de consumo; a França, pela de produção; a Alemanha, de crédito. E no Brasil? Segundo Moraes,

Parece-nos que é, sobretudo, interessante conhecer o funcionamento das cooperativas de consumo, pois são as mais praticáveis e as que podem servir de início ao movimento no Brasil. Já o sabemos: ellas, em geral, se organisam pela associação de proletários que reúnem pequenas quantias, até constituir o necessário para sortir um armazém, no qual todos os sócios se abastecem. [sic], (id., ibid., p. 133)

Ocupa-se, também, na abordagem sobre a gestão da cooperativa no que tange ao processo de comercialização das mercadorias vendidas pela cooperativa. “[...] os gêneros e objectos serão vendidos pelo preço do custo ou pelo preço corrente no mercado a varejo?” [sic], (id., ibid., p. 133), para, em seguida, aconselhar: “A primeira solução foi adoptada por poucas cooperativas. Hoje, predomina a segunda, conforme a sabia lição de Rochdale” [sic], (id., ibid., p. 133). Outro conselho quanto a forma de pagamento, “Deve vender-se a dinheiro á vista ou a credito? O bom senso e a experiência indicam que a venda a dinheiro de contado é a mais productiva psra [sic] a associação e para o consumidor (id., ibid., p. 134-5). Mais uma vez Moraes revela o conhecimento sobre a história dos Pioneiros de Rochdale, não apenas na constituição da cooperativa, mas também sobre a sua gestão.

A distribuição das sobras, naquele período denominado de lucro, juntos aos cooperados, como deve ser feito no entendimento de Moraes, “Já bem se vê que dessa distribuição proporcional ao valor das compras também participam os compradores não-sócios. E' evidente a vantagem desse systema (b) [...]” [sic], (id., ibid., p. 135). Ao defender o critério da proporcionalidade, muito bem sabe, que a adoção desse critério motiva os cooperados a priorizarem suas compras na cooperativa.

A velocidade imprimida pelo Brasil, no plano da normatização legal, foi bem morosa. Quando Moraes publica seu livro, a ordem jurídica brasileira já havia incorporado três decretos casuísticos de sociedade cooperativa, dois em 1890 e outro em 1896 e, também, o decreto-legislativo 979, de 1903. No entanto, ainda não se fomentava um debate no Brasil sobre a necessidade de termos no ordenamento do país uma Lei Geral de Sociedade Cooperativa.

Na Inglaterra, por sua vez, apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelos Pioneiros de Rochdale, decorrido apenas 8 anos do início das atividades da pioneira cooperativa de consumo de Rochdale, o parlamento britânico aprovou a primeira lei disciplinando a sociedade cooperativa. (BARROS, 1943, p. 7; BUENO JUNIOR, 1932, p. 36)

Pode-se indagar: porque é importante a legislação cooperativa? O próprio Moraes responde: “Em 1852, um facto importante imprimiu enorme impulso á cooperação, na Inglaterra, Foi a lei que deu existência legal ás cooperativas, até então sem garantias e sem

personalidade civil” [sic], (id., ibid., p. 118). O amparo da proteção legal traz segurança aos cooperados. Constituir qualquer atividade a margem da lei, traz insegurança.

Ainda em relação a análise de Moraes, ficou a seguinte lacuna em seu texto: como já dito, a impressão da obra de Moraes ocorreu em 1905, no entanto, em janeiro de 1903 foi publicada a primeira norma estatal não casuística sobre o cooperativismo, trata-se do decreto-legislativo 979. Essa norma, que foi analisada mais pormenorizadamente no item precedente, ou seja, 1.2, já facultava ou determinava aos sindicatos a promover a expansão da sociedade cooperativa. Entretanto, Moraes em sua obra não faz menção alguma ao aludido decreto-legislativo. Por quê? Pode-se aventar sobre a possibilidade de ausência do conhecimento por parte do referido jurista dessa normativa. É uma hipótese bem pouco provável, porque mora no Rio de Janeiro e está a par dos acontecimentos jurídicos em seu dia a dia. Parece que seu pouco apreço por essa normativa não despertou nele o mínimo de interesse por analisá-la.

Para fins desse estudo, o grande o mérito do jurista cooperativista carioca foi a refutação da autoridade religiosa, Monsenhor Ketteler. Esse concebia a sociedade cooperativa apenas no horizonte para economizar através da compra sem intermediário. Moraes refuta essa visão estreita do integrante do quadro católico e defende que a cooperativa deve, também, ser um espaço em que se promove o conhecimento “**intellectuaes e moraes**” [sic], (id. ibid., p. 116, grifo nosso). Esse posicionamento do cooperativista brasileiro destoava os dispositivos dos decretos casuístas e do decreto legislativo de 1903, os quais concebiam a sociedade cooperativa apenas na dimensão de obter determinada mercadoria por valor mais reduzido aos seus cooperados.

#### 1.4 PRENÚNCIO DE UMA FUTURA LEI GERAL DA SOCIEDADE COOPERATIVA

A segunda norma jurídica sindicalista cooperativista, regulamentadora da sociedade cooperativa, é o decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Pinho informa que essa normativa é “[...] de autoria de Carlos Alberto de Menezes, Joaquim Inácio Tosta, Venceslau Belo e Cristiano Cruz” [...] (PINHO, 1982, p. 120).

O primeiro capítulo desse texto legal é integralmente voltado para disciplinar os sindicatos profissionais. O segundo capítulo, é direcionado inteiramente para disciplinar a sociedade cooperativa. Nele consta as diversas espécies societárias comerciais, sendo que uma delas deverá ser adotada pela sociedade cooperativa que esteja sendo constituída.

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmulas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei [sic] (LUZ FILHO, 1939, p. 170).

Essa alternativa de buscar o preenchimento da lacuna legal através de um outro instituto legal é recorrente no mundo jurídico. A falha por parte do legislador é a precariedade dos dispositivos legais na caracterização da sociedade cooperativa.

Não por acaso, as análises que o decreto de 1907 vai sofrer no meio cooperativista é porque seus autores “[...] identificavam as cooperativas às sociedades anônimas, receberam posteriormente várias críticas de cooperativistas rochdaleanos [...]” (PINHO, 1982, p. 120). Frise-se que diversos países europeus já tinham sua legislação cooperativista. Referências legais estrangeiras inspiradora para elaboração do texto normativo brasileiro não faltava.

Ainda que fosse insuficiente, um novo passo foi dado na gestação da futura Lei Geral da Cooperativa. Há que se reconhecer que o novo decreto de 1907 inova ao destinar todo o segundo capítulo, contendo 15 artigos, inteiramente voltado a regulamentação à sociedade cooperativa. Trata-se de avanço legislativo frente ao decreto de 1903, que reservou minguados dois artigos para disciplinar a sociedade cooperativa.

Um dos avanços obtidos com o novo texto legal, foi que, diferente de todos os decretos precedentes que buscavam a finalidade da cooperativa, o legislador, dessa vez, optou por elencar, de forma bem precária, alguns traços que individualizam a sociedade cooperativa.

Art. 11. São característicos das sociedades cooperativas:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do número de sócios;
- c) a inacessibilidade das ações quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade [sic], (id., ibid., p. 170).

A finalidade da sociedade cooperativa nos decretos casuísticos era para as pessoas adquirirem as mercadorias por “menores preços possíveis”, ou possibilitar a “compra a crédito”, ou “preços summamente módicos”, no caso da cooperativa de consumo; e nas de crédito era para obter “juros módicos”. Nesse decreto de 1907, optou-se por não estabelecer finalidade,

mas se buscou elencar quais são as características da sociedade cooperativa. Ainda que tenham sido acrescentados outros traços identificadores contidos no artigo 11, acima transcrito, aquelas características foram mantidas ao longo da construção das sucessivas legislações cooperativistas brasileiras. Destaque-se a letra “b”, ou seja, “a não limitação do numero [sic] de sócios”, contemporaneamente, a doutrina cooperativista denomina de “princípio da porta aberta”.

Um dos pilares da sociedade cooperativa instituído pelos Pioneiros de Rochdale é a democracia. Nele está prescrito um valor fundante, que é a prescrição de que cada cooperado só tem um voto na assembleia, independente do montante que tenha integralizado para formar o capital social da sociedade cooperativa.

Esse princípio de Rochdale foi incorporado ao decreto em análise, no artigo 15º, item terceiro, nos seguintes termos:

Art. 15. **Havendo omissão no acto constitutivo**, prevalecem as seguintes disposições: [...]

[...]

3.º) **cada sócio só terá um voto**, qualquer que seja o numero de acções, e não poderá representar por procuração mais de um sócio, [...]. [sic], (id., ibid., p. 171, grifo nosso).

Todavia, da forma como foi redigido o caput do artigo, acima transcrito e destacado em negrito, permite a frontal violação a um dos princípios basilares do cooperativismo, que é a democracia.

O caput do artigo em comento facultava aos instituidores da sociedade cooperativa a escolha entre dois tipos de votos, o plural ou singular. Nessa espécie, é assegurada a igualdade entre todos os votantes na assembleia da cooperativa, nos moldes do clássico sufrágio universal consagrado pela Revolução Francesa. Independe da quota-parte que o cooperado tenha contribuído para a integralização do capital social. Através dessa modalidade de voto singular, garante-se a igualdade de voto entre todos os membros da cooperativa nas assembleias. Esse tipo de voto é sintetizado no meio cooperativista através da expressão “cada cooperado um voto”. Essa espécie de sufrágio foi adotada pelos Pioneiros de Rochdale. Contrapondo-se totalmente ao “voto singular”, encontra-se o “voto plural”. Nesse, a importância e o peso do voto é medido através do percentual investido, ou seja, o voto é calculado sobre o montante da

aplicação que cada cooperado subscreveu para a formação do capital social da sociedade cooperativa.

Para efetivar a transgressão do princípio democrático de Rochdale e implantar o “voto plural” na sociedade cooperativa no Brasil, conforme autorizado e prescrito na introdução do caput do artigo 15º, acima transcrito, era suficiente que o estatuto da sociedade cooperativa disciplinasse que o peso do voto na assembleia da cooperativa decorreria do quantum que o cooperado integralizou no capital social da sociedade cooperativa. Uma vez prescrito nesses termos no estatuto da cooperativa, o voto plural estava assegurado e implantado.

É bem pouco provável que esse princípio do cooperativismo, “cada cooperado um voto”, era desconhecido pelos redatores do decreto 1.637, de 1907. O jurista Moraes, que foi estudado no item 1.3, ao explicar na sua obra, publicada em 1905, sobre o funcionamento das assembleias das sociedades cooperativas, ensinava que:

As deliberações collectivas são tomadas em assembléas, notando-se que cada associado, qualquer que seja o numero de suas acções ou quotas, **só tem direito a um voto—e essa é uma das originalidades da organização cooperatística.** [sic], (MORAES, 1905, p. 136, grifo nosso).

Nos primeiros anos do século, o acervo da literatura cooperativista brasileira estava engatinhando, e o livro de Moraes, sobre o cooperativismo, era inédito e único naquele momento histórico. Portanto, os autores Carlos Alberto de Menezes, Joaquim Inácio Tosta, Venceslau Belo e Cristiano Cruz, ao redigirem esse malfadado artigo 15º, do decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, pode-se deduzir que tinham conhecimento do texto “systema cooperativo”, que era um dos capítulos do livro de Moraes.

Em relação a expressão de Moraes, “originalidades da organização”, constante na citação acima, é possível deduzir que estava se referindo a uma das características emanadas dos Pioneiros de Rochdale, que são próprias e inerentes à sociedade cooperativa.

Mas não foi só o caput do artigo 15 que trouxe violações ao legado dos Tecelões de Rochdale. Também o parágrafo 2º disciplinou afrontando aos valores dos Pioneiros. Trata-se da partilha dos lucros, hoje denominado de sobras, da cooperativa. O texto legal prescrevia que “2.º) os lucros e perdas serão divididos annualmente, metade por partes iguaes entre os socios e metade proporcionalmente á quota de cada um, deduzidos 10 % do total para o fundo de reserva” (LUZ FILHO, 1939, p. 170). A tradição recebida dos Tecelões ensinou que o

compartilhamento deve ocorrer segundo a participação nas compras, na cooperativa de consumo, e na de entrega dos produtos da cooperativa de produção. Em momento algum os operários ingleses de Rochdale aventaram a possibilidade de ocorrer o retorno segundo a “quota de cada um [cooperado]”. Trata-se de uma afronta aos valores cooperativistas.

No entendimento da docente paulista, Diva Benevides, o parágrafo em exame também fere os princípios de Rochdale no que se refere ao retorno econômico aos cooperados.

Além disso, acentuando a confusão entre cooperativas e sociedades capitalistas, permitia a distribuição de lucros e perdas, metade em partes iguais aos sócios e metade proporcionalmente aos capitais (art. 15, parágrafo 2º). Contrariava, assim, um dos mais importantes Princípios dos Pioneiros de Rochdale, ou seja, o princípio segundo o qual as sobras líquidas devem ser distribuídas aos associados proporcionalmente às operações que estes realizaram na cooperativa (PINHO, 1966, p. 111-112).

Mas, um aspecto que deve ser salientado desse mesmo parágrafo é a sua parte final, quando menciona o “fundo de reserva”, o qual é declarado quatro vezes (artigos, 14, § 5º e 8º; 15º, § 2º, 19º, “a”). Acertada foi a deliberação dos redatores de fazerem constar a obrigatoriedade de existir o citado fundo. O que chama a atenção é a omissão quanto a formação do “fundo social”. Nos primeiros anos que se sucederam à fundação da cooperativa dos tecelões, uma das deliberações foi a constituição do fundo social voltado para educação e biblioteca (HOLYOAKE, 2000, 28). Diferentemente do legado de Rochdale, os autores do decreto em exame preferiram optar por negligenciar o fundo social. Seguiu a concepção começada com os decretos casuístas, mantida no decreto de 1903, de tratar a sociedade cooperativa apenas pelo viés que sobressai a dimensão econômica, ficando a social totalmente desconhecida.

Diante da ausência da normativa geral, exclusiva e completa para a sociedade cooperativa, a ordem jurídica brasileira, adotou-se o sistema da subsidiariedade. Ou seja, os cooperados tinham a opção de escolher um dos tipos societários previstos em nosso código comercial de 1850, quais sejam: nome coletivo, capital e indústria; em conta de participação e anônima, essa última forma foi adotada nos três primeiros decretos acima estudados.

O sistema da subsidiariedade estabelece que quando a norma jurídica de um determinado tipo de sociedade comercial é incompleta, recorre-se como meio de complementariedade a um outro tipo de sociedade.

Transcorrido pouco mais de um ano da publicação do decreto de 1907, os debates no meio jurídico começam a tomar corpo. Em 1908, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu o Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro [sic]. Um dos trabalhos apresentados foi o do jurista Visconde de Ouro Preto, o qual apresentou um texto sobre o decreto 1.637, recém-publicado. Ele inicia sua digressão rememorando que a sociedade cooperativa é uma “criação moderna” [sic] (Ouro Preto, 1909, p. 491). O painalista faz essa observação não por acaso. As espécies societárias estavam normatizadas no Código Comercial brasileiro que datava de 1850. No rol de tipo societário ali elencado não constava a “criação moderna”, de Rochadale. Sabedor das características próprias da sociedade cooperativa, que se diferenciava das de capitais, manifesta o seu ceticismo no êxito do cooperativismo no Brasil.

Realmente Ouro Preto estava correto nesse aspecto da incompatibilidade entre os tipos societários. Porém, nas linhas seguintes de seu texto comete equívoco quando afirma que “O decreto n. 1.637, de 1 de janeiro de 1907, foi o **primeiro acto legislativo** que versou sobre **associações** cooperativas” [sic], (id. ibid. p. 491, grifo nosso). Na realidade, o primeiro “acto legislativo” sobre cooperativas foram os decretos casuísticos, analisados no item 1.1, seguidos pelo decreto-legislativo de 979, de 1903. Acerca de sua assertiva, destaque-se, ainda, que fiel às suas convicções jurídicas, não reconhece a cooperativa como tipo societário e a denomina de “associação”. Por fim, expôs seu juízo cético desse decreto: “É uma lei de timidez, e, portanto, vacillante, defectiva. Não produzirá o resultado desejado” [sic], (id., ibid., p. 492). Infelizmente, o Senador da República não viveu tempo suficiente para ver os “resultados” trágicos que o decreto trouxe para o cooperativismo brasileiro.

Como vimos nos parágrafos do item 1.3, o decreto-legislativo 979, de 1903, era ambíguo, pois “facultava” e atribuía a “função” aos sindicatos do trabalho de formação das cooperativas. Enquanto que o artigo 3º do decreto 1.637, de 1907, recorre ao vocábulo “poderão” aos sindicatos o papel de organizar a formação das sociedades cooperativas no Brasil.

Outro texto que ajuda a compreender o impacto que o decreto de 1907 provocou no meio cooperativista é de Luciano Pereira da Silva,<sup>13</sup> escrito em 1944. Trata-se de uma análise

---

<sup>13</sup> **Luciano Pereira da Silva** (Piauí, 1885 – Rio de Janeiro, 16 de julho de 1975) foi um advogado brasileiro. Filho de Agésilão Pereira da Silva (advogado, dono/relator do “Diário de Manaus”, fundador do Partido Nacional e 17º presidente do Amazonas de 1877-1878) (1846-1913) e de Adelaide Cândida Jansen Machado da Silva. [...] Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, elegeu-se, posteriormente, deputado estadual no Amazonas e deputado federal pelo mesmo estado para a legislatura de 1912 a 1914. Consultor jurídico do Ministério da Agricultura, foi presidente e relator das comissões que elaboraram os anteprojatos dos



bem meticulosa por alguém que viveu na condição de testemunha ocular, porque ocupou cargos no parlamento federal (1912-14), além de ser relator de códigos e consultor jurídico. Aproximando-se o fim da Era Vargas, o advogado Luciano se debruça sobre os decretos 1.637, de 1907; 22.239, de 1932; 581, de 1938 e 5.893, de 1943, para examiná-los cuidadosamente em artigo para a Revista de Direito Administrativo. Nos parágrafos seguintes, a abordagem do artigo se restringe apenas ao texto do decreto de 1907. A análise do jurista dos demais decretos, quando forem discorridos no próximo capítulo, serão devidamente estudados à luz desse autor.

O servidor público Luciano não menciona nenhuma das legislações cooperativas pré-existentes a 1907, ou seja, os decretos casuístas (796 e 869, ambos de 1890, e 2.213, de 1896) e o decreto legislativo 979, de 1903. Preliminarmente, busca traçar brevemente o panorama histórico do campo legislativo cooperativista do Brasil.

*A lei n.º 1.637, de 5-1-1907 - Tardio foi o ingresso do cooperativismo no campo de legislação do Brasil*, fato ocorrido com a publicação do decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, [...] que criou os sindicatos profissionais e as sociedades cooperativas, não obstante o **formidável desenvolvimento que êsse [sic] sistema econômico, havia muito, vinha apresentando em outros países do velho e do novo mundo**. Antes daquela data, as raras sociedades organizadas com fins de cooperação se constituíam de acordo com a legislação civil comum (SILVA, 1944, p. 489, grifos nossos).

Procura, também, levantar uma hipótese do atraso brasileiro para ingressar no sistema cooperativista.

[...] poderia denotar ser o meio brasileiro ambiente impróprio para seu desenvolvimento [...] [refere-se à sociedade cooperativa]  
As causas dessa frieza devem ser procuradas, primeiramente, na **incompreensão das vantagens** do sistema, [cooperativista] quando não **completa ignorância** de sua existência pela quase totalidade do povo brasileiro e, em seguida, no desencanto que resultou do *test* negativo dado pelos exemplos mal sucedidos das primeiras sociedades cooperativas constituídas no país [sic] (id., *ibid.*, p. 489, grifos nossos).

---

códigos Florestal, Rural e de Minas, respectivamente em 1923, 1942 e 1944. Durante o governo do general Eurico Gaspar Dutra (1946-1951), exerceu as funções de consultor-geral da República, cargo que assumiu em junho de 1950, em substituição a Haroldo Valladão. Em março de 1951, no início do segundo governo de Getúlio Vargas (1951-1954), foi substituído por Carlos Medeiros. Encontra-se colaboração da sua autoria na revista *Lusitânia* (1924-1927). [https://pt.wikipedia.org/wiki/Luciano\\_Pereira\\_da\\_Silva](https://pt.wikipedia.org/wiki/Luciano_Pereira_da_Silva), (acesso em 16/07/2021, às 9h40).

As duas razões apontadas pelo Luciano, as quais são diferentes de Diva Benevides (PINHO, 1982, p. 118), para que o cooperativismo no Brasil tenha ingressado de forma “tardio” decorre da falta da educação para o cooperativismo. Esses fatores – soma-se, aqui, a política econômica livre cambista da oligarquia rural da República Velha – retardaram e dificultam o ingresso do sistema cooperativista em território nacional.

Nesse último fragmento, o jurista piauiense também faz menção a “exemplos mal sucedidos”. Quais são esses fatos aludidos pelo jurista piauiense? Ele mesmo responde:

A lei n.º 1.637 trouxera consigo mesma o **germe** que haveria de fazer dela um instrumento de especulação, em vez de ser, como devia e era a sua finalidade, uma couraça posta pela lei ao alcance dos produtores e dos consumidores para se **defenderem dos especuladores**, com a eliminação dos **intermediários**. **Êsse germe estava em conceder a lei** que, nos estatutos sociais, fôsse admitido que o direito de voto dos sócios, nas assembleias gerais, **fugisse ao princípio da singularidade, para permitir que cada sócio tivesse mais de um voto, na proporção do número de ações que possuísse** [sic] (id., ibid., p. 489, grifos nossos).

Ao mesmo tempo que relembra a nocividade do artigo 15 do decreto de 1907, que trouxe o “*test* negativo”, também revela, nessa passagem do texto, a sua concepção eminentemente econômica da sociedade cooperativa. Ao colocar esse tipo societário nos quadrantes para “defenderem dos especuladores” e para “eliminação dos intermediários”, não reconhece a dimensão social da sociedade cooperativa.

As consequências para o cooperativismo decorrente da violação do princípio democrático foram: a desmoralização, a perda de confiança e a contaminação do germe das pseudocooperativas.

O legislador esquecia um dos mais fundamentais princípios do verdadeiro cooperativismo, o que manda que cada sócio só tenha um voto, qualquer que seja a sua cota no capital social, e dessa lamentável tolerância resultou o naufrágio da instituição no Brasil, deturpada, na sua essência, pela **proliferação de cooperativas que eram verdadeiras sociedades de capitais, de propriedade de alguns acionistas, ou mesmo de um só**, com a cumplicidade de mais 6 pessoas, que se prestavam a figurar como acionistas, somente para completar o número sete exigido pela lei (id., ibid., p. 490).

Os tecelões que dedicaram suas vidas para promover melhores condições sociais para as pessoas através da sociedade cooperativa, jamais imaginariam que um dia sua engenharia social humana seria utilizada para a exploração através de juros espoliativos, conforme nos revela Luciano:

[...] a juros, aparentemente, de 18% ao ano, pela tabela Price, mas, na realidade, muitíssimo mais elevados, por força de descontos prévios, sob vários pretextos. [...] com a deturpação escandalosa de uma instituição que foi planejada para abolir a exploração dos necessitados, pela ajuda recíproca dos que se associassem com essa finalidade (id., ibid., p. 490).

Diante desse cenário legal catastrófico para o cooperativismo, não demorou muito tempo para que a sociedade cooperativa ganhasse da população a alcunha pejorativa que fez por merecer.

[...] As sociedades, assim organizadas, de cooperativas só tinham o nome, mas como se apresentavam como tais, enquanto enriqueciam os que as exploravam, desmoralizavam o instituto no conceito do povo, que passou a designá-las pelo nome de **arapucas**, aliás, com inteira propriedade, porque, de fato, elas se armavam para atrair os incautos de boa-fé (id., ibid., p. 492. grifo nosso).

Diante do escândalo da desfaçatez de tamanha envergadura, a inquietação emerge a partir do seguinte questionamento: porque não alterava o decreto para impedir o uso indevido dessa importante invenção humana?

Impunha-se a revogação ou modificação da lei, mas a tarefa era difícil, porque os interessados em que se mantivesse a *statu quo* eram poderosos, havendo, mesmo, alguns deles com assento no Senado Federal. e na Câmara dos Deputados (id., ibid., p. 492).

Em dias tão sepulcrais para o cooperativismo brasileiro, haverá quem irá se levantar para denunciar a vigência da lei brasileira traidora aos princípios de Rochdale?

Havendo possibilitado a formação de tão derrotista mentalidade, o decreto legislativo n.º 1.637 constituiu o maior entrave que foi de todo contraproducente nos seus efeitos, a despeito da tenacíssima e desinteressada campanha que JOSÉ SATURNINO BRITO promoveu para mostrar ao povo brasileiro quanto poderia ser beneficiado pela prática do cooperativismo [sic] (id., ibid., p. 492).

No item 1.7 será analisado o importante trabalho do escritor cooperativista José Saturnino Brito, que trará relevantes serviços intelectuais ao cooperativismo brasileiro.

Apesar de um quadro nada alentador, houve quem acreditasse nas potencialidades dessa forma de organização coletiva de produção. Uma das pessoas que depositava confiança no vigor da sociedade cooperativa foi o servidor público federal Custódio Alfredo Sarandy Raposo, conhecido em suas obras pela abreviação C. A. Sarandy Raposo<sup>14</sup>. O êxito das cooperativas ocorreria através da aliança com os sindicatos. A sua crença era tão forte no sindicalismo cooperativista que chegou a publicar três obras sobre essa temática<sup>15</sup>. Uma delas é intitulada “Theoria e pratica da cooperação” [sic], publicada em 1911, reeditada em 1912, tendo sua 3ª edição publicada em 1935.

No prefácio da 3ª edição, a qual essa pesquisa teve acesso, o autor assegura ao leitor que nada foi alterado em relação a primeira redação, exceto a inclusão de notas de rodapé de página.

---

<sup>14</sup> Dados sobre a biografia de Sarandy Raposo são escassas. Angela Castro, em sua obra “A invenção do trabalhismo”, lança algumas luzes para conhecer quem era Sarandy. “[...] Em inícios [sic] de fevereiro, quando o jornal começou a circular ele possuía uma coluna intitulada “Doutrina sindical”. Nela escreviam vários articulistas, e o tom dominante era o da defesa e esclarecimento do que era o sindicalismo: a luta dos trabalhadores através da força organizada de suas associações de classe em defesa de melhores condições de vida e trabalho. [...] Mantendo pontos de contato com a experiência de Saddock de Sá, mas assumindo contornos próprios pode-se perceber os inícios da constituição de uma terceira área de organização com a liderança de Custódio Alfredo de Sarandy Raposo. Este elemento era um funcionário do Ministério da Agricultura que desde 1907 – quando foi sancionada a lei n.º 1.637, de incentivo às cooperativas – começou a militar em defesa de um projeto intitulado de sindicalismo cooperativista. Em 1915, por exemplo, ele era identificado pela revista anarquista *Na Barricada* como um dos líderes trabalhistas que participavam dos debates patrocinados pelo Centro de Estudos Sociais. Deste encontro que se realizavam todas as noites de sexta-feira, participavam também Maurício de Lacerda e os socialistas Pedro Couto e Silva Marques, além evidentemente do grupo anarquista fundador do centro. O registro da presença de Sarandy Raposo é interessante, porque foi a partir de 1917 que suas ideias começaram a ter algum tipo de divulgação entre os trabalhadores, [...] (GOMES, 2005, p. 116, grifo nosso).

<sup>15</sup> As duas outras obras redigidas por Sarandy Raposo são **Apelo à concórdia** (Sindicalismo-Cooperativista, propaganda pelo Sindicato Central Ferroviário) [Sic], publicada em 1920, e **Razões econômico-filosóficas do sindicalismo-cooperativista**, publicada em 1923 (Pinho, 2004, p. 352). Infelizmente essas obras não estiveram ao alcance dessa pesquisa.

Eis os motivos que originaram esta 3ª edição, idêntica á 1.º e accrescida somente de pequenas notas esclarecedoras, da explicação razões economicas e philosophicas do Syndicalismo-Cooperativista e de alguns estudos críticos.” [sic], (SARANDY RAPOSO, 1935, p. 7)

No prefácio das 1ª e 2ª edições, o autor apresenta duas justificativas para a publicação do livro. A primeira, e principal, é a vitalidade da sociedade cooperativa, pois o autor acredita que através das cooperativas de consumo, crédito e produção é possível promover o desenvolvimento da indústria nacional.

É, portanto, a principal intenção do presente estudo demonstrar que a cooperação, em vez de servir a fins políticos e confessionais, deve se abstrahir delles e propagar a **união das classes agrarias em cooperativas de consumo** – as quaes considero, em face da moderna doutrina economica, como instituições preliminares e **indispensáveis**, como os unicos instrumentos capazes de crear o credito agrícola em nosso paiz, **facilitando o fomento da verdadeira indústria nacional**, com auxilio das cooperativas de credito e de produção. Só assim conseguiremos realizar naturalmente a escala econômica: *consumo, credito e produção* [sic], (id., ibid., p.12, itálico do autor e grifo nosso).

Prossegue Sarandy, “A segunda e não menos importante intenção deste trabalho é reabilitar a iniciativa e o espírito associativo dos brasileiros, hoje considerados como negações proverbiaes” [sic], (id., ibid., p. 13).

Nesse segundo argumento, fica patente que Sarandy está imbuído na recuperação da união dos operários através do empreendimento cooperativo. Todavia, havia um obstáculo a ser removido. Sem mencionar quais são as “negações proverbiaes”, deixa a entender que no meio social havia um ceticismo quanto às potencialidades do associativismo. Apesar desse cenário um tanto sombrio, ele acredita que é possível “reabilitar a iniciativa e o espírito associativo” através do cooperativismo.

Frente às críticas que a proposta de vincular a sociedade cooperativa ao sindicato procura esclarecer sobre o decreto 979, do início do século, está a de que o sindicato não responde pelas obrigações contraídas pela cooperativa.

No Brasil, o decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, lhes facultou [...] no seu artigo 10, que a função dos sindicatos, [...] não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam

sujeitos ao disposto no artigo 8.º sendo a liquidação de taes organizações regidas pelas leis comuns das sociedades civis”. [sic], (id., ibid., p. 81)

Sem esclarecer quais são, manifesta sua tristeza acerca da controvérsia instalada entre os doutrinadores desse modelo de organização das cooperativas. Todavia, nutre firmemente sua convicção nessa forma de estruturação do cooperativismo no Brasil.

Discriminando, assim, os instrumentos economicos que teriam origem no sindicato, o legislador firmou a doutrina (ainda hoje inexplicavelmente controvertida) de que **o sindicato é a base, a fonte, a matriz e o orientador social e econômico de todas as instituições cooperativistas**, as quaes lhe devem pertencer como partes integrantes, embora autonomas. [sic], (id., ibid., p. 81, grifo nosso)

Reitera, agora amparado em outra norma legal, que é missão do sindicato a estruturação do cooperativismo no Brasil.

É, de resto, tão corrente essa doutrina entre os que se preocupam com taes assumptos, que a vemos firmada mais de uma vez no artigo 3.º, capitulo I, decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, quando, á letra c, discriminando as faculdades dos sindicatos, diz: organizar, em seu seio e para os seus membros, instituições de mutualidade, previdencia e cooperação de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distintas e autonomas, com inteira separação e caixas e responsabilidades [sic], (id., ibid., p. 81).

Após expor os fundamentos legais de sua concepção de expansão do cooperativismo no Brasil, adentra a questão mais polêmica de sua proposta de organização do cooperativismo: trata-se da exclusividade dos sindicatos na constituição da sociedade cooperativa.

O **syndicato** é, portanto, não só sob o ponto de vista social, mas principalmente sob o regimen legal em vigor, a base, **o primeiro instrumento para o estabelecimento das formas economicas do cooperativismo**; mais que isso: sob o regimen das leis vigentes, **só o sindicato pode organizar cooperativas**. [sic], (id., ibid., p. 81, grifo nosso).

A convicção de Sarandy acerca da monopolização por parte dos sindicatos na organização das cooperativas é de tal envergadura que ele destaca, em sua obra, através de parágrafo com recuo, a transcrição acima.

Desses argumentos expostos até aqui por Sarandy, faz suscitar algumas indagações preliminares: mas qual é a função do sindicato e da cooperativa? É uma só instituição? Essas interpelações serão dirimidas pelo próprio servidor público federal, através dos argumentos abaixo transcrito.

*O sindicato é, pois, a instituição e as cooperativas os seus instrumentos. Cabe-lhe, portanto, o exercício de duas funções: a **profissional** propriamente dita, defendendo os interesses de seus membros, representando o seu pensamento, criando instituições de ensino theorico e pratico, instruindo-os em tudo que os possa conduzir ao melhoramento das suas vidas domestica e **social**; e a **economica**, criando em seu seio e para seus membros associações destinadas á redução do custo de vida, ao estabelecimento do credito, e á produção para dar trabalho a seus membros, facultando-lhes a obtenção do salario e do lucro, a posse do produto, em summa. A **primeira** cabe-lhe directamente, com seus recursos e com as percentagens concedidas pelos seus instrumentos distinctos e autonomos – as suas cooperativas de consumo, credito e produção – destinados á pratica indirecta da **segunda** função. (\*). [sic], (id., ibid., p. 84, grifo nosso).*

Clarificada, segundo Sarandy Raposo, qual é a atribuição do sindicato e da sociedade cooperativa, é preciso agora saber quem são os opositores e a razão do antagonista ao sindicalismo cooperativista.

Como vimos em uma das citações acima, Sarandy menciona de passagem que “[...] o legislador firmou a doutrina (ainda hoje inexplicavelmente controvertida) de que **o sindicato é a base, a fonte, a matriz e o orientador social e econômico de todas as instituições cooperativistas, [...]**” (id., ibid., p. 81, grifo nosso). Com a expressão “inexplicavelmente controvertida”, ele manifesta seu aborrecimento com os opositores a essa forma de organização do cooperativismo no Brasil. Ao se propor a identificar quem são os antagonistas a sua proposta organizativa do cooperativismo, limita-se a nominar a integrantes da Igreja Católica Apostólica Romana como adversários a essa forma de estrutura organizativa.

Resta-nos a resposta a uma pergunta certa: -- O sindicato, acumulando as quantias provenientes dos auxilios dos seus instrumentos economicos de

consumo, crédito e produção, não virá constituir uma verdadeira mão-morta, tão perigosa como a clerical? Podemos responder, indirectamente, afirmando ser esse o ideal dos clericais, **que se mostram tão apaixonados na propaganda das formas cooperativas isoladas do sindicato**, que substituem pelo parocho ou por seus fieis servidores. – Isso não é uma resposta, é uma acusação vazia de documentos, dirão. É a justa resposta, retrucaremos: a Belgica é o exemplo. [sic], (id., ibid., p. 97, grifo nosso).

São dois os aspectos a serem analisados na argumentação de Sarandy.

O primeiro reside no ponto nevrálgico entre Sarandy e o clero católico cooperativista residente no Brasil. O militante e autor cooperativista não recebe respaldo por parte dos padres cooperativistas para implantar e expandir, no Brasil, a sociedade cooperativa nos moldes proposto por ele, qual seja, o atrelamento da sociedade cooperativa ao sindicato. Além disso, na parte final da última citação, Sarandy profere a sentença “a Belgica é o exemplo”. Ele não esclarece o porquê o mencionado país é exemplo.

Sabe-se por meio de José Saturnino Britto, que será analisado no item 1.7 desse capítulo, o papel positivo que a Igreja Católica Apostólica Romana desempenhou no desenvolvimento do cooperativismo na Bélgica.

O segundo aspecto é o amparo que Sarandy irá buscar da legislação brasileira, especialmente no artigo 3.º, capítulo I, do decreto nº. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, letra “c”, para garantir exclusividade do sindicato na atuação para a expansão do cooperativismo do Brasil, entretanto não é precisa sua interpretação.

O referido artigo, em seu caput” e letra “c”, enuncia:

Art. 3º Os sindicatos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão da personalidade civil e **poderão**:

[...]

c) organizar, em seu seio e para os seus membros, instituições de mutualidade, previdencia e cooperação de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distintas e autonomas, com inteira separação e caixas e responsabilidades (LUZ FILHO, 1937, p. 169, grifo nosso).

Em seu argumento, acima transcrito, Sarandy se limita a enfatizar a letra “c”, através do verbo “organizar”. O apego de Sarandy a essa parte do decreto o leva a omitir que no final do caput do artigo 3º consta a faculdade através do vocábulo “poderão”. Portanto, não é monopólio por parte dos sindicatos a organização de cooperativas no Brasil.



A “Revista do Archivo Público Mineiro”, em 1913, publica um artigo escrito por A. Teixeira Duarte, intitulado “Catecismo da Cooperação”. O texto está dividido em capítulos. No primeiro, o autor discorre sobre a doutrina cooperativista, depois traça o histórico dos Pioneiros de Rochdale; no terceiro capítulo, propõe o “Plano Mineiro” e no último capítulo intitulado “Cooperativas Agrícolas Mineiras” traça um panorama do cooperativismo agrícola mineiro. O realce nesse trabalho será para o primeiro capítulo. Nele o autor defende que

A cooperação é a mais importante das transformações industriais, a nós legadas pelo século dezanove. [...] a cooperação é também o mais auspicioso movimento inaugurado em meados daquele século, tanto no ponto de vista industrial como no econômico, social, político e educativo. [sic] (DUARTE, 1913, p. 271)

O leque “das transformações” trazidas pela Sociedade Cooperativa, como defende o mineiro, não está situado apenas no campo da economia. Para Duarte, é bem mais amplo. Está, também, no campo “social, político e educativo”. Essa compreensão de Duarte do oceano de abrangência do cooperativismo está em plena sintonia com Evaristo de Moraes.

Em relação a dimensão social do cooperativismo, o autor mineiro expõe, nos seguintes termos:

Social, porque as doutrinas que têm por meta a solução do problema econômico-egualitário, proposto pelo socialismo, debatem questões que, provavelmente, há de ser resolvidas, de futuro, pelo cooperativismo. Ainda mais, porque o cooperativismo muito se afasta da doutrina socialista, por não pretender destruir para construir, nem eliminar para edificar, porém, ao revez, movendo-se dentro das categorias econômicas existentes, aprovieta-as para orientá-las, discipliná-las e educá-las, afim de satisfazer e regenerar a sociedade. [sic] (id., ibid., 271)

Ao dar realce para a característica “social” do cooperativismo, o faz não como assistência social, mas para procurar afastar o cooperativismo do “socialismo”. Acredita que o cooperativismo tem força de “regenerar a sociedade”, portanto, segue uma linha liberal que o papel do cooperativismo é ser reparador das falhas existentes no modo de produção capitalista.

Ao elencar as características comuns dos três ramos da sociedade cooperativa, dá destaque para “dispensar os intermediários”, “substituir a concorrência pela solidariedade” [sic], continuidade de duas espécies de propriedade “individual e coletiva” (id., ibid., 272).

Todavia, é a última característica apresentada por Duarte que aponta para a dimensão social da cooperativa:

Todas teem por objecto, finalmente educar os associados, desenvolvendo suas energias para auxilio de outrem, enquanto fazem e produzem para si proprios. [...] As cooperativas educam também pela supressão da fraude e das falsificações, eliminando todos os modos de exploração do homem pelo homem, e todas as causas de confictos e antagonismos (id., *ibid.*, 272).

O autor acredita no potencial “regenerador” da cooperativa através da educação, capaz de apagar do meio social a exploração do “homem pelo homem”.

No passo seguinte se propõe a conceituar dois termos fundamentais para o cooperativismo:

**Cooperar** quer dizer trabalhar junto, concorrer para o mesmo fim, com o esforço individual. **Mutuar** significa emprestar e pedir emprestado ao mesmo tempo dar uma particula das exiguas reservas acumuladas, para se juntar a outras, dadas por outros nas mesmas condições, afim de prevenir o proprio futuro, prevenindo, a um tempo, os dias vindouros, incertos e difficies de seus co-associados [sic] (id., *ibid.*, 273, grifos nosso).

O esforço do autor na redação desses conceitos é importante. Nas duas definições, encontra-se presente o valor da solidariedade.

Além dos capítulos do artigo já mencionado, o autor anexa, também, modelos de atas e estatutos. O que chama a atenção é referente ao estatuto da cooperativa de “Cataguazes”. A mencionada normativa, no capítulo VIII, prevê dos artigos 25 a 27 a existência de “FUNDOS SOCIAES” [sic]. A norma que disciplinava as cooperativas quando o artigo é escrito é o decreto 1.637, de 1907. A referida normativa, como já analisado no item próprio para ela, só previa o fundo de reserva. Os redatores cooperados, percebendo a importância daquele fundo, o inclui no estatuto. A adoção desse dispositivo é influência da doutrina europeia.

## 1.5 JURISTA RENOMADO ANALISA A SOCIEDADE COOPERATIVA

Além de Evandro de Moraes e Visconde de Ouro Preto, outro jurista que na República Velha se debruçou sobre a sociedade cooperativa foi J. X. Carvalho de Mendonça<sup>16</sup>. Ao tratar sobre os diversos temas de direito comercial, hoje denominado de direito empresarial, em sua pioneira obra denominada de “Tratado comercial brasileiro” [sic], publicada em 1915, em um de seus volumes, também irá se ocupar da abordagem sobre a sociedade cooperativa.

O renomado jurista fixa como premissa preliminar que a sociedade cooperativa é um novo tipo societário recente, e reconhece nela a perspectiva eminentemente econômica.

No capítulo do citado tratado, dedicado a sociedade cooperativa, conceitua a sociedade de pessoas nos seguintes termos: “Sociedades cooperativas são aquellas que, sem capital fixo, se propoem a exercer a industria, seu objecto, a serviço directo dos socios (I), por outra, a supprir as necessidades dos que as constituem” [sic], (CARVALHO DE MENDONÇA, 1915, p. 225). Trata-se de conceito que pouco contribuiu para a doutrina cooperativista, porque não identifica quais são as características fundantes desse tipo societário. Amparado no artigo 11 do decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, funde as características técnicas, “sem capital fixo”, com elementos da subjetividade humana para “suprir as necessidades dos que as constituem”, sem deixar claro quais são essas necessidades. Limita-se a citar no conceito apenas “indústria”, que é um dos três ramos do cooperativismo, desconsiderando o consumo e o crédito.

Em seguida passa a explicar, de forma bem pormenorizada, quais são os objetivos da sociedade cooperativa.

As sociedades cooperativas são institutos modernos, tendentes a **melhorar as condições das classes sociaes**, especialmente dos pequenos capitalistas e operarios. Ellas procuram libertar essas classes da dependencia das grandes industrias por meio da união das forças economicas de cada uma; **supprimem aparentemente o intermediario**, nesse sentido: as operações ou serviços que constituem o seu objecto são realizados ou prestados aos proprios socios e é exactamente para esse fim que se organiza a empresa cooperativa; **diminuem despesas**, pois que, apresentando o papel do **intermediario**, distribuem os lucros entre a propria clientela associada; em summa, concorrem para despertar e animar o **habito da economia** entre os socios. [sic], (id., ibid., p. 227-28, grifo nosso).

---

<sup>16</sup> José Xavier Carvalho de Mendonça (1861-1930) obteve grande projeção do meio jurídico brasileiro, autor da célebre obra “Tratado de direito commercial brasileiro”, a publicação da primeira edição ocorreu em 1915. Permanece até hoje no Brasil, como referência no estudo do direito comercial.

Embora reconheça a dimensão social da cooperativa, ressalta em sua análise o campo econômico. Destaca que a finalidade da cooperativa é “suprimem aparentemente o intermediário” para alcançar a redução dos preços das mercadorias.

Ao mencionar “pequenos capitalistas”, não deixa suficientemente explicado se está se referindo aos empresários que utilizavam o instituto cooperativismo como sua empresa particular ou à possibilidade de os pequenos empresários somarem forças através da sociedade cooperativa. Dentre os autores estudado nesse capítulo, é o único a aventar a possibilidade de a sociedade cooperativa ser utilizada por “pequenos capitalistas”.

Em outro parágrafo, deixa ainda mais clarividente sobre o papel da sociedade cooperativa, através de alguns exemplos e dos três ramos do cooperativismo.

As sociedades cooperativas não visam promover lucros para distribuí-los em dinheiro de contado entre os socios; propoem-se, sim, a adquirir mercadorias, productos, viveres, para o fim de **revender-lhes o mais barato possível**, a fornecer-lhes credito com melhores e mais justas vantagens do que os estabelecimentos bancarios, a proporcionar-lhes a aquisição de habitações mais commodas, mais higienicas e mais baratas do que as que podiam obter de empresas constructoras. Ellas assim o fazem com o escopo de procurar ou criar em favor dos socios as condições technicas do minimo custo. [...] [sic], (id., ibid., p. 234-35, negrito nosso)

Destaque-se, ainda, que Carvalho de Mendonça nesse mesmo capítulo volta a enfatizar que o principal objetivo da sociedade cooperativa é eliminar a intermediação.

Acerca da legislação cooperativista que o Brasil se inspirou para redigir o decreto 1.637, de 1907, Carvalho Mendonça confirma o que Sarandy já havia escrito, (SARANDY RAPOSO, 1935, p. 33 e 97) sobre a origem da “[...] lei n. 1637, de 5 de Janeiro de 1907, cópia mais ou menos infiel da lei belga de 1873, regulou as sociedades cooperativas [...]”, (id., ibid., p. 235). Ainda que sutilmente, faz uma crítica ao texto normativo. Segundo o jurista, a reprodução da norma cooperativista belga foi “mais ou menos infiel”, sem esclarecer em qual, ou quais, ponto a adoção legislativa brasileira destoou da fonte inspiradora. Outra crítica, que parece ser consequência da primeira, é que “[...] esta lei parece tel-as mercantilizado em absoluto [...]”. [sic], (id., ibid., p. 235). Infelizmente, o autor deixa de esclarecer em que reside a “mercantilização” da lei brasileira.

Essas duas observações pertinentes de Carvalho Mendonça merecem, em trabalhos futuros, uma análise mais pormenorizada através do método da comparação das legislações que inspirou, Bélgica, e o seu resultado, a do Brasil, que foi o decreto 1.637, de 1907.

#### 1.6 DECRETO 17.339 DE 1926

A delimitação do quadro legislativo federal dessa pesquisa realça as Normas Gerais da Sociedade Cooperativa e não às normas disciplinadoras dos ramos do cooperativismo. Entretanto, pela inovação e relevância do decreto que adiante será estudado, optou-se, em caráter de excepcionalidade, estudar essa normativa pela novidade que ela trouxe ao campo social do cooperativismo brasileiro.

O decreto 17.339, publicado em 2 de junho de 1926, determina, no artigo 1º, que cabe ao “Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas” promover a fiscalização das cooperativas de crédito.

Art. 1º Ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, já encarregado pelo respectivo regulamento da propaganda das cooperativas de credito, em geral, caberá, nos termos do art. 40 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, a fiscalização gratuita da organização e funcionamento das Caixas Raiffeisen e bancos Luzzatti e suas federações, de modo que: [...] <sup>17</sup> (LUZ FILHO, 1939, p. 175).

A letra “a” desse artigo estabelece como parâmetro para realização da fiscalização que “sejam respeitados, integralmente, os principios do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na organização dos seus estatutos, bem como, no respectivo funcionamento, os fins a que as mesmas cooperativas de credito se propõem [...]” [sic], (id., ibid. p, 175). O mencionado artigo, na letra “b”, prescreve os benefícios fiscais para cooperativa de crédito através das “[...] isenções do sello e demais beneficios, a que teem ellas direito [...]” [sic], (BRITTO, 1928a, p. 6), (id., ibid. p. 175). O Estado estimula o cooperativismo de crédito através de uma política tributária às cooperativas de crédito.

Em contrapartida, e é essa a grande novidade legislativa no campo social que está presente no parágrafo único desse mesmo artigo, trata-se da necessidade de que a fiscalização esteja atenta para que não incorra na “deturpação”, e por orientar aos fiscalizadores para que

---

<sup>17</sup> O texto legal também pode ser encontrado no seguinte endereço: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17339-2-junho-1926-514410publicacaooriginal-1-pe.html> , Acesso em 04/07/2019.

estejam atentos para a consecução de um dos objetivos nucleares da cooperativa de crédito, que é a “obra de elevação social e moral”.

Paragrafo unico: O Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas promoverá, nos meios agrícolas, a idéia e a pratica da organização cooperativa, em ordem a se tornar o credito agrícola factor decisivo do progresso economico do paiz, e velará pela exacta applicação da lei, afim de evitar a **deturpação** ou a ruina dos institutos de credito cooperativo, verificando si estão devidamente organizados e si preenchem os fins a que se destinam, de modo que realizem, **principalmente, obra de elevação social e moral.** [sic], (id., ibid., p. 175)

Desses dispositivos legais emergem duas questões. Uma para ser analisada e a outra a constatação da finalidade da cooperativa de crédito. A primeira é procurarmos compreender porque o Estado brasileiro institui uma norma exclusiva para fiscalizar as mencionadas “casas de crédito” cooperadas.

O decreto 1.637, de 1907, em seu fatídico artigo 15º, como já foi analisado no item 1.4, possibilitava que o estatuto da cooperativa implementasse o voto plural. Esse dispositivo figurava numa clara violação de um dos fundamentos da doutrina da sociedade cooperativa, qual seja: “cada cooperado um voto”. A burla desse princípio possibilitou a expansão de pseudas “cooperativas de crédito”, que extorquiam seus clientes com juros extremamente abusivos. O Estado brasileiro, diante de tal quadro de desvio de finalidade da cooperativa de crédito, institui esse decreto na tentativa de conter a descaracterização que estava ocorrendo.

O Estado brasileiro, se de um lado concede benefícios fiscais às cooperativas de crédito, de outro estabelece a contrapartida dos beneficiários, o cumprimento de suas finalidades, quais sejam: a concessão de crédito agrícola e a “obra de elevação social e moral”.

Essa atribuição de “elevação social” não tem precedente nas normas cooperativistas brasileiras. Face a esse quadro legislativo, cabe a seguinte assertiva: o decreto 1.637, de 1907, não estabelece atribuição social para a sociedade cooperativa, mas essa função é exigida da cooperativa de crédito. Dessa afirmação emergem as seguintes indagações: por que a norma geral do cooperativismo de 1907 não é uma “obra de elevação social e moral”? Mas essa atribuição é condição para a concessão de isenções para a cooperativa de crédito?

O desvirtuamento das cooperativas de crédito, ocorrido na década de 1920, será relatado através dos escritos de José Benedito Saturnino, objeto de abordagem no item que segue.

## 1.7 UM MILITANTE APAIXONADO PELA CAUSA COOPERATIVISTA

É possível que a principal característica do escritor cooperativista José Saturnino Britto<sup>18</sup>, foi a dedicação permanente a causa cooperativista ao longo de toda sua vida. Além de ser militante aguerrido da bandeira cooperativista, também se dedicou com esmero a confecção de uma vasta obra literária cooperativista através de panfletos e diversos opúsculos. Embora não seja jurista de formação, adentra, também, a essa área sem temor para analisar o cooperativismo<sup>19</sup>. Além de ardoroso defensor do cooperativismo, outra grande marca é sua coragem para denunciar a descaracterização que ocorria com a sociedade cooperativa na República Velha. Esse seu posicionamento acusatório dos desvirtuamentos, especialmente das

---

<sup>18</sup> Essa pesquisa não teve êxito em acessar alguma obra que continha a biografia desse autor mais pormenorizadamente. As informações obtidas da vida de Brito foram através de Fábio Luz Filho e, principalmente, Diva Benevides Pinho. Aquele autor, restringe-se a afirmar que Saturnino era atuante defensor do cooperativismo. Pinho ao contrário traça sua biografia com mais detalhes. Entre os primeiros autores cooperativistas no Brasil, destaca-se Saturnino Brito, técnico da diretoria de Inspeção e Fomento Agrícolas, do Ministério da Agricultura, sediada no Rio de Janeiro. Em diversos trabalhos, Saturnino Brito manifestou o desejo de introduzir entre nós a cooperativização [sic] integral. Exaltou a obra dos Pioneiros de Rochdale e insistiu sobre a necessidade de auxílio-mútuo e amor ao próximo nas inter-relações sociais. A cooperativa, disse êle, tem qualquer coisa de maternal, mormente para os pequenos. Ela os acolhe no seu amplo regaço para educá-lo economicamente, salvando cada qual, na sua honesta profissão ou ofício. Do isolamento em que os seus esforços, mesmo centuplicados, de nada servem ... (*Um pequeno feixe de lenha*, Rio, 1941, p. 45). [sic] Pugnou vivamente pela implantação do cooperativismo-sindicalista no Brasil, seguindo nesse particular a orientação de Sarandy Raposo, outro cooperativista patricio, que o “iniciara nessa luta desinteressada”. [...] Chefe da Secção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas do Serviço de Economia Rural (atualmente extinto) do Ministério da Agricultura, impôs-se imediatamente pela cultura, dedicação e entusiasmo de autêntico líder cooperativista. Seus numerosos trabalhos (alguns editados também em inglês e espanhol, outros resumidos em francês e alemão) demonstram vastíssimo conhecimento teórico e prático e representam importante contribuição ao estudo do movimento cooperativo de nosso País. (PINHO, 1966, 101-102) O entusiasmo de Saturnino pelo cooperativismo, segundo ele mesmo, ocorre “desde 1910, tempo em que começamos a abordar o assunto [...]” [sic], (BRITTO, 1929, p. 33)

<sup>19</sup> Além das obras que serão citadas nesse e no próximo capítulo, ele também escreveu: “A casa do povo. Rio. 1920. A cooperação depois da guerra. Rio de Janeiro: 1930. A cooperação tem que sair da encruzilhada. Rio, 1946. A escravidão dos pequenos lavradores. Rio, 1917. A evolução sem ódio e com fé. Rio. 1926. As caixas rurais são as cédulas do nosso progresso. Rio 1920. Características fundamentais das sociedades cooperativas em geral. Rio, 1926. A cooperação evolutiva. Rio, 1939. Cooperativa de consumo. Rio de Janeiro, Ministério da Agricultura, 1930. Cooperativas de consumo na cidade e nas fazendas. Rio, 1914. Cooperativas de consumo. Rio, 1933. Diálogo com o povo. Rio, 1927. Evolução do cooperativismo. Rio, 1936. Forma de cooperativa agrícola. Rio, 1932. Nota sobre a Campanha Artificiosa do Voto Plural na Sociedade Cooperativa. Rio, 1928. O Capital coletivo e as primeiras cooperativas proletárias. Rio, 1921. O Domínio universal da cooperação. Rio, 1926. Os Funcionários e a cooperação. Rio, 1924. Pedra angular da cooperativa urbana (não profissional). Rio, 1936. Reforme-se a lei das cooperativas. Rio, 1931. Socialismo pátrio. Rio, 1920. Socialismo progressivo. Rio 1919. Um pequeno feixe de lenha. Rio, 1941. (PINHO, 2004, p. 325-26) Nenhuma, dessa obras elencadas nessa citação foi possível alcançar. Valdiki na sua obra “Bibliografia do cooperativismo brasileiro: pequeno ensaio de sistematização”, publicada em 1951, cita de forma mais pormenorizada o rol de 34 obras de Brito, inclusive com informações da sua biografia. (MOURA, 1951, p. 30-33) Nessa mesma obra, relembra o afincio e a dedicação ao cooperativismo brasileiro. “Autêntico apóstolo, dando-se inteiramente à campanha, com sacrifício de situações pessoais e alienando sua míngua economia de burocrata em permanente estado deficitário pode-se dizer, segundo o depoimento dos que, de mais perto, privaram da sua intimidade, que empenhava seus parcos vencimentos na edição de folhetos de reduzido fôlego, às vêzes [sic] de cunho panfletário, distribuídos gratuitamente entre os aficionados e estranhos, procurando conquistar a maior número de simpatizantes para o movimento.” (MOURA, 1951, 14)

“casas de crédito”, irá lhe custar retaliações, na forma de censura, em relação à publicação de seus textos. Essas arbitrariedades serão explicitadas nos parágrafos que seguem desse item.

Em uma dessas obras, “Um brado de defesa da cooperativa”, de 1927, analisa as cooperativas de crédito. Nesse opúsculo já começa a mostrar sua veia cooperativista de raiz social. Não poupa de críticas ácidas as casas de crédito da época, denominadas de cooperativas de crédito, por suas distorções, seja pelos juros extorsivos cobrados ou pelo fato de rejeitar a possibilidade de “[...] emprestar-se a não socios, e fora das suas respectivas circumscripções, [...]” [sic], (BRITTO, 1927, p. 9).

Além da cobrança extorsiva de juros, Saturnino elege, também, como uma das tônicas centrais de suas obras dessa fase, que se estendeu do final de 1927 até 1933, sobre as espécies de votos existentes, plural ou singular, que era exercido na sociedade cooperativa. Essas duas possibilidades estavam previstas no decreto 1.637, de 1907, o qual já foi analisado nesse capítulo, por meio do item 1.4. Saturnino se opõe frontalmente ao voto plural e defende com grande afinco o voto singular<sup>20</sup>. Estabelece uma relação comparativa àquele tipo de voto a um trágico acontecimento da história do Brasil, no período da Colônia e do Império, quando afirma que “O voto plural representa um atavismo da escravidão” (id., *ibid.*, p. 13), e até o malfadado réptil é lembrado para chamar esse voto de “sucury” (id., *ibid.*, p. 19). A sua indignação a essa modalidade de voto é de tamanha envergadura que chega a chamar seus defensores de “charlatães” (id., *ibid.*, p. 8 e 20 ).

Esse seu posicionamento firme na defesa do cooperativismo de raiz social e democrático irá lhe custar adversidades. Uma delas, o próprio Saturnino apresenta com destaque especial em uma das páginas iniciais do seu livro já citado, “Um brado de defesa da cooperativa”. Consiste na denúncia de censura que são impostas aos seus textos. Não por acaso escolheu o vocábulo “brado” para encaixar no título da sua obra acima mencionada, porque seu destemido clamor denunciante não ecoava na imprensa daqueles dias.

Para romper com o tolhimento à liberdade de expressão de pensamento imposto pelos jornais da época e para que seu “brado” ecoasse nos ouvidos moucos dos “charlatões”, recorreu ao meio alternativo disponível na época. Nas páginas iniciais da sua obra e com destaque gráfico, denunciou:

---

<sup>20</sup> A origem dessa controvérsia, voto singular ou plural, foi analisada no tópico 1.4, ao discorrer sobre o artigo 15 do decreto 1.637/1907, o qual admite as duas espécies de voto na sociedade cooperativa.



Por mais que certa imprensa impeça, "censure" tendenciosa, malignamente, portanto mais ainda que a censura, a nossa humilde lavra desinteressada, resta o recurso do pamphleto nesta terra do opprobrio e da perseguição dos justos [sic], (id. *ibid.*, p. 4).

A determinação de Britto para propagar as suas convicções cooperativistas foi mais forte do que a censura dos jornais. O meio alternativo encontrado pelo escritor cooperativista foi a publicação de seus textos através do "pamphleto". Nesse meio, foi o que restou ao cooperativista de raiz rochdaleana.

Ainda que as adversidades existissem – e não foram poucas, não faltou coragem para José Saturnino defender o voto singular incisivamente. Um de seus argumentos para o voto da igualdade é que "Lá, o voto singular é mais que tudo e nem o Vesúvio [sic] o derrota ..." (id. *ibid.*, p. 7), referindo-se à Itália<sup>21</sup>. Lembra, ainda, que o decreto 17.339/1926 regulamenta a fiscalização das cooperativas de crédito, no parágrafo único, do artigo 1º, prescreve que a cooperativa é "obra de elevação social moral" [sic], [id. *ibid.*, p. 10).

Adverte do risco de que o Brasil pode passar por um constrangimento internacional por estar distorcendo um princípio cooperativista. "Não ha de ser do modo por que os taes 'bandeirantes do voto plural' pretendem arrastar o Brasil para levar uma vaia universal em materia de cooperação deturpada até a medula dos ossos ... Caramba!" [sic], (id., *ibid.*, p. 8).

O combate ao voto plural permanece na obra "Cruzada da cooperação integral", publicada em 1928. Mas agora o centro de sua argumentação passa a ter um novo elemento. Torna-se imprescindível trazer à tona as diferenças de cada um dos tipos de societários, empresarial e cooperativo, e qual é a relação de vínculo que as pessoas mantêm com cada um desses empreendimentos. Para diferenciar, Saturnino introduz a temática através da pergunta: "Que é uma cooperativa de produção?" [sic], (BRITTO, 1928a, p. 6) Para responder recorre ao texto de Joseph Cernesson, autor da "Association ouvrière de production". Segundo o próprio Britto, trata-se de um "folheto repleto dos melhores ensinamentos, cujos trechos, que mais nos interessam neste momento passamos a reproduzir:" (id., *ibid.*, 1928a, p. 6).

Na primeira parte do texto, que é traduzida por Britto, o autor estrangeiro explica como é organizada a sociedade anônima em relação aos acionistas e assalariados.

---

<sup>21</sup> Amparado na bibliografia citada por Saturnino, é possível concluir que era versado na leitura cooperativista e carregava consigo um excelente fundamento teórico. Charles Gide, Totomianz, Niccoli, Virgilli, Pietro Sibert, Giovanni Rota, Alfredo Ficarelli, Antonio Maffi, Felice Mangredi, Radaeli, Rabbeno, Luiz Durand, Arrigo Valentini, Bodio, Pizzamiglio, G. J. Hyoake, Vergnanini, G. Micheli, Wollemborg, Valenti, Delachenal, Zardo, G. Micheli, Wollemborg, Valenti, Delachenal, Zardo, A. Leger, P, Noguier, Coppola d'Anna, A. Leger, P, Noguier, Coppola d'Anna [...] [sic], (id. *ibid.*, p. 6).

Caracteres fundamentaes d'Uma sociedade industrial: << logo que constituida, um trabalhador profissional não tem nenhum direito, nenhum meio regular de fazer parte da mesma, e introduz-se fatalmente no decurso da existencia da sociedade, gente extranha á natureza dos negocios. O pessoal que a compõe se divide em 2 grupos. Um, o dos accionistas, recebo a totalidade dos lucros. O outro, o dos agentes salarizados, não tem nenhum direito de immiscuir-se nos negocios sociaes, e não é senão uma especie de instrumento adaptado ao serviço do primeiro grupo [sic], (id., *ibid.*, 1928a, p. 6).

Caracterizada a “sociedade industrial” (anônima), no passo seguinte Joseph Cernesson passa a elencar os elementos que identificam a sociedade cooperativa.

Não há portanto, na Associação operaria de produção, dois grupos diversos, em que um, estreitamente fechado, salaria o outro attribuindo-se a totalidade dos lucros; grupos indefinidamente distintos com o seu respectivo papel de commando e de obediencia, de patrões a empregados. Nessa associação legitima ha sem duvida duas categorias de trabalhadores; mas ambas são destinadas a se confundir na harmonia fraternal do societario [sic], (id., *ibid.*, 1928a, 7).

Nesses fragmentos, o autor busca explicitar que na sociedade cooperativa não há um grupo minoritário, que detém o capital e, conseqüentemente, concentra o lucro; e outro denominados de assalariados, que são remunerados precariamente. Nesse tipo societário, a propriedade dos meios de produção é de titularidade coletiva.

Os seus escritos que são temidos e cerceados pelos jornais da época, agora não irão ser vinculados através e apenas de singelos “pamphleto” denunciantes. A forma de delação se torna mais robusta e assume a forma de opúsculos.

A sua trilha combativa continua, dessa vez na obra intitulada “Da cooperação proletária à capitalística...”, publicada também em 1928. Nesse escrito, os seus argumentos consistentes estarão direcionados no contínuo combate ao voto plural. Já na página inicial da obra adverte o leitor do que irá encontrar nas páginas seguintes:

Nem tão 'samente aos proletários cabe repudiar o voto plural nas suas cooperativas de consumo, trabalho, credito e produção, únicos institutos de que se irradia mathematicamente o conforto dos justos. Sem a disciplina, a selecção da grande maioria, o voto singular, a reserva indivisível, a participação proporcional nos lucros, só na razão do esforço, é inútil formar cooperativas. O rico terá interese em deturpal-a, por ambição desmedida, porém o pobre, que praticar esse crime contra o mais precioso legado plebeo, suicida-se... [sic], (BRITTO, 1928b, p.1).

E o seu destemor segue apontando que o voto plural beneficia o “rico” em detrimento do “pobre”. Dessa vez, recorre a origem da sociedade cooperativa dos tempos modernos. Brevemente, faz uma retrospectiva de Rochdale e seus princípios esculpidos por seus membros fundadores, para destacar que “[...] Toda essa maravilhosa obra edificada em menos de meio século, surgida de tão infima origem, nunca alterou os radicaes princípios que se crystallisani no voto singular, [...]” [sic], (id., ibid., 1928b, p. 4). E conclui com sua sentença cooperativista: “[...] com a cooperativa onde o voto nunca pode deixar de ser singular, sendo o contrario unia monstruosidade”. [sic], (id., ibid., 1928b, p. 6)

Muito embora não cite quais são, é necessário ressaltar que faz menção aos “radicaes princípios”. É bem provável que se refere aos princípios do cooperativismo instituído pelos Pioneiros de Rochdale, entre os quais está presente a democracia, “cada cooperado um voto”. Na biografia de Britto, escrito por Diva Benevides, essa autora informa que

Seus numerosos trabalhos (alguns editados também em inglês e espanhol, outros resumidos em francês e alemão) demonstram vastíssimo conhecimento teórico e prático e representam importante contribuição ao estudo do movimento cooperativo de nosso País (PINHO, 1966, 102).

Nesse rol de conhecimentos “teóricos”, deve estar incluso o conhecimento da história dos Pioneiros de Rochdale e os princípios do cooperativos redigidos pelos tecelões.

Nas páginas seguintes da obra “Da cooperação proletária à capitalística...”, passa a denunciar o Banco Luzzatti, que tinha como objetivo ser cooperativa de crédito, denunciando-o por aceitar o voto plural e pela cobrança extorsiva de juros.

Assim é que aqui se enveredou pelo voto plural no banco •— Luzzatti, transformando se um instituto sobrio, destinado a adiantamentos que o pequeno trabalho exige nas cidades, em instrumento da uzura que procura dividendos gordos, mirabolantes rendas de depositos, por meio de elevados juros de empréstimos que exploram a grande massa de necessitados que os bancos communs recusam . . . E abrio se com isso um perigoso precedente, sendo que esses cogumelos da economia popular se baseam na omissão legal, como se pão cessa de clamar [sic], (id., ibid., 1928b, p. 5).

O cooperativista de raiz social mais uma vez é contundente e corajoso ao mostrar os desvios que estão sendo praticados pelo “Luzzatti”. A denúncia da “uzura”, “elevados juros”, evidencia o porquê de seus textos serem censurados.

Apesar de todas essas tormentas trazidas pelo voto plural, que inevitavelmente afetava a confiança do cooperativismo nesse período, na última página daquele seu livro, encerra com uma frase pedagógica lapidar, a qual denota esperança e, também, não deixa de ser um apelo: “A Cooperação educa o proprio egoismo que a sociedade de capitaes aguça. Queira Deus que os nossos legisladores se compenetrem dessa verdade” [sic], (BRITTO, 1928b, p. 20). Acertadamente, Saturnino indica que o caminho da superação do voto plural na sociedade cooperativa, além de passar pela própria educação dos cooperados, também está nas mãos do Congresso Nacional.

Sua caminhada para combater os descaminhos do cooperativismo, que ocorreu através do decreto de 1907 e que possibilitou o voto plural, continua na obra “Esta geração cupida so [sic] visa a mana da usura multiforme: em torno do art. 10 do dec. no. 1.637 de 5 de janeiro de 1907” (BRITTO, 1929).

Nessa obra, toda a análise crítica e mordaz está centrada no artigo citado em seu título. O decreto 1.637 já foi objeto de análise no item 1.4 desse capítulo. É o malfadado dispositivo legal, artigo 10, que permitia a instituição do voto plural na sociedade cooperativa. Ressalte-se que Carvalho Mendonça já havia alertado genericamente que o decreto de 1907 era uma cópia “mais ou menos infiel” da lei belga. Agora Saturnino retoma essa denúncia, porém o faz de forma a explicitar em que reside a infidelidade aos princípios do cooperativismo de Rochdale.

[...] O art. 10 do teratologico decr. n. 1637 de 5 de Janeiro de 1907, que nunca foi regulamen-tado, omitindo o que havia sobre o voto na lei ita-taliana e ultrapassando as medidas do liberalismo belga, produzio um enxerte inadapta-vel á sociedade cooperativa, permitindo assim o **hybridismo juridico** que tem de ser sanado por uma geração menos poli-tica e menos cupida que esta... [sic], (id., ibid., p. 3-4, grifo nosso).

O que Saturnino está reivindicando do Poder Legislativo Federal é que a legislação brasileira cooperativista adote com exclusividade o voto singular na sociedade cooperativa, o qual já estava consagrado na segunda metade do século XIX nas leis de diversos países europeus, conforme ensinado por Cunha Bueno (1932, p. 36). Todavia, aqui nesse território colonizado pelos portugueses, foram necessários mais alguns anos para que esse apelo de Britto fosse atendido. Somente no início do segundo quartel do século XX, foi implementada a

obrigatoriedade do voto singular, através do decreto 22.231, de 1932, o qual será analisado, em um dos itens no próximo capítulo.

Agora de forma incisiva e com uma precisão milimétrica, Saturnino denuncia a incompatibilidade interativa dos pressupostos da sociedade anônima e cooperativa. Como o Brasil ainda não tinha uma Lei Geral da Sociedade Cooperativa, o meio encontrado desde 1903 foi a adoção subsidiária de algum outro tipo societário previsto no Código Comercial de 1840. Isso permitia que as cooperativas adotassem a legislação das Sociedades Anônimas para regulamentar suas atividades. O autor é contra esse “hybridismo jurídico” – denominação adotada pelos defensores da subsidiariedade da legislação da sociedade anônima para a cooperativa. É esse “enxerto inadaptável” que Saturnino mostra sua total contrariedade:

A Forma de sociedade anonyma, que tem con-corrido para o progresso immoral, cahotico, babylo-nico, é diametralmente opposta á forma de sociedade cooperativa. Como confundil-as em lei, quando deve haver lei para cada forma de sociedade, independen-temente uma das outras? [sic] (BRITTO, 1929, p. 4).

E continua Saturnino a sua crítica, agora afirmando que “[...] aquelle de-creto se torna inapto para qualquer especie de coope-rativa ou federação dessas cooperativas, quanto mais para as cooperativas em geral que tão insuffi-cientemente pretende abranger!” [sic], (id., ibid., p. 4). Ao mencionar “aquelle de-creto” está se referindo ao 1.637, de 1907.

A busca para mostrar a incompatibilidade existente entre a legislação da sociedade cooperativa e as sociedades comerciais, especialmente a anônima, é enfatizada por esse cooperativista de raiz rochdaliana e democrático, quando elabora as dez diferenças entre a sociedade cooperativa e a anônima. A principal reside na décima.

10.º as faculdades da assembléa geral e as con-dições para a validade das suas deliberações (**o voto singular lhe dá um regimen inteira-mente diverso na sociedade cooperativa**) e **para o exercicio do direito voto (sempre um voto «per capita»)**, dizendo se qual deve ser o numero dos que intervem na primeira con-vocação, afim de que a assembléa se torne valida (**nunca na soc. coop. o numero de acções influe, o que vale é o numero de so-cios presentes, nas deliberações**), quaes as convocadas para deliberar sobre mudança de estatutos, fins antecipados prorogação, fusão, mudança de objectivo da sociedade [...]. [sic], (id., ibid., p. 12, grifo nosso).

Mais uma vez Britto foi muito assertivo, “**(nunca na soc. coop. o numero de acções influe, o que vale é o numero de so-cios presentes, nas deliberações)**” [sic] em sua reiterada denúncia de traição que o artigo 10, do decreto 1.637, trouxe aos princípios do cooperativismo.

Em uma das páginas finais de sua obra recorre a um certo tom de obviedade e ironia para argumentar que o “Ocioso seria differençar as características da so-ciedade cooperativa onde nada é anonymo e da so-ciedade anonyma onde o nome do socio é coisa de somenos, tratando-se tão somente dos capitaes não das pessoas [...] [sic] (id., ibid., p. 34). Aqui identifica outra marca da sociedade cooperativa, a transparência de sua contabilidade para seus associados.

Sem esquecer a relevância da defesa do voto singular, agora a atenção de Saturnino está na obra “Limite do capital”, publicada em 1931, dessa forma, volta-se para outras temáticas da sociedade cooperativa. Embora essa obra seja publicada no período que será tratado no próximo capítulo, é uma abordagem dos acontecimentos cooperativistas ocorridos durante a República Velha. Nas páginas iniciais dessa obra chama a atenção para a temática, questão hoje denominada de “retorno das sobras”, e que naquele momento histórico era cunhada de “[...] ‘ristourne’ que equivale á especie de bonificação unica, permittida pela cooperativa rochdaleana, e que substitue o juro de capitalacção: [...]” [sic] (BRITTO, 1931, p. 9). O enfoque é sobre o resultado financeiro positivo e o destino econômico obtido pela sociedade cooperativa.

Após apresentar a problemática, o passo seguinte é explicar do que se trata a bonificação.

Tal bonificação (“ristourne”), que se não confunde com outras fôrmas de bonificações usadas por outras especies de sociedades, representa, **na cooperativa de consumo uma especie de redhibição** que, capitalizada pela cooperativa na conta-corrente do capital-acção do socio, dentro do limite estatutario, se transforma em economia empregada na cooperativa; e fóra do referido limite de numero de acções, cabivel a cada socio, poderá o socio empregar como quizer [...] [sic] (id., ibid., p. 9, grifo nosso).

Mas Britto não se atém nessa obra apenas à gestão do retorno financeiro aos cooperados. Adentra a um tema sumamente importante ao cooperativismo brasileiro. A norma de 1907 está esclerosada e é necessário elaborar uma nova norma jurídica para a sociedade cooperativa, ou melhor, a primeira Lei Geral do Cooperativismo.

Falta a lei organica que estabeleça a fôrma definitiva, emanada dos **princípios fundamentaes essencialmente cooperacionistas**, sem que se deixe de indicar legalmente o mecanismo das respectivas especies — taes como a de consumo, compra e venda, producção, construcção, trabalho, credito, e isso não impede que seja tambem considerado o typo mixto, sem prejuizo dos **princípios fundamentaes** [sic] (id., ibid., p. 10, grifos nosso).

Ao apontar para a necessidade de se confeccionar a nova norma cooperativista para o Brasil, de pronto ele já manifesta a preocupação em estabelecer um dos fundamentos que deve nortear a sua elaboração: os “princípios fundamentaes essencialmente cooperacionistas”. O destaque atribuído por Britto aos princípios é de tal relevância que, nesse pequeno fragmento textual, ele menciona dos “princípios” por duas vezes. Uma vez para tratar acerca da “lei organica”, o que hoje denomina por Lei Geral, e enfatizou que os princípios de Rochdale também devem ser a bússola orientadora nos diversos ramos do cooperativismo, inclusive no “typo mixto”.

Embora não mencione, o cooperativista de raiz social está se referindo ao que hoje conhecemos como os “princípios do cooperativismo de Rochdale”. Esses princípios, muito embora tenham sido realizadas pequenas alterações redacionais que não alteraram sua essência, permanece até nossos dias como parâmetros de atuação da entidade que representa o cooperativismo no âmbito internacional, a Aliança Cooperativista Internacional.

Além desse alicerce principiológico vital, também aponta para a estrutura organizativa, a educação cooperativa e a administração, que devem ser incorporadas na futura lei da sociedade cooperativista, inclusive a necessidade de qualificação técnica das pessoas responsáveis pela gestão da sociedade cooperativa.

A cooperação exige além d'uma lei organica com subdivisões especificas, expondo características e até o proprio mecanismo dos institutos consagrados, a classificação dos órgãos, especialistas que estejam ao alcance da doutrina, para catechizar ao lado dos que applicam a gerencia, a contabilidade, á cooperativa, como o fizeram [...] [sic] (id., ibid., p. 25).

O militante apaixonado pela causa cooperativista demonstra muito apreço por Carvalho Mendonça, renomado jurista devido a seus escritos na área do Direito Comercial – o qual foi estudado no item 1.5. Britto reconhece nele a pessoa com capacidade para auxiliar a redigir o futuro projeto da nova “lei organica” da sociedade cooperativa.

Quem melhor que o glorioso Dr. José Xavier Carvalho de Mendonça, **poderia contribuir para essa coordenação de estudos** desses factos no intuito de se conseguir uma lei organica, perfeita das sociedades cooperativas, elle que foi um dos primeiros a dar o alarma de ante da deturpação, como consta do seu monumental Volume Quarto, sobre as sociedades? [sic] (id., ibid., p. 26, grifo nosso).

Britto justifica essa escolha, porque foi Carvalho Mendonça que fez o “alarma [alarme] de ante da deturpação”. Saturnino não esclarece a que “alarma” está se referindo. Essa pesquisa teve acesso a um texto desse escritor, trabalhado no item 1.5. Nesse escrito, o referido escritor faz uma única e sutil crítica ao decreto de 1907. Como já mencionado, refere-se a cópia “mais ou menos infiel” e, também, “[...] esta lei parece tel-as [refere-se ao decreto 1.637 de 1907] mercantilizado em absoluto [...]. [sic], (CARVALHO MENDONÇA, 1915, p. 235). A infidelidade a que se refere é a legislação cooperativista belga que foi adotada pelo Brasil.

Quando Britto escreve na citação acima, “para essa coordenação de estudos desses factos”, deixa transparecer que estava se formando, ou já havia, uma comissão encarregada de estudar e elaborar a minuta ou o projeto de lei da futura Lei Geral do Cooperativismo.

Nessa obra, Britto ainda retoma e aprofunda sua argumentação em defesa do voto singular, comparando-o com o “suffragio universal” e, novamente, alerta para a existência de “grupos” que se desviam da doutrina cooperativista.

[...] porém, qualquer que seja o numero de acções, o socio, só tem direito a um só voto “per capita” nas deliberações da Assembléa Geral, cuja soberania é um reflexo da conquista do suffragio universal, que por si só estabelece a selecção das capacidades verdadeiramente dignas de administrarem uma cooperativa de qualquer especie, evitando-se só assim a usurpação dos cubiçosos, dos grupinhos do dinheiro ganancioso, ou do falso prestigio, vigorando dest’arte a característica fundamental da sociedade cooperativa, qual a do voto singular que, antes do mais, exige a idoneidade moral, a qual só a verdadeira catechese apura, aperfeiçoando-se as indoles diversas, sem confundi-las nem molestal-as, adaptando-as ao mecanismo do instituto-mater, [...] [sic] (BRITTO, 1931, p. 16).

Nas páginas finais, o autor estabelece um vínculo entre dois sistemas eleitorais com diferentes finalidades, mas que devem guardar o mesmo fundamento. “Sem o ‘voto singular’, não ha Cooperativa, como sem o suffragio universal não ha Democracia”. [sic], (id., ibid., p. 25).



Mesmo reconhecendo a existência de juristas, estrangeiros e nacionais, engajados com o cooperativismo de princípios, não se contém e desfere uma forte crítica àqueles distantes dos verdadeiros fundamentos da doutrina cooperativista de Rochdale: “A Cooperação exige juristas evolucionários, e não ostras agarradas á velha catraia [...]” [sic], (id., ibid., p. 25) Estava Britto referindo-se aos profissionais da área do direito que defendem o “hybridismo jurídico”?

A última obra de Britto, nesse período vinculado à República Velha, foi “Cooperativas ao povo: Sugestões entregues pelo autor ao Primeiro Congresso Revolucionario Brasileiro” [sic] (BRITTO, 1932). O centro das atenções do escritor nesse opúsculo, como é possível deduzir pelo próprio título, está na expansão do cooperativismo no Brasil. “As resenhas as mais recentes demonstram que a sociedade cooperativa alcançou a maior extensão geographica, rechassando a sociedade anonyma e em commandita, os feudos dos magnatas, os privilégios particulares, os «trusts»” (id., ibid., p. 30) e, também, na organização de como ocorrerá a gestão DO RETORNO da sociedade cooperativa “[...] do que fica se tiram 20% para a reserva e o restante se entrega integralmente ao socio na razão das consignações dos seus productos.” [sic] (id., ibid., p. 45).

Em relação ao subtítulo da obra, o autor, ao longo de seu escrito, não esclarece nem fornece qualquer informação acerca do “Primeiro Congresso Revolucionário Brasileiro”.

Ainda que não o faça pormenorizadamente, como realizou na obra precedente, “O limite do capital”, de 1931, Britto retoma o debate sobre a importância de se ter uma nova lei da sociedade cooperativa. Reitera a defesa dessa renovação jurídica, repetindo a necessidade de ser observada, pelo legislador, a questão principiológica do cooperativismo. Nessa linha argumentativa, afirma que “A Cooperação não caminha de pernas para o ar. Por isso trata-se de legislar a respeito do seu espirito e do seu corpo, de forma a mantel-a sempre dentro dos seus **“princípios fundamentaes”** [sic] (id., ibid., p. 3, grifo nosso). O retorno a esse tema não é fruto do acaso. É bem possível que a minuta, ou o anteprojeto do decreto – que se tornará o decreto 22.239, em dezembro de 1932 – deve estar circulando e suscitando muito debate no meio cooperativista, especialmente na cidade do Cristo Redentor, em que Britto reside.

Mas a que “princípios fundamenataes” o corajoso cooperativista de vertente social está se referindo? Diferentemente de suas obras precedentes – Um brado de defesa da cooperação, 1927; Da cooperação proletária à capitalística, 1928b; Esta geração cúpida só visa o maná da usura multiforme, 1929; Limite do capital – acção do sócio da sociedade cooperativa, limite de juro da acção, 1931 – dessa vez, o próprio Britto esclarece quando afirma que

Vemos dest'arte que o principio Rochdaleano é o mais perfeito, notando-se em todos os methodos desenvolvidos, tanto nas cidades, como nos campos, a tendencia para a forma cyclica que a própria confederação geral não deixa de representar triumphalmente” [sic] (id., ibid., p. 32).

Aqui ele colocou um ponto final acerca da dúvida suscitada em seus textos anteriores. Ao mencionar “princípio”, o renomado cooperativista não deixava suficientemente claro a qual princípio ele estava se referindo. Finalmente, Britto sana a inquietante dúvida e manifesta a sua fidelidade ao legado principiológico dos Pioneiros de Rochdale.

Para que não paire nenhuma dúvida de sua lealdade ao “Beco do Sapo”, Saturnino recorda, ainda que brevemente, como foi o começo da organização e a ação “revolucionária” e pacífica dos tecelões empreendedores:

A primitiva cooperativa de consumo fundada em Rochdale pelos 28 tecelões, com menos de um conto de réis de capital, deitou a semente que, ha cerca de tres quartos de século, revoluciona o mundo... sem dar um tiro! Isto é, «**bombardeando com pães de 20 libras**», no dizer de Anselme... a[?] própria miséria. [sic] (id., ibid., p. 32, grifo nosso)

Outra faceta de suas convicções é revelada quando afirma “sem dar um tiro!”. Sua formação é de pacifista. Defende a revolução, mas será efetivada “bombardeando com pães”. Quando escreve esse texto, tinha transcorrido pouco mais de uma década do término da I Guerra Mundial. Esse fato devia estar muito vivo em sua memória. Esse e outros acontecimentos revolucionários levam o cooperativista de raiz social a defender a revolução, mas deve acontecer por vias que não seja a violência.

Por fim, não se descuida em reforçar uma vez mais o princípio fundamental de Rochdale, o voto singular:

Não pôde haver equivoco no que respeita ás suas verdadeiras características heroicamente defendidas pelo voto «per capita», que representa a soberania das assembléas de gente com eguaes objectivos, portanto de pessoas com eguaes direitos e deveres, na procura de vantagens communs a todas ellas [sic] (id., ibid., p. 30).

Essa insistência no voto singular tinha razão de ser. Afinal, os nossos primeiros passos legais, através da lei do cooperativismo, criada bem no início do século XX, sepultou parcialmente a democracia cooperativista. A legislação de 1907 proporcionou o nascimento por

fórceps de diversas sociedades cooperativas que desrespeitavam os princípios democráticos de Rochdale.

Além do voto “per capita”, Britto ratifica a importância das assembleias cooperativas como instância democrática e soberana no interior da sociedade cooperativa. É através dessas congregações que é possível às pessoas terem o direito do exercício da democracia participativa, tanto através da fala como do voto.

## 1.8 A JORNADA DE UM INCANSÁVEL ESCRITOR COOPERATIVISTA

Transcorridos 40 anos desde o primeiro decreto presidencial que autorizou a constituição da primeira sociedade cooperativa no Brasil, Fábio Luz Filho<sup>22</sup> publica a obra intitulada “Sociedades cooperativas”<sup>23</sup>. É um livro que discorre sobre várias abordagens, desde os diversos ramos do cooperativismo, consumo, crédito e produção, bem como traça um panorama de como se encontra “o cooperativismo no mundo”. Filho reserva o maior número de páginas para o “anexos” [sic], com “modelos” de estatutos e “atas”, algumas informações sobre contabilidade e seguro, além do texto do decreto da sociedade cooperativa de 1907. Para fins dessa pesquisa, o que desperta a atenção é o capítulo I, denominada de “O cooperativismo, o seu conceito, a sua acção [sic] educativa” (LUZ FILHO, 1933?, 11). O grande mérito desse capítulo da obra é ressaltar e resgatar alguns princípios fundantes da sociedade cooperativa que ainda não tinham sido incorporados na legislação brasileira.

Antes da apresentação desses princípios, é relevante saber qual é a justificativa para o surgimento da sociedade cooperativa e, também, o que ela busca, segundo o entendimento do Fábio.

Nascido da necessidade de apoio mutuo para antepor uma barreira ao regime capitalístico de competição sem freio, estabelece elle um regime de justiça social automática, “pela apropriação colectiva e gradual dos meios de troca e de produção” em beneficio de produtores e consumidores livremente associados. [sic] (LUZ FILHO, 1933?, p. 11).

<sup>22</sup> Natural “do Rio de Janeiro a 18 de abril de 1894. [...] formando-se em agronomia com vinte anos incompletos, e mais tarde diplomado em Economia pelo C.R.E.P do Rio de Janeiro. [...] Ingressou por concurso público no Ministério da Agricultura, sendo logo colocado à testa do setor cooperativo desse órgão, no qual permaneceu durante trinta e cinco anos, sempre chefiando secções especializadas [...]” (FILHO LUZ, s/d, (orelha do livro).

<sup>23</sup> A razão de incluirmos essa obra nesse capítulo decorre do fato que a primeira edição foi publicada possivelmente em 1930, porque essa data consta no prefácio do livro redigido por Arthur Torres Filho. A segunda edição, a qual foi utilizada nesse trabalho, provavelmente foi publicada no primeiro semestre de 1933. Essa hipótese é decorrente do fato de ser incluído um apêndice com o decreto 22.239 publicado em 23/12/32. Além disso, ressalte-se que a obra traz uma reflexão cooperativista atinente ao período da República Velha. Esses são os motivos de incluirmos essa obra nesse capítulo.

Após tecer uma crítica ao modo de produção capitalista, o qual considera uma forma desmedida de competição, vê no horizonte da sociedade cooperativa o meio para se alcançar a justiça social através da titularidade coletiva do meio de produção. Ressalta o direito à liberdade de cada associado da cooperativa de ingressar, permanecer e deixar de pertencer ao quadro de associados quando lhe aprouver.

Mas os valores da sociedade cooperativa identificados por Fábio não findam nesses elencado no parágrafo precedente. Contrapondo-se à premissa do cabo-de-guerra do capitalismo, defende que existe outro valor da vida em sociedade, o qual acredita ser “regra da natureza” e que deve integrar a vida da sociedade cooperativa.

O princípio do auxílio-mutuo, que o cooperativismo coloca como princípio basilar de sua moral de solidariedade, bem sabeis que se encontra como regra na natureza, desde o mundo invisível dos infinitamente pequenos até aos degraus altos da escala vasta dos seres [sic], (id., ibid., p. 13).

Acertadamente, Fábio coloca o “princípio do auxílio-mutuo” como um “princípio basilar”. É sumamente importante destacar a dimensão da solidariedade que rompe com a lógica do bem-estar individual e abre para o horizonte do bem-estar da coletividade. Ao se preocupar com a comunidade, os problemas sociais inevitavelmente emergem para um patamar em que o compartilhamento dos desafios sociais passa a ser de todos que vivem naquela localidade.

Outro princípio que Fábio chama a atenção é a democracia. Como já analisado no item 1.4 desse capítulo, o decreto 1.637 descaracterizou a sociedade cooperativa em um dos seus pontos cardeais, que é o princípio democrático. Ainda que não cite diretamente a norma jurídica de 1907, é provável que esteja condenando o dispositivo de decreto aludido.

[...] distribuir os lucros na proporção das compras feitas pelo associado; **dar a cada associado um só voto nas assembleias, qualquer que seja o numero de quotas com que tenha contribuído para formação do capital inicial da cooperativa;** limitar o numero de acções que cada sócio póde possuir. [sic] (LUZ FILHO, 1933?, p. 21, grifo nosso).

Ao assegurar somente um voto para participante associado das assembleias, o voto plural não tem espaço no meio cooperativista.

Por fim, destaca que: “A base fundamental da cooperativa disse alguém, é dada pela participação directa dos associados nos negocios socieaes: é, porém, sobretudo, uma **associação de pessoas.**” [sic] (id., ibid., 1933?, p. 22, grifo do autor). Dentre os autores estudados nesse capítulo, Fábio é o primeiro escritor cooperativista que vai se referir a sociedade cooperativa como sociedade de pessoas. A caracterização dessa forma é extremamente relevante porque traz uma característica nuclear desse tipo societário. Esse elemento identificador estabelece claramente a diferença dos outros tipos societários, que são de capitais, previstos na ordem jurídica então vigente, especialmente da sociedade anônima.

Para amparar essa diferenciação, cita o “doutor Justo”, transcrevendo a seguinte assertiva: “Apesar da enorme variedade de applicações da acção economica popular, as cooperativas têm caracteres comuns que as distinguem nitidamente das empresas anonyms, disse o doutor **Justo**” [sic] (id., ibid., p. 22, grifo do autor).

Todos os autores cooperativistas brasileiros estudados nesse capítulo, com exceção de Carvalho Mendonça, esquivaram-se da árdua tarefa de conceituar sociedade cooperativa. Para diferenciar dos demais tipos societários, esses autores adotavam o método de identificar as características ou finalidades vitais da sociedade cooperativa.

Terminada a década de 1920, e decorrido mais de 40 anos desde o primeiro decreto cooperativista, percebendo a importância do conceito, Fábio prefere não enfrentar o desafio de elaborar o seu próprio conceito de sociedade cooperativa. Entretanto, está ciente de sua importância e não encontrando entre os autores brasileiros o conceito que o satisfaça, recorre ao escritor argentino Samson Leiserson.

A sociedade cooperativa é uma associação voluntaria de um numero illimitado de pessoas capazes que colliman fins economicos communs a todos os associados mediante a exploração de uma empresa collectiva, organizada sobre a base de egualdade de direitos e obrigações, com a participação pessoal e material no governo dos negocios sociaes e que, com prévia deducção das sommas destinadas aos **fundos sociaes indivisiveis** e o interesse para remunerar o capital, reparte entre os associados a vantagem economica excedente proporcionalmente á participação que tenham nas operações sociaes" [sic] (id., ibid., 1933?, p. 24, grifo nosso)

Trata-se de um conceito bastante prolixo e que peca pelas omissões. Elenca diversas características da sociedade cooperativa que não estão no quadro de essenciais, mas deixa de citar as duas fundamentais, quais sejam “sociedade de pessoas” e o “princípio democrático”. Quanto a finalidade da cooperativa, a circunscreve no âmbito econômico. A dimensão social,

talvez esteja presente nos “fundos sociaes”. É uma possibilidade, porque os fundos podem ter cunho eminentemente de socorrer a sociedade em algum momento orçamentário difícil ou de assistência social. Nos termos como Samson apresenta ficou ambíguo. Como o argentino não pontua a qual espécie de reserva está se referindo, pode imputar a expressão “sociaes” à apenas organização sociedade cooperativa, no que tange ao fundo de reserva.

Na mesma página e seguinte da citação acima, Fábio recorre, novamente, ao autor da terra do tango, para diferenciar as sociedades cooperativa e anônima.

A igualdade de todos os membros, diz ainda Samson Leiserson, é um principio nessas republicas que são as sociedades cooperativas; para assegurar-o é regra que cada membro, qualquer que seja o numero de acções que possua, não tenha mais que um voto. “**Um homem, um voto**”, é o principio do suffragio universal” (Charles Gide). O voto é, pois, eminentemente pessoal, devendo estar sempre subordinado á qualidade de associado. Não é somente um direito, mas um dever. Esse dever é também expressão de solidariedade social. É differente nas sociedades capitalistas, onde o voto é simplesmente um direito. O vinculo entre o capital e a direção dos negocios sociaes dá como resultado logico a multiplicidade de votos. Nessas (as sociedades capitalistas), a parte de interesse ou acção representa o capital, estando o voto subordinado á qualidade de possuidor de acções; a tantas porções de capital, tantos votos. A um capital maior correspondente uma maior participação no governo da sociedade. [sic] (id., ibid., p. 24-25, grifo do autor)

O autor argentino sintetiza toda a sua exposição, esclarecendo a importância de realizar permanentemente as interações econômicas com a cooperativa, uma vez que “[...] na associação cooperativa, a participação material do associado, **seu interesse se vincula, não com o capital, mas com a somma [sic] das operações realizadas por este com a associação**” (id., ibid., p. 25, grifo do autor). Portanto, a cooperativa só se viabiliza economicamente se a interação entre cooperativa e cooperado não for ocasional.

Por fim, o próprio Fábio explica sobre a importância de os associados somarem esforços não apenas para obter ganhos de caráter econômico, mas para que essa união também promova a qualidade de vida na dimensão coletiva. “É um agrupamento que necessita do funcionamento activo de seus associados, porque a cooperação significa a congregação dos esforços de todos para um fim único de **bem estar colectivo**” (id., ibid., p. 26, grifo nosso).

Com essa expressão “bem estar colectivo”, rompe-se com a fatídica lógica individualista em que cada indivíduo se limita a buscar apenas e unicamente sua satisfação de cunho pessoal. Quando a preocupação alcança o patamar coletivo, a preocupação com a

comunidade também passa a estar presente na vida das pessoas que integram o quadro associativo da sociedade cooperativa.

### 1.9 ALGUNS APONTAMENTO DESSE PERÍODO

A regulamentação da sociedade cooperativa durante a República Velha foi pífia. Os decretos, sejam os casuísticos ou sindicalistas-cooperativistas, os quais utilizaram a palavra “cooperativa” ou a expressão “sociedade cooperativa”, ficavam muito aquém da necessidade de uma Lei Geral do Cooperativismo. Essa assertiva encontra amparo em diversos déficits legais. Uma das insuficiências normativas desse período é encontrada, principalmente, na ausência da caracterização da sociedade cooperativa que a distingue das de capital, qual seja, aquela é uma sociedade de pessoas, enquanto que as demais são sociedade de capital.

Ao analisar o primeiro decreto autorizando a atividade da cooperativa dos militares, consta as espécies, ou conforme denominação empregada no meio cooperativista, ramos cooperativistas. Segundo consta no decreto da cooperativa dos oficiais militares, os ramos de atuação da cooperativa eram de consumo e crédito. A opção dos militares por essas modalidades se adequa ao momento histórico da economia do país. O Brasil tinha começado a sua industrialização de forma muito incipiente. A nossa economia era eminentemente agroexportadora. Logo, ficava comprometida o desenvolvimento da cooperativa de produção. A marca da economia brasileira, nesse período de 1890 a 1930, estava nos estreitos limites da divisão internacional do trabalho, exportadores de produtos agrícolas, com destaque para o café e importador de produtos com agregação de valor. Nesse cenário de dependência de importação de produtos industrializados, a cooperativa de produção não conseguiria ser um oásis, porque não existia uma estrutura necessária para implementá-la no país.

O decreto de 1903 contém insignificante número de artigos para regulamentar a sociedade cooperativa.

Através do decreto-legislativo 979, de 05 de janeiro de 1903, encerra-se o ciclo dos decretos casuísticos. Destaca-se, inicialmente, que acertadamente a norma de 1903 autoriza que os três ramos do cooperativismo podem desenvolver atividades no Brasil.

Independentemente da controvérsia instalada sobre os artigos 9º e 10º, se era “facultado” ou “função” dos sindicatos a organização das sociedades cooperativas, a questão que cabe é por que o Estado reserva aos sindicatos essa missão para implantar esse tipo

societário no Brasil. Essa prescrição normativa limitadora dos autores sociais, que podiam constituir a sociedade cooperativa em território nacional, foi criada no Brasil, ou importamos essa estratégia organizativa de algum outro país?

O autor Gromoslav Mlanenatz, através da sua obra “História das doutrinas cooperativistas”, publicado na França, em 1933<sup>24</sup>, ao analisar a relação do sindicato com a cooperativa na França, explica que:

Na França o cooperativismo agrícola apresenta a característica de ter nascido e de ter se desenvolvido no quadro da organização sindical dos agricultores. [...] Os sindicatos agrícolas se constituíram na base da lei de 21 de maio de 1884 sobre os sindicatos profissionais, lei que tinha em vista sobretudo a liberdade de associação dos trabalhadores. Um dos artigos da lei previa: “os sindicatos profissionais têm exclusivamente por objetivo o estudo e a defesa dos interesses econômicos, industriais e comerciais”, ao qual se adicionou ao longo dos debates (MLADENATZ, 2003, p. 137).

Portanto, na França os sindicatos agrícolas tinham o monopólio na organização da cooperativa. A partir de 1894, os sindicatos agrícolas passaram a organizar congresso nacionais. Em 1913, a cidade de Nice sediou a realização do congresso. Uma de suas deliberações previa “que os sindicatos agrícolas continuem o centro de toda organização profissional agrícola, as cooperativas sendo, na medida do necessário e do possível, suas subordinadas” (id., *ibid.*, p. 138). Entretanto, na medida em que o tempo sobreveio, ocorreu uma substancial mudança na compreensão dos congressistas, “[...] por motivos práticos, admitiu-se com o tempo a necessidade de reconhecer a autonomia das cooperativas de produção agrícola, de venda e de crédito (id., *ibid.*, p. 138).

No início do século XX, a cultura francesa exercia influência no meio intelectual brasileiro. O mesmo pode ter ocorrido no campo da legislação brasileira, que adotou a prática francesa de confiar ao sindicato o trabalho de organizar cooperativa. Muito embora no início do século XX os franceses já tinham revisto essa concepção organizativa baseada na exclusividade sindical, no Brasil, manteve-se a concepção francesa do final do século XIX.

---

<sup>24</sup> A obra não informa o ano da publicação da primeira edição. O Prefácio da edição francesa foi escrito por Bernard Lavergne. Nele informa que o autor nasceu em “1891” e que os estudos do escritor foram nas “universidades da Romênia e da Alemanha” (MLANENATZ, 2003, p.7).



A esse argumento, some-se que ao transferir a responsabilidade para o sindicato, o papel de articulador do cooperativismo no Brasil, era uma forma do Estado liberal se desincumbir dessa função, não tendo que estruturar política pública.

Muito embora Sarandy não mencione em sua obra, mas parece ter recebido influência desse modelo de sindicalismo cooperativista francês. No segundo capítulo, será retomado esse debate, inclusive com a implementação de normas legais que asseguravam aos sindicatos a exclusividade na formação da sociedade cooperativa. A defesa firme dessa proposta irá lhe custar muito caro, inclusive receberá a alcunha de “comunista”.

Decorrida quase meia década desde a publicação do decreto-legislativo 979, de 05 de janeiro de 1903, o governo federal edita o decreto 1.637, de 1907. Foi a norma cooperativista mais relevante da República Velha. Mesmo com maior número de artigos em relação ao decreto precedente, ainda assim fica muito aquém do necessário.

Ao buscar a gênese dessa normativa, Carvalho Mendonça revela que foi inspirada na lei, então vigente, na Bélgica. O renomado jurista brasileiro manifestou uma sutil crítica ao transplante legislativo. Segundo o referido autor, o legislador brasileiro, ao “importar” a lei belga, fez uma cópia “infiel” e também de ter “mercantilizado em absoluto”.

O referido advogado viveu esse momento histórico de forma privilegiada por dois motivos: primeiro, era morador da cidade do Rio Janeiro, então capital federal; o segundo motivo é porque vivia o tempo da lei em que estava sendo implantada no país. A junção desses dois aspectos possibilitou que obtivesse uma avaliação privilegiada. O lamentável é que ele não aprofunda na explicação do porquê ser uma lei “infiel”.

Para muito além da infidelidade à legislação belga, infelizmente, outros graves desvirtuamentos da doutrina cooperativista ocorreram através dos dispositivos legais ao longo da República Velha. Um dos principais temas abordados por alguns autores cooperativistas desse período foi o de denunciar a descaracterização da sociedade cooperativa frente a sua doutrina. O começo dessa tarefa ficou para Evandro de Moraes, mesmo que seu texto preceda aos decretos sindicalistas, ele já identifica nas cooperativas casuísticas o descaminho da sua finalidade.

Esse desvio de finalidade vai se intensificar e ficar muito mais evidenciado através do artigo 15, do decreto 1.637, de 1907. Através desse dispositivo, era permitido que a sociedade cooperativa adotasse o voto plural. Essa modalidade de voto possibilitava que as deliberações

nas assembleias da cooperativa tivessem a hegemonia através do voto de capital. Esse consentimento legal possibilitou o nascimento de cooperativas que infringiam um dos princípios basilares da doutrina cooperativista, ou seja, a democracia, sintetizada na expressão, “cada cooperado um voto”.

Para denunciar essa afronta ao princípio democrático da sociedade cooperativa, os autores cooperativistas José Saturnino Britto e Fábio Luz Filho dedicaram páginas de suas obras para denunciar a violência e a traição à doutrina cooperativista. A indignação de Britto é de tal dimensão que o autor cooperativista escreve diversas obras para denunciar, de forma reiterada, essa violência legal à doutrina cooperativista. Seu livro, intitulado “Esta geração cúpida só visa o maná da usura multiforme”, é dedicado quase que inteiramente para denunciar o voto plural e defender arduamente o voto singular. Adotando outra estratégia, mas na mesma linha de denúncia, segue Fábio. Esse autor não se preocupa em analisar a legislação cooperativista, mas enfatiza os valores fundantes, ou seja, as características e valores norteadores da sociedade cooperativa, do qual o princípio democrático é um deles. Inclusive, para amparar sua tese e sustentar seus argumentos, recorre a autores estrangeiros.

Ao analisar mais detidamente o artigo 10º do decreto de 1907, o permissivo legal para emergir o voto plural na sociedade cooperativa não foi equívoco ou descuido dos redatores do decreto. Nos termos formulados, é possível depreender que foi redigido daquela forma para atender aos interesses de empreendimentos econômicos de capital e que recorriam a sociedade cooperativa como meio de auferir alguma vantagem econômica.

Em relação ao conceito de sociedade cooperativa nesse período, a pesquisa encontrou dois conceitos, um José Xavier Carvalho Mendonça e outro do escritor argentino Samson Leiserson, esse citado e adotado por Fábio Luz Filho. Em que pese o esforço intelectual dos autores, todavia não alcançaram o objetivo proposto.

Na busca pela resposta da inquietante indagação “o que é sociedade cooperativa”, os outros autores e, até mesmo a própria legislação, omitem-se. Os decretos de 1903 e 1907 adotavam como critério para identificar a sociedade cooperativa, suas características. Dessa forma, buscavam diferenciar de outras espécies de sociedades comerciais então existentes.

Outro ponto que merece reflexão é o silêncio dos autores em relação à história dos Pioneiros de Rochdale e, também, aos princípios do cooperativismo. A legislação brasileira da República Velha não incorpora em seus dispositivos legais os princípios dos tecelões que norteiam a ação da sociedade cooperativa. Entre os autores brasileiros estudados nesse capítulo,

também se verifica silêncio tanto quanto aos princípios, quanto à história de Rochdale. Exceção a Moraes e Saturnino que mencionam os Pioneiros de passagem.

Todos os estatutos da sociedade cooperativa, os quais estão anexos aos decretos casuístas, e igualmente os decretos de 1903 e 1907, são totalmente omissos ao disciplinar a dimensão social da sociedade cooperativa. Além de não mencionar uma única vez o vocábulo “social”, como sinônimo de assistência social, também não previu nem mesmo à constituição do fundo solidário. Quando menciona fundos, restringe-se aos de reserva, que tem por objetivo socorrer a cooperativa em momentos deficitários. Nesse cenário legal sombrio, a única luz que emerge é o decreto 17.339, de 1926. Essa norma cooperativista não consta no rol dos decretos casuístas ou sindicalistas-cooperativistas, mas disciplinava a fiscalização das cooperativas de crédito, que naquela norma eram denominados de Caixas Raiffeisen e Bancos Luzzatti. A fiscalização cabia ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas [sic]. Dentre outros objetivos fixado no artigo 1º do Regulamento, que integrava o referido decreto, estabelecia como uma das finalidades daquelas casas de crédito a de promover a “obra de elevação social e moral”. E é somente nessa sintética passagem normativa que o vocábulo social se faz presente, e o mais importante, com o significado de assistência social. Trata-se de um alento nesse quadro legal bastante omissos com a dimensão social da cooperativa. Precisou decorrer praticamente 20 anos do decreto de 1907 para que, finalmente, a legislação brasileira começasse a identificar também a missão de assistência social do cooperativismo dos tempos modernos.

Quanto aos autores cooperativistas da República Velha, a preocupação social está presente nos textos de Evandro de Moraes, José Saturnino Britto e Fábio Luz Filho.

Ainda que não tenha enfrentado a questão conceitual da sociedade cooperativa, o jurista Evaristo de Moraes se empenha na fixação de valores que devem ser cultivados e devem nortear o meio cooperativista. Vislumbra, com muita convicção, que a finalidade da cooperativa não está presa no quadrante do mundo da simples comercialização através da casa de comércio, naquela época denominada de armazém. Acertadamente, aponta para o horizonte que vai muito além dos limites eminentemente materiais imediatos, ou seja, redução nos preços das mercadorias. Defende que o objetivo da cooperativa é relevante, ainda, no que tange à formação “intellectuaes” e, também, “moraes” [sic] dos seus cooperados. Isso fica patente quando crítica a concepção do cooperativismo do Monsenhor Ketteler, arcebispo de Mayença, que tem uma visão bem limitada do cooperativismo.

Além da questão da formação no campo do conhecimento e comportamento, Moraes também acredita que a sociedade cooperativa traz consigo no seu âmago dois outros valores vitais para a vida feliz em sociedade: a solidariedade e a liberdade. Novamente, o brilhante autor e jurista humanista destaca que esses valores são capazes de romper com os alicerces individualistas do modo de produção capitalista.

Ao publicar sua obra, em 1905, a literatura cooperativista brasileira ainda era inexistente ou escassa. Mas qual é a fonte desse seu idealismo associativismo e clarividência do papel da cooperativa para além do estreito limites econômicos? Seu texto relaciona diversos autores clássicos do cooperativismo. É através dessa vasta literatura cooperativista europeia que ele identifica e compreende os valores que animam a sociedade cooperativa.

Moraes, ao eleger os valores da intelectualidade, morais, solidariedade e liberdade, sonhava com um cooperativismo autêntico e fiel aos pioneiros de Rochdale. Infelizmente, o vigor de seu texto não germinou em sua plenitude no território brasileiro, principalmente na República Velha.

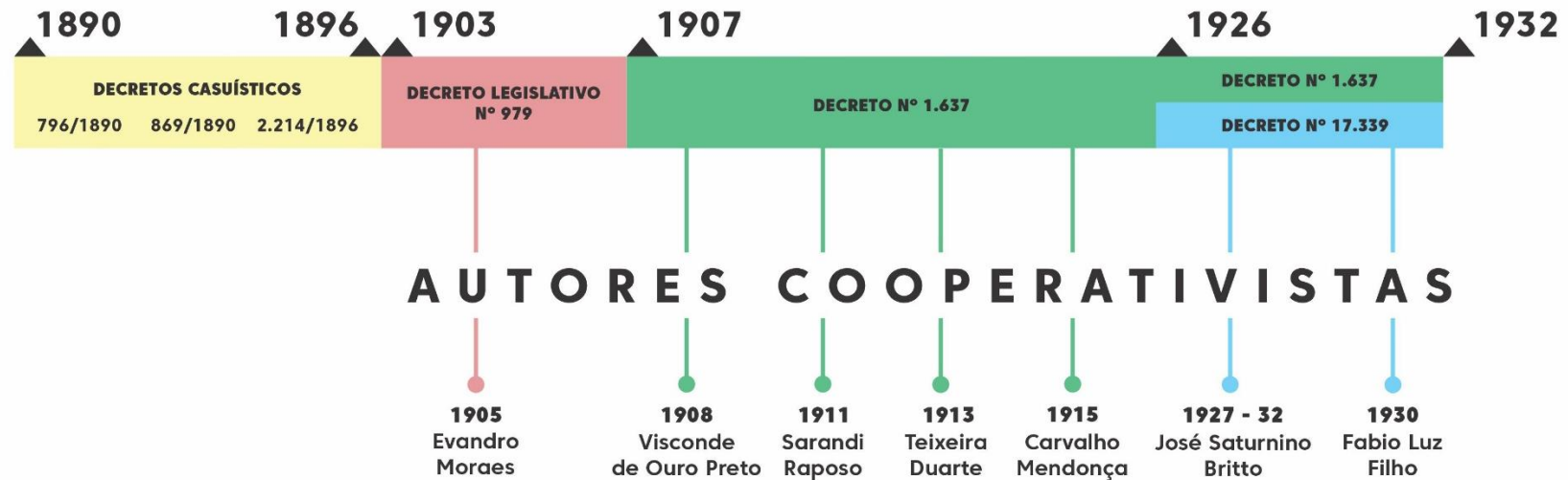
Outro escritor que teve sua marca registrada nesse período foi o aguerrido militante e escritor cooperativista José Saturnino Britto. Combateu incansavelmente nos anos finais da República Velha e nos dois primeiros anos da Era Vargas a violação do Princípio Democrático da sociedade cooperativa. O Decreto de 1907 chancelava e autorizava que a cooperativa adotasse o voto plural nas deliberações das assembleias cooperativas. Trata-se de uma total descaracterização e, também, uma afronta gritante a um dos valores fundantes, tanto dos princípios, como da doutrina cooperativista consagrada.

Esse seu posicionamento firme e corajoso lhe trouxe dissabores. A defesa intransigente do voto singular contrariava os interesses econômicos daqueles que utilizavam a sociedade cooperativa para se locupletar. Para que ideias do cooperativista de raiz social não se propagassem, os empresários que faziam uso indevido da sociedade cooperativa interferiam nas redações dos jornais para que os textos denunciando de Britto não fossem publicados. A censura do capital financeiro já mostrava a força de sua guilhotina de ideias.

O outro autor é Fábio Luz Filho que, embora adote metodologia distinta de José Saturnino Britto de atuação, também denuncia os desvirtuamentos das sociedades cooperativas, especialmente as de crédito. Aquele recorre a uma estratégia de discorrer e identificar quais são os princípios que norteiam a sociedade cooperativa. Dentre esses princípios, encontramos aquele que é inerente ao cooperativismo, qual seja, o social. Quando destaca o “bem-estar

collectivo”, busca evidenciar que o econômico não deve se preocupar em apenas assegurar o contentamento de uma única pessoa, ou que cada cooperado se preocupe apenas com seu bem-estar. O valor fundante da cooperativa também é o social, enquanto preocupação com o coletivo dos associados.

LINHA DO TEMPO 1

**REPÚBLICA VELHA****LEGISLAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA**

| REPÚBLICA VELHA<br>LEGISLAÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA |  |                                       |  |
|---|--|---------------------------------------|--|
|   | DEC.<br>CASUÍSTAS <ul style="list-style-type: none"> <li>• 796/1890</li> <li>• 869/1890</li> <li>• 2.214/1896</li> </ul> | DECRETO<br>LEGISLATIVO<br>979 de 1903 | DECRETO<br>1.637 de 1907   |
| CONCEITO  | AUSENTE  | AUSENTE                               | AUSENTE  |
| CARACTERÍSTICAS                                     | AUSENTE  | AUSENTE                               | Variabilidade de capital social e não limitação do número de sócios. |
| FINALIDADE  | AUSENTE  | AUSENTE                               | AUSENTE  |
| FUNDO SOCIAL  | AUSENTE  | AUSENTE                               | AUSENTE  |
| FUNDO DE RESERVA                                    | AUSENTE  | AUSENTE                               | A expressão “fundo de reserva” está presente 4 vezes nesse decreto.  |

\* DEC. = DECRETO

| <b>REPÚBLICA VELHA<br/>AUTORES COOPERATIVISTAS</b> |  |  |   |                                   |
|--|--|--|---|-----------------------------------|
|  | CONCEITO S. C.   | CARACTERÍSTICAS DA S. C.*                      | FINALIDADE DA S. C.*  | FUNDOS S. C.*<br>RESERVA e SOCIAL |
| EVANDRO DE MORAES                                  | AUSENTE  | LIBERDADE, SOLIDARIEDADE E BENEFÍCIO COLETIVO. | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTE                     |
| SARANDY RAPOSO                                     | AUSENTE  | AUSENTE  | FOMENTO DA VERDADEIRA INDÚSTRIA NACIONAL                                  | AMBOS AUSENTE                     |
| VISCONDE OURO PRETO                                | AUSENTE  | AUSENTE  | AUSENTE   | AMBOS AUSENTE                     |
| CARVALHO MENDONÇA                                  | PRESENTE   | ELIMINAR O INTERMEDIÁRIO (ATRAVESSADOR)        | ECONÔMICA,  | AMBOS AUSENTE                     |
| JOSÉ SATURNINO BRITTO                              | AUSENTE  | AUSENTE  | MELHORAR AS CONDIÇÕES DAS CLASSES SOCIAIS E SUPRIR O INTERMEDIÁRIO        | AMBOS AUSENTE                     |
| FÁBIO LUZ FILHO                                    | TRANSCREVE O CONCEITO DE AUTOR COOPERATIVISTA ARGENTINO SAMSON LEISERSON | AUXÍLIO MÚTUO                                  | ANTEPOR AO REGIME CAPITALÍSTICO DE COMPETIÇÃO E PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL | AMBOS AUSENTE                     |

\* S. C. – SOCIEDADE COOPERATIVA



## CAPÍTULO II

### ERA VARGAS – SOCIEDADE COOPERATIVA RECEBE PROTEÇÃO LEGAL 1930-1945

Nesse capítulo o objetivo é investigar a sociedade cooperativa na Era Vargas, a partir dos diversos decretos publicados no transcorrer de 1930 a 1945. Permanece a investigação se nessa década e meia a legislação da sociedade cooperativa continua a restringi-la a dimensão econômica ou se há alguma inovação normativa para lhe atribuir a perspectiva social. Simultaneamente à investigação da (tríade) e dos vocábulos eleitos (social e econômico), identificar-se-á quais as principais controvérsias cooperativistas debatidas entre os autores cooperativistas no mencionado período e se essa discussão tinha alguma relação/repercussão com a tríade e com os vocábulos selecionados. A esses objetivos específicos será acrescida a gênese da inflação da legislação cooperativa.

#### 2.1 INTRODUÇÃO

A cisão na elite econômica e política, após a contestação às eleições fraudulentas de 1930, possibilitou o golpe de Estado e a tomada da cadeira da Presidência da República por Getúlio Vargas. Com o golpe teve início o que veio a ser denominado “Era Vargas”, tratando-se do período de 1930 a 1945. No plano econômico, os seus primeiros anos continuam a ser pautados pela agricultura agroexportadora. A medida em que os anos da década de 1930 transcorreram e sob a influência da crise de 1929, o Brasil inicia seu processo de industrialização.

No plano político, a lógica centralizadora do poder permanece no comando daqueles mesmos detentores das décadas precedentes, com algumas leves mudanças. A ascensão do novo grupo político vinculado a Vargas trouxe algumas adequações. Nesse sentido, Menezes explica:

O Brasil de Vargas teve em verdade, uma reacomodação das elites políticas, mantendo no fundo sua base de poder e características econômicas as quais, foram tão somente aperfeiçoadas por Vargas. No Brasil, o autoritarismo está vinculado à ideia de *auctoritatis*, isto é, autoridade, capacidade de impor decisões (MENEZES, 2013, p. 14).

O exercício da “autoridade” foi intensificado principalmente durante o Estado Novo, que possibilitou a implantação da ditadura, sob a justificativa da “ameaça comunista” – comprovadamente inexistente -, contida no “Plano Cohen”.

A mudança do grupo político no Catete, em 1930, também acarretou avanços legais para a Sociedade Cooperativa. Como foi mencionado no capítulo anterior, a normatização da sociedade cooperativa foi extremamente inadequada. Chega-se a esse veredito por dois

motivos. Primeiro, ao longo de quatro décadas da República Velha não foi redigida nenhuma norma geral da sociedade cooperativa. Segundo, as normas cooperativistas introduzidas em nosso ordenamento jurídico foram as seguintes: são três os decretos presidenciais casuístas, 796/1890, 869/1890 e 2.214/1896 e duas normas que disciplinavam simultaneamente sindicatos profissionais e sociedade cooperativa. Um deles é o decreto legislativo 979, de 1903, com apenas 2 artigos para cooperativas, o outro foi o decreto 1.637, de 1907. Esse, comparando com o precedente, foi mais robusto no disciplinamento da sociedade cooperativa. Além dos dispositivos que disciplinava o sindicato profissional, continha mais 15 artigos, voltados todos eles para a regulamentação especificadamente a sociedade cooperativa. Ainda que esse decreto tenha um volume maior de artigos em relação ao de 1903, essas normas legais ficaram aquém da necessidade regulamentadora.

Não há que se argumentar que não havia precedente na legislação estrangeira. Ao recorrer a legislação comparada, constata-se que não foi devido à falta de referência legislativa de outros países que acarretaram nas omissões na nossa ordem jurídica de adotar lei geral cooperativista adequada. Em diversos países europeus, que serão citados adiante através da lavra de Cunha Bueno, já havia leis elaboradas que regulamentavam a sociedade cooperativa.

Nesse plano legislativo cooperativo, a Era Vargas, sucedâneo da República Velha, foi totalmente diferente no processo de produção de normas voltadas exclusivamente para a sociedade cooperativa. O número dessa modalidade de norma geral esteve até inflacionada. Totalizaram sete decretos. 1) 22.239 de 19/12/32; 2) 23.611 de 20/12/33; 3) 24.647 de 10/07/34; e os decretos-lei 4) 581 de 01/08/38; 5) 5.893 de 19/10/43; 6) 6.274 de 14/02/44 e 7) 8.401 de 24/12/45.

A que se deve esse número tão expressivo de normas gerais disciplinando a sociedade cooperativa nesse período de uma década e meia? Nesse capítulo, além da questão central que norteia esse trabalho, conceito, características e finalidade da sociedade cooperativa, para identificar a presença ou ausência do termo econômico e, principalmente, o social na tríade da sociedade cooperativa, e os principais temas que os autores estão debatendo, também se buscará entender por que se legislou com tanta voracidade ao longo desses 15 anos. Entre os autores, a expectativa de uma norma geral cooperativista não era uma preocupação menor. Um deles, Cunha Bueno, redigi e publica na forma de livro o anteprojeto da Lei Geral do Cooperativismo. Na obra, também comenta diversos aspectos da lei que considera mais relevantes. Outra marca desse período foi o embate travado entre duas correntes do cooperativismo brasileiro. De um lado, a concepção sindical cooperativista, capitaneada por Sarandy Raposo. De outro, o

cooperativismo livre, com adesão de vários cooperativistas, como Fábio Luz Filho, Luis Amaral, Francisco Frola e Adolpho Gredilha.

Por fim, a terceira grande marca desses anos foi o advento do decreto-lei 5.893, de 1943, que trouxe o ineditismo, a introdução no ordenamento jurídico brasileiro à dimensão social da sociedade cooperativa, tanto no âmbito conceitual, como entre suas finalidades.

## 2.2 CUNHA BUENO: DA CRÍTICA À PROPOSIÇÃO

A obra inaugural desse período é de Cunha Bueno Junior<sup>25</sup>, intitulada “A cooperação no direito positivo”, publicada em 1932.

No preambulo do mencionado texto, o autor se gaba que “Por decreto do Insigne Governo Provisorio do Brasil, foi-nos confiada a honrosa missão de elaborar o ante-projecto de lei, referente ás sociedades cooperativas” [sic], (BUENO JUNIOR, 1932, p. 7). O autor não esclarece, todavia, qual o número do decreto.

Ao cotejar o texto desse “ante-projecto” e o texto que efetivamente se tornou a Lei Geral do Cooperativismo, decreto 22.239/32, constata-se que a referida redação da minuta legal de Cunha não vingou. Entretanto, deve-se reconhecer que diversos pontos cardeais constantes nesse esboço legal se encontram presentes no mencionado decreto de 1932.

O livro contém duas partes. Na primeira, é transcrita a íntegra do “ante-projecto” da lei brasileira sobre a sociedade cooperativa, a qual foi redigida pelo próprio Cunha. Na segunda parte, o autor seleciona alguns temas cooperativistas contidos no “ante-projecto” e considerados mais relevantes e passa a analisar.

Antes de examinar alguns aspectos do “ante-projecto”, Cunha ressalta o seu reconhecimento do “esforço” do ser humano na construção da “concepção” da sociedade cooperativa.

Entretanto, adverte através do seu juízo valorativo, que a engenharia jurídica brasileira, através do decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, não foi fiel a “genial concepção”, porque

Contrariava profundamente á razão tão nobre conquista do esforço humano, depois de tantos seculos de luctas e de oppressões, de miserias e de opprobios, perder toda a beleza de sua genial concepção, para se deixar deformar – devido ás extravagancias da legislação de 1907 – pelos môldes de uma escola antagonica! [sic] (id., ibid., p. 33)

---

<sup>25</sup> As informações biográficas desse autor só foram alcançadas e possíveis através da própria citada. Na página de abertura, referindo ao autor, consta o seguinte texto “MEMBRO DO CORPO LEGISLATIVO DO GOVERNO PROVISORIO DO ESTADOS UNIDOS DO BRASIL”. Na página final da obra, após a data e o nome completo do autor, fez constar “relator individual Junior”. (p. 104) Portanto esse esboço legal não foi obra de construção coletiva, mas fruto da reflexão solitária do Cunha.

Passando, em seguida, a explicar a grande batalha travada pelos cooperativistas brasileiros, principalmente na década de 1920, onde estava de um lado os fiéis a Rochdale, que denunciavam a incompatibilidade das sociedades, anônima e cooperativa, e de outros os defensores da fusão dessas sociedades, ou seja, o sistema “híbrido”, o qual Cunha chama de “regimen da ganacia”.

[...] Porque ao alvedrio da lei de 1907 consorciar, nas aras sombrias de seu ecletismo híbrido, o systema cooperativo com o regimen da ganancia e dos lucros, talvez por não haver pensado na distancia que separa o racionalismo do sensualismo, o estoicismo do epicurismo, a moral economica do hedonismo liberal!... [sic] (id., ibid., p. 33-34)

Inclusive, nessa retrospectiva histórica, destaca que a sociedade cooperativa se diferencia não só da anônima, como de todos os outros tipos societários então vigentes no Código Comercial de 1850.

[...] Da maneira a mais simples: reconhecendo, ás sociedades cooperativas (*A César o que é de Cezar!*), a feição típica a que teem incontestavel direito: de sociedades “*sui generis*”, regidas por leis proprias, e, consequentemente, sem necessidade de recorrer ás fontes poluídas do regimen anonymo, commanditario ou em nome colectivo [sic] (id., ibid., p. 35).

Para demonstrar a característica “*sui generis*” da sociedade cooperativa, que até então não tinha sido assimilada e compreendida pela ordem jurídica pátria, recorre a exemplos internacionais. No rodapé de página de sua obra estão elencados diversos Estados europeus que, ao longo da segunda metade do século XIX, implementaram as adequações necessárias na sua legislação, através do reconhecimento das peculiaridades inerente da sociedade cooperativa.

**Inglaterra: Leis de 7 de Agosto de 1862 e de 12 de Setembro de 1893. Alemanha: Leis de 4 de Julho de 1868, de 15 de Maio de 1871, de 1 de Maio de 1880 e de 12 de Agosto de 1896; Austria: Leis de 9 Abril e 21 de maio de 1878; Belgica: Lei de 18 de Maio de 1879; Hollanda: Lei de 17 de Novembro de 1876** [sic] (id., ibid., p. 36, grifo do autor).

Recorde-se que entre nós, os autores cooperativistas já haviam alertado para essa peculiaridade. O pioneiro escritor cooperativista, Evaristo de Moraes, escreveu bem no início do século “[...] de outro lado temos as demais legislações, que empregam a expressão *cooperativas*, designando uma fôrma [sic] econômica *sui-generis*. [...]” (MORAES, 1905, p. 137). Nessa mesma linha segue Saturnino Britto, “A Cooperativa é uma Sociedade commercial

suígeneres [sic] de pessoas, [...]” (BRITTO, 1927, p. 5). Ainda assim essa peculiaridade não foi devidamente compreendida e assimilada pelos defensores do sistema híbrido e que fora adotado pelo decreto-lei 1.637, de 1907.

Enquanto que esse decreto de 1907 se inspirou na legislação belga, Cunha provavelmente percorreu outro caminho. Não recorreu a Europa, preferindo ficar em nossas paragens, adotando como referência a legislação cooperativista da Argentina.

Essa conclusão é possível porque ele exulta com “calorosos apllausos” a obra legal da sociedade cooperativa do país vizinho.

Não ha muito, tivemos ocasião de reler o projecto de lei argentina, subscripto por tres nomes illustres: Leopoldo Melo, Mario Bravo e Pedro Llanos – projecto que nos despertou a mais viva admiração pela synthese das idéas e precisão da forma – e, nelle, não encontrámos nenhuma classificação! E é fóra de duvida que a Argentina, em matéria de sciencia cooperativa, só póde merecer os mais **calorosos apllausos**. [sic] (BUENO JURNIOR, 1932 p. 41, grifo nosso)

O autor destaca que “nós ainda não tivemos a Lei Geral” (id., ibid., p. 42), e que o futuro decreto cooperativista brasileiro, irá “[...] livra-la [sociedade cooperativa] dos erros em que se ella atolára” [sic] (id., ibid., p. 44). Esse encalhe legal é uma possível referência ao malfadado artigo 15 do decreto de 1907, que permitia o antidemocrático voto plural e que foi combatido com muita tenacidade por Britto em diversos textos.

Ao adentrar propriamente no conteúdo do esboço de lei de sua autoria, o qual almejava se tornar a futura e primeira Lei Geral do Cooperativismo. Isenta a norma jurídica se ocupar em conceituar sociedade cooperativa, cabendo esse ônus para as pessoas que se dedicam a escrever sobre a doutrina cooperativista. O próprio Cunha Bueno não se esquivava da árdua tarefa e redigiu a seguinte definição “- *A sociedade de capital variavel, em que mais de cinco pessôas conjugaram seus esforços, visando mutuas utilidades economicas de caracter reintegrante.*” [sic] (id., ibid., p. 45, itálico do autor).

Esse conceito tem característica em comum àquele formulado por Carvalho de Mendonça, citado no item 1.5 (CARVALHO DE MENDONÇA, 1915, p. 225), em relação a variabilidade do capital.

Em que pese seu esforço intelectual, ele não teve êxito em sua empreitada conceitual. Deixou de mencionar o principal elemento caracterizador da sociedade cooperativa, ou seja, trata-se de uma “sociedade de pessoas”. Essa característica ele mesmo tinha conhecimento, porque em uma das páginas seguintes de seu texto é taxativo ao firmar que “*a cooperativa é*

*uma sociedade de pessoas e não de capitaes*”. [sic] (BUENO JUNIOR, 1932, p. 50, itálico do autor).

Quanto ao número mínimo de pessoas para constituir a sociedade cooperativa não deve integrar o conceito. Deve-se reservar um artigo ou inciso próprio para disciplinar sobre o número de pessoas para formar a sociedade cooperativa. Ainda que esse requisito numérico não deva integrar o conceito, saliente-se que a proposição da quantidade mínima exigida, “5 pessoas” é muito reduzido. Esse número se quer conseguiria preencher os cargos da diretoria e conselho fiscal da sociedade cooperativa.

Outro aspecto que merece uma reflexão desse conceito é a valorização da dimensão econômica em detrimento da social. Por que a mutualidade deve ficar restrita ao campo econômico? Porém merece aplausos o “caracter reintegrante” que foi o “golpe de gênio” dos Pioneiros de Rochdale.

Nas páginas que seguem de sua obra, chega ao elo que unia os cooperativistas brasileiros fieis a tradição de Rochdale, como Moraes e Britto.

Agora, sim, é que chegamos a um dos pontos mais palpantes do cooperativismo: o voto singular, isto é, o magno principio que as heroicas barricadas da Revolução Franceza brilhantemente defenderam, nesta formula: *o direito de suffragio é igual para todos os homens!* [sic] (id., ibid., p. 55, itálico do autor).

Para fazer a defesa do voto singular, recorre a uma das premissas fundamentais da filosofia iluminista: igualdade entre as pessoas e o sufrágio universal.

Antes de prosseguir à defesa do voto singular, Cunha traça um paralelo entre a figura do Direito Penal da legítima defesa da vida e a cooperativa que faz a legítima defesa de cunho econômico dos seus cooperados.

Consequentemente: cooperativismo é phenomeno puro de legitima-defesa economica, e legitima-defesa implica a existencia de lucta, assim como a lucta, para ser decente, precisa realizar-se no terreno da igualdade de armas! Ora, qual é a arma do capitalismo? O dinheiro! E a do cooperativismo? A união, com o caracter igualitario [sic] (id., ibid., p. 57).

A outra comparação é em relação ao sistema de produção capitalista e a cooperativa. Reconhece que naquele o que prevalece são as cifras econômicas, enquanto nesse é a mobilização do cooperados para assegurar seus direitos. Portanto, os meios são distintos. Um está no capital e o outro é unidade dos cooperados e sua capacidade de mobilização.

Conclusão: si o capitalismo quiser acometer uma cooperativa, nella insinuando-se fementidamente, perderá o seu tempo, si lá imperar o principio da singularidade do voto, que é arma natural de defesa da cooperação!

Portanto: negar essa arma ao cooperativista, será o mesmo que entrega-lo imbelles ao inimigo! Onde, pois, estaria a justiça da lei, que, no campo da lucta, sempre se deverá inspirar no principio da equidade, que o art. 34 n.º 3 do Codigo Penal esposou? [sic] (id., ibid., p. 57-58).

E para arrematar o seu argumento, enaltece o voto democrático, que é um dos pilares do edifício da sociedade cooperativista.

O voto singular, pois, é a base do systema; é o seu elemento vital! [...] Por que o voto singular? Para que ele não seja esmagado pelo capitalismo, que sempre terá em mira destruir a cooperativa ou – quando não puder atingir esse diabólico escopo – deturpa-la, desmoralisa-la e explora-la! [sic] (id., ibid., p. 58-9)

Para Cunha, fica evidente por sua linha argumentativa, que existe uma incompatibilidade intransponível entre o cooperativismo e o capitalismo.

### 2.3 FINALMENTE TEMOS A PRIMEIRA LEI GERAL DO COOPERATIVISMO

Ainda que não vingado o anteprojeto proposto por Cunha, a obra para construção da legislação cooperativista em solo brasileiro prossegue, agora em novo rearranjo no cenário político, com ascensão do governo revolucionário de Getúlio Vargas e a superação da política do café com leite que predominou na República Velha, promovendo a ruptura do poder político de São Paulo e Minas Gerais no monopólio do poder do governo e do Estado na esfera federal.

O advento do golpe de Estado que possibilitou a ascensão de Getúlio Dorneles Vargas à Presidência da República, que ocorreu em 3 de novembro de 1930, permitiu, também, a incorporação da primeira lei geral da sociedade cooperativa na ordem jurídica brasileira. Trata-se do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932.<sup>26</sup>

O referido decreto permitiu o nascimento da primeira Lei Geral do Cooperativismo. Ainda que tenha percalços de ausência, como a omissão da dimensão social no conceito e a ausência do fundo social, trata-se de uma norma de notável qualidade para o período que foi incorporada à ordem jurídica brasileira. Sua qualidade pode ser verificada pelo número de vezes que foi revogada e revigorada ao longo das décadas de 30 e 40.

Ao examinar os dispositivos, a autora cooperativista, Diva Benevides, destaca dois aspectos: “[...] dec. 22.239 (de 1932), que constitui, como já dissemos, a primeira lei específica

<sup>26</sup> Para alguns escritores cooperativistas essa foi a primeira lei geral da sociedade cooperativa.

sôbre a organização e o funcionamento das sociedades cooperativas brasileiras e é de inspiração rochdaleana [...] [sic] (PINHO, 1966, p. 101-102). O primeiro aspecto foi o ineditismo de ser a primeira lei orgânica do cooperativismo brasileiro. O segundo foi a menção, extremamente importante, à “inspiração rochdaleana”, que trouxe para nossa legislação, pela primeira vez, os princípios do cooperativismo elaborado pelos tecelões ingleses. Dentre esses, destaque-se a adoção do voto singular, previsto no artigo 2º, letra “h”.

A questão conceitual também foi trabalhada no decreto 22.239. Logo no primeiro artigo, os autores da referida norma optaram por enfrentar uma questão da qual até então as normas precedentes se esquivaram. Trata-se do conceito de sociedade cooperativa.

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mütuamente [sic] se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, **para lograr fins comuns de ordem econômica**, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto. [sic], (MOURA, 1965, p. 23, grifo nosso).<sup>27</sup>

O referido artigo, na primeira parte, fixa alguns requisitos formais para a formação da sociedade cooperativa, como: número mínimo de sete pessoas naturais, a união de esforços para atingir seu objetivo proposto e o capital variável. Ao adentrar a segunda parte do artigo, no campo da finalidade, de pronto se destaca que o sucesso da cooperativa está condicionado ao esforço, que deve ser coletivo, para que se chegue ao êxito econômico.

Os redatores perceberam a incompletude desse conceito no artigo 1º e optaram por construir o conceito de sociedade cooperativa em dois artigos. No artigo 2º contém características exclusiva da sociedade cooperativa que deveriam constar no artigo primeiro. É uma sociedade de pessoas. Em seguida, destaca-se a singularidade da sociedade cooperativa em relação às demais sociedades comerciais, ou seja, aquela é *sui-generis*.

Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza civil, ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui-generis*, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringjam: (id., *ibid.*, p. 24, itálico no original).

<sup>27</sup> A obra “Legislação Federal sôbre [sic] cooperativismo: específica e aplicada”, elaborada por Valdiki Moura foi publicada em 1965. Trata-se de um livro contendo uma coletânea da legislação cooperativista federal, no período de 1932 até 1964. Esse trabalho adota-a para a transcrição dos textos legais que se fizerem necessário constar nessa tese. Trata-se de obra que pode ser referência de pesquisa dos textos legais da sociedade cooperativa, apesar de faltar algumas normas jurídicas cooperativistas, as quais serão mencionadas ao longo do trabalho. Mesmo ante a ausência de algumas normas, a obra de Moura não deixa de ser uma referência no campo da legislação da sociedade cooperativa até o período publicado.



As diversas letras que integram esse artigo caracterizam ainda mais a sociedade cooperativa. Destaque-se a letra “h”, que fixou a voto singular. No capítulo primeiro, foi discorrido que o decreto 1.637, de 1907, possibilitou a formação de diversas cooperativas que fixavam em seus estatutos o voto plural. Essa possibilidade trouxe o surgimento de diversas pseudo sociedades cooperativas, que atendiam apenas aos interesses do detentor da maioria do capital social.

Os redatores da Lei Geral do Cooperativismo tiveram a preocupação de não apenas assegurar com exclusividade o voto singular nesse tipo societário, mas também de explicar mais pormenorizadamente como se dará o seu exercício.

h) singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto, quer a sociedade tenha ou não capital-social, e êsse direito é pessoal e não admite representação, senão em casos especiais, taxativamente expressos nos estatutos, não sendo, nesses casos, permitido a um associado representar mais que um outro; [sic] (id., *ibid.*, p. 24)

Ressalta-se que a parte final do artigo 2º prescreve que “[...] não podendo os estatutos consignar disposições que os infrinjam: [...]”. Portanto, vedou a possibilidade de que os estatutos das sociedades cooperativas estabelecessem cláusulas que contrariassem os dispostos nas letras do artigo segundo. Recordar-se que o famigerado decreto-lei de 1907 permitia que o estatuto da sociedade cooperativa implementasse o voto plural.

A inclusão do voto singular foi fruto de uma árdua batalha travada pelos autores nos anos na República Velha. Essa bandeira começa com o texto de Moraes (1905, p. 136). Com o advento da legislação de 1907, que permitia o voto plural, a descaracterização da sociedade cooperativa foi denunciada por José Saturnino. No final da década de 20, ele dedica diversos opúsculos para denunciar o voto plural e defender o voto singular (BRITTO, 1927, p. 7, 9, 13, 19; 1928b, p. 1, 5; 1929, p. 2; 1931, p. 25, 30). Fechando esse ciclo de defesa do voto democrático na República Velha, encontramos Fábio (LUZ FILHO, 1933?, p. 21, 24-25). Portanto, a presença do voto singular é fruto de doutrinadores cooperativistas fieis ao legado de Rochdale.

Destaque que além do voto singular, um outro valor da doutrina cooperativista foi assegurado no decreto de 1932. O artigo 2º, letra “b” prescreveu “[...] não limitação do número de associados [...]” consagrou o primeiro princípio do cooperativismo de Rochdale.

A grande omissão do conceito contido nos artigos 1º e 2º foi a ausência do vocábulo “social”. A que se deve a omissão dessa palavra nos citados dispositivos legais? Os textos dos escritores cooperativistas já tinham destacado a dimensão “social” na sociedade cooperativa.

Na obra “Um brado de defesa da cooperativa”, de 1927, José Saturnino Britto, como visto no capítulo anterior, recorreu ao decreto 17.339, de 1926, para lembrar que a sociedade cooperativa também é uma “obra de elevação social moral” [sic] [BRITTO, 1927, p. 10). Inclusive esse destemido escritor cooperativista provavelmente tenha integrado a equipe dos prováveis redatores da primeira Lei Geral do Cooperativismo, segundo relata Amaral. “[...] Elaborado, se estou bem certo, pelos srs. [sic] Luciano Pereira – velho batalhador em prol do voto singular; Adolpho Gredilha, José Saturnino de Britto e Fabio Luz Filho, é lei magnífica. [...]” (AMARAL, 1934, p. 97)<sup>28</sup>.

Igualmente, Teixeira Duarte, em 1913, destaca que “[...] a cooperação é também o mais auspicioso movimento inaugurado em meados daquele século, tanto no ponto de vista industrial como no econômico, social, político e educativo” [sic], (DUARTE, 1913, p. 271).

Abre-se a hipótese de que os redatores do decreto de 1932 entenderam ser tão óbvia a dimensão social na sociedade cooperativa, não havendo necessidade de colocar o vocábulo social na redação do decreto. Admitida como correta essa possibilidade, aflora a seguinte indagação: por que também não omitiram a palavra “econômica”? Também essa finalidade da sociedade cooperativa não é óbvia?

Para além da presença ou ausência do vocábulo “social” no conceito de sociedade cooperativa, outra questão bem controversa, na época, avizinha-se. A controversa proposta do consórcio profissionais-cooperativos.

---

<sup>28</sup> No livro “O cooperativismo no mundo no Brasil em São Paulo”, escrito Luis Amaral, e publicada em 1934, nele o autor aponta 4 nomes como possíveis elaboradores do que viria a se tornar o decreto 22.239/32, quais sejam, Luciano Pereira, Adolpho Gredilha, José Saturnino de Britto e Fabio Luz Filho. Entretanto, esse mesmo autor, na sua obra “Tratado brasileiro de cooperativismo”, publicada em 1948, menciona apenas o nome de Luciano Pereira como provável redator da mencionada norma jurídica.

“Todavia, podemos passar perfeitamente do decreto n. 1.637 ao de n. 22.239, surgido em 19 de dezembro de 1932, sendo dictador o sr. Getúlio Vargas, [...]. É um marco na história do Cooperativismo brasileiro. [...] Elaborado, se estou bem certo, pelo sr. Luciano Pereira, velho batalhador em prol do voto singular, é lei magnífica.” [...] [sic] (AMARAL, 1938, p. 108-09) O próprio Luciano Pereira da Silva escreve em 1945 o artigo denominado “O cooperativismo no Brasil”, já mencionado nesse trabalho. Nesse trabalho o referido autor elenca como autores desse texto legal “Nomeada uma comissão, para isso, de que faziam parte Adolfo Gredilha e Saturnino Brito, consagrados técnicos e o consultor jurídico do Ministério, dos trabalhos dessa comissão, de que foi relator Adolfo Gredilha, resultou o decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, elaborado cuidadosamente dentro dos postulados do cooperativismo.” (SILVA, 1945, p. 494)

## 2.4 SARANDY RAPOSO FAZ VINGAR EFEMERAMENTE O CONSÓRCIO PROFISSIONAIS-COOPERATIVOS

Decorrido ano e meio da publicação do decreto 22.239, nova legislação cooperativista é internalizada na ordem jurídica brasileira, através do decreto 23.611, de 20 de dezembro de 1933, autorizando a organização de consórcio profissionais-cooperativos.

Art. 1º É facultado aos indivíduos de profissões similares ou connexas organizarem entre si **consorcios profissionaes-cooperativos**, tendo por fim o estudo, a defesa, o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão, dos **interesses econômico e profissionaes** de seus membros, e a realização de suas **finalidades economicas em cooperativas** de consumo, credito, produção e modalidades derivadas. [sic] (AMARAL, 1938, p. 373, grifos nosso)

O destaque desse artigo fica por conta de dois aspectos. A introdução da figura jurídica dos “consórcios profissionais-cooperativos”, até então inexistente no ordenamento jurídico nacional e que irá provocar grande celeuma no meio cooperativista até o advento do decreto-lei 581 de 1938. O outro é a permanência da dimensão apenas econômica da sociedade cooperativa.

Ressalta-se que a origem de todo esse debate do “consorcio profissionaes-cooperativos” se encontra no decreto-legislativo 979, de 1903, o qual simultaneamente atribuía e facultava ao sindicato a fundação de sociedade cooperativa. Com o advento do decreto-lei 1.637, de 1907, o artigo 4º facultava essa atribuição ao sindicato.

Decorrido aproximadamente um quarto de século desses decretos, em plena década de 1930, a polêmica volta à tona. A razão de toda a controvérsia instalada, mais uma vez, é no campo político e jurídico. No campo legal, o decreto 23.611, de 1933, dispunha no artigo 14 § 2º que: “É atribuição privativa dos consorcios profissionaes-cooperativos a organização de cooperativas de qualquer especie” [sic] (id. *ibid.*, p. 208).

A finalidade desse parágrafo é para assegurar o monopólio ao “consórcio profissionais-cooperativos”, a constituição de sociedades cooperativas. A ratificação do conteúdo dessa prescrição legal será mantida no decreto sucessor.

Transcorrido apenas ano e meio da publicação do decreto 23.611, nova norma geral da sociedade cooperativa é impressa no Diário Oficial da União. Trata-se do decreto 24.647, de 10 julho de 1934, o qual irá ratificar a premissa vinculadora da sociedade cooperativa ao consórcio profissionais cooperativos. O novo decreto não revogou o imediatamente anterior, que também regulamentava a sociedade cooperativa.

O artigo primeiro desse novo decreto vincula que previamente deverá ser formado o consórcio profissional-cooperativo, para somente posteriormente ser constituído a sociedade cooperativa.

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, e da mesma profissão ou de profissões affins, **pertencentes a um consorcio profissional-cooperativo**, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para **lograr fins communs de ordem economica**, desde que observem, em sua formação, as prescripções do presente decreto [sic] (LUZ FILHO, p. 207, 1939, grifo nosso).

Portanto, para celebração do contrato de sociedade cooperativa haverá de ser preenchida uma condição. Os futuros cooperados devem, primeiramente, estar filiados, segundo o dispositivo acima transcrito, “a um consorcio profissional-cooperativo”.

Em relação a finalidade da sociedade cooperativa, comparado com o decreto 23.611, deixou ainda mais evidente a dimensão unívoca da economia, ao prescrever que devem “lograr fins communs de ordem economica,”

A ementa do decreto 24.647 estabelece que “[...] Revoga o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932; Estabelece bases, normas e princípios para a cooperação-profissional e para a cooperação-social; [...]” (id., ibid., p. 206) Entre os diversos considerandos contidos no decreto, um deles estabelece: “Que é indispensável distinguir a cooperação-profissional e a cooperação-social;” (id., ibid., p. 206) e complementa estabelecendo hierarquicamente a seguinte relação: “Que a cooperação-social deve ser considerada como auxiliar da cooperação-profissional;” (id., ibid., p. 206). Essas duas espécies de cooperação foram instituídas através do artigo 2º, nos seguintes termos.

Art. 2º As sociedades cooperativas em geral, destinadas a prática da **cooperação-profissional ou da cooperação-social**, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica sui-generis, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringam: [sic] (LUZ FILHO, p. 207, 1939, grifo nosso).

Diante desse dispositivo, emerge a seguinte questão: por que foi instituído esses dois tipos de cooperados? Assim como Luciano Pereira da Silva contribui para compreender o decreto de 1907, da mesma forma elucida a finalidade dessas duas formas de cooperação.

O sindicalismo era o alicerce da construção, sobre a qual se apoiaria a **cooperação profissional, distinta da cooperação social**, sendo definida a profissional como a exercida por indivíduos da mesma profissão ou de profissões afins, pertencentes a consórcios profissionais cooperativos, tendo por **finalidade a prática do sindicalismo cooperativista**, e a social a exercida por indivíduos de profissões distintas, **para defesa de interesses econômicos comuns ou para finalidades filantrópicas**, entre essas a colaboração com os institutos cooperativistas de caráter proletário, no sentido de lhes prestar ajuda financeira ou técnica, nos termos da lei. [sic] (SILVA, 1945, p. 496).

A diferença entre uma e outra cooperação é que a sindicalista buscava apenas os interesses interna *corporis*, enquanto que a social, além de atender às expectativas de seus próprios membros, também buscava atuação “filantrópica”. A inquietação interpelativa que emerge dessa classificação de cooperação é porque a profissional também não tem a função social?

Mas a principal controvérsia que esses dois decretos – 23.611 e 24.647 – irão desencadear é a disputa e uma acirrada polêmica no meio cooperativista, em decorrência do consórcio profissional-cooperativo, que irá perdurar na ordem jurídica brasileira por, aproximadamente, 4 anos.

Diante desse cenário de disputa de concepção do cooperativismo brasileiro, a pergunta que emerge é da seguinte natureza: em que constituía esse “consórcio” e qual é a gênese dessa forma de organização?

A origem de toda essa controvérsia já foi exposta nos parágrafos precedente a esse item. Saliente-se, uma vez mais, que a gênese está na primeira década do século XX, através do decreto-legislativo 979, de 1903 e do decreto 1.637, de 1907. Ambas normas legais atribuíam aos sindicatos a “função” de promover a criação de sociedades cooperativas.

Ao examinar as normas citadas no parágrafo anterior, Sarandy Raposo defende, em sua obra intitulada “Theoria e pratica da cooperação” – primeira edição publicada em 1911, que é competência exclusiva dos sindicatos a constituição de sociedade cooperativa. Todavia, o próprio Sarandy reconhece em seus escritos que esse entendimento não era pacífico entre os interpretes da época, porque havia a compreensão de outros comentadores dos dispositivos legais que essa exclusividade não estava assegurada naquelas normas.

Com o advento do decreto 22.239, de 1932, conforme visto no item 2.3 desse capítulo, não mais se condicionava para a formação da sociedade cooperativa a prévia existência do consórcio profissionais-cooperativos.

Entretanto, essa corrente cooperativista do sindicalismo-cooperativista, formada na primeira década do século XX, consegue recuperar a primazia monopolística através dos decretos 23.611 e 24.647, agora de forma que não deixa qualquer margem de dúvida hermenêutica quanto à exclusividade na constituição da sociedade cooperativa ser do consórcio profissionais-cooperativos.

Todavia, os opositores às ideias de Sarandy não irão se conformar com a adoção da legislação do consórcio profissionais-cooperativos. Autores do naipe de Luis Amaral, Fábio Luz Filho, e o italiano radicado no Brasil, Francisco Frola, estarão empenhados em nova mudança na norma cooperativista. Esses autores irão constituir uma corrente cooperativista intitulada “cooperativismo livre”, que fará oposição a proposta do consórcio.

A dimensão social estará presente nos decretos do consórcio de forma contraditória. No decreto 23.611, de 1933, o artigo primeiro estabelece um amplo leque de finalidades dos “[...] consorcios profissionaes-cooperativos, tendo por fim o estudo, a defesa, o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão, dos interesses econômicos e profissionaes de seus membros, [...]”, no entanto, quando menciona organização, “[...] a realização de suas finalidades economicas em cooperativas [...]” [sic] (AMARAL, 1937, p. 373) limita o seu campo de atuação para a rentabilidade financeira. Por que o consórcio tem atuação social e a sociedade cooperativa não?

Em relação ao segundo decreto do consórcio, 24.647, de 1934, a estrutura da redação sofre considerável mudança. No que tange à finalidade, tanto do consórcio, como da sociedade cooperativa, está circunscrito “para lograr fins communs de ordem economica” (LUZ FILHO, p. 207, 1939). Se o decreto do consórcio precedente tinha perspectiva social, aqui ocorre uma grande regressão legislativa no campo da assistência social.

## 2.5 LUIS AMARAL, CRÍTICO FERRENHO DO CONSÓRCIO PROFISSIONAIS-COOPERATIVISTOS

É nessa arena nada amistosa, que Luis Amaral<sup>29</sup> intervém de forma bem contundente. Esse autor já tinha tecido críticas ao consórcio profissionais-cooperativos em 1934, em sua obra

---

<sup>29</sup> Luis Amaral, jornalista, fervoroso católico, servidor público vinculado a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. Escreveu quatro livros sobre sociedade cooperativa. Além daqueles já mencionados no rodapé de página acima; publicará em 1935 “O cooperativismo ao alcance de todos” e no ano de 1949 “Curso intensivo de

“O cooperativismo no mundo no Brasil em São Paulo”. Retorna a esse tema em 1938 e o fará com uma contundência mais acentuada que em suas duas obras precedentes.

Ao analisar o decreto 23.611, no aspecto da volta da exclusividade do consórcio para a fundação da sociedade cooperativa, Amaral atribui a interferência internacional.

[...] Nestes ultimos annos, a maior conquista **sovietica** na legislação brasileira realisou-se no terreno do Cooperativismo. O decreto n. 23.611, como já se viu, tem uma só finalidade: tornar o Cooperativismo privativo das organizações profissionaes. E’ a unica novidade ali visível, pois o resto já existia na nossa legislação e perde toda a importancia ante o vulto da nova doutrina assim introduzi-la nas nossas leis [sic], (AMARAL, 1938, p. 130, grifo nosso).

No passo seguinte, Amaral busca explicar como ocorreu a construção do decreto de 1933.

[...] Elle [refere-se ao major Juarez Távora, então ministro da agricultura] proprio o reconheceu e seguiu o melhor conselho do bom senso: confiou nos technicos. O tecnico em Cooperativismo era um segundo official do Ministerio da Guerra, transferido para o da Agricultura e, segundo informam, nunca vira uma cooperativa. A primeira demonstração de suas actividades e de sua concepção do assumpto, foi o offerecimento, ao ministro, do projecto da lei que, sacramentada, recebeu o numero 23.611, e é datado de 20 de dezembro de 1933. A essencia do novo decreto: o Cooperativismo fica subordinado privativamente á organização profissional e torna-se privativo da União [...] [sic], (id., ibid., 1938, p. 117).

Em seguida, passa a criticar como se deu o trâmite do que viria a se tornar o decreto 23.611.

Em regime normal, lei de tão relevante importancia passaria pelo Parlamento, seria debatida e os estudiosos do assumpto teriam oportunidade de manifestar-se. Nos regimes dictatoriaes, em geral taes leis são publicadas ainda em projecto, para o mesmo fim. Esta não foi. Surgiu sacramentada. Nem poderia ser debatida, porquanto se trata de infiltração **communista**, que só mesmo á socapa teria ingresso na legislação brasileira [...] [sic], (id., ibid., 1938, p. 117, grifo nosso).

---

cooperativismo (PINHO, 2004, p. 320). Constata-se interessante alteração na sua posição política em relação a Getúlio Vargas. De opositor político ferrenho, em 1934 chamou-o de “dictador” (p. 96, 1934); muda para uma relação respeitosa passando a designá-lo, transcorrido apenas 3 anos, de “senhor” (idem, 1938, p. 130 e 153). Em relação a implantação Estado Novo recebe esse acontecimento político com uma simples nota de rodapé de página com seguintes termos; [...] devido á transformação poltica [sic] de 10 de novembro de 1937. [...] (Idem, 1938, p. 183)

A tentativa de interferir na organização da sociedade cooperativa, segundo Amaral, já tinha precedente internacional.

[...] Annos atrás, os communistas presentes a um congresso da Aliança Cooperativa Internacional, realizado em Hamburgo, tentaram impingir a casa Alliança e, pois, ao Cooperativismo, a orientação de Lenine, a qual consiste em tornar o Cooperativismo privativo das organizações profissionaes e em transformal-o em arma de luta de classe — “arma de que ficariam privados todos os elementos não dispostos á luta pela implantação da dictadura proletaria”[...] [sic], (id. ibid., p. 117-18).

O crivo crítico de Amaral se dirige, agora, para o decreto 24.647 e começa a se aproximar do arquiteto dessa ideia do consórcio profissionais-cooperativos, introduzida na ordem jurídica brasileira.

[...] Até que, afinal, surgiu o decreto n. 24.647. Justificando a nomeação do diretor da D. O. D. P. – pae e mãe do monstrengo, o major Tavora afirmou que o escolheu por ter sido informado tratar-se de pessoa competente. Pois foi mal informado. Já havia sobejas provas da sua ignorancia em assumptos cooperativistas. **Em deplorável livro publicado em 1912, esse *technico***, se via obrigado a invectivar a cada passo Charles Gide, o grande mestre dos cooperativistas de todo o mundo [...] [sic], (Id., ibid., 1938, p. 126, grifo nosso).

Muito embora não cite o nome, o autor aponta alguns indicativos a quem estava se referindo, nas expressões “deplorável livro publicado em 1912” e “esse *technico*”, era uma referência a Sarandy Raposo. Referia-se a segunda edição da obra, a primeira foi publicada em 1911 (SARANDY, 1933, p. 6).

Nas páginas seguintes de sua obra, Amaral passa a citar o nome de Sarandy e identifica qual é a real motivação que move esse escritor cooperativista.

[...] Emquanto os sindicatos, subordinados áquelle Ministerio, procuram mansa e pacificamente a defesa das classes e a sua representação política, os sindicatos-consorcios cooperativistas, por meio de uniões municipaes de suas federações estaduaes e de confederações nacionaes, buscam entronisar-se em nossa organização social e politica, preparando o terreno para o advento daquilo que está —repitamos sempre – na expressão do seu fautor, sr. Sarandy Raposo: “**a Republica á base syndical-cooperativista**” [...] [sic] (AMARAL, p. 158, grifo nosso).

A disputa entre as vertentes consórcio profissionais-cooperativos e o cooperativismo livre, chegará ao Congresso Nacional em 1937. Os Deputados Federais Oscar Stevenson,



representante de São Paulo, e Adalberto Corrêa, Rio Grande do Sul, irão travar no parlamento um debate acerca dessas duas concepções do cooperativismo.

O deputado paulista, defensor do cooperativismo livre, em dado momento de seu discurso afirma que:

O que desejo evidenciar, pelo menos diante dos meus pares, é que a linguagem do Sr. Sarandy Raposo, o concebedor da ideologia syndico-cooperativista, e a de seus discipulos mais chegados, é identica á dos agitadores vermelhos, e não se compadece em absoluto com os principios unívrsaes do puro cooperativismo [...] [sic], (id., ibid., p. 162).

Muito embora o deputado faça alusão apenas a “obra publicada em 1912”, está se referindo a “Theoria e pratica da cooperação”, de Sarandy, como fica evidente no trecho seguinte:

[...] O Sr. Sarandy Raposo, entretanto, em obra publicada em 1912, não apparecia tão radical, exigindo hoje que sómente tenhamos cooperativismo dentro das comportas irrespiraveis de orgams profissioaes. Preceituava elle: “Não vejo nenhum inconveniente economico em que as cooperativas sejam fundadas sem base syndical” [...], [sic] (id., ibid., p. 162-63).

O deputado federal faz uma alusão, inclusive usando aspas, para uma passagem que não foi encontrada na obra de Sarandy. É justamente o contrário do que é defendido por esse autor, ou seja, a necessidade de base sindical.

Mas o funcionário público paulista Luis Amaral não se ateve apenas a controvérsia trazida por Sarandy. Também adentrou à temática da finalidade da sociedade cooperativa. Inclusive, no campo que vê na cooperativa um horizonte social isso é bem notório, quando afirma: “[...] Ora, o cooperativismo visa a parte social e moral.” [sic], (id. ibid., p. 147) Ele também atribui ao cooperativismo duas facetas, sendo que uma “[...] é poesia, é sentimento, é coração. [...] “Evangelho em acção” [...]. [sic] (AMARAL, 1935, p. 7) e a outra

[...] Embora seja systema **economico-social**, destinado ao melhor aproveitamento das atividades individuaes para melhores resultados materiaes e maiores possibilidades de aperfeiçoamento, o cooperativismo é essencialmente espiritualista e tem nos factores psychologicos e patheticos a chave do seu exito infalível [sic] (id., ibid., p. 7, grifo nosso).

Essas duas dimensões, econômica e social, são apontadas por Amaral como elementos integrantes do “systema” da sociedade cooperativa. Entretanto, a característica social

permanece ausente na norma positivada por Vargas, o decreto 22.239/32. Essa omissão continuará persistindo também nos decretos 23.611 e 24.647, os quais já foram analisados nas páginas precedentes.

Para esclarecer essa perspectiva social, Amaral faz um relato bem elucidativo no qual, através de um exemplo, mostra a contribuição da sociedade cooperativa que pode ser proporcionado ao filho do operário cooperativista.

Aqui se deve repisar uma pergunta: haverá no Brasil um só operário com capacidade económica para mandar um filho aos Estados Unidos ou á Europa, a fim de adquirir conhecimentos técnicos? Não ha. Não ha, absolutamente. Aqui, filho de operário é operário. Se o pae passou a vida toda quebrando pedra, o filho passará também. O filho engraxará trilho de estrada de ferro a vida toda, se essa foi a profissão do pae. Entretanto, informe-se: ha filhos de operários adquirindo conhecimentos técnicos nos Estados Unidos e na Europa. Como? *Quibus auxiliis?* Enviados e sustentados por sociedades cooperativas. Assim, processa-se o alevantamento social. O filho do graxeiro pode vir a ser engenheiro da estrada. Graças ao lucro apurado pela cooperativa. [...] [sic], (id., ibid., 1934, p. 146, itálico do autor).

A perspectiva de promover a educação, inclusive a universitária, aos filhos dos associados, é uma das tantas possibilidades existentes para a assistência social no campo da educação, que poderá ser promovida pela sociedade cooperativa.

A preocupação de Amaral com a educação vai para muito além daquela dimensão profissionalizante. Ele também alerta sobre a importância de se promover e cultivar a educação para o cooperativismo, alegando que: “É de mister promover-se a educação cooperativista, mostrar como é fácil a pratica do systema, [sic] assistir diretamente o povo.” (id. ibid., 1934, p. 102). A compreensão sobre a importância da educação cooperativa foi amadurecendo ainda mais com o passar dos anos. Em 1949, publica o que será provavelmente sua última obra sobre o cooperativismo, intitulado, “Curso intensivo de cooperativismo” (PINHO, 2004, p. 320). O presente trabalho não teve acesso a essa obra literária cooperativista.

Quanto a outra convicção de que o cooperativismo “é fácil” foi externada, novamente, em outra obra, o autor afirmou que:

[...] o cooperativismo – esse milagre em acção – não se expressa por nenhuma teoria complicada. Ao contrario, talvez seja a simplicidade o maior motivo do desdém com que se recebe nos meios onde pela primeira vez se ensaia. A base: alliança de esforços, para aumento de eficiencia productiva e defensiva, e para diminuição de despezas; para aperfeiçoamento da produção e melhor aproveitamento do trabalho. [...] (sic) (AMARAL, 1935, p. 13)

Para além do seu “sentimento” de crença na sociedade cooperativa, onde sintetizava que era o “Evangelho em Acção”, e dessa visão idealista do cooperativismo, “é fácil”, também analisou criticamente o decreto 22.239/32. Amaral considera que essa norma legal “[...] é magnífica. Seria perfeita, se se corrigissem os pontos seguintes: [...]” (id., 1935., p. 97) O primeiro é o “limite máximo das quotas-partes.” (id., ibid., p. 97), “Muito baixos, esses limites, sobretudo quanto ás cooperativas de credito e de construcções. [sic], (id. ibid., p. 97). No passo seguinte, discorda “quanto á prohibição de agencias ou filiaes.” [sic], (id., ibid., p. 99) e a terceira “Quanto á classificação das sociedades cooperativas. O decreto estabelece dezeseis categorias (artigo 21): [...] [sic]. É muito. [...]” (id., ibid., p. 100).

Mas a crítica mais incisiva ao decreto 22.239, formulada por Amaral, é referente ao “*quórum*” das assembleias das sociedades cooperativas. O artigo 43 desse decreto prevê que nas convocações das assembleias haverá três chamadas. Quando as duas primeiras não alcançarem o número mínimo de pessoas, a última chamada se realizará independentemente do número de cooperados. É nesse ponto que Amaral discorda.

Para amparar seu posicionamento, cita o caso das cooperativas dos ferroviários que são “[...] compostas de associados espalhados ao longo das linhas férreas, jámais se verificaria a hypothese do *quorum* previsto no decreto. [...]” [sic] (id., ibid., p. 101-02). Nesse caso, o paulistano defende que “aquellas deliberações que, por envolver assumptos os mais graves adote sistemática semelhante a ‘Caixas de Aposentadorias e Pensões (decreto número 20.465, artigo 46, § 5.º), por meio dos trens eleitoraes.’” [sic] (id., ibid., p. 102). O parágrafo 5º desse decreto assegurava que “Nos regulamentos das Caixas se determinará o processo da eleição, garantindo o sufrágio a todos os associados, sem distincção de sexo, excluídos de votarem em de serem eleitos os menores de 18 anos e os analfabetos.”<sup>30</sup> [sic].

Além de defender com toda essa energia argumentativa a efetiva participação dos associados nas assembleias, Amaral também é crítico ferrenho do voto plural, presente e muitas sociedades cooperativas até 1932, quando o decreto 22.239/32 passa a proibir, permitindo exclusivamente o voto singular.

---

<sup>30</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso em 26/07/21, acesso em 26/07/21, às 4h10.

## 2.6 FRANCISCO FROLA: UM CIDADÃO DO MUNDO EM SOLO BRASILEIRO

Outro autor a se opor ao consórcio profissionais-cooperativos foi Francisco Frola<sup>31</sup>. A obra intitulada “A economia espontanea [sic] do povo: a cooperação livre”, publicada em 1937, é voltada exclusivamente para discorrer sobre a temática cooperativista. Nesse livro, o autor aborda os mais diversos temas do cooperativismo. Envia o leitor às origens do cooperativismo em Rochdale, discorre sobre a doutrina, postula pela não intervenção do Estado na sociedade cooperativa, estabelece uma relação do cooperativismo com a democracia, a paz, o movimento cooperativo internacional, escolas e educação cooperativista. Também discorre sobre os diversos ramos da cooperação e o movimento cooperativo internacional. Por fim, traça um panorama das sociedades cooperativas em alguns países.

Alça voos utópicos ao ponto de acreditar no vigor do cooperativo, enquanto forma de apropriação coletiva do meio de produção, como meio de suplantação da ordem econômica vigente.

[...] Só mediante a substituição do methodo capitalistico pelo methodo cooperativo, póde ser alcançada a eliminação dos numerosos obstaculos que separam a producção do consumo, melhorando as condições em que producção e consumo se verificam. [sic] (id., ibid., p. 43).

Ainda que destine poucas páginas para isso, Frola também adentra ao debate sobre a organização do cooperativista no Brasil. Quando publica sua obra, estava em vigência o decreto 24.647, de 1934. Mesmo que brevemente, não hesita em denunciar os desvios trazidos pelos dispositivos da norma referida em relação aos valores de Rochdale.

Assim, por exemplo, segundo meu modesto parecer, a lei que regula actualmente a cooperação no Brasil, isto é, a “Lei de Cooperação Profissional e Social” de 10 de julho de 1934, aprovada por decreto numero 24.647, **está fóra do quadro de cooperação**, qual a quiseram e crearam os “Pioneers” de Rochdale, e tal como a querem e praticam a totalidade dos cooperadores do mundo. [sic] (FROLA, 1937, p. 80, grifo nosso)

Em seguida, argumenta que a referida norma fere os princípios do cooperativismo, porque estabelecem exigências que dificultam, ou até inviabilizam, a fundação da sociedade cooperativa. “Essa lei não constitue sómente uma derrogação dos principios fundamentaes da

---

<sup>31</sup> Em italiano, Francesco Frola, nasceu em 1886 na Itália. Político e jornalista. Além do Brasil, viveu também na França e México, local de seu falecimento. Militou no Partido Socialista Italiano, onde foi deputado. Entrou no Brasil clandestinamente. O prefácio da obra “A economia espontanea [sic] do povo: a cooperação livre” foi redigido pelo também escritor cooperativista e jurista Evaristo de Moraes. Esse autor foi citado no primeiro capítulo desse trabalho e foi um dos primeiros autores brasileiros a discorrer sobre sociedade cooperativa.

cooperação, mas constitui também *um empecilho para a difusão e a realização do movimento cooperativo*. [sic]” (id., ibid., p. 80, itálico do autor). Em seguida, apresenta as etapas previstas no decreto aludido, que devem ser seguidas para chegar a fundação da sociedade cooperativa.

Essa lei estabelece, por exemplo, que um operário metalúrgico, para criar com seus companheiros uma cooperativa de consumo, deve antes de mais nada, constituir o “Syndicato dos Operários Metalúrgicos”. Deve depois, com seus companheiros organizar o “Consortio Profissional Cooperativo dos Metalúrgicos”. E só então, por meio deste consórcio, poderá realizar sua aspiração. [sic] (id., ibid., p. 80).

O percurso marcado por “três” etapas, mostra a longa maratona de organizações que devem ser precedidas antes da constituição da sociedade cooperativa. Para que seja possível cumprir essas fases, haverá a necessidade de um número elevado de pessoas naturais para compor aquelas entidades precedentes e, somente depois e finalmente, a sociedade cooperativa. “Tres etapas. Tres organismos. Tres directorios. Tres quotas para pagar. Disso derivarão: lentidão na acção, pela multiplicidade de órgãos directivos, desperdício de dinheiro pela multiplicidade de quotas.” [sic] (id., ibid., p. 80). Todas as essas condições inexistem no legado do cooperativismo de Rochdale.

Diferentemente de autores cooperativistas brasileiros que o precederam, Frola não se deixa intimidar pelas dificuldades de erigir o conceito de sociedade cooperativa.

*As cooperativas são organizações económicas de carácter popular visando fins de interesse colectivo, que alcançam empregando o methodo democratico e baseando em princípios technicos sancionados pelos “princípios” de Rochdale.* [sic] (id., ibid., p. 20, itálico do autor).

Esse conceito traz como mérito a incorporação de elementos fundantes e relevantes do cooperativismo. Ao enfatizar os valores “democracia” e “interesse coletivo” e resgatar os princípios de Rochdale, até então pouco difundido na literatura cooperativista brasileira, o autor estabelece os pontos cardeais pelo qual a sociedade cooperativa deve ser pautada. Enfatiza a dimensão econômica da sociedade cooperativa. Porém, deixa uma questão em aberto: O que ele entende e quer dizer com “carácter popular”?

A compreensão se torna possível ao longo de sua obra. Em uma das passagens, por exemplo, defende o papel da sociedade cooperativa, justapõe as dimensões econômica e social.

O fim verdadeiro da cooperação não é o de economizar vintens no conflicto hodierno entre produção e consumo. É, ao envez, de organizar a vida

economica e social de modo que se forme uma sociedade nova, na qual a vida seja melhor para todos os homens. [...] (id., *ibid.*, p. 43).

Portanto, o escritor italiano não reduz à finalidade apenas econômica da sociedade cooperativa. Tem um alcance muito mais amplo. É dual do econômico e do social. A sua preocupação com a “sociedade nova” é promover o bem-estar de todas as pessoas. Dentre outras finalidades fixadas pelo socialista italiano, encontra-se a promoção da inclusão também social através da cooperação livre.

Em outra passagem da obra, Frola deixa ainda mais evidente a importância da dimensão social. “*A cooperação é uma associação livre de pessoas que se unem para conseguir determinados objetivos econômico-sociais.* [...]” [sic] (id., *ibid.*, p. 119, *italico do autor*).

Para além da questão da caracterização da sociedade cooperativa, outras controvérsias eram debatidas. O autor italiano não se esquivava em se fazer presente nesses debates e também de se posicionar.

Quando Frola escreve sua obra, no Brasil o debate entre duas correntes cooperativistas continua vivo. De um lado Sarandy Raposo, defendendo o consórcio profissionais-cooperativos. De outro o cooperativismo livre, ao qual Frola se filia. Mas, para esse autor, o que é cooperativismo livre?

Tratarei de melhor explicar-me. A cooperação deve ser livre. Qual é a significação dessa frase?

Essa frase significa que a associação entre os cooperadores deve ser feita e mantida em plena liberdade, independente de qualquer pressão exterior e de toda tutela de natureza política e social. O Estado pôde tão somente interferir na legislação e na regulamentação do fenómeno cooperativo, todavia respeitando a livre vontade dos socios, os quaes, dentro da órbita das leis, são os donos exclusivos da organização. [sic] (id., *ibid.*, p. 79).

Embora relevante, a temática da autonomia da cooperativa em relação ao Estado não era uma preocupação central manifestada pelos autores brasileiros precedentes ao texto de Frola. A motivação de Frola, ao ter trazido à tona esse debate – liberdade e democracia na sociedade cooperativa – é da seguinte ordem: na Itália, ocorreu a interferência do Estado nas cooperativas, através do governo fascista de Mussolini. Dado esse precedente, Frola pretende alertar os cooperativistas brasileiros para que tomassem cuidado acerca indevida ação intervencionista do Estado.

Coacção alguma pôde ser exercida contra a vontade dos cooperadores. O fenómeno tem que se desenvolver num meio de liberdade completa, quer no

tocante á livre determinação dos que resolvem associar-se quer no que concerne ao livre funcionamento dos organismos que surgem em virtude de sua livre associação. [sic] (id., ibid., p. 79-80).

O autor resgata e reforça um dos princípios emanados de Rochdale, a liberdade que o cooperado tem em adentrar a cooperativa e permanecer nela o tempo que desejar.

Muito embora o decreto 17.339, de 1926, e Luis Amaral tenham mencionado a dimensão social da cooperativa, reside em Frola o realce da proposição social, quanto ao objetivo da cooperativa, ao cunhar a expressão “utilidade social”. Nesse sentido, o refugiado político afirma que “[...] Os socios reúnem-se, não com o intuito de obter frutos de seus capitaes, e sim para realizarem, com criterio da utilidade social, determinados fins economicos, correspondendo ao interesse colectivo [...]” [sic], (id. ibid., p. 80). Nesse fragmento, demarca mais uma distinção da sociedade de capital e de pessoas. Essa não busca a remuneração do capital, e sim, a promoção do bem-estar social de seus cooperados.

Mas em que consiste a “utilidade social” a ser alcançada através da cooperação livre? O próprio Frola responde que “Os trabalhadores devem olhar para a cooperação livre como para o meio que lhes serve para seu melhoramento imediato e para sua elevação social.” [sic] (id., ibid., p. 99). Essa busca pela melhor qualidade de vida dos cooperados precede o interesse de ordem econômica da própria sociedade cooperativa, bem como acrescenta uma outra função da cooperação livre, “Póde-se portanto dizer também que a cooperação representa a defesa organizada das classes proletarias contra a exploração capitalística. Sob este ponto de vista, o movimento cooperativo coincide com o movimento operario.” [sic] (id., ibid., p. 101).

Juntamente com a “utilidade social”, o outro valor para Frola é a democracia, que deve ter a força motriz da sociedade cooperativa.

Surge disso uma regra de caracter absoluto, sem a qual não póde haver cooperação. Esta regra é a seguinte: *Os socios das cooperativas deliberam nas assembléas independentemente do capital accionario por elles possuido: cada pessoa um voto.* Por isso diz-se que as cooperativas não são sociedades de capitaes e sim sociedades de pessoas. Onde não é observada esta regra, lá não ha cooperação, mas apenas o disfarce de sociedades capitalisticas, frequentemente com intuios puramente lucrativos. [sic] (id., ibid., p. 81, itálico no original).

O motivo da ênfase no voto democrático tem sua razão de ser. Além de ser um princípio emanado de Rochdale, “cada cooperado um voto”, ressalte-se que havia transcorrido apenas cinco anos da publicação do decreto 22.239/32, quando Frola publica sua obra, em 1937. Nessa normativa, estava assegurada a obrigatoriedade do voto singular na sociedade

cooperativa, princípio esse que foi mantido no decreto 24.647/34. Essa disposição contrariou os negócios de muitos donos de capital que tinham saudades do voto plural vigente antes do decreto de 1932. Por meio dessa espécie de voto, os empreendedores do capital defendiam seus próprios interesses no interior da sociedade cooperativa. Esse fato pretérito demandava a necessidade de ter a permanente lembrança do valor da democracia, para que os saudosistas do voto plural não quisessem reintroduzir na ordem legal do país o voto em que o capital prevalecesse sobre o democrático.

A abordagem da cooperação livre de Frola segue para além da democracia e da liberdade. Ela adentra a um tema pertinente e que até hoje não foi respondido pela doutrina cooperativista: como deve ser a relação de labor entre os trabalhadores e a sociedade cooperativa?

Do exame das relações entre as cooperativas e seus funcionarios e operarios surgem importantes questões.

Eis as principaes:

- 1) - O funcionario ou o operario que trabalha á dependencia duma cooperativa tem direito de participar dos lucros de exercício?
- 2) - Deve ser elle admittido como socio?
- 3) - Póde elle, pela sua qualidade de funcionario ou de operario, fazer parte da administração social da cooperativa? [sic] (id., ibid., p. 105).

São questões extremamente relevantes acerca da relação entre os trabalhadores e a pessoa jurídica “sociedade cooperativa” e, por extensão, com os cooperados. Entretanto, os autores cooperativistas brasileiros ao longo do século XX, bem como os contemporâneos, não têm adentrado a esse tema sumamente importante. Por que tem prevalecido um silêncio de clausura acerca dessa temática?

Outro enfoque relevante de Frola, pouco abordado na literatura cooperativista desse e do período precedente, é sobre “As Escolas Cooperativas”, na qual ele classifica em duas, a “individualista” e a “socialista”. O que diferencia essa daquela?

Uma das correntes mais espalhadas é a constituída pela chamada “Escola Individualista”. Em geral, compreendem-se debaixo desta denominação as sociedades cooperativas que se limitam a ter por finalidade a vantagem economica de seus socios; na realidade, embora organizadas em forma cooperativa, estas pertencem “espiritualmente” ao mundo capitalistico, cuja lei é o lucro. [sic] (id., ibid., p. 121).



Segundo Frola, essa escola, mesmo conhecendo as “regras clássicas” do cooperativismo, ignora os valores fundantes que devem nortear permanentemente a sociedade cooperativa.

Pertencem a essa categoria também as cooperativas que, embora aceitem formalmente as regras clássicas da cooperação, mostram não compreender a transcendência moral e social do princípio cooperativo, e o aplicam com espírito de frio egoísmo, sem nenhuma preocupação do elevado senso de solidariedade humana que deve animar a cada momento a acção cooperativa. [sic] (id., ibid., p. 122).

O autor arremata sua análise dessa escola afirmando que a legislação brasileira vigente à época pertencia a escola individualista. “A legislação vigorante no Brasil [referia-se aos decretos 24.647/34] fornece exemplo desse critério egoísta, obrigando a iniciativa cooperadora a tornar-se uma das actividades dos ‘consorcios profissionais’, e aviltando a ‘cooperação livre’ que fica transformada em ‘corporativismo fascista’”. [sic] (id., ibid., p. 122).

A alusão, em várias passagens da sua obra, ao “fascismo”, explica-se pelo fato histórico de Frola ter sido uma das vítimas de perseguição política desse movimento político, partindo para exílio no México, Brasil e Argentina.

Enquanto isso, o panorama traçado da escola socialista elege outros valores que deve pautar a doutrina cooperativista:

[...] A cooperativa é um movimento económico essencialmente anti-capitalístico e proletário, que visa a substituição do regime actual, alicerçado no lucro, por um regime de solidariedade moral e económica. A cooperação é uma das faces do prisma socialista. [...] [sic] (id., ibid., p. 125).

Por ser “uma das faces do prisma socialista”, no entendimento de Frola, o papel da sociedade cooperativista não é apenas eliminar o intermediário para redução do preço da mercadoria, mas tem a função de superar o modo de produção capitalista.

Nessa escola são suprimidas várias práticas corriqueiras presente na escola individualista, tais como:

As cooperativas que seguem a Escola Socialista reconhecem-se por marcados [marcadas] característicos:

- 1) - As cooperativas socialistas não concedem juros ao capital constituído pelas acções dos socios. [...]
- 2) - As cooperativas socialistas quase sempre impedem a infiltração das classes não proletárias. [...]

3) - As cooperativas socialistas não consentem a partilha dos dividendos em fim de anno. [...] [sic] (id., ibid., p. 125).

Amparado na experiência italiana vivenciada, Frola passa a relatar como era a prática social de algumas cooperativas italianas:

Antes de mais nada, a Alliança Cooperativa organizara um admiravel serviço de assistencia sanitaria em prol de seus socios: visitas medicas em casa, ambulatorios em todos os bairros, remedios, hospitaes, sanatorios para tuberculosos, estabelecimentos balnearios e colonias alpinas para crianças – tudo gratis. Isso para a saude physica. No campo da previdencia, a Alliança constituiria caixas de socorro para os casos de doença, de desemprego, de velhice, e organizara um vasto systema de seguros sociaes. [sic]

No tocante á educação e á instrucção, a Alliança instituiria escolas profissionaes, bibliothecas, círculos de leitura em diversos bairros, cinemas e theatros. [sic]

[...]

Outro iniciativa que não poude ser realizada, devido á **cruenta reação do fascismo**, era a “Escola do Trabalho”, [...] [sic] (id., ibid., 126, negrito nosso).

A continuidade desse trabalho social da cooperativa italiana de amplas frentes foi abortada com a implantação do regime fascista.

## 2.7 ATÉ O FASCISMO SE ENCANTA COM O COOPERATIVISMO

O contabilista e ardoroso militante do integralismo, João França da Silva, contemporâneo de Francisco Frola, tinha em comum com Frola a defesa e o idealismo cooperativista, entretanto, no campo político, tinham perspectivas bem distintas.

Em 1937, a João França da Silva publicou o livro intitulado “Como organisa [sic] uma cooperativa?”. Para encontrar a identificação ideológica de seu autor não é preciso percorrer muitas páginas. Nas páginas iniciais, encontra-se a seguinte dedicatória: “A Plinio Salgado, exemplo de perseverança e brasilidade e brasilidade O AUTOR” [sic]. (SILVA, 1937, 2). Constata-se que o autor denota grande reverência ao líder dos camisas verde e não por acaso repete o vocábulo “brasilidade” na mencionada inscrição afetuosa.

Em um dos primeiros parágrafos do livro, João comunica ao leitor que “A obra que submetto ao julgamento dos meus leitores não é original; é mais um manual compilado de diversos autores e contendo elementos bebidos em diversas fontes. Serve mais como um guia do que como base de iniciação theorica sobre o cooperativismo.” [sic] (id., ibid., 1937, p. 7). O próprio nome da obra ajuda a inferir que não se trata de uma obra “theorica”, mas sim, de um

“guia” para orientar as pessoas como devem proceder para fundarem uma sociedade cooperativa.

Pouco adiante, Silva esclarece qual é o objetivo da obra:

Com a criação da Divisão de Cooperativismo, no Departamento Nacional da Secretaria das Corporações e Serviço Eleitoraes, da Acção Integralista Brasileira, cuja chefia foi confiada á minha pessoa, tornou-se imprescindível a organização de um livro que contivesse, em palavras singelas, ao alcance de qualquer um, algumas noções sobre o modo de organizar - praticamente- uma cooperativa. [sic] (id., ibid., 1937, p. 7).

Para alcançar o maior número possível de redutos eleitorais e a divulgação da proposta governamental da Acção Integralista Brasileira, criam-se cooperativas e se utilizam delas como meio de ampliação de sua presença no território nacional.

Como é próprio das obras que tem como diretriz ser um “guia”, ou seja, um meio para orientar o passo a passo para se alcançar determinado objetivo, estava longe de seu horizonte a preocupação de conceituar a sociedade cooperativa.

Por outro lado, o autor se empenha em enumerar “os Caracteres Fundamentaes” [sic] (id., ibid., p. 13) do tipo societário que se estuda no presente trabalho. Ao elencar, apenas reproduz e ratifica o que na doutrina cooperativista brasileira já era consenso entre os autores cooperativistas.

Nas páginas que se seguem, verifica-se que o autor se embrenha por um caminho que extrapola os limites propostos inicialmente, quais sejam: “algumas noções sobre o modo de organizar – praticamente - uma cooperativa” (id., ibid., p. 7). Passa a discorrer sobre uma eventual hipótese de um eventual governo integralista no Brasil. Dessa possibilidade, emerge o seguinte questionamento: como será a relação do cooperativismo com o Estado no governo integralista? Para responder essa questão, Silva irá se apoiar no escritor e jurista, que na época era integralista, Miguel Reale. Os autores precedentes, quando abordaram esse tópico acerca da relação do Estado e cooperativismo, não adentraram de forma mais pormenorizada como fará o referido escrito.

Qual o posição do Cooperativismo no Estado Integral?  
Esta tem sido a pergunta que constantemente chega até nós.  
Miguel Reale, em seu livro "O Estado Moderno", á pagina 210 (2ª. edição)  
nos responde:

"...devemos entrar francamente na esfera da produção, regulando os salários em conformidade com os preços, estabelecendo, isto é, a "economia dirigida" que a Nação está exigindo. Impõe-se a organização de "Cooperativas de produção e de Consumo", que completem os organismos sindicais; e Institutos Nacionais de Crédito capazes de fornecer capitais aos que são capazes de produzir (popularização do crédito)." [sic] (id., ibid., p. 11).

A proposta de Miguel Reale é de um Estado intervencionista na economia, com a participação de sociedade cooperativa. Segundo a exposição do jurista e na época também formulador das concepções integralistas, era necessário fomentar a economia nacional, através da produção e consumo, recorrendo, inclusive, a sociedade cooperativa.

No passo seguinte, França cita o Manifesto Integralista, onde consta a diretriz para os três ramos do cooperativismo.

No item II – **Economias e Finanças Nacionais**, o Chefe Nacional, no Manifesto Programma da Acção Integralista Brasileira, diz:

"5 — Organizar cooperativas de produção, de crédito e de consumo, como complemento dos órgãos sindicais cooperativos" (id., ibid., p. 11, grifo do autor).

Portanto, uma das diretrizes do manifesto é inserir as cooperativas dos três ramos do cooperativismo, "de produção, de crédito, e de consumo" na economia nacional. Mas não cessa nessa seara o papel do cooperativismo. Para França, "a economia liberal-capitalista" deve ser substituída.

Nesses dois pequenos trechos [referência a Miguel Reale e ao Manifesto Integralista acima transcritos] está schematisada a obra do Estado Integral, no domínio do Cooperativismo.

E' o triangulo maravilhoso da economia, sobre a base cooperativista – consumo, produção e crédito.

Fóra o Governo, cuja razão de ser é trabalhar para o bem publico, quem procura estudar o problema integral de cada municipio, as suas necessidades economicas o problema educacional das massas, a criação de u'a mystica, essencial, como bem disse o Marechal Petain, na vida de um povo?

-O integralismo.

**O Estado Integral, visando substituir a economia liberal-capitalista, só o poderia fazer pelo systema cooperativo** (id., ibid., p.11, grifo nosso).

Para que esse projeto de "substituir" o liberalismo econômico pelo sistema cooperativo, é necessário difundir em nosso país, segundo João França, o caminho da educação para o cooperativismo.

A educação do povo é a base dos sãos principios do cooperativismo. Sem uma preparação prévia do terreno, não poderemos obter bôas colheitas, embora as sementes empregadas sejam de optima qualidade.

Precísamos, antes de qualquer outra providencia diffundir em aulas, conferencias, publicações avulsas, mostrar aos brasileiros o que seja o cooperativismo, como elle deve ser praticado e difundido em todo o paiz.

Ninguem melhor do que a Acção Integralista Brasileira está preparada para isso. Dispondo de 2.372 Nucleos em todo o paiz, a maior parte no interior, poderá, por intermedio dos mesmos, diffundir os principios do cooperativismo [sic] (id., ibid., p. 12).

Essa rede de “Nucleos” [sic] não foi capaz de implementar as cooperativas que irão amparar a expansão da proposta integralista para o Brasil.

O discípulo de Plínio Salgado ao escrever sobre a controvérsia travada entre o cooperativismo livre e o consórcio profissionais-cooperativos, posto que ainda estava em vigência o decreto 24.647/34 se posicionará nos seguintes termos.

Ha muitas pessoas de boa fé que acreditam que fóra do syndicalismo-cooperativista, não póde haver cooperativismo.

No entretanto, as cooperativas profissionaes florescentes, citadas em favor da these acima, nada comprovam quanto á efficiencia do plano syndical-cooperativista".

Essas cooperativas-profissionaes sempre existiram e floresceram sem a necessidade de carregarem as costas um organismo morto, um cadaver, como são os consorcios-profissionaes-cooperativos.

O governo, para conciliar os interesses das duas correntes –cooperação livre e cooperação fechada – deveria permittir, com igualdade de direitos e deveres, a constituição do [de] cooperativas livres, paralelamente á organização de cooperativas profissionaes, como permitia o decreto 22. 289, [22.239] em tão má hora revogado [sic] (id., ibid., p. 15).

Para além de se posicionar contrário ao consórcio profissionais-cooperativos, nos moldes previsto na lei, o autor enaltece e se engaja na campanha para a repriminação do decreto 22.239, o que de fato irá acontecer através do decreto 581, de 1938, e que será analisado no tópico 2.9.

Em seguida, passa a explicar o principal motivo de se opor a concepção cooperativista defendida por Sarandy e prevista no decreto então vigente.

Se não existirem essas sete pessoas da mesma “profissão” em uma determinada localidade, não poderá ser fundada uma cooperativa profissional. Para se ter uma idéa de quão absurda é essa exigencia, basta citar um exemplo concreto.

Numa cidade — onde residem, por exemplo, sete medicos, 10 agricultores, oito ferroviarios, o movimento “Syndical-cooperativista” (denominação dada

pelo sr. Sarandy Raposo) – naquela cidade terá que obedecer á seguinte norma:

Cada grupo profissional fundará o seu Consorcio Profissional-Cooperativo. Assim, teremos:

– Consorcio Profissional-Cooperativo dos Medicos de X; – Consorcio Profissional-Cooperativo dos Agricultores de X;

– Consorcio Profissional-Cooperativo dos Ferroviarios de X;

Cada Consorcio Profissional-Cooperativo fundará a sua Cooperativa de Consumo, Cooperativa de Produção, e cooperativa de Credito, resultando:

– Cooperativa de Consumo dos Medicos de X;

– Cooperativa de Credito dos Medicos de X;

– Cooperativa de Produção dos Medicos de X;

– Cooperativa de Consumo dos Agricultores de X;

– Cooperativa de Credito dos Agricultores de X;

– Cooperativa de Produção dos Agricultores de X;

– Cooperativa de Consumo dos Ferroviarios de X;

– Cooperativa de Credito dos Ferroviarios de X;

– Cooperativa de Produção dos Ferroviarios de X;

(SILVA, 1937, p. 19).

Levanta a hipótese de determinada cidade, com 12 diferentes profissionais, para em seguida indagar: “Ao todo, doze sociedades [cooperativas] num meio que talvez nem comportasse uma. Haverá alguém de bom senso que possa concordar com semelhante dispauterio?” [sic], (SILVA, 1937, p. 19).

Para além das críticas do consórcio profissionais-cooperativos, também não poupa seus principais opositores ideológicos, quando afirma que: “No regimen actual, embora a legislação cooperativa seja deficiente e confusa, com o caracter marcadamente marxista, ou conveniente aos seus interesses de luta de classe, poderemos adaptar as cooperativas as necessidades dos nosso lavradore, dentro da nossa ideologia.” [sic] (SILVA, 1937, p. 22).

Na busca de mais apoio da parte dos cooperativistas livres para se opor ao decreto do consórcio, é bem possível que não se sinta suficientemente forte para travar essa luta sozinho. Nesse sentido, busca angariar mais pessoas para enfrentar os “marxistas”. E o faz através de questionamento quanto a omissão de cooperativistas pelos quais ele tem apreço, ao fazer a seguinte afirmação: “E’ de admirar que os verdadeiros mestres do Cooperativismo, como Saturnino Britto e Fabio Luz Filho não tenham apontado ao sr. Sarandy Raposo a incoherencia, [sic] ou mais esse absurdo da lei sobre as cooperativas.” (SILVA, 1937, p. 18).

Essa manifestação por parte do integralista cooperativista não ficará sem resposta. Transcorreram, aproximadamente, dois anos e Fábio rebate o camisa-verde de forma contundente.

“Consortios” em Jaraguá, Estado de Santa Catharina, e outros no Estado do Espirito Santo, haviam passado para o domínio dos integralistas, que assim procederam, disseram, para que os mesmos não caíssem nas mãos dos communistas. Não desejando entrar na apreciação do mérito de uma ou outra doutrina, pois como cooperativista devo disto abster-me, apenas acentuo que ambas são doutrinas políticas, e da política devem estar isentas as cooperativas (LUZ FILHO, 1939, p. 31).

Passa em seguida a questionar a própria conduta cooperativista do integralista João França.

E os “consorcios”, com sindicatos que são, ligando a si cooperativas, como quasi aconteceu com a “Cooperativa Cultural Guanabara”, Rio de Janeiro, se não fôra louvavel resistencia de João França da Silva, (que antes de integralista era cooperativista sincero), o dynamico diretor-commercial dessa promissora cooperativa, que acaba de editar “Holophernes”, novela de Fábio Luz, [pai de Fábio Luz Filho] e “Tunica inconsultil”, poesias de Jorge de Lima (id., ibid., p. 31).

E termina cobrando uma coerência entre o discurso integralista e a prática que não se curva aos interesses que não sejam os cooperativistas.

O mais interessante, porém, é que os “consorcios” de Jaraguá não se esforçavam por fundar cooperativas sob a allegação de que iriam ferir os interesses do commercio local! Esforçavam-se, não obstante, por dar vida a finalidade aos “consorcios” [sic] (id., ibid., p. 31).

Os argumentos apresentados por Fábio, além de serem bem consistentes, comparam o discurso do integralista e a sua prática, para concluir que não se coadunam.

Sobre a dimensão social da sociedade cooperativa, João França não se manifesta pontualmente. A sua omissão nessa abordagem, somando-se a sua adesão ao decreto 22.239 sem fazer nenhum reparo, aponta para o fato de que o camisa verde não vislumbra a ação cooperativista no mundo da ação social, em prol tanto de seus cooperados e familiares, como da própria comunidade.

## 2.8 FÁBIO LUZ: O SONHADOR QUE NÃO SE CANSA

A última obra estudada no capítulo I dessa tese foi “Sociedades Cooperativas”, de Fábio Luz Filho. Esse escritor consegue fazer a travessia do final da República Velha para a

Era Vargas, sempre fiel às suas convicções nos valores emanados do cooperativismo. Decorrida, aproximadamente, meia década da publicação da segunda edição da referida obra, sua crença no cooperativismo só se fortalece ao ponto de defender que: “O cooperativismo, pois, é um instrumento de progresso social.” (LUZ FILHO, 1938, p. 9). Essa sua confiança na força do cooperativismo ultrapassa àquela concepção restrita de “eliminar o intermediário”. Outras finalidades são atribuídas por Fábio ao cooperativismo.

Ao longo de toda a sua vida, Fábio se preocupa em produzir muitos textos voltados para a sociedade cooperativa. Assim também ocorreu em 1938, ao escrever uma nova obra, intitulada “Cooperativismo, corporativismo, colonização”. É bem provável que tenha percebido os descaminhos e riscos que o cooperativismo no Brasil enfrentava. Diante desse quadro, opta por dedicar o primeiro capítulo de sua obra para fazer uma reflexão e enfatizar os valores que devem ser cultivados no interior das sociedades cooperativas.

O cooperativismo, como já frisamos em livros anteriores, é, assim, a realização, no terreno econômico, duma das leis mais gerais que regem a sociedade, humana ou simplesmente animal: a **associação**. Tende elle a estabelecer um regime de **justiça social automática**, associando produtores e consumidores. O **auxílio-mutuo** é a sua verdadeira essência. E’ um modo de organização das condições de vida **econômicas e sociais**. Age elle como barreira á manáplula adunca do egoísmo ferrenho e sórdido ainda radicado no espírito humano e que, até hoje, tem sido o maior tropeço á **solidarização** que, na hora brasileira que passa, em face do quadro de nossas possibilidades nos vários campos de atividade agrícola, se recomenda como um imperativo para a desejada emancipação econômica e amparo ao trabalhador nacional [sic] (LUZ FILHO, 1938, p. 12, grifo nosso).

Destaca valores como “associação”, “justiça social”, “auxílio-mutuo”, “solidarização”, mas especial atenção deve ser voltada para a relação entre “econômicas e sociais”. Reitera ao asseverar que “As cooperativas são sociedades de pessoas e não de capitais. Descançam, essencialmente, na pessoa humana, vindo em segunda linha o capital como fator de produção, subordinado ao trabalho, que o gerou... [sic], (LUZ FILHO, 1938, p. 12). Ao estabelecer essa hierarquia, primeiro o ser humano depois o capital, deixa patente que esse deve estar a serviço dos cooperados.

Ao abordar a finalidade da sociedade cooperativa, o escritor brasileiro endossa os ensinamentos doutrinários no escritor argentino:

O cooperativismo, além disso, não deve collimar unicamente um fim econômico, diz Leiserson. Quer elle também [deve] levantar o espírito de solidariedade, ministrar o sentimento de amor ao próximo, do sacrifício em



vista de benefícios ulteriores, permanentes e geraes. Gide frisou essa característica de bem publico [...] [sic] (LUZ FILHO, 1938, p. 14).

Esses autores cooperativistas, argentino e brasileiro, ao reconhecerem esses valores na sociedade cooperativa, a elevam a um patamar que acrescenta mais uma diferença das demais espécies societárias de cunho econômico. É a distinção que gradativamente vai se consolidando no meio, uma é sociedade de capitais e a outra é de pessoas.

Necessário se faz ressaltar que o autor cooperativista, nesse texto, consegue superar a visão unidimensional de rentabilidade financeira da sociedade cooperativa. Agora é o dueto econômico-social que deve figurar na doutrina cooperativista.

São assim, as cooperativas instituições de natureza privada de uma larga projecção economica-social, de uma nobre função civilizadora pelos liames de solidariedade economica, social e moral que estabelecem de contínuo, levantando as condições da produção e do consumo ao passar os instrumentos de produção e distribuição aos que devem ser, legitimamente, os seus detentores, dando como valores dominantes na vida economica, de que a social é um reflexo, o labor fecundo e honesto, a liberdade e a justiça. São ellas uma força economica e social de extraordinaria relevancia, apoiando-se estrictamente em principios de valor e de organização technica e economica, racionalizando a produção e a distribuição das riquezas (LUZ FILHO, 1938, p. 28-29).

Para não lhe acusar de idealista, Fábio ilustra a bem-sucedida ação do dueto econômico-social que, na época, ocorria em nosso país. “A cooperativa de consumo dos ferroviarios riograndenses do sul, em Santa Maria, possui uma grande projecção e é admiravel a obra de educação e assistencia social que realiza. [...]” [sic] (LUZ FILHO, 1938, p. 16). Através desse exemplo, procura demonstrar que é possível efetivar as dimensões econômica e social.

## 2.9 REVOGA E REVIGORA – ENTRA EM CENA O DECRETO-LEI 581 DE 1938.

Faltando poucos dias para completar 4 anos da publicação da segunda lei geral da sociedade cooperativa, o Chefe do Estado Novo assina o decreto-lei 581, de 1 de agosto de 1938. A norma recém-nascida, além de revogar integralmente os decretos 23.611/33 e 24.647/34, reabilita, com algumas poucas alterações elencadas no artigo 26, as disposições do decreto 22.239/32.

Art. 26. Ficam revogados os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934, e **revigorado o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, com alterações** no art. 2º, letras h e i; no art. 4º, n. 4; no

art. 6º § 5º; no art. 7º, letra h e § 2º; no art. 13; no art. 14; no art. 30, § 3º, letra d; e no art. 34; todas decorrentes deste decreto-lei, e mais as seguintes: [...] (MOURA, 1965, p. 50, grifo nosso).

O decreto-lei 581, ao reincorporar no ordenamento jurídico brasileiro o primeiro decreto da sociedade cooperativa da Era Vargas, que foi a primeira Lei Geral do Cooperativismo no Brasil, não promoveu nenhuma alteração quanto a finalidade da sociedade cooperativa, mantendo o viés eminentemente econômico, conforme prescrevia o artigo 1º. O artigo 2º, que elencava vasta gama de elementos caracterizadores da sociedade cooperativa foram mantidos intactos aos já existentes. Ao revigorar essa norma, apenas foram acrescentados alguns outros elementos caracterizadores que contribuíam na melhor organização da sociedade como forma de distribuir as sobras, a remuneração do capital até 12% ao ano, a possibilidade de representação na assembleia e a área de atuação da cooperativa será estabelecida no estatuto.

A nova versão em nada inovou em relação ao fundo de reserva. Permaneceu apenas uma espécie, qual seja, aquela prevista no artigo 9º.

O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuais da sociedade, e como tal deverá ser aplicado, pelo menos 50 %, em títulos de renda de primeira ordem, facilmente disponíveis, os quais deverão ter na escrituração conta especial [sic] (MOURA, 1965, p. 29).

Os redatores mantiveram a concepção de único fundo, o de reserva, o qual tem finalidade exclusiva de socorrer a cooperativa em momento de déficit econômico. Além desse objetivo, bem que poderiam ter acrescentado ao texto legal um fundo de cunho social. Essa modalidade aparecerá na futura e nova Lei Geral do Cooperativismo.

O motivo principal, tanto para revogar como para revigorar, reside no debate travado entre as duas vertentes cooperativistas: o consórcio profissionais-cooperativos e o cooperativismo livre.

Nessa queda de braço, quem vence em definitivo a disputa é o cooperativismo livre. A concepção de cooperativismo que deveria vigorar no Brasil, defendida por Sarandy Raposo, ficará para história, especialmente, da legislação do cooperativismo brasileiro.

Uma das pessoas que defendeu o cooperativismo livre foi Fábio Luz Filho<sup>32</sup>, tornando a causa cooperativista como ideal de vida. A inquietação cooperativista vivida intensamente

---

<sup>32</sup> Fábio Luz Filho além de dedicar-se a divulgação do cooperativismo no Brasil ao longo de quase toda a sua vida, também escreveu diversas obras sobre cooperativismo. Além daquelas que serão citadas nesse trabalho, também publicou “As caixas rurais tipo Raiffeisen no Brasil” (1938); “Aspectos agroeconômicos do Rio Grande do Sul”, (1937); Bancos populares e crédito agrícola, (1932); Cooperativas agrícolas, (1932); Cooperativas de Crédito e

por Fábio o leva a publicar, em 1939, mais um livro, com o seguinte título: “O cooperativismo no Brasil e sua evolução”. Diferentemente de seu livro antecedente, “Cooperativismo, corporativismo, colonização”, cuja redação foi concluída em abril 1938, tendo como principal preocupação no primeiro capítulo estabelecer os valores fundantes da doutrina cooperativista, o enfoque nessa nova obra será bem diferente.

Os dois primeiros capítulos de sua nova obra foram dedicados integralmente para relatar, segundo a sua perspectiva, a derrocada da vertente de Sarandy Raposo. A vitória da concepção do cooperativismo livre foi alcançada quando ocorreu a publicação do decreto-lei de 581.

Diante desse cenário cooperativista, cabe a seguinte indagação: o que teria levado Fábio a escrever, em 1939, esses dois capítulos criticando o consórcio profissionais-cooperativos, se o decreto-lei 581/38 já havia revogado os decretos que respaldavam aquela forma organizativa?

É bem possível que essa vertente cooperativista acalentasse a esperança e se articulasse politicamente para tentar ressuscitar os decretos 23.611/33 e 24.647/34. Diante desse possível perigo de revés, Fábio escreve os capítulos para afastar qualquer ameaça de revigoração desses decretos e consequente retorno daquele antigo sistema de organização das sociedades cooperativas.

No primeiro capítulo, o autor tem a preocupação, ainda que muito brevemente, de reconstruir a recente história das legislações cooperativistas no Brasil do século XX e, principalmente, identificar dois novos atores sociais do cooperativismo brasileiro.

Em face das deturpações permitidas por uma lei falha, como a de n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, [...] foi baixado em dezembro de 1932 o decreto 22.239, agora revigorado pela lei 581, decreto que foi, como disse, fructo do trabalho tenaz e dos estudos especializados dos technicos da Secção de Credito Agricola e do Dr. Luciano Pereira, e cuja redação final coube ao Dr. Adolpho Gredilha [sic] (LUZ FILHO, 1939, p. 13).

Lembra o árduo trabalho desenvolvido pelos escreventes do decreto e destaca outros dois nomes que contribuíram nos trabalhos de elaboração da referida norma de 1932.

---

suas finalidades, [sic]; Cooperativismo Sindicalista, (1933); Cooperativismo e crédito agrícola, (1935); Cooperativismo e sindicalismo agrários, (1930); Cooperativismo, corporativismo e colonização. ed. inicial com o título “O Cooperativismo e os latifúndios, (1938); O cooperativismo e o Estado nos países subdesenvolvidos, (1959); O cooperativismo e os latifúndios, (1931); O verdadeiro e o falso cooperativismo, (1940); Rumo à terra, aspectos do problema agrário, (1923) 1º ed. (PINHO, 2004, p. 339)

A promulgação do decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, publicado pelo Diário Oficial de 23 do mesmo mez, representa, assim, como já disse, a conquista justa de um longo período de luctas, trabalhos exaustivos e estudos especializados de um núcleo de abnegados da Secção de Credito Agricola, com o apoio do Dr. Arthur Torres Filho, e dos Drs. Lyra Castro e Luciano Pereira. [...] [sic] (id., ibid., 1939, p. 12).

Destaca-se que Gredilha<sup>33</sup> integra o grupo de defensores do cooperativismo livre. Assim como o Fábio Luz, também aquele autor se dedica a temática cooperativista, inclusive redigindo três obras cooperativistas – uma delas será analisada no item 2.12.

A breve vida da primeira Lei Geral do Cooperativismo brasileiro gera uma forte narrativa de denúncia.

Baixado o decreto 22.239, em dezembro de 1932, regime universal do cooperativismo livre, logo garroteado, sem nenhuma razão plausível pela legislação revogada (decretos 23.611 de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 14 de julho de 1934 [...] (id., ibid., 1939, p. 14).

O emprego do vocábulo “garroteado” para se referir a revogação do decreto de 1932 e a ausência de justificativa, gera profundo descontentamento. O próprio Fábio lembra que essa disputa das vertentes cooperativistas já despontava na década de 20 do século XX.

[...] Fui o primeiro no Brasil, permittam-me a immodestia, a defender oficialmente e, depois, em livro, o **cooperativismo livre**, frisando em “Cooperativismo e Crédito Agricola”, 3.º edição, que o cooperativismo não admite injunções politicas, religiosas ou raciais, e que fazer depender a cooperativa da fundação prévia de um sindicato (e de um sindicato, ainda mais, privativo do Ministério da Agricultura), era um absurdo, que levantou desde o pacto de 1912 na França as vozes mundiaes dos mais autorizados theoricos e práticos cooperativistas. [...] [sic], (id., ibid., 1939, p. 13, grifo nosso)

No passo seguinte, rejeita ingerências alheias à sociedade cooperativa e, também, qualquer ingerência que dê destinação que altere o seu objetivo.

---

<sup>33</sup> Adolpho Gredilha, “advogado, périto em contabilidade, professor, jornalista, antigo técnico contratado do Ministério da Agricultura, integrou a Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Paulista de Contabilidade, Associação Paulista de Imprensa, diretor e professor da escola Técnica de Cooperativismo” essa síntese de atividades desenvolvidas por Gredilha consta na capa de seu próprio livro intitulado “Doutrina e prática do cooperativismo” de 1945. Além dessa obra também publicou “Contabilidade na vida dos sindicatos e cooperativas, (1933); os princípios fundamentais e características da associação cooperativas, (1943). (PINHO, 2004, p. 335-36)

O cooperativismo, senhores não admite que o utilizem como instrumento político, religioso ou racial. Os autores do “syndicalismo-cooperativista” disseram-me que a cooperativa tinha que ser “instrumento do sindicato”. E desejavam muitos anos de ditadura para “impor” seu plano ao Brasil, plano esse exibido previamente no “Club 3 de outubro” e por ele perfilhado ... Origem, pois, nitidamente política, de que se fez galardão [sic] (id., ibid., 1939, p. 21).

Ao mesmo tempo que pretende afastar a sociedade cooperativa de qualquer ingerência de cunho “político, religioso ou racial”, Fábio não deixa de registrar sua gratidão ao então presidente da República.

Felizmente a clarividência do Dr. Getulio Vargas poz ponto final no confucionismo. Venceu o bom senso e ficou livre o Brasil da condição de cobaia, reintegrado no ritmo universal do cooperativismo livre, felizmente distanciado agora dos “gênios”, dos “illuminados”, dos “salvadores”. E evitaram-se maiores fracassos e o entorpecimento do movimento cooperativista brasileiro [sic], (id., ibid., 1939, p. 21).

É verdade que em seus textos raramente Fábio faz menção a Getúlio Vargas, mas quando o faz, dirige-se de forma elogiosa. É bem provável que conhecia muito bem o poder do Estado Novo e as prisões políticas arbitrárias que ocorriam, ou era simpatizante do governo.

Esse debate travado entre as vertentes do cooperativismo livre *versus* consórcio profissionais-cooperativos, não ficou na órbita do meio cooperativista. A controvérsia chegou ao parlamento federal brasileiro.

O Dr. Oscar Stevenson pronunciou tres discursos memoraveis na Camara dos Deputados em apoio do cooperativismo livre, como representante de São Paulo [...] no qual acusa de comunista a legislação revogada), e Renato Costa, Dario Brossard no Rio Grande do Sul, Antonio de Arruda Camara, Arthur Torres Filho, Luiz Amaral, Duarte Lima, Francisco Frola, Octacilio Tomanik, Silveira Peixoto, Adamastador Lima, Pacheco Oliveira, João França da Silva, etc., etc., bateram-se brilhantemente pela revogação da legislação esdruxula [sic] (id., ibid., 1939, p. 24).

Para se somar ao seu discurso de oposição as ideias de Sarandy, Fábio recorre a um sulista e da seara cooperativista de vertente social.

Dou agora a palavra ao Dr. Dario Brossard, o brilhante tecnico e professor gaúcho, [...]. Assim se exprimiu ele em abril de 1937, antes da derrocada definitiva das “cooperativas” filiadas á Federação dos ‘consorcios’ madeireiros:

“Quem estuda detidamente o “syndicalismo-cooperativista” do Sr. Sarandy Raposo, sente que se quis antes dar uma organização política á classe rural do paiz, do que propriamente organizá-la do ponto de vista economico-social. A força que se pretende dar aos “consorcios profissionaes”, que só no nome differem dos sindicatos, de função política, ligados ao Ministerio do Trabalho, -- prova qual a finalidade dessas organizações; devemos ainda considerar a nenhuma razão de existencia dessas entidades, creadas, diz-se, para atender á parte social e educativa de seus associados, -- pois que, ‘sendo **toda cooperativa, logicamente, é uma organização de acção social**. É da propria essência do cooperativismo atender ás duas faces do grave problema que hoje, mais do que, hontem, atormenta os povos. Tornar o cooperativismo privativo dos “consórcios profissionaes”, é crear clima propicio as ideologias extremistas em vez de fortalecer a esperança daqueles que sabem haver uma questão social a resolver e uma revolução a evitar”. [sic], (id., ibid., 1939, p. 28, grifo nosso)

Para além da controvérsia do consórcio profissionais-cooperativos, esse fragmento revela a concepção que o Dr. Dario Brossard tem do cooperativismo. Ao afirmar que “toda cooperativa, logicamente, é uma organização de acção social”, rompe os limites estabelecidos pelos decretos-leis 22.239/32 e 581/38 que aprisionaram a finalidade cooperativa ao campo econômico.

Todavia, o cooperativista Fábio, nessas páginas que estamos analisando, está mais preocupado em buscar argumentos e depoimentos que estejam em sintonia com a sua linha de pensamento de combate ao consórcio profissionais-cooperativista.

Nessa mesma linha argumentativa do Brossard e Fábio, outro combatente ao sindicalismo-cooperativista é Oliveira Vianna.

[...] Oliveira Vianna referiu-se á “**dichotomia syndical**” creada pela lei 23.611 e a **uma orientação claramente dirigida no sentido puramente syndicalista operario, de typo marxista ou soreliano, e a uma poderosa articulação de sindicatos de typo operario**. [...] [sic] (id., ibid., 1939, p. 34, grifo nosso).

Para além da questão ideológica, Fábio também apresenta argumentos de ordem prática. Segundo a fórmula defendida pelo sindicalismo cooperativista, cada profissão deveria organizar a sua própria cooperativa. Diante desse pressuposto, Fábio pergunta:

E as mulheres viúvas que não tivessem profissão definida, essa legião de infelizes que vivem á custa de magros recursos com dificuldades vivendo, e educando os filhos com pequenas industrias domesticas ou trabalhos de agulha? Ficavam fóra da lei 23.611, pois não tinham profissão!... Estavam condemnadas a nunca fazer parte de cooperativas de consumo [...]. [sic] (id., ibid., 1939, p. 36).

Mas não era apenas essas senhoras viúvas que estavam excluídas das sociedades cooperativa. A lista é bem mais ampla:

Como poderia essa gente humilde (professores, sapateiros, farmacêuticos, etc.) constituir cooperativas de consumo e de crédito popular puramente profissionais? E isso ia ser exigido! Onde as profissões ou similares de uma professora ou de um sapateiro, ou mecânico de automóveis ou cabeleireiro ou dentista, ou médico em nosso interior, bastantes a garantirem elementos de vida a uma cooperativa de consumo ou a um banco popular profissional? [sic] (id., *ibid.*, 1939, p. 41-42).

Como se pode perceber, a lista de profissionais excluídos de colher os benefícios que o cooperativismo proporciona é bem ampla.

Normalmente o cooperativista Fábio recorre a um vocabulário bem polido para fazer suas críticas. Entretanto, nessa citação ele sobe o tom da crítica.

Fazer depender a cooperativa de um sindicato, como o fazia a anterior legislação em boa hora revogada, mesmo que esse sindicato se envolva na capa de um nome diferente – “consórcio” (denominação imposta pelo Ministério do Trabalho para estabelecer distinção nessa absurda dicotomia, como disse Oliveira Vianna, pois os sindicatos do Ministério do Trabalho não podiam fundar cooperativas), sempre se levantaram os mais consagrados escritores e práticos do cooperativismo mundial, entre eles Gide, considerado pelos “syndicalista-cooperativistas” um “burguezão” ... E esse absurdo subia de ponto quando se via a tendência para exigir o cunho exclusivamente profissional da própria cooperativa de consumo! A maior heresia em matéria cooperativista que se pôde conceber e absoluta falta do senso de nossas realidades. E o mesmo queriam fazer com os bancos Luzzatti e até proibir que os funcionários públicos e as profissões liberais tivessem as suas cooperativas! Logo de início quiseram intimar um banco *typo* Luzzatti de Victoria, no Espírito Santo, a excluir de sua relação de associados a numerosas pessoas (médicos, advogados, domésticos, funcionários públicos, etc.) para que só conservasse o banco os comerciantes! As outras profissões ... cada uma que organizasse, na mesma cidade, um banco cooperativo! Não é preciso comentar. Essas coisas são próprias das concepções “geniais”... [sic], (id., *ibid.*, 1939, p. 21).

Os anos vindouros revelaram que os autores da vertente do consórcio profissionais-cooperativos não encontraram vigor político para voltar à cena da legislação brasileira.

Quanto ao decreto-lei de 1938, analisado nesse item, permaneceu na nossa ordem jurídica por pouco mais de 5 anos. Entre a sua publicação e a revogação, houve uma transformação substancialmente positiva na concepção da finalidade da sociedade cooperativa por parte dos redatores e que estará expressa na redação do novo decreto, que recebeu o número 5.893, publicado em 1943, e que esse trabalho o chamará de decreto social.

## 2.10 MÁRIO FONSECA: JURISTA QUE BUSCA O CONCEITO DE SOCIEDADE COOPERATIVA

É nesse cenário de instabilidade jurídica para a legislação cooperativista que chega às livrarias brasileiras, em 1943, a obra de Mário da Fonseca Fernandes de Barros, a qual faz uma abordagem eminentemente jurídica, como o próprio título sugere, “Das sociedades cooperativas perante o direito comercial brasileiro”. Trata-se de uma “Tese apresentada para concurso à 1ª. Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de direito da Baía.” [sic]. É bem possível que seja a primeira, ou que esteja catalogada entre as pioneiras obras jurídicas voltadas integralmente para a análise da sociedade cooperativa, que foi escrita por um brasileiro.

Quando o postulante à docência do curso de direito escreve a tese para o concurso, já havia decorrido quase 5 anos de vigência do decreto-lei 581, de 1938. A escolha do objeto “sociedades cooperativas” é bem possível que tenha sido motivado pelas recentes legislações das sociedades cooperativas no período de 1932 a 1943. Nesse interim, vigoraram a primeira Lei Geral do Cooperativismo, os decretos-lei do consórcio profissionais-cooperativos e a repristinação do decreto-lei 22.239, de 1932. É possível que toda essa gama de legislações tenha sido o motivo para convencer a escrever a “tese”. Ao longo de cada capítulo da obra, o autor elege e discorre sobre temas que se propõe a comentar alguma norma jurídica, sobre cada um dos principais temas da sociedade cooperativa contido no mencionado decreto-lei, como: a natureza das sociedades cooperativas, constituição, dos que podem fazer parte como sócios, responsabilidade dos sócios, capital, fundo de reserva, lucros, perdas, órgãos de direção, fiscalização e perecimento. Exceção está nos dois primeiros capítulos da obra que são destinados a outra abordagem. O primeiro para a contextualização histórica do cooperativismo, enquanto o segundo se volta a análise do conceito de sociedade cooperativa.

O objetivo do primeiro capítulo é fazer um resgate histórico da presença e da prática do cooperativismo em diferentes períodos da história da humanidade, desde a antiguidade, passando pela idade média, até chegar a Inglaterra dos Pioneiros de Rochdale, quando se embrenha por uma abordagem mais minuciosa. No passo seguinte da retrospectiva, discorre, ainda, acerca da expansão do cooperativismo moderno, pós-rochdale, na França, Alemanha, Itália para, finalmente, chegar no Brasil e a sua “Baía”.

Os últimos parágrafos desse capítulo inicial são reservados para reconstruir a história das principais legislações cooperativistas que tiveram vigência no Brasil republicano. E no derradeiro parágrafo final desse primeiro capítulo está expresso o objetivo de sua tese, qual seja: “É o estudo das disposições dessas leis, [23.611/33; 24.647/34; decreto-lei 581/38] à luz



da legislação de outros países, e da doutrina cooperativista, o objeto do presente trabalho” (BARROS, 1943, p. 17).

Mas é o capítulo segundo que será objeto de minucioso exame dessa tese, o qual é dedicado integralmente para discorrer sobre “Conceito de sociedade cooperativa” (id., ibid., p. 19). O grande mérito desse capítulo está no fato dele enfrentar uma questão extremamente relevante para a ciência jurídica e, por extensão, para qualquer outro conhecimento científico: conceituar o objeto de estudo. Os autores brasileiros precedentes ao professor baiano adotaram conceitos de autores estrangeiros, como foi o caso de Fábio Luz Filho, que acolheu a redação do argentino Samson Leiserson, ou se omitiram, como é o caso Sarandy Raposo. Há ainda aqueles que redigiram seu próprio conceito, é assim que procedeu Carvalho Mendonça e Adolpho Gredilha. Entretanto, ao se embrenhar nesse desafio, todos esses autores não foram exitosos. Dentre outros motivos, deixaram de mencionar uma característica fundante, qual seja, a sociedade cooperativa é um tipo organização que se assenta em pessoas, e não no capital. Com o futuro professor do curso de direito comercial, o cenário conceitual sofrerá uma forte guinada.

Assim como José Saturnino Britto e Fábio Luz Filho, Mário não foi exceção à regra e também recorre a escrito cooperativista alienígena. A escolha recaiu no escritor italiano Bolaffio. O jurista baiano o apresenta como um “festejado autor” (id., ibid., p. 19). Em um dos primeiros parágrafos, Mário transcreveu o seguinte fragmento de Bolaffio.

Para o jurista, o reconhecimento legal da *sã* cooperação é o problema mais importante. Não pode prescindir, por isso, do conteúdo **econômico-social** da empresa. Não se pode reduzir a obra do verificador, como se faz para a sociedade anônima, a assegurar o cumprimento de determinadas formalidades. *A cooperação é o exercício de uma função social, tanto mais delicada, quanto mais modestas e débeis são as energias que, ao constituir a sociedade, confiam no valor da lei.* (id., ibid., p. 19-20, itálico no original e grifo nosso).

A primeira premissa fixada pelo jurista italiano para a “*sã* cooperação” é reconhecer “o conteúdo”, contemporaneamente, recorre-se ao vocábulo *dimensão*, “econômico-social da empresa”. Aqui o vocábulo “empresa” se refere a sociedade cooperativa. Depois irá advertir que não é possível recorrer aos mesmos critérios de exigência entre uma sociedade anônima, que tem no capital o seu principal elemento norteador e a sociedade cooperativa, que tem finalidade bem diversa daquela. Em seguida, passa a explicar o porquê é necessário adotar critérios distintos. Nessa, as “energias”, quer dizer, o vigor econômico, são “débeis”, isto é, a fragilidade econômica de seus integrantes, os cooperados. A ação de seus associados deve ser

norteada por valores, como a ajuda-mútua. Naquela, os investidores têm como norte de sua conduta unicamente a busca por auferir lucro.

Ao analisar o fragmento do autor italiano, Mário afirma: “Como se vê, por essa valiosa opinião, não é possível, ao tratar-se de sociedades cooperativas, do ponto de vista estritamente jurídico, abandonar-se o que Bolaffio chama de *conteúdo social-econômico*” (id., ibid., p. 20, itálico no original). O autor brasileiro deixa a desejar nesse comentário preliminar. Introduce sua análise argumentando que não se deve “tratar” a sociedade cooperativa pelo viés exclusivo jurídico, para em seguida invocar Bolaffio e concluir que essa espécie societária tem o “conteúdo social-econômico”. Falta ao autor brasileiro conexão entre introdução e conclusão de seu pensamento. Esse percalço preliminar não tira o grande mérito de seu esforço, que se mostrará nas linhas que seguem, uma análise precisa e muito bem elaborada.

Outro ponto que merece ser destacado do fragmento acima, retirado das páginas 19 e 20, é que Bolaffio, logo na introdução, chama a atenção para que haja o “reconhecimento legal da *sã cooperação*”. Dessa condicionante, “*sã cooperação*” fica o alerta desse autor para a existência de sociedades cooperativas que estão fora do plumo. Depreende-se dessa ressalva que não era apenas em solo brasileiro que havia a distorção da gênese da sociedade cooperativa. Também na Itália, ou em outro país da Europa, a sociedade cooperativa estava enfrentando o desvio de finalidade.

Outro aspecto da mesma citação que requer cuidado especial é quanto a interpretação de Bolaffio no que tange às dimensões “econômica-social” e a “função social” que devem ser desempenhadas pela sociedade cooperativa. São essas características que levam o autor italiano a advertir que nessa sociedade não pode vincular a apenas “determinadas formalidades”, como ocorre na sociedade anônima.

Ao adentrar propriamente ao tema do título do capítulo, o jurista brasileiro previamente destaca que é necessário distinguir na sociedade cooperativa duas espécies de conceitos, o econômico e legal.

Por esse motivo, é que, **conceituando-se do ponto de vista econômico**, o cooperativismo, como sendo a ação para eliminar os intermediários, substituindo-se pela sociedade, numa síntese do pensamento de uma grande parte dos autores, todavia, **definir, do ponto de vista legal**, numa fórmula precisa, a sociedade ou empresa que se propõe realizar essa ação, é tarefa que foi abandonada, quer pelos doutrinadores, quer mesmo pela maioria dos textos legais dos diversos países. [sic] (id., ibid., p. 21, grifos nossos).

Esse excerto já faz um prenúncio de sua descrença para se alcançar o conceito de sociedade cooperativa no âmbito da doutrina jurídica ou no campo normativo legal.

O jurista baiano, após expor essa classificação conceitual, vai acompanhar o escritor italiano no ceticismo de se alcançar um conceito para sociedade cooperativa na seara jurídica, ao afirmar que “De tal sorte é essa dificuldade, que o citado Bolaffio aconselha os futuros **legisladores** a não pretender dar uma definição econômico-técnico-jurídica da sociedade cooperativa, *bastando que a lei lhe circunscreva o âmbito*” [sic] (id., ibid., 1943, p. 22, itálico no original e grifo nosso). Portanto, a árdua tarefa de conceituar a sociedade cooperativa, segundo esses autores, é tarefa das mais embaraçosas aos doutrinadores do cooperativismo e não é missão destinada ao legislador. Infelizmente, não dera a atenção merecida aos ensinamentos de Platão, contidos na obra “O Político”.

No passo seguinte, o escritor brasileiro passa a analisar o conceito de sociedade cooperativa presente no decreto-lei 581, de 1 agosto de 1938, que manteve a mesma redação contida no texto do decreto-lei 22.239, de 1932.

Preliminarmente, é necessário relembrar que os redatores brasileiros desse decreto – Britto, Gredilha, Fábio e Luciano, recorreram a técnica de conceituar sociedade cooperativa através dos artigos 1º e 2º, conforme analisado no item 2.3.

O Jurista Mário afirma:

A dita lei brasileira reserva dois artigos para conceituar a sociedade cooperativa, e, coisa interessante, define-a de duas maneiras.

Pelo artigo 1º, tem-se uma sociedade cooperativa.

“quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo pre-determinado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições dêste decreto.”

Essa definição é a mais falha, e inexpressiva que se poderia desejar.

Friamente examinada, ela nada representa; não tem nota marcante, ou melhor, não deixa ver, o que, na realidade é uma sociedade cooperativa. [...] [sic] (id., ibid., p. 25).

No artigo imediatamente posterior, emerge a seguinte questão: o artigo 2º tem o propósito de dar continuidade ao conceito de sociedade cooperativa ou pretende apresentar as características dessa? A primeira hipótese é sustentada pelo autor baiano, como vimos na última citação, “A dita lei brasileira reserva dois artigos para conceituar a sociedade cooperativa [...]”. A segunda, por sua vez, é a de caracterizá-la, sendo essa a mais crível. O próprio caput do artigo 2º prescreve “[...] que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se

seguem [...]”. Realmente, entre as letras “a” até “i”, são elencadas as diversas especificidades da sociedade cooperativa.

Como esses dois dispositivos legais já foram transcritos em sua íntegra neste capítulo, no item 2.3, quando foi abordada a chegada do decreto-lei 22.239/32 no ordenamento jurídico brasileiro, aconselha-se o leitor a retornar às páginas iniciais.

Fiel a sua “premissa da impossibilidade de uma conceituação, exclusivamente legal” (id., ibid., p. 25), Mário recorre a um outro método para poder diferenciar as diversas espécies de sociedades, outrora chamada de comerciais, hoje denominadas pelo Código Civil brasileiro de 2002 como empresariais. O meio é “adotando o princípio de que deve a lei, apenas, circunscrever o âmbito de ação de tais sociedades, dando-lhes normas próprias para se reger, baseadas nos **princípios econômicos, assentados como caraterísticos** [sic] **do cooperativismo**, [...]” (id., ibid., p. 24-25, grifo nosso). Através desse método que busca as características próprias de cada sociedade empresarial, opta-se por recorrer a um meio de menor complexidade se comparado com a elaboração do conceito. Entretanto, quando se adota o critério características para qualificar a sociedade cooperativa, como foi muito bem frisado por Barros, deve-se levar em consideração os “princípios econômicos, assentados como caraterísticos [sic] do cooperativismo”. Esse norte apontado por Barros é sumamente importante para se manter fiel às origens da sociedade cooperativa.

No passo seguinte, Barros passa a analisar os dois primeiros artigos conceituais do decreto-lei 581, de 1938, sancionado pelo Chefe do Estado Novo, Getúlio Vargas. O docente baiano começa sua digressão analítica do artigo 1º fulminando esse dispositivo quando afirma que “Essa definição é a mais falha, e inexpressiva que se poderia desejar.” (id., ibid., p. 25). E não finda aí a sua ácida crítica, insistindo que “Friamente examinando, ela nada representa; não tem nota marcante, ou melhor, não deixa ver, o que, na realidade, é uma sociedade cooperativa.” (id., ibid., p. 25).

Feito esse juízo preliminar genérico e contundente, Mário avança em sua crítica esclarecedora pontuando sua discordância quanto ao número mínimo de sócios para constituição da sociedade cooperativa. “De fato. Se tomarmos o elemento – número de sócios, a expressão ‘sete ou mais pessoas naturais’, em nada diferencia, por exemplo, das sociedades anônimas, em que também se exigem, ‘pelo menos sete pessoas’ [sic] (art. 38, n.º 1, dec.-lei n.º 2.627, de 26/9/40).” (id., ibid., p. 25-26). Prossegue, ainda em referência ao número de sócios, advertindo que “o mínimo de sócios não é o característico das sociedades cooperativas [...]”(id., ibid., p. 26).

Ao concluir esse tópico, afirma que a diferença da sociedade cooperativa para as demais sociedades de capital, é que aquela comporta “[...] a ilimitação, do número dêles [sic], [cooperados] o que traz, em consequência, a variabilidade permanente do capital.” (id. *ibid.*, p. 26). Fiel a doutrina cooperativista de Rochdale quanto “a ilimitação”, o autor em estudo está correto ao afirmar que a sociedade cooperativa tem como uma de suas características a “ilimitação” no número de associados. Embora não mencione, mas ele está invocando um dos princípios do cooperativismo moderno consagrado através da expressão de “porta aberta”. Quanto a variabilidade do capital, não assiste procedência nesse argumento. O aspirante à docência da Faculdade de Direito da “Baia” esquece de apontar que nas sociedades de capital também pode ocorrer a variabilidade de capital, na medida em que se pode ingressar ou retirar um ou mais sócios.

Passa-se a crítica de Barros referente a qual espécie de pessoa pode ingressar na cooperativa. O dispositivo primeiro no decreto-lei de 1932 também prevê, a princípio, que somente “pessoas naturais” [sic] podem vincular-se como cooperados. O crivo do jurista baiano desta vez é preciso.

Mas, tanto isso não é próprio das sociedades cooperativas, que as leis posteriores se incumbiram de, permitindo que pessoas jurídicas delas fizessem parte, demonstrar, assim, a impropriedade da caracterização (v. g. o art. 26, n.º 4, do dec.-lei n.º 581, que permitiu pessoas jurídicas pertencerem às sociedades cooperativas de seguros, dec.-lei n.º 1.836, que concedeu o mesmo nas de indústrias extrativas, além do que dispõe a letra f, art. 7.º, do próprio decreto n.º 22.239). [sic] (id., *ibid.*, p. 26).

O autor conclui afastando de vez ser a característica “pessoas naturais”, sentenciando que “De onde não ser característica a apontada pela lei, de serem as cooperativas sociedade de pessoas [sic] naturais” (id., *ibid.*, p. 26).

Deixa-se ao próprio Barros a introdução da terceira característica contida no artigo 1º do decreto-lei. “Passando adiante, se se tomar o elemento-*fim*, vemos que também o que aponta a lei citada não é característica.” (id., *ibid.*, p. 27). Nesse ponto, há que se fazer ressalva a crítica de Mário, quando afirma que “‘Lograr fins de ordem econômica’ é escopo de toda e qualquer sociedade comercial”. Prossegue no parágrafo seguinte, “Mas, além disso, a própria lei mostra que pode haver cooperativas de fins não econômicos, ou, pelo menos, só acessoriamente, [sic] como por exemplo, as cooperativas escolares [...]” (id., *ibid.*, p. 27). Entretanto, como foi muito bem estabelecido por Bolaffio e citado pelo jurista baiano, “*A cooperação é o exercício de uma função social, tanto mais delicada, quanto mais modesta e débeis são as energias que, ao*

*constituir a sociedade, confiam no valor da lei*” (id., ibid., p. 19). Portanto, não se pode equiparar a sociedade cooperativa com as demais sociedades empresariais, porque aquela tem finalidade além da econômica, deve ter sua atenção voltada, também, para a dimensão social. Nesse quesito, o jurista baiano não foi preciso como seus precedentes.

Chega-se, finalmente, a quarta e última crítica de Mário ao artigo 1º do decreto getulista do Estado Novo. Trata-se do secular problema, para alguns bendito, mas para outros maligno: “o capital”. O postulante a Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Baía anuncia “Resta, por fim, o elemento – ‘*sem capital* fixo predeterminado” (id., ibid., p. 27). Considera que o elemento “capital” não é capaz de ser um elemento caracterizador, porque: “Ainda esse não dá a noção exata, pretendida pela lei, do que seja sociedade cooperativa”. Argumenta que: “Basta anotar-se que, artigos adiante, ela obriga as sociedades a mencionarem nos seus estatutos: ‘O mínimo de capital social e a forma por que êle é ou será ulteriormente realizado’. (Art. 5.º, n.º 5.)” (id., ibid., p. 27). Novo acerto e preciso em sua assertiva. O capital não é a característica que irá diferenciar a sociedade cooperativa das demais espécies societárias.

Passa-se agora a análise do artigo 2º do decreto-lei 581/38. Como já foi mencionado anteriormente, esse artigo também tem como objetivo a definição e caracterização da sociedade cooperativa.

O escritor Mário começa destacando que “O art. 2.º, que define as cooperativas como ‘sociedades de pessoas [sic] e não de capitais’, não é bastante porque diz, apenas, uma condição delas, e não o seu fim.” (id., ibid., p. 28). Infelizmente, o autor foi bem econômico em sua decodificação desse artigo, especialmente na característica “sociedade de pessoas” [sic]. O autor perdeu uma grande oportunidade de salientar que aqui estava, senão a principal, uma das principais características identificadoras da sociedade cooperativa.

A qualidade, sociedade de pessoas, já tinha sido identificada, salientada e comentada através de diversos autores precedentes a tese do jurista Mário. Um deles foi o destemido e cooperativista de raiz rochdale, José Saturnino Britto (1927, p. 13; 1928, p. 10, 23, 115, 146, 151; 1929, p. 15, 29; 1931, p. 5) no final da década de 1930 e início da seguinte insistia nessa característica fundante. Fábio Luz Filho, ainda que de menor ênfase, também apontava para essa característica: “A base fundamental da cooperativa disse alguém, é dada pela participação directa dos associados nos negocios socieaes: é, porém, sobretudo, uma **associação de pessoas.**” (LUZ FILHO, 1933?, p. 22, grifo do autor), pensamento esse que é corroborado por Cunha Bueno (JUNIOR BUENO, 1932 p. 50). Ao deixar de dar a devida atenção merecida para

essa característica fundamental, seu esforço intelectual para decifrar o artigo 2º fica parcialmente prejudicado.

É possível que naquele momento histórico, o meio acadêmico de área jurídica não cultivasse a interdisciplinaridade para além do horizonte da sociologia, da economia e da rainha das ciências, a filosofia. Como esses autores não demonstram sinais de que estavam inseridos no meio acadêmico, cogita-se não terem o reconhecimento devido. No entanto, há que se reconhecer que Mário conhecia e valorizava esses autores. Na bibliografia de sua obra constam duas obras de José Saturnino Britto, “Evolução do cooperativismo” e “Características fundamentais das sociedades cooperativas em geral” (id., *ibid.*, p. 188). Em relação ao Fábio Luz Filho são três obras citadas na bibliografia: “Cooperativismo e crédito agrícola”; “Cooperativismo, corporativismo e colonização”; “O cooperativismo no Brasil e sua evolução”. Ausente está Cunha Bueno. Como conhecia Britto e Fábio, porque não deu a devida ênfase a característica “sociedade de pessoas?”

Outro aspecto que o jurista e autor cooperativista deixa ausente em sua análise é o reconhecimento legal constante no artigo 2º do decreto-lei em exame, de que a sociedade cooperativa é uma “fórmula jurídica *sui-generis*”<sup>34</sup> [sic] (MOURA, 1965, p. 24). Contenta-se a se deter em sua investigação conceitual apenas a característica “sociedade de pessoas”, [sic] quando o artigo menciona essa outra qualidade.

Essa caracterização *sui generis* da sociedade cooperativa não é nenhuma novidade para a doutrina cooperativista da época. No alvorecer do século XX, precisamente em 1905, Evaristo de Moraes<sup>35</sup> já tinha identificado essa qualidade como elemento constitutivo da sociedade cooperativa (MORAES, 1905, p. 137).

Acompanharam Evaristo de Moraes, nesse mesmo entendimento e menção, José Saturnino Britto (1927, p.5; 1928, p. 48; 1929, p. 3, 4, 6, 9, 14, 27, 35, 37, 55, 58, 67; 1932, 14, 29; 1939, 48), Fábio Luz Filho e, também, Cunha Bueno (BUENO JUNIOR, 1932, p. 35). Portanto, a literatura cooperativista da época disponibilizava textos para a reflexão do cooperativista baiano, reconhecer que a sociedade cooperativa carrega em seu interior essa qualidade de ser *sui generis* é imprescindível.

Aproximava-se o fim do Estado Novo, mas o debate acerca da legislação cooperativista mais adequada continua a movimentar as salas do Palácio do Catete, através dos

---

<sup>34</sup> **SUI GENERIS.** Locução latina. Do seu gênero; peculiar; especial (DINIZ, 1998, v. 4, p. 459).

<sup>35</sup> Esse autor foi objeto de estudo no segundo capítulo dessa tese e é considerado pelo autor desse trabalho a primeira obra da literatura jurídica cooperativista brasileira que aborda a sociedade cooperativa com o viés científico e com excelente fundamentação teórica.

artífices da causa cooperativista. Um novo capítulo da história da legislação cooperativista vai iniciar em 19 de outubro de 1943, através do decreto-lei 5.893, de mesma data, trazendo, no campo da caracterização da sociedade cooperativa, uma inovação sem precedentes na legislação brasileira cooperativista.

## 2.11 FINALMENTE UM DECRETO COM DIMENSÃO SOCIAL

A nova Lei Geral do Cooperativismo, decreto-lei 5.893, de 19 outubro de 1943, redigida por “Fábio Luz Filho, Valdiki Moura, Octacílio Tomanik e outros” (PINHO, 2002, p. 31), carrega consigo uma concepção inovadora e sumamente importante. Trata-se da recuperação de um dos valores fundantes do legado de Rochdale, é a inclusão da dimensão social, tanto na caracterização, como na finalidade da sociedade cooperativa. Essa originalidade está presente em dois artigos, no capítulo II “DOS CARACTERES GERAIS” e no capítulo III “DAS FINALIDADES E CARACTERES PARTICULARES”. Vejamos o que dispõe esses artigos:

Art. 2º As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, são sociedades de pessoas e não de capitais, não sujeitas à falência, e se distinguem das demais sociedades pelas características seguintes:

- 1 – denominação precedida da palavra “Cooperativa” e terminada pelo qualificativo “limitada” ou “ilimitada”;
  - 2 – fins **econômicos-sociais** exercidos em área de ação determinada;
  - 3 – não limitação do número de associados, todos com singularidade de votos nas deliberações, e “quórum” formado independentemente do capital subscrito;
  - 4 – capital social variável, dividido em quotas-partes só transferíveis a associados;
  - 5 – fixação do máximo e do mínimo do número de quotas-partes que cada associado poderá possuir;
  - 6 – distribuição obrigatória de parte das sobras líquidas, como retorno, nas cooperativas constituídas com capital;
  - 7 – indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados.
- [...] (GREDILHA, 1945, p. 201-202, grifo nosso)<sup>36</sup>.

O principal objetivo desse capítulo II, que contém somente esse artigo, é de identificar as principais características gerais que compõe a sociedade cooperativa. Ressalte-se que a quase totalidade dessas características, contidas no mencionado capítulo, já estavam presentes nas legislações cooperativistas brasileiras da década de 1930. Dentre elas, encontra-se a dimensão

---

<sup>36</sup> Não foram transcritos esses artigos a partir da obra de Valdiki Moura, como até agora vinha ocorrendo, porque o referido autor não fez constar os decretos-lei 5.893, de 1943, 6.274, de 1944 e 8.401, de 1945, em seu livro “Legislação federal sobre cooperativismo: específica e aplicada. Ainda assim, essa obra é uma ótima referência no que tange ao ementário da legislação na temática cooperativismo.



econômica, a qual é ratificada. Entretanto, junta-se ao elemento econômico a impactante característica de Rochdale, a “social”, que se fez presente na origem do movimento cooperativista dos 28 tecelões ingleses.

Esse qualificativo “social” retorna no capítulo III. O objetivo desse capítulo, conforme o próprio título anuncia, é estabelecer as finalidades da sociedade cooperativa:

Art. 3º A cooperativa pode adotar qualquer gênero de atividade que, sem ofensa à lei e à moral, **tenha por fim realizar seus objetivos econômicos-sociais**, claramente definidos, como sejam os de financiar, comprar ou vender em comum, cobrir riscos e outros quaisquer, sendo-lhe facultado reuni-los. [sic] (id., *ibid.*, 1945, p. 202, grifo nosso).

Os redatores incluíram, ainda, no título desse capítulo III, a expressão “e caracteres particulares”. Melhor seria se os redatores se limitassem a escrever somente “das finalidades”.

Transcorrido mais de meio século de legislação cooperativista brasileira, é pela primeira vez que a norma jurídica orgânica brasileira, ao regulamentar a sociedade cooperativa, atribui o qualificativo “social” como “característica” e “finalidade” para essa espécie societária. Nas normas jurídicas cooperativistas precedentes, todas elas, não registravam o binômio “social-econômico”, restringiam-se a caracterizá-la apenas e tão somente no campo econômico.

A inclusão desse elemento “social”, tanto na caracterização, como na finalidade da sociedade cooperativa, suscita alguns questionamentos: o que levou os redatores desse decreto-lei a atribuir, e de forma reiterada nos capítulos I e II, a dimensão “social” na sociedade cooperativa? Por que somente agora está agregando essa atribuição à sociedade cooperativa? Quais teorias ou fatos políticos influenciaram na redação do decreto-lei 5.893 de 1943?

A literatura cooperativista brasileira, acessada por essa pesquisa, obteve uma possibilidade de resposta.

Segundo a escritora cooperativista Diva Benevides Pinho, um dos redatores do decreto foi Fábio Luz Filho (PINHO, 2002, p. 31). Nas páginas precedentes desse capítulo, item 2.8, foi analisado o livro de Fábio, intitulado “Cooperativismo, corporativismo, colonização”, publicado em 1938. No capítulo primeiro dessa obra, o escritor cooperativista enfatiza reiteradamente os valores do cooperativismo, com destaque para a dimensão social da sociedade cooperativa. Na quase totalidade das menções do econômico ele vincula ao aspecto social: “O cooperativismo, pois, é um instrumento de progresso social [...] (LUZ FILHO. 1938, p. 9). Ou ainda,

O cooperativismo é, assim, uma força de conquista. E' ele uma "forma superior de evolução economica e moral dos seres", a cellula vital de uma organização economica mais equitativa, em que o principio hedonistico traz o poder fecundante das renovações moraes e sociaes [sic] (id. ibid, 1938, p. 11).

Nessa outra passagem, Fábio deixa mais uma vez patente sua adesão às ideias do escritor argentino<sup>37</sup>, bem como a importância da dimensão social.

O cooperativismo, além disso, não deve collimar unicamente um fim econômico, diz Leiserson Quer elle tambem levantar o espirito de solidariedade, ministrar o sentimento de amor ao proximo, do sacrificio em vista de beneficios ulteriores, permanentes e geraes. Gide frisou essa característica de bem publico [...] [sic] (id., ibid., 1938, p. 14).

Ainda que Fábio reconheça que a sociedade cooperativa encontrava no campo das empresas privadas, porém aquela se diferencia dessas por carregar no seu código genético rochdaliano valores sociais.

São assim, as cooperativas instituições de natureza privada de uma larga projecção **economica-social**, de uma nobre função civilizadora pelos liames de solidariedade economica, **social** e moral que estabelecem de contínuo, levantando as condições da produção e do consumo ao passar os instrumentos de produção e distribuição aos que devem ser, legitimamente, os seus detentores, dando como valores dominantes na vida economica, de que a **social** é um reflexo, o labor fecundo e honesto, a liberdade e a justiça. (id., ibid., 1938, p. 28-29, grifo nosso).

O autor chega até a citar um exemplo de como ocorria no Brasil a ação cooperativista com a dimensão social efetiva. "A cooperativa de consumo dos ferroviarios riograndenses do sul, em Santa Maria, possui uma grande projecção e é admiravel a obra de educação e assistencia social que realiza. [...]" [sic], (id., ibid., 1938, p. 16).

Nos parágrafos finais desse capítulo primeiro, reafirma que

São ellas [as cooperativas] uma força economica e **social** de extraordinaria relevancia, apoiando-se estrictamente em principios de valor e de organização techinica e economica, racionalizando a produção e a distribuição das riquezas (id., ibid., 1938, p. 29, grifo nosso).

Essa dimensão social que Fábio atribui a sociedade cooperativa não é nenhuma novidade em seus textos. Ele já havia destacado essa dimensão social da cooperativa em sua

---

<sup>37</sup> Fábio já tinha mencionado o conceito de sociedade cooperativa do citado escritor em "Sociedades Cooperativas" publicado provavelmente a 2ª edição no primeiro semestre de 1933. A primeira edição foi publicada em 1930.

primeira obra, intitulada “Sociedades Cooperativas”, estudada no primeiro capítulo, item 1.8, dessa tese. Entretanto, o fez em rápidas menções, sem se deter em uma análise mais pormenorizada. A passagem de seu texto, da década de 1920, que mais sobleva para a característica social da cooperativa está expressa nesse fragmento, quando afirma: “Assim, pois, como disse alguém, o cooperativismo é a forma típica da solidariedade na luta pelo bem-estar, constituindo, com o mutualismo, um dos ramos da economia social.” [sic] (LUZ FILHO, 1933?, p. 28). Ao longo dessa quase década que forma o interregno entre uma e outra obra, Fábio percebe a importância da dimensão social, que deve sempre estar presente na sociedade cooperativa. O que chama atenção é a ênfase com que ele o faz agora.

Além de Fábio Luz, algum outro escritor cooperativista brasileiro de seu tempo vinculou a questão “social” para sociedade cooperativa como esse autor o fez?

A resposta para essa indagação pode estar nos arquivos do processo de confecção desse decreto-lei, que se encontram no Palácio do Catete. Nesses textos, é bem possível que seja alcançada, dentre outras, as informações relativas à redação do referido decreto-lei.<sup>38</sup>

Outra inovação do decreto social de 1943 que não pode passar despercebida é relativa aos fundos. O decreto-legislativo de 1932 prescrevia a necessidade de a cooperativa organizar apenas o fundo de reserva. A novidade trazida pelo novo decreto de dimensão social é que, além do fundo de reserva, também deve haver o fundo social.

Art. 48. As sobras líquidas do exercício social serão distribuídas, obrigatoriamente, entre o retorno e os fundos sociais, na proporção estabelecida neste decreto-lei (GREDILHA, 1945, p. 219).

Ao instituir “os fundos sociais”, o artigo 48 carrega plena sintonia com os artigos 2º e 3º, que estabeleceram as dimensões sociais tanto na caracterização, como na finalidade da sociedade cooperativa.

Destaca-se, ainda, que o artigo 4º, letra “c”, do decreto-lei 5.893/43, contrapõe-se claramente aos decretos 23.611/33 e 24.647/34, que instituíram o consórcio profissionais-cooperativos. O aludido artigo elenca uma longa lista de pessoas, tanto física como jurídica, que estão autorizadas a tomar a iniciativa de constituir a sociedade cooperativa.

---

<sup>38</sup> A obra de Valdiki Moura, intitulada “Legislação federal sobre cooperativismo: específica e aplicada”, é toda dedicada a reunir a legislação cooperativista brasileira ou a ela conectada diretamente, no período de 1932 até 1964. Todavia, o decreto-lei 6.274, de 1943, não é transcrito nessa obra. O mesmo não ocorre com a obra de Gredilha, a qual transcreve essa normativa na íntegra. Todavia, esse cooperativista gaúcho reproduz somente alguns decretos cooperativistas, dentre eles, se encontra o decreto-lei de dimensão social de 1943.

Art. 4º - A cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores

Parágrafo 1.º - Quanto à iniciativa de sua fundação, poderá a cooperativa ser constituída:

- a) livre e diretamente pelos interessados;
- b) por iniciativa de sindicatos, cooperativas, autarquias outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado;**
- c) por iniciativa do S.E.R., de acôrdo com as necessidades e interêsses de qualquer setor econômico-social do país.
- d) Parágrafo 2.º - A cooperativa, embora fundada por qualquer entidade, terá plena autonomia de direção e capital, atendidas as restrições deste decreto-lei. [sic] (id., ibid., p. 203, grifo nosso).

O objetivo dos redatores desse dispositivo legal é reiterar e ratificar o sepultamento do consórcio profissionais-cooperativos, além de trazer autorização de um leque bastante amplo de interessados para que possam tomar “à iniciativa de sua [sociedade cooperativa] fundação”. Até mesmo o Poder Público pode viabilizar a criação de cooperativa com a vestimenta de direito público.

A redação dos artigos 2º e 3º do decreto ora em comento, além de seguir a técnica legislativa do decreto-legislativo 22.239/32 e 581/38, não aderiu aos ensinamentos de Mário Fonseca, conforme orientação do autor italiano Boffagio e, entre nós, Cunha Bueno.

## 2.12 GREDILHA: SAUDOSISTA DO DECRETO 22.239

É nessa nova fase do cooperativismo brasileiro de dupla dimensão – econômica e social – que Adolpho Gredilha escreve seu livro, intitulado “Doutrina e prática do cooperativismo”, publicado em 1945, constituído de quatro partes. Na primeira, expõe seu entendimento sobre a doutrina cooperativista e o conceito de sociedade cooperativa; na segunda, a prática do cooperativismo; na terceira, alguns decretos cooperativistas brasileiros; na quarta, as cooperativas e o fisco; além de incluir um apêndice nominado como “Breve notícia acerca da ‘Cooperativa Central – União Sul Brasileira Limitada’”.

Apesar das inúmeras dificuldades encontradas para conceituar sociedade cooperativa por parte dos escritores cooperativistas brasileiros que antecederam Gredilha, o jurista e contabilista gaúcho não se deixou intimidar e logo no capítulo primeiro adentra a esse tema desafiador. Sabedor da complexidade e conseqüente dificuldade que encontrará, procura contornar através de um método que, até então, não tinha sido utilizado pelos escritores cooperativistas brasileiros que essa pesquisa teve acesso. Seu método é conceituar o seu objeto de estudo, no caso sociedade cooperativa, separando em tópicos.

Porém, antes de dividir em tópicos, faz a primeira tentativa que resulta na miscelânea infrutífera que nada esclarece e é sem precedentes entre os autores brasileiros:

Sob o ponto de vista, dinâmico, o cooperativismo é um movimento pacífico de reivindicação social, na ordem econômica, visando, como finalidade, estabelecer a hierarquia dos valores espirituais e materiais na sua verdadeira posição, invertidos pelos abusos do capitalismo e pelo materialismo histórico. [sic] (GREDILHA, 1945, p. 10).

O que ele quer dizer “Sob o ponto de vista, dinâmico”? Estará ele se referindo a acontecimentos ocorridos ao longo do tempo? Depois dessa breve introdução, o autor classifica a sociedade cooperativa como “movimento pacífico de reivindicação social, na ordem econômica”. Realmente, o cooperativismo quer promover uma sociedade equitativa por meio pacíficos, mas não é isso que a caracteriza para fins conceituais. Prossegue, agora afirmando que o cooperativismo tem o papel de “reivindicador”. Ainda que o cooperativismo busque a transformação social, não é a “reivindicação” que irá ser seu elemento caracterizador. Por fim, cabe destacar que não é papel da sociedade cooperativa “estabelecer hierarquia dos valores espirituais e materiais”.

No parágrafo seguinte, inicia a tentativa de conceituar sociedade cooperativa através do método de tópico. Primeiro, afirma que:

A sociedade cooperativa se nos apresenta com um duplo aspecto: ela é, ao mesmo tempo, EMPRESA de carácter econômico, de fins particulares do grupo associado; e INSTITUTO de carácter econômico-social com finalidade de interesse público nacional. [sic] (id., ibid., p. 11).

Ao estabelecer essas duas perspectivas, “empresa” e “instituto”, buscará, no passo seguinte, explicar cada um desses vocábulos.

A sociedade cooperativa no primeiro aspecto, [empresa] “é uma associação de pessoas, que organiza em comum numa empresa de natureza econômica para prover, primordialmente, à satisfação de necessidades individuais dos que a compõem, e com o fito de partilhar, entre eles, as vantagens da supressão de um intermediário”. [sic] (id., ibid., p. 11).

Logo em seguida, acrescenta que essa “É uma definição completa, correta; abrangendo todo o definido e não mais que o definido.” (id., ibid., 1945, p. 11).

Ressalte-se, preliminarmente, que nesse conceito de Gredilha ocorre uma reiteração das características que autores precedentes já haviam manifestado, como “sociedade de

peças”, que tem o fito “econômico”, para “supressão de um intermediário”. Quanto a “satisfação de necessidade individuais”, essa é uma característica de qualquer empresa privada, portanto não é um elemento próprio da sociedade cooperativa.

No outro tópico, o autor aponta que “A sociedade cooperativa, como INSTITUIÇÃO é o meio pelo qual o movimento cooperativismo restabelecerá a hierarquia dos valores, subordinando os interesses utilitários, sob controle intelectual, aos superiores interesses morais e espirituais.” (id., *ibid.*, p. 11). O estabelecimento dos valores de vivência que são estipulados por um conjunto de instituições como o Estado, a escola, a família, a igreja, o sindicato e outras organizações sociais. A sociedade cooperativa pode contribuir com o processo formativo de valores fundamentais para a vida em sociedade, principalmente os valores do cooperativismo como a ajuda mútua. Mas desse pressuposto não é possível concluir que cabe a sociedade cooperativa o estabelecimento de “hierarquia de valores”. Não foi feliz o doutrinador cooperativista ao adentrar nessa questão, principalmente da órbita da ética, e transferir essa responsabilidade a sociedade cooperativa.

Percorrido o campo conceitual, no passo seguinte Gredilha adentra em um tema relevante para o oceano cooperativista, que é a relação entre o Estado e a sociedade cooperativa. Em seu entendimento:

A cooperativa, como INSTITUIÇÃO, tem o dever de colaborar com o Estado, na defesa e desenvolvimento dos interesses econômicos gerais da nação, no que for concernente à produção, circulação e consumo das riquezas, sob o ponto de vista de uma economia planificada (id., *ibid.*, p. 11).

Se cabe a sociedade cooperativa colaborar com o Estado, qual é a contrapartida do Estado para a promoção do desenvolvimento da sociedade cooperativa?

Um dos aspectos em que a sociedade cooperativa pode contribuir com o Estado é, justamente, naqueles setores sociais em que ele, Estado, está ausente. Nesse sentido, a nova lei geral do cooperativismo recupera as raízes sociais de Rochdale. Gredilha vai apontar de onde virão os recursos para pagar as despesas vinculadas as ações sociais para seus cooperados.

Está admitida e generalizada a prática de ser apartada, das sobras líquidas anuais, uma certa percentagem em favor da criação e manutenção de fundos especiais para obras sociais, de beneficência, educação, propaganda e ensino do cooperativismo, destinando-se-lhes recursos para esses fins. Devem as cooperativas cuidar que seus associados, seus empregados e operários, gozem duma participação em algum serviço de assistência intelectual, moral e material, estabelecido, para isso, com os ditos fundos. [sic] (id., *ibid.*, p. 19-20).

O escritor sulista elenca em caráter não taxativo, mas meramente exemplificativo, os campos de ação social juntos aos seus cooperados, e ressalta que o fundo social da cooperativa é que irá custear.

A importância da dimensão social atribuída por Gredilha é evidenciada no capítulo 7º, todo ele dedicado ao que ele chama de “Das obras sociais”. Nas primeiras linhas desse capítulo, recorda e chama a atenção para o fato de que “Os ‘Pioneiros da Equidade de Rochdale’ incluíram, em seu programa, benefícios de ordem social, o que demonstra não visarem eles apenas vantagens de ordem econômica” (id., ibid., p. 109). Nesse sentido, retorna e ratifica que:

Com uma percentagem sobre as sobras líquidas, retirada anualmente, para formação de fundos especiais de beneficiência, de ensino técnico ou profissional, de educação cívica, aperfeiçoamento cultural, - póde a cooperativa empreender obras sociais de grande proveito para seus associados, incluindo como participantes seus empregados e operários. [sic] (id., ibid., p. 109).

No texto fica muito evidente que Gredilha tem a clara preocupação de tornar vivo, hoje, os ideais emanados de Rochdale. Isso fica muito bem evidente quando afirma que “Os ‘Pioneiros da Equidade de Rochdale’ incluíram, em seu programa, benefícios de ordem social, o que demonstra não visarem eles apenas vantagens de ordem econômica (id., ibid., p. 109).

Em relação ao decreto-lei 5.893/43 não demonstra nenhum encanto, todavia não esclarece o porquê.

Hoje, [refere-se ao decreto-lei de 1943] não estamos ainda melhor aparelhados. Tivemos já uma bôa [sic] lei substantiva disciplinando as cooperativas: o decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Esta lei, revogada em 1934 pelo decreto n. 24.647, voltou a vigorar pela determinação do decreto-lei n. 581, de 1938, após uma demonstração da opinião pública, intensa e extensa, em seu favor, tendo sido apelidada, por vários críticos, de lei ótima [sic] (id., ibid., p. 138).

Ao enaltecer o decreto-lei 22.239/32, destaca que foi através da mobilização da “opinião pública” que foi possível reavivar essa norma, através do decreto-lei 581/38. A narrativa dessa mobilização foi descrita em pormenores por Fábio Luz, na obra “O cooperativismo no Brasil e sua evolução”, abordada nesse capítulo

Por outro lado, fica nítida a ausência de entusiasmo com o decreto-lei 5.893/43. Nessa última citação, Gredilha faz constar o vocábulo “hoje”, referindo-se a essa norma, a qual não

considera ser uma norma adequada. Essa conclusão fica ainda mais evidente quando afirma que “não estamos ainda melhor aparelhados”. Todavia considera, nas palavras de vários críticos, sem identificar quem são esses que consideram que o decreto-lei 22.239/32 era “lei ótima”. Entretanto, o gaudério cooperativista não esclarece por que não considera o decreto-lei de 1943 uma lei “ótima”?

O autor volta a exaltar as virtudes da primeira lei geral do cooperativismo brasileiro, mas agora também recupera, através da abordagem histórica, a distorção ocorrida da sociedade cooperativa na República Velha.

A verdade, que ninguém poderá esconder, e ha-de ficar perenemente visível, é que foi o decreto n. 22.239, que, pela primeira vez, legislou acerca dos princípios fundamentais do cooperativismo; eliminou a confusão entre sociedade cooperativa e sociedade anônima, como aceitou o princípio de não equiparar a sociedade cooperativa às formas existentes de sociedades mercantis. Embora a avidez de sempre e continuamente reformar, o que se observa é que as reformas subseqüentes não teem podido destruir os alicerces do decreto n. 22.239, construído em sólida rocha. Muitos de seus dispositivos foram conservados, enunciados com outra redação, nem sempre perfeita, só com o intuito de apresentar uma idéia antiga com um vestido novo, para não ter que confessar a imutabilidade daquela. [...] [sic] (id., *ibid.*, p. 139).

A defesa do decreto 22.239, feita por Gredilha, não é traçada por um quadro comparativo, elencando quais as vantagens dessa normativa sobre a 5.893. Recorre a expressões genéricas como a que o novo decreto tinha as mesmas ideias, apenas com “vestido novo”. Adequado teria sido se elencasse as vantagens do decreto de 1932 sobre o de 1943. A razão mais plausível para a contrariedade de Gredilha para o novo decreto de 1943 reside no fato de que Gredilha integrou a equipe de arquitetos da normativa que se tornou a primeira Lei Geral da Sociedade Cooperativa, 22.239/32, inclusive atuou como relator na equipe de redatores. (AMARAL, 1934, p. 97; SILVA, 1945, p. 494)

No primeiro capítulo, item 1.4, recorreu-se ao texto de Luciano Pereira da Silva, escrito em 1945, para melhor compreender a passagem dos decretos publicados de 1907 e 1932. Retorna-se ao mesmo texto do mencionado autor para compreender a sua avaliação da reedição do decreto-lei 581:

Com a volta ao regime do decreto n.º 22.239, alterado pelo decreto-lei n.º 581, clarearam novamente os horizontes legais do cooperativismo no Brasil, verificando-se apreciável impulso em seu desenvolvimento, **mas ainda não o que seria de desejar**, diante das vantagens de ordem **econômica e social** que pode proporcionar aos que recorrerem a tão benemérito instituto, já comprovadas em outros países (SILVA, 1945, p. 502, grifo nosso).



O lugar de análise do Luciano é privilegiado por dois motivos. Primeiro, como já mencionado na apresentação da biografia do referido autor, ele foi testemunha ocular de todos esses acontecimentos, seja atuando como parlamentar ou na condição de assessor jurídico do Ministério da Agricultura. O segundo é que já havia transcorrido mais de meia década da reprivatização do decreto-lei 581 e dois anos do decreto social 5.893. Esse tempo lhe possibilitou a reflexão serena dessa inflação legislativa cooperativista da Era Vargas.

No fragmento acima, o jurista deixa evidente seu apreço pela reedição do decreto 22.239, em 1938, reconhecendo “apreciável impulso” para o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil. Mas a acolhida é feita com a ressalva contida na expressão “mas ainda não o que seria de desejar”. O que mais o servidor público federal esperava que fosse aduzido na reprivatização? Logo após essa condicionante, afirma que as vantagens “econômica e social” que a sociedade cooperativa pode oferecer são bem maiores do que estão dispostos nos artigos do reeditados.

Quando ele faz essas avaliações de incompletude o decreto social já estava em vigência, portanto o lugar é bem privilegiado, uma vez que compara um e outro texto legal. Ao mencionar o binômio “econômico e social”, deixa transparecer que o decreto do início da década de 30, o qual é reeditado em 1938, não contempla a dimensão social do instituto cooperativista. Essa seria a razão da avaliação crítica do decreto-lei 581.

Ao se aproximar ainda mais o fim da Era Vargas, o decreto 5.893 irá sofrer diversas alterações bem pontuais, através do decreto-lei 6.274, como será abordado no tópico a seguir. Todavia, destaque-se desde já que, no que tange a caracterização e finalidade “social” da sociedade cooperativa, permanece intocável.

## 2.13 DECRETO LEI 6.274 DE 1944 INSTITUI FUNDO SOCIAL

O principal objetivo do decreto-lei 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, é aprimorar através de alterações de disposições já existentes ou inserindo novos preceitos ao decreto-lei 5.893/43 que se encontravam ausentes.

Para fins desse trabalho, destaca-se o artigo que institui o Fundo de serviços sociais da cooperativa:

Art. 26. Acrescentem-se como arts. 169, 170 e 171 os seguintes dispositivos:  
Art. 169. Fica a cooperativa concessionária de serviço público ou de utilidade pública autorizada a comprar a estranhos – em cumprimento da concessão – tudo quanto for necessário para suas atividades, desde que o não possuam seus associados.

**Parágrafo único. Os lucros decorrentes dessas compras, irão obrigatòriamente, para o Fundo de serviços sociais da cooperativa.** [sic] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/del/1944/Del06274impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/del/1944/Del06274impressao.htm) (acesso em 24/02/2021, às 9h40, grifo nosso).

A partir do pioneiro decreto-lei 22.239, de 1932 e posteriores, era prescrita a necessidade da sociedade cooperativa constituir fundo social com o objetivo de recorrer economicamente a cooperativa em eventual dificuldade econômica que a mesma viesse a atravessar.

A inovação no decreto 6.274 fica por conta da criação de um novo fundo que tinha por objetivo atender “serviços sociais”, ou seja, atender demandas originárias dos cooperados.

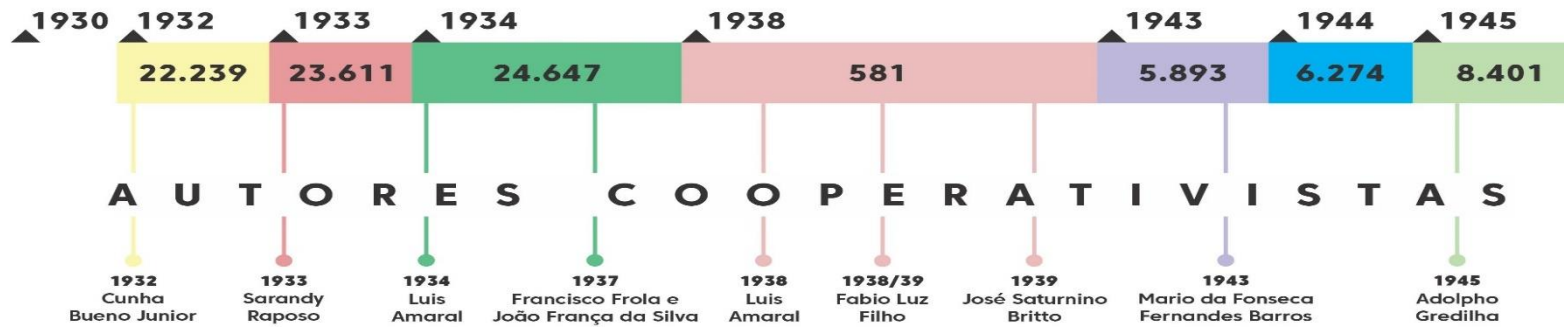
Recém terminado o Estado Novo, em 31 de outubro de 1945, a mudança política não fica apenas na esfera presidencial. O cooperativismo brasileiro vai ter novo sobressalto legislativo com o decreto-lei 8.401, de 24 de dezembro de 1945. Através dessa norma, foram revogados os decretos-leis 5.893/43 e 6.274/44, e revigorados o decreto 22.239/32 e o decreto-lei 581/38.

Qual, ou quais, os motivos que produziram todas essas alterações legislativas no oceano cooperativista brasileiro?

Fica a expectativa, então, para saber se nossos doutrinadores do próximo período da história do Brasil adentraram nessa questão.

## ERA VARGAS

### LEGISLAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA





| <b>ERA VARGAS</b><br><b>LEGISLAÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA</b> |                                |   |                          |
|--|--------------------------------|---|--------------------------|
|  | DECRETOS-LEI<br>22.239 de 1932 | DECRETOS<br>23.611/33 e<br>24.647/34            | DECRETO<br>5.893 de 1943 |
| CONCEITO   | PRESENTE                       | PRESENTE  | AUSENTE                  |
| CARACTERÍSTICAS  | PRESENTE                       | PRESENTE  | PRESENTE                 |
| FINALIDADE   | AUSENTE                        | AUSENTE   | AUSENTE                  |
| FUNDO SOCIAL   | AUSENTE                        | AUSENTE   | PRESENTE                 |
| FUNDO DE RESERVA   | PRESENTE                       | AUSENTE na<br>23.611 e<br>PRESENTE na<br>24.647 | PRESENTE                 |

\* DEC. = DECRETO

| ERAS VARAGAS<br>AUTORES COOPERATIVISTAS |   |  |   |                               |
|---|---|--|---|-------------------------------|
|   | CONCEITO S. C.  | CARACTERÍSTICAS DA S. C.                       | FINALIDADE DA S. C.   | FUNDOS S. C. RESERVA e SOCIAL |
| CUNHA BUENO JUNIOR                      | AUSENTE   | Liberdade, solidariedade e benefício coletivo. | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTE                 |
| LUIS AMARAL                             | AUSENTE   | AUSENTE  | FOMENTO DA VERDADEIRA INDÚSTRIA NACIONAL                                  | AMBOS AUSENTE                 |
| SARANDY RAPOSO                          | AUSENTE   |  | ECONOMICO, SOCIAL, POLITICO E EDUCATIVO                                   | AMBOS AUSENTE                 |
| FRANCISCO FROLA                         | AUSENTE   | AUSENTE  | AUSENTE   | AMBOS AUSENTE                 |
| JOÃO FRAÇA DA SILVA                     | PRESENTE  |  | ECONÔMICA,  | AMBOS AUSENTE                 |
| FÁBIO LUZ FILHO                         | TRANSCREVE O CONCEITO DO ESCRITOR COOPERATIVISTA ARGENTINO SAMSON LEISERSON | AUXÍLIO MÚTUO                                  | ANTEPOR AO REGIME CAPITALÍSTICO DE COMPETIÇÃO E PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL | AMBOS AUSENTE                 |
| MÁRIO FONSECA DE BARROS                 | AUSENTE   | AUSENTE  | MELHORAR AS CONDIÇÕES DAS CLASSES SOCIAIS W SUPRIMIR O INTERMEDIÁRIO      | AMBOS AUSENTE                 |
| ADOLPHO GREDILHA                        |   |  |   | AMBOS AUSENTE                 |

\* S. C. – SOCIEDADE COOPERATIVA

### CAPÍTULO III PERÍODO DEMOCRÁTICO (1945 A 1964)

A marca desse capítulo será bem diferente dos dois antecedentes. No período democrático não houve a publicação de nenhuma nova Lei Geral do Cooperativismo. Além disso, a produção literária brasileira do cooperativismo acessada por essa pesquisa ficou em número de publicações idêntica a Era Vargas. A tônica dos debates começou em torno da seguinte questão: Qual tipo de legislação cooperativista deve ser adotado no Brasil? Prolixa? Sintética? Outras publicações reforçam a importância da doutrina cooperativista e a dimensão social. Uma das produções literárias cooperativistas que merecesse destaque são os Anais da Semana de estudo “Cooperação e comunidade”, organizado pela Arquidiocese de Natal, Rio Grande do Norte, e a organização da “Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo”, vinculada a Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. A partir dessa literatura, é possível extrair alguns elementos do quadro cooperativo desse período. Em relação aos vocábulos “social” e “econômico”, também estiveram presente na literatura cooperativista desse lapso temporal.

#### 3.1 INTRODUÇÃO

A principal bandeira do cooperativismo vinculada à vertente de Rochdale na República Velha, foi sepultar o voto plural permitido pelo decreto 1.637, de 1907, e pautar o debate brasileiro do cooperativismo a partir dos princípios do cooperativismo e incorporá-los na ordem jurídica nacional. Nessa árdua tarefa, engajaram-se cooperativistas como José Satrunino Britto e Fábio Luz Filho.

No início da Era Vargas o cooperativismo brasileiro finalmente alcança o patamar jurídico merecido, através da publicação da primeira Lei Geral do Cooperativismo, através do decreto-lei 22.239/32. No campo das relações políticas cooperativistas, será travada uma disputa ferrenha entre duas concepções acerca de como será a organização do cooperativismo no Brasil. Uma delas é o consórcio profissional-cooperativista, capitaneado por C. A. Sarandy Raposo; já na vertente do cooperativismo livre, destacaram-se as obras de Luis Amaral, Fábio Luz Filho, Adolpho Gredilha, e Francisco Frola.

Ao retratar a história da legislação do cooperativismo brasileiro na Era Vargas, uma das principais marcas é o grande número de normas gerais da sociedade cooperativa, que

totalizaram seis, entre edições e reedições, que estiveram em vigência e foram revogadas pela ordem jurídica pátria. A essas, acrescenta-se a publicada em dezembro de 1945, logo após o término da Era Vargas.

Desde a República Velha até o final da Era Vargas, dois escritores cooperativistas se destacaram pelo volume de obras abordando o cooperativismo. Um deles foi José Saturnino Brito, que desde a segunda década da República Velha publica obras cooperativistas. Igualmente nesse período, outro autor começa a difundir e a despontar como promissor, Fábio Luz Filho, priorizando escritos cooperativistas. E assim prosseguirá, dedicando-se na elaboração de obras cooperativistas até o final do Período Democrático.

### 3.2 VALDIKI MOURA – O TEXTO É SUA BANDEIRA DE LUTA EM FAVOR DO COOPERATIVISMO

No período que será abordado nesse capítulo, um terceiro autor cooperativista se destaca pelo volume de publicações, trata-se de Valdiki Moura<sup>39</sup>. Ele escreve sobre economia e socialismo, mas a quase totalidade da sua produção literária estará voltada para o mundo cooperativista.<sup>40</sup>

O agrônomo e economista Valdiki publica, ao longo de 1947, diversos textos na forma de artigos. O principal enfoque desses textos é sobre os projetos de lei acerca da sociedade cooperativa que tramitam no Congresso Nacional, os quais serão estudados adiante.

Na obra “Notícia do Cooperativismo Brasileiro”, publicada em 1948, reserva o maior número das páginas para traçar um panorama estatístico das cooperativas existentes em diversos entes da federação do Brasil. Embora seja relevante conhecer o mapa numérico do cooperativismo brasileiro daquele momento histórico do Brasil, esse tema se distancia do objetivo dessa pesquisa.

---

<sup>39</sup> “Nasceu em Castro Alves (Estado da Bahia), e tornou-se Engenheiro Agrônomo pela Escola Agrícola da Bahia. Especializou-se em Cooperativismo nos Estados Unidos, sob a supervisão da Farm Credit Administration (Washington).” (UTUMI, 1973, p. 354).

<sup>40</sup> Além das obras que serão citadas ao longo desse capítulo, Valdiki também é autor das seguintes obras: “Bibliografia brasileira do cooperativismo (1951); Brazilian Cooperation (1953); Temas cooperativos (1944); Diretrizes cooperativas (1946); O manual de organização cooperativa (1958); Organização cooperativa da citricultura baiana (1941); Organização cooperativa da ovinicultura bahiana (1941); Por que as cooperativas fracassam (1948); Problemas da educação cooperativa (1950); Rumos da cooperação contemporânea (1960); Alcance e significação do cooperativismo escolar (1962); Caráter e tendências do movimento cooperativista no Brasil (1973); Bibliografia brasileira de cooperativismo (1951); Fundamentos democráticos da cooperação (1959).” (PINHO, 2004, 342-3).



Entretanto, em outra parte da obra se empenha em descrever como tem sido a atuação do Poder Público, seja na esfera do governo federal como no estadual, em prol do cooperativismo.

A introdução da obra traz inestimável contribuição para essa pesquisa ao traçar uma breve retrospectiva e análise histórica da legislação cooperativista no Brasil.

O agrônomo baiano começa o resgate histórico da legislação cooperativista do solo pátrio pelo decreto 1.637, de 1907. Não menciona os decretos casuísticos e nem o decreto legislativo 979, de 1903. Mas daquela normativa faz um diagnóstico preciso, apontando para os limites prescritivos presentes nessa norma.

Esta legislação, pôsto fôsse a primeira de amparo do sistema rochdaleano, estava eivada de alguns erros como o voto plural (o voto singular só prevaleceria se fôsse expreso); o "**quorum**" baseado no capital (disposição aliás omitida, não proibida, porém adotada por quasi todas que se constituíram); a permissão legal de que poderiam ser de forma anônima e outras impropriedades, cuja desculpa só poderia ser encontrada no relativo desconhecimento da doutrina e sua prática. [sic] (MOURA, 1948, p. 5, grifo nosso).

Vale ressaltar que as incongruências do permissivo legal do voto plural na sociedade cooperativa e a autorização para que as ditas cooperativas recorressem a legislação da sociedade anônima subsidiariamente na República Velha, foram abordadas no capítulo I dessa tese.

Prossegue tecendo forte e abrangente crítica ao decreto de 1907: “Na verdade, a lei no. 1.637 do govêrno Afonso Pena, foi uma contrafação e não uma lei pròpriamente cooperativista, entendida dentro do rigor técnico.” [sic] (id., ibid., p. 1). Inteiramente procedente a crítica de Moura quanto a ser uma lei “contrafação”, uma vez que foi um disfarce porque disciplinou matérias bem diferentes no mesmo decreto. O papel do sindicato é para organizar os trabalhadores para representá-los na defesa de seus interesses nas relações de trabalho. Já a sociedade cooperativa busca objetivos diversos.

Importante salientar que no Brasil o procedimento legislativo foi bem diverso daquele adotado não só na Inglaterra, mas também nos Estados Unidos. Enquanto que no Brasil a sociedade cooperativa foi inserida na legislação comercial (empresarial), naqueles países a legislação que subsidiava era do campo social.

Sabemos que na Inglaterra e nos Estados Unidos, as primeiras cooperativas foram inspiradas na legislação social vigente, á falta de uma propria. Seria mais benéfico para o nosso movimento, se inicialmente tivesse tido a mesma orientação, buscando seu feitio nas leis reguladoras das sociedades filantrópicas e beneficentes e não numa legislação espúria, onde alguns princípios desta doutrina são confundidos com outros de origem capitalista. Na verdade, a lei no. 1.637 do govêrno Afonso Pena, foi uma contrafação e não uma lei pròpriamente cooperativista, entendida dentro do rigor técnico. [sic] [id. ibid., p. 5).

A pouca atenção por parte do Estado brasileiro na elaboração de lei cooperativista na República Velha não passou despercebida pelo agrônomo cooperativista.

A regra era o desinterêsse [sic] pelo assunto, [legislação cooperativista] parte, naturalmente, algumas raras exceções de estadistas e estudiosos nacionais, e de alguns estrangeiros que se afeiçoaram pela terra e pretenderam incorporar aos núcleos coloniais mais densos, a prática então corrente nos países mais avançados da Europa, de onde provinham. (id., ibid., p. 5).

É possível que tudo isso ocorresse porque os governantes da esfera federal, que promoviam a política do café com leite, não quisessem se indispor com as pessoas que auferiam ganhos econômicos, fazendo uso indevido da sociedade cooperativa, principalmente do campo de crédito. O voto plural viabilizava a distorção.

Em outro parágrafo, reitera de forma mais enfática a apatia da esfera federal para com o cooperativismo.

E leis excelentes são sempre reflexo da mentalidade governamental. O cooperativismo, em quarenta anos de vida republicana, pouco interêsse despertou aos nossos estadistas. Ficava adstrito á iniciativa privada (como a campanha orientada pela Sociedade Nacional de Agricultura do Rio, os movimentos Paternó e Amstadt no Rio Gránde do Sul, o de Plácido de Melo no Estado do Rio), sendo excepcionais os de iniciativa governamental (João Pinheiro em Minas, Góis Calmon na Bahia). [sic] (id., ibid., p. 6-7).

Desde o nascimento da República até o início da Era Vargas, o cooperativismo no Brasil esteve desamparado por parte do Estado brasileiro. Uma das provas mais evidente da apatia do governo federal para com o cooperativismo foi no campo legislativo.

Ainda confusa, [decreto 1.637/1907] confundindo traços do capitalismo com o cooperativismo, admitindo "cooperativas de forma anônima" e distribuição de lucros proporcionalmente ao capital, esta lei é, de qualquer forma, o ponto de partida de uma série de outras decretadas pelo govêrno, podendo ser considerada, cronològicamente, a primeira lei cooperativista brasileira. [...] [sic] (id., ibid., p. 8).

Mesmo sendo formas societárias totalmente distintas – a anônima e a cooperativa –, ainda assim o governo federal, na República Velha, em momento algum tomou a iniciativa de ao menos enviar ao Congresso Nacional algum projeto de lei disciplinando a sociedade cooperativa com as características que lhe são próprias.

Esse cenário de omissão pela esfera federal terá uma guinada de 180 graus com o advento da Era Vargas. Logo no início desse período histórico, o cooperativismo é levado a um patamar legislativo que até então era desconhecido no território nacional.

Com propriedade pode afirmar-se que o marco decisivo desse movimento foi a lei n. 22.239 de 19 de dezembro de 1932, que reformou as disposições do decreto legislativo n. 1.637 já citado, na parte referente às cooperativas. Foi a partir desta lei que tivemos um instrumento legal **perfeitamente caracterizador do sistema rochdaleano**. Tudo que se tem feito contemporâneamente no Brasil, visando a expansão do cooperativismo, forçosamente apoia-se nessa lei básica, institucionalmente orgânica. Já tive ensejo de equipará-la ao "Capper-Volstead Act", a carta magna [magna] do cooperativismo norte-americano. [sic] (id., ibid., p. 8, grifo nosso).

O reconhecimento, por parte de Valdiki, das virtudes da primeira norma jurídica orgânica do cooperativismo brasileiro são “perfeitamente caracterizador”. Sua empolgação é tanta, que chega ao ponto de anunciar no âmbito legal que finalmente o país chegou ao “sistema rochdaleano”.

Entretanto, a aludida e festejada norma jurídica não iria vingar por muito tempo na ordem jurídica brasileira.

Logo, porém, o surto das idéias subsersivas [subversivas] que pretendiam justificar o movimento armado de 1930, deu em consequência, no setor cooperativo, revogar a lei orgânica pelo decreto federal n. 24.647 de 10 de julho de 1934, depois de apenas dezoito meses de proveitosa vigência. Já no

ano anterior, pelo decreto n. 23.611 de 20 de dezembro de 1933, o governo revolucionário revogara o decreto legislativo n. 979 de 6 de janeiro de 1903 e facultara a organização dos chamados "consórcios profissionais-cooperativos", como medida preparatória do decreto n. 24.647, de mais amplo alcance e repercussão bem mais desfavorável. [sic] (id., ibid., p. 8).

Esses decretos de 1933 e 1934, articulados por Sarandy Raposo, os quais Moura considera "idéias subsersivas", em nada contribuíram para a expansão do cooperativismo no território brasileiro. Essas normativas são analisadas igualmente no capítulo II da presente pesquisa.

Menos de meia década foi o tempo necessário para que as normativas do consórcio profissional-cooperativo vigerassem na ordem jurídica brasileira. O principal foco rebelde, segundo Moura, veio por parte do Estado que fazia oposição a Vargas.

São Paulo reagiu de maneira admirável, através de sua representação na Câmara Federal, travando-se prolongados e acalorados debates, antes que o monstrengo fosse definitivamente revogado pelo decreto n. 581 de 1.º de agosto de 1938, que revigorou o de n. 22.239 e dispôs ainda sobre o registro, fiscalização e assistência às sociedades cooperativas. (id., ibid., p. 9).

É através do decreto 581, publicado em 1938, que ocorrerá o primeiro retorno da norma pioneira do cooperativismo brasileiro. Os debates travados no âmbito do Parlamento federal sobre o retorno do decreto lei 22.239 e os textos dos autores cooperativistas daqueles anos são mencionados no segundo capítulo dessa tese.

Nesse trabalho também de reconstituição da história legislativa do cooperativismo no Brasil, uma informação extremamente relevante, referente ao decreto-lei 5.893/43, "o decreto social", é revelada pelo agrônomo baiano. O processo de elaboração do anteprojeto ocorreu através da participação de diversos profissionais, vinculados ao Ministério da Agricultura, de diferentes entes federativos do Brasil.

Em 1942, o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura **convocou uma reunião de técnicos de diversos Estados para discutirem, em conjunto, um ante-projeto de lei para reforma da legislação em vigor. Debatido amplamente, em discussões** cujos detalhes não comportam nesse breve relato, o projeto logrou ser convertido em lei sob n. 5.893 de 19 de outubro de 1943. **A principal inovação deste novo estatuto, foi a criação da**

**Caixa de Crédito Cooperativo, o banco federal** de financiamento às cooperativas, do qual falarei oportunamente. (id. *ibid.*, p. 9, grifo nosso).

Muito embora o autor desse fragmento ressalte que “a principal inovação deste novo estatuto foi a criação da Caixa de Crédito Cooperativo, o banco federal”, portanto, agentes financiadores, tanto aos cooperados como às cooperativas, deixou de mencionar a inovação legislativa no que tange à caracterização, finalidade e o fundo social da sociedade cooperativa. A introdução dessa na lei geral do cooperativismo brasileiro foi analisada no capítulo II dessa tese, no item 2.11.

Não havia completado 4 meses da publicação do decreto-lei 5.893 quando diversas adequações legislativas foram realizadas. Em 14 de fevereiro de 1944, o decreto-lei 6.274 introduzia algumas modificações naquela normativa, visando a suprir, principalmente, lacunas e omissões encontradas em sua curta existência.

O decreto n. 5.893, não obstante alguns preceitos valiosos que procuravam facilitar e tornar mais expedito o processo de organização dessas sociedades, introduziu, entretanto, algumas disposições que foram mal recebidas, particularmente no Estado de São Paulo. **Fui um dos colaboradores desta lei**, tendo formulado, em tempo, ao correr dos debates, alguns comentários que me pareciam compatíveis com a boa doutrina e a experiência brasileira, os quais constam dos anais dos nossos trabalhos e também de livro recentemente publicado. (id. *ibid.*, p. 10, grifo nosso).

Infelizmente, Valdiki não esclarece quais “disposições que foram mal recebidas”. Por outro lado, revela que foi um dos redatores do decreto.

Durante os trabalhos do I Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em dezembro de 1944 em São Paulo, o decreto n. 5893 foi amplamente debatido, definindo-se claramente duas correntes uma que procurava preservar a intergridade [sic] do decreto, e outra, mais compreensiva e liberal, francamente favorável à revisão da matéria, na qual militei junto a valorosos companheiros. (id., *ibid.*, p. 10).

Quais eram as revisões propostas pela corrente liberal? Essa questão também não foi respondida pelo agrônomo e cooperativista. Todavia, Valdiki nos informa que o resultado dos debates resultou no retorno à primeira norma jurídica geral do cooperativismo brasileiro da Era

Varguista: “Esse movimento aí levantado e robustecido pela crítica dos congressistas, espalhada aos quatro ventos da imprensa, resultou na revogação do decreto e consequente segundo revigoramento da lei 22.239 de 19 de dezembro de 1932.” (id., *ibid.*, p. 10). Uma vez mais o pioneiro decreto cooperativista retorna à cena na legislação brasileira.

No Período Democrático, haverá um silêncio legislativo na elaboração de normas gerais da sociedade cooperativa. É possível que seja uma reação às avessas frente a inflação legislativa da Era Varga. Portanto, durante esse interregno não foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma geral disciplinando a sociedade cooperativa.

Todavia, como será visto nos próximos parágrafos, houve, por parte de um seletivo grupo de estudiosos do cooperativismo e de alguns integrantes do parlamento brasileiro, a retomada da discussão da legislação cooperativista brasileira, o que se deu através dos projetos de lei que buscavam sintetizar toda experiência das legislações cooperativistas colhida principalmente na Era Vargas.

Os debates travados no âmbito parlamentar sobre os projetos-de-lei são relatados e analisados por Valdiki Moura, na obra que reúne diversos textos desse autor, intitulada “Temática Rochdaleana” (MOURA, 1964).

O próprio autor se encarrega, na apresentação da obra, de explicar a “razão dessa obra” (id. *ibid.*, p. 7). Justifica sua existência como “[...] sendo uma coletânea de estudos escritos no decorrer de duas décadas, representa, porisso, [sic] uma coordenação do pensamento do autor em relação a aspectos doutrinários e a soluções de ordem prática do cooperativismo.” (id. *ibid.*, p.7). Acredita Valdiki que todo acúmulo de leis ocorrido na Era Vargas, com erros e acertos, deve desencadear uma nova norma geral do cooperativismo.

A outra justificativa para a existência da antologia “Temática Rochdaleana” é para atender aos pedidos de seus próprios leitores.

Com efeito, frequentes vezes tenho sido solicitado a fornecer cópias datilográficas ou exemplares de revistas e jornais em que determinados trabalhos foram publicados, e nem sempre tenho podido atender. Daí a razão essencial desta coletânea, em que a matéria é dividida em seis seções distintas. (id., *ibid.*, p. 7).

Ainda na apresentação da obra, o autor explica que ela contém seis “partes”. Discorre sobre o objetivo de cada uma delas. Mas é a penúltima que desperta o interesse dessa pesquisa e que será analisada. Intitulada “Pela Revisão da Lei” (id. *ibid.*, p. 375), é toda voltada para discorrer sobre “a revisão da lei cooperativista em vigor [...]” (id. *ibid.*, p. 8). Por fim, sempre na apresentação do seu compêndio, Valdiki revela qual é a principal característica que deverá conter na nova legislação cooperativista.

Autor do projeto preparado para um grupo de deputados simpático à causa, considero oportuno deixar fixado claramente meu ponto de vista quanto à conveniência de possuímos uma lei sintética e genérica, remetendo para a legislação supletiva a regulamentação mais flexível do texto, em obediência às condições regionais. É um pensamento nítido levantando em favor da simplificação, em um país onde se ama o complicado e se mede a eficiência das leis por seu tamanho e prolixidade. (id., *ibid.*, p. 8-9).

Quando Valdiki levanta a bandeira revisionista da legislação cooperativista, une-se a outros cooperativistas, sejam eles militantes dessa causa ou deputados federais que aderem a bandeira do cooperativismo. Ressalte-se que a norma jurídica geral do cooperativismo vigente é o decreto-lei 8.401, de 24 de dezembro de 1945. Esse decreto revigorou, com algumas adequações, os decretos–lei 581/38 e 22.239/32.

A quinta parte da obra, como já mencionado, designada “Pela Revisão da Lei”, reúne três artigos. Os textos foram publicados no período entre julho de 1947 e agosto de 1948. O primeiro é denominado “Razões de reforma da lei cooperativista” (id., *ibid.*, p. 377)<sup>41</sup>. Nele, Valdiki comenta diversos artigos do projeto de lei e, também, transcreve na íntegra a sua “justificação” (id., *ibid.*, p. 392), redigida pelos deputados federais “Costa Pôrto, Nestor Duarte, Artur Fischer, João d’Abreu, Lauro Montenegro, Dioclécio Duarte” (id., *ibid.*, p. 394).

O próprio Valdiki se encarrega de esclarecer, no início do artigo, que não coube a ele a iniciativa de elaborar o projeto de lei, mas que foi

Chamado a colaborar em sua feitura, fui uma espécie de relator do projeto, trazendo a contribuição de meus estudos e observações práticas, num quadriênio de ativa realização do cooperativismo, como diretor de um departamento especializado. (id. *ibid.*, p. 377)

---

<sup>41</sup> Segundo informa o próprio autor, na nota de rodapé de página, esse texto foi publicado originalmente “[...] na revista “COOPERATIVISMO do BNCC, julho de 1947.” (p. 377)

Entretanto, tem o cuidado de advertir que

[...] Naturalmente não foram ouvidos todos os especialistas e interessados, como ocorre a muitos outros projetos de interesse geral, mas sua divulgação no “Diário da Assembléia”, visa, principalmente, dar conhecimento aos interessados e provocar sua crítica e colaboração. (id., ibid., p. 378)

Na análise do projeto de lei, Valdiki inicia fazendo uma enérgica defesa do “cooperativismo livre”. Em seguida, argumenta de forma enfática que a redação deve buscar a síntese principiológica.

[...] A utilidade da lei não pode ser medida por sua extensão. A preocupação dos autôres foi exatamente a de fugir à demasiada regulamentação da matéria, que só tem criado óbices e dificuldades. Na justificativa disseram os autores [deputados federais, autores do projeto-de-lei] que a lei “deve apenas enunciar os princípios gerais para poder-se manter inalterada, extreme de reformas, que é a melhor consequência de uma lei bem feita”. Os descontentes esquecem-se de que, no período de 40 anos, temos tido nada menos de 35 instrumentos diversos, dispendo, no todo ou em parte, sôbre o instituto do cooperativismo. [sic] (id., ibid., p. 378).

Realmente no período de 1932 até 1945 ocorreu uma inflação legislativa no que tange à matéria sobre cooperativismo. Entretanto, o autor cooperativista ora em comento deixa de salientar que esse conjunto de normas legais da Era Vargas, não foi inovação integral da legislação cooperativistas. O decreto 22.239, de 1932, foi repristinado duas vezes.

A que se reconhecer que o eixo central de sua defesa, qual seja, a lei cooperativista, deve se limitar a “enunciar os princípios gerais”, é uma reação decorrente do excesso de alterações legislativas cooperativistas ocorridas de 1932 a 1945.

Em relação ao objetivo de elaborar uma lei que tenha “existência indefinida e inalterada” (id., ibid., p. 378), é almejar que uma obra legal tenha existência “*ad infinitum*”, o que, até hoje, não foi alcançado por nenhum legislador humano.

O passo seguinte após a aprovação da lei geral do cooperativismo é a sua regulamentação dentro dos limites contido nos “princípios gerais”. O autor argumenta que ao longo do tempo, sempre que for necessário, o regulamento será “[...] modificado, toda vez que



se torne necessário facilitar a aplicação da lei.” (id., *ibid.*, p. 378). Entende que “[...] O regulamento é apenas um ato supletivo, que permite o desenvolvimento de certos enunciados; [...] (id., *ibid.*, p. 379).

Mas é o artigo 2º do projeto de lei (id. *ibid.*, p. 386) que encontra o cerne do estudo dessa pesquisa. Nesse dispositivo estão delineados os principais elementos que integram a caracterização da sociedade cooperativa.

Dá-se o contrato de sociedade cooperativas, quando sete ou mais pessoas, se obrigam a combinar esforços e recursos para satisfazer finalidades comuns, de natureza **econômica ou social**, atendendo aos seguintes princípios. (id. *ibid.*, p. 386, grifo nosso).

A primeira parte do artigo busca determinar as condições objetivas necessárias para o estabelecimento do contrato da sociedade cooperativa, qual seja: número mínimo de cooperados, os quais se unem, dispondo-se a somar “esforços e recursos”. Quanto ao vocábulo “recursos”, não tem maiores dificuldades para compreender, ou seja, contribuição financeira. Porém, quanto a palavra “esforços”, demanda algumas indagações: Qual é o alcance do significado desse vocábulo. Quais esforços? Limita-se a participação nas assembleias gerais da cooperativa? Integrar o Conselho Fiscal? Ou tem o alcance mais amplo?

Quanto a segunda parte do artigo em análise, aponta para o objetivo da cooperativa: “para satisfazer finalidades comuns, de natureza econômica ou social”. Aqui encontramos o resgate do decreto-lei 5.893/43, que atribui a função não apenas econômica, mas também social da sociedade cooperativa.

Todavia, a que se ressaltar uma omissão contida nesse artigo do projeto de lei bastante relevante. Como se trata de dispositivo legal que busca caracterizar a sociedade cooperativa, os redatores do projeto de lei deixaram de fazer constar uma das características fundamentais da sociedade cooperativa, reconhecida, inclusive, por parte da doutrina cooperativista brasileira. Deriva do elemento que caracteriza a cooperativa ser uma sociedade de pessoas e não de capitais. Aquele atributo essencial já vinha sendo defendido desde a República Velha por Saturnino Britto. Com a chegada da Era Vargas, segue nessa toada, além do próprio Saturnino, os escritores cooperativistas Cunha Junior, Fábio Luz Filho, Francisco Frola.

Em que pese esse percalço redacional, no caput do artigo 2º do projeto de lei, os autores passam a elencar um rol de onze características, as quais o projeto de lei chama genericamente e equivocadamente de “princípios”. É bem verdade que alguns deles tem conteúdo principiológico, como “número ilimitado de sócios”, “singularidade de votos”, “distribuição de sobras” entre outros. Todavia, outros incisos dessa relação contida no artigo da minuta da lei estão longe de se constituir enquanto princípio do cooperativismo, como “exigir jóia”, “área de ação”, “quórum de assembleia”.

Ainda em relação ao artigo 2º, chama a atenção a proposta contida no parágrafo 2º. “A mulher casada pode pertencer a qualquer tipo de cooperativa, independente de autorização marital.” (id., *ibid.*, p. 387). Em 1947, quando esse texto foi redigido, vigorava no Brasil o Código Civil de 1917. Nessa norma, a mulher devia obter autorização marital para poder contratar relações no âmbito comercial, o que hoje denominamos de empresarial. Entretanto, o que foi proposto no projeto de lei é o reconhecimento da autonomia jurídica da mulher na sua capacidade de intervir nas relações cooperativas, independentemente da autorização marital.

Outro artigo que irá reiterar a dimensão social da cooperativa, além do artigo 2º, é o 12º. O objetivo desse dispositivo é disciplinar os fundos de reserva obrigatórios que devem ser constituídos. Um é o de reserva e o outro é o de assistência social.

Além do Fundo de Reserva, de caráter obrigatório, destinado a reparar as perdas eventuais da sociedade e também ao desenvolvimento de suas atividades, constituindo, pelo menos, com 10% dos resultados de exercício, ficam as cooperativas obrigadas a formar um **Fundo de Assistência Social, com igual percentagem e, especialmente, destinado a construir e manter escolas, crèches, clínicas, hospitais, colônias de férias, habitações e seguro coletivo para uso de seus associados**, dependentes destes e empregados das mesmas sociedades. [sic] (id. *ibid.*, p. 389-390, grifo nosso).

A maioria das ações elencadas para assistência social busca prover as necessidades fundamentais das pessoas. Portanto, há uma forte dimensão social para cooperativa prevista nesse projeto de lei, através do “Fundo de Assistência Social”.

No apêndice da minuta da lei, os legisladores signatários tecem críticas as legislações cooperativistas precedentes, as quais consideram “[...] tumultuária e instável, tem sido um fator de retardamento à expansão do Movimento em nosso País, por provocar, sobretudo, a desconfiança pública.” (id., *ibid.*, p. 392). Ao propor esse projeto de lei, o principal argumento

dos parlamentares é o de promover a “expansão” das sociedades cooperativas sem os entraves atualmente presentes na lei.

Outra crítica a legislação então vigente e também contida na “justificação” é a indevida intervenção estatal nas cooperativas, tanto na esfera federal, como estadual. A interferência do Estado é tão danosa que Moura chega a chamar essas medidas de “feição nitidamente fascista”.

Ao ferir a autonomia administrativa da cooperativa, contraria um dos princípios basilares de seu sistema organizativo. Qualquer interferência não condiz com os princípios do cooperativismo.

A principal conseqüência disso é que, já decorridos 40 anos da expedição da primeira lei, o Movimento Cooperativo do Brasil não ganhou terreno na medida desejada, nem atingiu ainda à fase de consolidação. Nesse interregno temos visto e assistido a organização cooperativa compulsória de determinados setores da produção, tanto por iniciativa federal como por iniciativa de alguns Estados; a intervenção do Estado, ostensiva, na vida administrativa das cooperativas, destituindo diretorias livremente eleitas; a subordinação dessas sociedades a organismos espúrios, como na vigência do sindicalismo-cooperativista, a nacionalização das diretorias e o esbulho das assembléias gerais soberanas pelas chamadas Câmaras Deliberativas, medidas essas de feição nitidamente fascista; além de tôda sorte de contensões, restrições e impedimentos, que não permiram [permitiram] lograssem êxito os propósitos de inovação dos legisladores de emergência. [sic] (id. *ibid.*, p. 392-3).

Ressalta-se que a indevida intervenção estatal, com amparo legal, não esteve presente na legislação da República Velha. A ausência se deve ao contexto dos acontecimentos. A sociedade cooperativa era impropriamente utilizada para atender empreendimentos de cunho eminentemente privados, na forma de empresas, muito embora fossem apresentadas em suas relações, jurídicas e comerciais, como cooperativa. Para não desagradar aos titulares do capital privado, que utilizavam o tipo societário de propriedade coletiva, para fins outros que não o seu original. O governo não intervinha para não se indispor aos interesses dos donos do capital privado.

O que os cooperativistas revisionistas buscam é uma legislação objetiva e que não traga entraves para a expansão do cooperativismo. Moura argumenta que, “O que nos parece essencial, quanto antes, é outorgar, pelos processos da franquia constitucional, uma lei tão clara, suscinta, flexível e atualizada, que em vez de ser barreira à livre expansão do cooperativismo, seja antes um fecundo estímulo ao seu progresso e estabilidade. [...]” (id., *ibid.*, p. 393). O texto

termina e seu autor não explica qual era a “barreira à livre expansão do cooperativismo.”. O fato relevante é o empenho desses cooperativistas na busca de uma legislação que proporcione a expansão das sociedades cooperativas.

O segundo texto da antologia do cooperativista é intitulado “Análise das Tendências de Reforma da Lei Cooperativista”. Nele Valdiki transforma em texto a “Exposição perante a Comissão de Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados” (id., *ibid.*, p. 395) proferida em junho de 1948. Diferentemente do primeiro, nesse ele não inclui nenhum apêndice. O seu principal intuito nessa preleção é analisar e contrapor os argumentos divergentes ao projeto de lei da sociedade cooperativa.

Em um dos primeiros parágrafos desse texto, reitera a defesa de uma lei que destrave as dificuldades para formação da cooperativa.

[...] Indiscutivelmente o nosso projeto tem acentuado sentido liberal, mas sua intenção não é tanto a de libertar as cooperativas de obrigações, nem de lhes propiciar, pelas alegadas omissões, o desvirtuamento do sistema. É antes a de lhes facilitar a constituição e funcionamento, sem as peias e os freios contensivos, que uma lei, demasiado regulamentar e circunstanciada, pode erigir em dificuldades irremovíveis. [sic] (id. *ibid.*, p. 395).

No passo seguinte, elabora uma síntese crítica da legislação cooperativista de 1903 até 1948.

[...] De 1903 aos nossos dias temos tido uma sucessão de leis disciplinadoras, que praticamente já realizaram tôdas as experiências, possíveis, desde a admissão de cooperativa de forma anônima até o consórcio sindicalista e a mais brutal intervenção do Estado. [sic] (id., *ibid.*, p. 396).

Reconhece as virtudes do Decreto-lei 22.239, todavia, não deixa de registrar críticas e a necessidade de aprimorá-la.

A invocada alegação de que a Lei nº 22.239, indiscutivelmente a melhor de tôdas, tem sido por várias vezes revigorada, se por um lado pode provar suas virtudes, não deve, entretanto, excluir possibilidade de ser melhorada, sobretudo quando se deseja colocá-la nos moldes de uma verdadeira lei

orgânica, escoimada de matéria acessória ou caudatária, que atrapalha e dificulta, antes de favorece e facilita. [sic] (id. ibid., p. 396).

Justifica-se, então, o porquê de uma lei condensada. Reforça a proposta de atribuir ao departamento nacional de cooperativismo o poder de regulamentar.

[...] Quando pretendemos e defendemos uma lei orgânica sintética, desejamos que ela sobreviva não por 25 anos, como foi alegado com referência à n° 1.637, mas que viva indefinidamente, dando estabilidade ao Movimento e tranquilidade a seus militantes. É por isso, pois, que preferimos atribuir ao Departamento Nacional de Cooperativismo, que vai ser criado, a obrigação de regulamentar o decreto e traçar normas para sua execução. Em vez de deixar ao Congresso a tarefa de fazer isso em leis suplementares e sempre trabalhosas, sofrendo, muitas vezes, a influência de pessoas não identificadas com a matéria, preferimos dar essa atribuição ao órgão técnico, que conhece o problema em seus mínimos detalhes. Sempre que prática indicar que o regulamento é omissivo ou excessivo em determinados assuntos, o próprio órgão, expeditamente, baixará as instruções necessárias. Nada, pois, mais simples que isso. E o temor de o órgão técnico interfira demasiadamente, burlando o liberalismo da lei orgânica, a meu ver não tem procedência, por ser inconcebível que o regulamento se inspire em termos antagônicos daquela. [sic] (id., ibid., p. 397).

Reitera a reivindicação da autonomia das cooperativas frente ao Estado.

Nossa tradição de cercar o movimento das cooperativas, autoriza a cautela de ir logo liberando-as. Vejamos nosso comportamento no passado. O Decreto n° 23.611 de 20 de dezembro de 1933, com que se inaugurou, entre nós, o regime esdrúxulo do sindicalismo-cooperativista, assim dizia em seu art. 14, parágrafo 1°: “A organização, orientação, registro e fiscalização dos consórcios profissionais-cooperativos são privativos do Ministério da Agricultura, pela Diretoria de Organização e Defesa da Produção” – que é o atual Serviço de Economia Rural. Comentando essa estranha originalidade, o mesmo sr. Otacilio Tomanik, que ora opõe restrições, por meio de sofismas, declarou em seu trabalho “Legislação Cooperativa”, publicado em 1934: “A incongruência é manifesta. Como poderá ser a organização privativa de um terminado serviço, se a constituição é livre e independente de autorização do Governo?” [sic] (id., ibid., p. 399)

Nem mesmo o consórcio profissionais-cooperativos, que era defendido por Sarandy Raposo, escapou às críticas de Valdiki.

A lei não poderia subsistir, porque, além, dêsse disparate, consagrava outros. Depois veio a de nº 24.647 de 10 de julho de 1943, afirmava que as sociedades cooperativas seriam formadas por iniciativa dos chamados consórcios profissionais-cooperativos, medida que pretendia contornar a exigência anterior, mas que continuava, de outro modo, cerceando a livre iniciativa privada. [sic] (id., ibid., p. 399).

Além da lei Geral do Cooperativismo, cita diversos decretos que respaldam a ação do executivo federal em realizar intervenções nas cooperativas de diferentes ramos.

Simultaneamente vieram os Decretos nos. 5.530, 5.531 e 5.532, todos de 28 de maio de 1943, criando Comissões Executivas para a organização, respectivamente, dos pescadores, dos produtores de mandioca e dos fruticultores, pelos quais o govêrno poderia nomear e substituir a diretoria das cooperativas regidas pelos mesmos. [sic] (id., ibid., p. 399).

O novo decreto intervencionista, agora na Lei Geral, aponta que “Chegamos ao Decreto-Lei nº 5.893 de 19 de outubro de 1943, que também admitiu cooperativas constituídas por iniciativa do govêrno, introduzido um extenso capítulo sôbre o contrôle estatal.” (id., ibid., p. 399). Essa catalogação de legislação intervencionista retirava a autonomia da sociedade cooperativa.

Diante desse cenário legal intervencionista, busca-se a superação indevida da intervenção por parte do governo federal na vida das sociedades cooperativas.

Verificamos, assim, que existe uma tradição legal de intervenção nas cooperativas brasileiras, desde sua constituição até o funcionamento. Esta razão justifica plenamente a cautela dos elaboradores do projeto, começando por proclamar livre a organização. Com esta providência cuida-se de evitar o abuso do passado e a repetição de fatos desabonadores, que nos colocam no plano de um primarismo deponente. Se somos forçados a repetir truismos [sic] e verdades universalmente proclamados, a culpa é menos dos que previnem o abuso do que da tradição brasileira de intervir. (id., ibid., p. 399-400).

Outra apreensão de Moura reside na limitação do poder econômico de uma única pessoa na constituição do capital da cooperativa. A forma para evitar esse perigo é tomar como referência a lei alienígena. Dessa forma, deve-se estipular um limite no número de quotas-partes do capital para cada cooperado.

Ao art. 2º foram feitos dois reparos. Um sobre a limitação do valor das quotas-partes de capital, para cada associado, e outro sobre a controvertida questão da neutralidade do Movimento. Com relação a primeiro, procuramos guardar a uniformidade da legislação comparada, que sempre fixou êsse limite. [sic] [...] (id., ibid., p. 400).

A preocupação com um teto para quotas-partes tem procedência. Imaginemos que determinado “cooperado” integraliza vultuosa soma em quotas-partes na sociedade cooperativa e, em dado momento comunica a sua retirada da organização. A restituição desse capital pode inviabilizar a continuidade das atividades da cooperativa. Diante dessa possibilidade, surge a imperiosa normativa de limitação das quotas-partes por cada associado.

É bem verdade que as normas futuras estabeleceram valor máximo das quotas-parte para cada cooperado, bem como prazo para restituição do capital social quando o cooperado retirar da sociedade. O grande mérito de Valdiki é ter chamado a atenção para essa problemática.

Em relação aos fundos, de reserva e de assistência social, reiterase a defesa deles. “Quanto ao fundo de reserva, nosso projeto o destinou a reparar as perdas eventuais de exercício e também ao desenvolvimento das atividades sociais.” [...] (MOURA, 1964, p. 404).

Reconhece que a cooperativa é sociedade de pessoas, no entanto, não fez constar no artigo 2º, seja no caput ou em nenhuma da enumeração das letras contidas do artigo.

[...] Quando se define a cooperativa como uma **sociedade de pessoas** e não de capitais, a primeira coisa que se quer dizer é que todos têm iguais oportunidades, a mesma capacidade de contrôle, que se exerce, essencialmente, pelo voto. (MOURA, 1964, p. 407, grifo nosso).

Ao mesmo tempo em que reconhece que a cooperativa é uma sociedade de pessoas, não introduz essa característica no artigo que conceitua ou caracteriza a sociedade cooperativa.

Cabe voltar a registrar que no debate sobre a legislação cooperativista, Valdiki não enfrenta o desafio da conceituação da sociedade cooperativa. Esse desafio passa ao largo de seus textos. O que deixa entrever é que o conceito já é algo consolidado. Não obstante, ao elencar as características da sociedade cooperativa no artigo 2º, deixa de fazer constar que se trata de uma sociedade de pessoas.

O terceiro e último texto dessa antologia, intitulado “Breve explicação do projeto de reforma”, conforme explica o próprio autor em rodapé de página, trata-se de um “Depoimento-crítico lido em agosto de 1948 na Comissão de Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.” O impasse acerca de uma lei cooperativista sintética ou analítica não foi superado.

Tem-se discutido, no curso dos debates, o método ou processo de realização do trabalho. São pela síntese os autores do projeto, enquanto o ilustre relator e o prof. Fábio Luz Filho mais se inclinam para um trabalho analítico e minucioso. Esta é a controvérsia substancial, porque a outra, da intangibilidade da lei vigente, já foi prejudicada com a argumentação segura e irresponsável do deputado Daniel Faraco. (id., *ibid.*, p. 419-420).

Em relação a “intangibilidade da lei”, referindo-se ao decreto-lei 8.401/45, não foi possível esse trabalho acessar qual foi “a argumentação segura e irresponsável” do então deputado Daniel Faraco.

O tempo passou e os debates levaram o escritor cooperativista Valdiki Moura a ceder parcialmente, admitindo um texto da lei mais prolixo, desde que não traga “prejuízo de sua concisão e sobriedade.”

Meu desejo é esclarecer, ainda uma vez, o pensamento dos autôres do Projeto 159. Eles querem que a lei fique nos esteios fundamentais, para que resista ao tempo e possa infundir indefinida confiança ao público, como ocorre, por exemplo, com a lei federal norte-americana, enunciada em dois artigos explanativos. Alegam, porém, a deseducação, os percalços, os abusos incontroláveis. Eu acho que se poderá acautelar o instituto cooperativo com um desenvolvimento maior do texto legal, sem prejuízo de sua concisão e sobriedade. Êste é o pensamento dos autôres do projeto. Os opositores, em cujo número o ilustre dep. Daniel Faraco é a figura mais combativa e apaixonada, desejam, ao contrário, uma lei circunstanciada, capaz de suprir a regulamentação, apesar de suas evidentes omissões. [sic] (id., *ibid.*, p. 420).

Assim como nos dois textos precedentes, nesse Valdiki também não discorre sobre o conceito ou a características da sociedade cooperativa.

Em relação ao artigo 2º, que trata das características da sociedade cooperativa, tanto no projeto de lei 159 original (id. *ibid.*, p. 386), como no refundido (id. *ibid.*, p. 422), merece menção os seguintes aspectos: - ao cotejar a redação do artigo 2º do projeto de lei 159, original



e refundido, constata-se que a quase totalidade da redação dos referidos dispositivos legais foram mantidas; as alterações da redação se referem à parte final do artigo, que trata da finalidade da cooperativa.

Originalmente, na segunda parte do artigo do projeto de lei constava a seguinte redação: “[...] se obrigam a combinar esforços e recursos para satisfazer finalidade comuns, de natureza econômica ou social, [...]. O Projeto 159 refundido suprimiu o trecho “de natureza econômica ou social”. A outra alteração foi a inclusão do vocábulo “normas”, ficando a redação na parte final nos seguintes termos: [...] “atendendo às seguintes normas e princípios”.

No que tange à supressão efetuada, algumas indagações emergem: Por que foi retirado esse conjunto de palavras, “de natureza econômica e social”? O escritor cooperativista Valdiki não responde essas questões.

Muito embora tenha sido suprimida a palavra “social” do artigo 2º do projeto refundido, a dimensão social da sociedade cooperativa foi mantida em outro capítulo. Ao tratar do fundo de reserva, a característica social rochdaliana se fez presente. Os redatores do projeto de lei 159, tanto no original, como no refundido, ao estabelecer o fundo de reserva, através do artigo 13 no projeto de lei original, e artigo 12 no refundido, estabelece dois tipos de fundos cogentes: O primeiro é um esteio à cooperativa para superar momento de dificuldade econômica. O outro fundo, de “assistência social”, de leque bastante amplo.

**Art. 13 – Além do fundo de reserva, de caráter obrigatório, destinado a reparar as perdas eventuais da sociedade e também ao desenvolvimento de suas atividades, constituído, pelos menos, com 10% dos resultados de exercício, as cooperativas ficam obrigadas a formar um fundo de assistência social com igual porcentagem e especialmente destinado a construir e manter escolas, creches, clínicas, hospitais, colônias de férias, habitações e seguro coletivo, para uso de seus associados, dependentes dêstes [sic] e empregados das mesmas sociedades. (id., ibid., p. 427, grifo nosso).**

A destinação do fundo de assistência social não se restringe a atender os cooperados e seus familiares. Estende-se, também, aos empregados que exercem seu labor na cooperativa. Através desse dispositivo, o projeto refundido estava salvaguardando a dimensão social da cooperativa.

### 3.3 THEODORO HENRIQUE: COOPERATIVISMO É SOLIDARISMO CRISTÃO

Desde o nascimento das sociedades cooperativistas no Brasil, os autores, ainda que brevemente, associaram o cooperativismo aos valores cristãos. Essa associação foi aprofundada por Theodoro Henrique Maurer Junior<sup>42</sup>, através da obra intitulada “O cooperativismo: um ideal de solidariedade humana na vida econômica”, publicada em 1950. No prefácio, o autor já começa a estabelecer uma relação entre cristianismo e o movimento cooperativista. Preliminarmente, explica como o livro foi gestado: “Boa parte do trabalho aqui apresentado saiu, há alguns anos atrás, em uma série de artigos, no Cooperador Cristão.” [...] (MAURER JUNIOR, 1950, p. 5). Um pouco adiante, explica que: “O objetivo destas páginas é proporcionar algumas noções fundamentais sobre (sic) o movimento cooperativista, ressaltando o seu sentido cristão de solidariedade humana. [...] (id., ibid, p. 5). Na introdução da obra, reitera que “O cooperativismo é um movimento, hoje mundial, que visa à solução justa, cristã e democrática, do problema econômico.” (id., ibid., p. 7).

Ao discorrer sobre o nascimento do cooperativismo na Europa, Maurer relembra um fato ocorrido entre um fiel e o religioso que proferia uma homilia em um templo na Dinamarca.

Um pastor luterano pregava sobre as virtudes cristãs, quando alguém o apartou com a observação de que um pouco de pão também seria bem vindo. Lendo a respeito do movimento de Rochdale, organizou uma cooperativa em sua igreja (1866), que foi o ponto de partida de uma grande obra cooperativista. (id., ibid., p. 11).

Esse acontecimento evidencia a interseção entre a dimensão espiritual e as necessidades mínimas para a existência humana.

Ao olhar como o cooperativismo que o rodeia tem se desenvolvido, Maurer constata que o mesmo se encontra distante dos valores de Rochdale. É a partir dessa averiguação que começa a identificar algumas deficiências do cooperativismo brasileiro que o cerca.

---

<sup>42</sup> “Maurer Júnior nasceu em 13 de maio de 1906, na colônia suíça “Campos Sales”, em Cosmópolis, à época região rural de Campinas, em São Paulo. Seus pais, Henrique Maurer e Rosette H. Maurer, eram provenientes de Zurique e haviam vindo para o Brasil em 1898. [...] [...] De 1935 1938, trabalhou na Faculdade de Teologia da Igreja Presbiteriana Independente como professor de Exegese do Velho e do Novo Testamento e Arqueologia Bíblica. [...] Faleceu em 1979, em São Paulo” [https://pt.wikipedia.org/wiki/Theodoro\\_Henrique\\_Maurer](https://pt.wikipedia.org/wiki/Theodoro_Henrique_Maurer) J%C3%BAnior Acessado em 14/03/2020, às 15h20.

[...] Entretanto as nossas cooperativas estão longe de realizar o ideal do movimento iniciado em Rochdale. Grande número delas é de classe: geralmente vivem isolados e se limitam ao comércio varejista; o trabalho de educação e de propaganda é mais ou menos nulo na maior parte delas. Assim, os associados, na generalidade dos casos, não têm a mínima idéia do que é realmente o cooperativismo e das suas imensas possibilidades; não se entusiasmam por êle como por uma filosofia nova da vida e uma renovação das relações sociais. [...] (id., *ibid.*, p. 14).

Essa falha educacional para que os cooperados compreendessem o que é o cooperativismo só será superada pela educação cooperativa.

Essa apuração inevitavelmente vai procurar responder à clássica pergunta que tem norteado esse trabalho:

[...] Mas que é afinal o cooperativismo? Muitas organizações por aí trazem o nome pomposo de cooperativas e no entanto parecem ter muito pouco do espírito cristão e muito pouco entusiasmo [sic] os que recebem de qualquer modo os seus serviços. Quando falo em cooperativismo, quero referir-me particularmente ao de Rochdale, cujos princípios são a expressão do mais alto espírito de solidariedade e serviço. [...] (id., *ibid.*, p. 17).

Nas páginas que seguem de sua obra, o autor não formula o conceito de cooperativismo, limita-se, apenas, a explicá-lo a partir do princípio do cooperativismo formulado pelos Pioneiros de Rochdale.

### 3.4 ANAIS “COOPERATIVISMO E COMUNIDADE”- E VAMIREH CHACON

A Igreja Católica Apostólica Romana manifestou seu apreço pela Sociedade Cooperativa através da sua autoridade maior, o Pontífice, na primeira metade do século XX. Aqui no Brasil, durante a República Velha, o jurista e cooperativista Evandro de Moraes contestou a concepção do Monsenhor Ketteler, arcebispo de Mayença. O mote da divergência foi discutido no item 1.3. Outra colisão quanto a concepção do cooperativismo no Brasil ocorreu entre Sarandy Raposo e o segmento do clero católico brasileiro simpatizantes do cooperativismo, o qual também foi analisado no item 1.4. Na Era Vargas, não se tem notícia acerca de alguma intervenção, seja na organização ou no processo de apoio a uma legislação

cooperativista que beneficiasse a grande massa de trabalhadores, sejam eles urbanos ou rurais, por parte do clero católico.

Esse cenário começa a ter outra configuração na década de 50, precisamente em 1957. Nesse ano, sob a benção de Dom Eugenio de Araújo Sales, então Arcebispo da Arquidiocese de Natal – Rio Grande do Norte, e com apoio do Poder Público desse Estado-membro, realizou-se a semana de estudo, que teve como tema norteador o “Cooperativismo e comunidade”.

Anais da 3.<sup>a</sup> Semana de Estudos promovida pelo Secretariado Nacional de Ação Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com apoio do Serviço de Assistência Rural, da Arquidiocese de Natal, do Govêrno do Rio Grande do Norte, do Serviço de Economia Rural e da Secção Estadual do Centro Nacional de Estudos-Cooperativos, realizada de 1 a 6 de julho de 1957, na cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte (ANAIS, 1957, folha de rosto).

O texto de apresentação dos anais da semana de estudo “Cooperativismo e comunidade” ficou sob o encargo do Dom Eugenio que, logo no primeiro parágrafo, vai advertindo os fiéis católicos de que não é possível estabelecer uma dicotomia entre o espiritual e o terreno. Visando a assegurar o bem comum a todos os cristãos, a cooperativa é uma fonte material para saciar às necessidades materiais dos filhos de Deus.

Visando precipuamente o espiritual, sabe a Igreja que o bem e a ordem sobrenatural estão chantadas [fixadas] em corpo material. E a Cooperativa constitui eximia forma de recuperação econômica de uma região e de um povo. Forte alavanca na melhoria material dos filhos de Deus (SALES, 1957, p. 1).

Entretanto, o cenário de organização cooperativista traçado pelo Arcebispo não é nem um pouco alvissareiro. Em um dos parágrafos da apresentação do Anais, a autoridade eclesiástica deixa entrever um cenário cooperativista em suas paragens, em que o individual prevalece sobre o coletivo.

Nosso Cooperativismo, não raras vêzes, fica divorciado do bem comum, perdido nos problemas de cada indivíduo, isoladamente. O tema, unindo essas idéias irmãs — Cooperativismo e Comunidade — visou aperfeiçoá-la e propagá-las [sic] (id., *ibid.*, p. 2).

Nesse cenário desafiador para o cooperativismo brasileiro, a Igreja Católica, através de algumas de suas organizações – como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), percebem a importância e a relevância de promover o debate dessa temática em seu seio. Os temas abordados durante o evento foram bem diversificados, mas sempre conectados com o mundo do cooperativismo.

O ponto de partida foi a relação da comunidade com o cooperativismo. A forma de cooperação na comunidade é um tema que está relacionado com a educação e esteve presente nas discussões do evento <sup>43</sup>. Para os fins dessa pesquisa foram eleitas as exposições que têm alguma vinculação com esse trabalho.

Uma das primeiras palestras foi “O Cooperativismo no Brasil”, proferida por Roberto Bezerra de Menezes. O palestrante foi feliz a forma como iniciou sua abordagem, por meio de uma pergunta fundamental e que a maioria dos autores cooperativistas brasileiros, até aquele momento, davam pouca atenção.

Existe, realmente, uma doutrina cooperativista? A esta pergunta responde-nos, o saudoso militante do movimento nacional, Adolfo Gredilha, de modo afirmativo e peremptório, assim como outras figuras de conceito internacional nas esferas cooperativistas.

Se uma doutrina consubstancia-se pelo “conjunto dos dogmas ou princípios em que se baseia uma crença religiosa, sistema filosófico ou político”, **o cooperativismo é doutrina, pois possui um corpo de princípios básicos**

---

<sup>43</sup> **Programa da Semana Regional de Estudos Sobre o Cooperativismo e a Comunidade**

Natal, 1 a 6 de Julho de 1957.

**Local: Escola de Serviço Social.**

Dia 1 — 20 hs. Sessão solene de abertura — “Cooperativismo e Comunidade”, pelo dr. Otto Guerra.

Sessões de Estudos

Dia 2 — 9 hs. — Formas de Trabalho em cooperação numa comunidade, pela Assistente Social Aylda Pereira.

15 hs. — Comunicação dos Resultados do Inquerito.

20hs. — O Cooperativismo no Brasil, pelo dr. Roberto Bezerra de Menezes.

Dia 3 — 9 hs. — As cooperativas no Brasil, face aos princípios de Rochdale, pelo dr. Rivaldo Pinheiro.

15 hs.— Legislação cooperativa brasileira, pelo dr. Roberto Bezerra de Menezes.

20hs. — O cooperativismo no mundo, Sugestões e soluções para o meio rural brasileiro — Dr. Waldiki Moura.

Dia 4 — 9 hs. — Educação cooperativa, pela Assistente Social Aylda Pereira.

12 hs.— Almoço em Jiqui, oferecido aos semanistas pelo Fomento Agrícola.

15 hs.— Debates sobre os resultados do inquerito.

20 hs.— Filmes — Comentários.

Dia 5 — 9 hs.— Dificuldades mais correntes no desenvolvimento do Cooperativismo.

5hs.— Cooperativas de Consumo e Cooperativas de Habilitação. Debates.

17hs.— Recepção aos Semanistas pelo Governo do Estado, no Palacio Potengi.

20 hs.— Sessão solene de encerramento. Palavras de encerramento de D. José de Medeiros Delgado, presidente do Secretariado Nacional de Ação Social.

Dia 6 — 7 hs. — Missa de ação de graças, na Catedral Metropolitana de Natal [sic] (id. ibid., p. IV e V)

**que “constituem o sistema, a estrutura, os quais devem ser rigorosamente observados na prática.** (MENEZES, 1957, p. 33-34, grifos nossos).

Assim como a instituição Católica Romana preza muito por sua doutrina, o palestrante percorre esse mesmo trilho, asseverando a necessidade de, também no âmbito das sociedades cooperativas, zelar por sua doutrina através de seus princípios, que “devem ser rigorosamente observados”. Menezes procura trazer uma reflexão e abordagem que o próprio Fábio Luz Filho já tinha feito no final da República Velha, através da obra “Sociedades cooperativas”. Observando o meio cooperativista, embora em tempo distintos, ambos constatarem os descaminhos que esse tipo societário vinha percorrendo. Acreditam que poderão colocá-lo no plumo a partir da doutrina cooperativista. De pronto, Menezes identifica dois elementos vitais. Em sintonia com o pensamento cooperativista brasileiro precedente, reconhece e ratifica que se está diante de um tipo societário que guarda peculiaridades que a diferenciam de todas as demais espécies societárias. Dessa forma, o autor aponta que:

No cooperativismo distinguimos, pois, dois elementos fundamentais: o social e o econômico.

Ambos, como esclarece Rosendo Rojas Coria, dão as sociedades cooperativas características próprias, *sui generis*, vez que nenhuma outra espécie de entidade os apresenta conjugadamente em sua estrutura orgânica. (MENEZES, 1957, p. 34-35).

Ao identificar essas duas características, Menezes destoa da legislação cooperativista então vigente no Brasil, que vê apenas a dimensão econômica da sociedade cooperativa. Quando da realização da semana de estudo, estava em vigência o decreto 8.401, de 1945, que foi a repriminção do decreto 22.239, de 1932, com as alterações inseridas pelo decreto 581, de 1938. O mencionado autor de pronto pontua a dimensão do dueto cooperativista, a qual considera alicerce do cooperativismo. Ele fará essa assertiva formando coro com diversos outros autores cooperativistas brasileiros precedentes, que realçaram que a cooperativa está fundamentada nos “elementos fundamentais: o social e o econômico.” Menezes termina esse raciocínio ratificando os ensinamentos dos predecessores cooperativistas brasileiros, como Evandro de Moraes, José Saturnino Britto, Fábio Luz Filho e Luiz Amaral. “A conjugação desses dois elementos — O social e o econômico — torna a cooperativa uma espécie de entidade diferente, *sui generis*, como ficou demonstrado anteriormente.” (MENEZES, 1957, p. 35). Essa assertiva consolida uma vez mais a construção do pensamento brasileiro

cooperativista de que a sociedade cooperativa é *sui generis*, postulado esse inaugurado aqui no Brasil, por Evandro de Moraes, e que também caminha sob a marca do social e econômico.

O compasso do pensamento cooperativista brasileiro se consolida em patamares de grandes conquistas. Entretanto, entre o almejado pelos autores cooperativistas e a realidade do meio que o cerca, existe um grande descompasso.

Outro fator prejudicial [prejudicial] e que serviu para desagregar muitas cooperativas foi sem dúvida a interferência de grupos políticos predominantes, na maioria das vezes apoiado pelos poderes públicos estaduais ou municipais, principalmente no Nordeste.

Poderíamos exemplificar citando o caso de um dos Estados do polígono, cujo movimento cooperativista experimentara, durante os anos de 1942 a 47, grande expansão e que posteriormente, vítima da ação política de um Governador prepotente, ficou reduzido quase a cinzas.

As cooperativas foram dominadas pelos chefetes políticos, diante a ação policialesca, os seus patrimônios, acrescidos ainda de financiamentos oficiais, foram totalmente dilapidados, com o único objetivo de preparar terreno para as campanhas eleitorais. [sic] (MENEZES, 1957. p. 46).

O uso manipulado da sociedade cooperativa começa na República Velha, atravessa a Era Vargas e chega à década de 1950. Mesmo que seja feita a ressalva de que esses casos descritos ocorram no nordeste brasileiro, o fato é que a descaracterização da sociedade ainda sofre através de interferência indevidas, nesse caso, do poder político estadual e municipal. A consequência da manipulação da sociedade cooperativa é que afeta sua credibilidade, levando as pessoas a não mais crerem em seu potencial organizativo, seja no âmbito econômico, como, também, no campo social.

Esses acontecimentos decepcionantes ficaram gravados na memória das pessoas e a consequência foi que o sonho de José Saturnino Britto (BRITTO, 1932) de que houvesse a expansão do cooperativismo no Brasil, fica comprometido.

O resultado é que, cessada a interferência do governo nefasto, nunca mais se conseguiu restabelecer o movimento antigo, vez que o povo, principalmente as populações rurais, cujo entusiasmo pelo cooperativismo já se tornara uma realidade, passou a desacreditar completamente na eficácia do sistema. (MENEZES, 1957, p. 46).

Para além das pessoas inescrupulosas que se aproveitam da forma organizativa de apropriação coletiva, outras questões também comprometem o desenvolvimento da sociedade

cooperativa, trata-se da qualificação técnica do quadro de seus administradores, os quais devem pautar a sua conduta pela normativa ética.

Também não devemos esquecer a incapacidade de muitos gerentes e administradores, a deficiência de capital social, o próprio desenteresse dos associados pela vida da cooperativa, a desorganização contábil, como causas responsáveis pela paralização total ou mesmo a estagnação parcial das atividades de elevado contingente de sociedades dessa natureza nos diferentes do Brasil. [sic] (MENEZES, 1957, p. 47).

Retornando às palestras da semana de estudos, outro palestrante foi Rivaldo Pinheiro, com uma abordagem que procura resgatar os fundamentos de Rochdale, através de um tema bem adequado: “As cooperativas no Brasil, face aos princípios de Rochdale” [sic]. O autor inicia sua conferência se manifestando “cético” acerca do desenvolvimento cooperativista no Estado nordestino.

Minha presença aqui, neste momento, requer uma explicação inicial. Tenho me tornado um tanto cético com o movimento cooperativo no Rio Grande do Norte. Tenho transmitido [sic] esse ceticismo a alguns companheiros, àqueles com as quais mais frequentemente discuto sobre esse movimento. (PINHEIRO, 1957, p. 53).

Esse cenário nada alentador está em sintonia com a análise feita pela palestra de Menezes. O acréscimo que coloca para os participantes é acerca da compreensão dos valores que permeiam a vida da sociedade cooperativa.

Êste [cooperativismo] se desenvolve, via de regra, compulsoriamente. E cada dia representa mais fielmente, nas diversas sociedades, o domínio de grupos, políticos ou econômicos, sobre as instituições cuja fundação inspiram, com prévios e determinados objetivos pessoais. As Assembléias não têm vivacidade, não demonstram interesse dos associados pela sua cooperativa, não refletem o mínimo grau de compreensão e esclarecimento por parte deles quanto aos objetivos dela, seus princípios, suas possibilidades. [sic] (id., ibid., p. 53).

Muito embora Pinheiro não explique pormenorizadamente o que ele quer dizer com a “compulsoriamente”, o fato é que a sociedade cooperativa não está se desenvolvendo com autonomia, o que é inerente ao código genético da sociedade de pessoas, expresso pelo princípio



da porta aberta. Agora a manipulação não ocorre através do voto plural, como ocorria na República Velha, mas através da mera formalidade de estar associado à cooperativa. Nesse caso, a apatia do cooperado na assembleia é o que prevalece.

O triste quadro da associação já está viciado desde o momento de sua constituição. A força motivacional do cooperado para integrar a sociedade cooperativa devia ser a mutualidade. No entanto, o que acontece é um cenário bem distinto.

Nos municípios do interior, o “coronel” ou o chefe político, para ter a “sua” cooperativa como atestado de influência no meio local, funda-a, subscrevendo o máximo de quotas-partes possível e levando o grupo dos seus parentes, amigos e dependentes a subscreve-las também, e com depósito seus e do mesmo grupo inicia um incipiente movimento de operações que quanto mais aumenta, mais se desvirtua. E o seu domínio cresce, na proporção do desinteresse dos sócios, inteiramente destituídos de esclarecimentos elementares sobre o cooperativismo e dia a dia mais desiludidos com aquela experiência. [sic] (PINHEIRO, 1957, p. 53-54).

A “motivação” para o ingresso na sociedade cooperativa era a pressão exercida pela figura autoritária e concentradora de poder da figura do “coronel”.

Em que pese toda a dificuldade encontrada pelo desenvolvimento da sociedade cooperativa, Pinheiro reconhece sua dimensão social e econômica. “A sua aplicação [da cooperação] na ordem social e econômica tem um alcance extraordinário e claramente visível nas sociedades humanas, necessariamente desequilibradas pelo individualismo.” [...] (PINHEIRO, 1957, p. 57).

Para além da análise de como se desenvolvia o cooperativismo no nordeste do Brasil, Pinheiro também explica como foram forjados os princípios que orientam a ação do cooperativismo internacionalmente.

Os denominados Princípios de Rochdale [Rochdale] não constituíram objeto de proclamação especial. Eles ficaram esparsos na ata da fundação ou nos Estatutos da sociedade, ou ainda implícitos em normas de conduta por ela adotadas. Diante da expansão extraordinária do Cooperativismo, de que Rochdale foi, inquestionavelmente, a pedra fundamental, pela sua continuidade e pelos princípios a que se subordinou invariavelmente, pretendeu o Congresso da Aliança cooperativa Internacional, reunido em Viena, em 1930, verificar se eram aqueles princípios aplicados integralmente pelas cooperativas de todos os países. [...] (PINHEIRO, 1957, p. 59).

Coube ao conferencista Waldiki Moura discorrer sobre “O cooperativismo no mundo, sugestões e soluções para o meio rural brasileiro”. Esse conferencista já foi citado no item 3.2 desse capítulo e voltará a ser estudado no próximo item.

No item 3.2 desse trabalho, outros textos de Moura foram estudados. O principal objetivo desses escritos de 1947 e 1948 é discorrer sobre a tentativa de implantar uma nova lei da sociedade cooperativa. Eles tratam sobre o trâmite dos projetos de lei para a sociedade cooperativa que eram debatidos no Congresso Nacional.

No evento da Arquidiocese de Natal, o título da conferência de Moura, principalmente a primeira parte, não corresponde a abordagem feita ao longo de sua exposição. O autor discorre pouco sobre o “cooperativismo no mundo”. Prende-se mais ao cooperativismo que tem observado no Brasil. Dessa fala, destaca-se três partes. Na primeira, enfatiza a importância da educação cooperativa; na segunda, refere-se aos estudos e análises preliminares para saber se é viável a fundação da cooperativa; a terceira, por sua vez, aborda a importância da qualificação técnica e a orientação pela conduta ética dos dirigentes das sociedades cooperativas.

Em relação à educação cooperativa, Moura é sucinto e assertivo, afirmando que “[...] Realmente, nada de solido e permanente tem sido construído no mundo cooperativo, sem o assentamento prévio dos alicerces educacionais. [...] [sic] (MOURA, 1957, p. 64). Posteriormente, aprofunda sua reflexão, amparado na experiência de Rochdale.

[...] Êles próprios, [cooperados de Rochdale] miseros operários de baixo nível educacional, minados pela pobreza e sem o gozo das franquias democráticas, estavam, como ninguém, na situação excepcional de poder aferir a importância da educação na preservação e desenvolvimento do sistema econômico-social antevisto. [sic] (MOURA, 1957, p. 65).

No passo seguinte, empunha outros valores que devem nortear a sociedade cooperativa, pois essa não deve apenas e tão somente buscar “melhores preços”.

Tor [Por] tôda parte sentí êsse mesmo irrefreável sentimento de que a educação é um peça fundamental e essencial na mecânica do sistema, porque o Cooperativismo **não pode ser, apenas, um instrumental de Comércio para a elaboração das trocas que visem a conquistar melhores preços** para os produtores e consumidores. Ao contrario, se fosse apenas isso, seria difícil, muitas vezes, conciliar os interêsses dos que produzem e dos que consomem, visto como a tendencia de cada grupo é tirar o maximo proveito em detrimento dos interêsses do outro. Não é da essência da filosofia cooperativa que a sociedade se reparta em grupos conflitantes, cada qual procurando beneficiar-se com o esbulho do outro e com a defesa feroz dos seus privilégios. [sic] (MOURA, p. 66-67, grifos nossos).

Para Moura, a cooperativa não é apenas binômio, o autor inova ao propor o trinômio.

[...] Mas se tudo isso é verdade, maiores razões então deveremos ter para redobrar nossa vigília com relação ao Cooperativismo, que é um sistema de leis **morais, sociais e econômicas**, de inegável inspiração cristã, e que, por tudo isso, não poderá ser pasto dos exploradores e espertalhões. (MOURA, 1957, p. 77, grifos nossos).

A inclusão da nova dimensão, qual seja, a “moral”, decorre do desvirtuamento que o cooperativismo nordestino vem atravessando. Nesse sentido, ele percebe a necessidade de trazer para reflexão a conduta dos dirigentes cooperativistas. Conclui que os cooperados devem observar, além dos preceitos contidos na doutrina cooperativista, também os valores prescritos na norma moral.

Decorridos dois anos da realização do evento capitaneado pela Igreja Católica em Natal, Vamireh Chacon publica, em 1959, seu opúsculo intitulado “Cooperativismo e comunitarismo”. Considerando o vínculo do autor com integrante do clero Católico Romano, uma das pessoas contempladas na dedicatória da obra é o “Mons. Dr. Francisco A. J. Sales”. Na introdução do livro registra um único agradecimento, o qual é dirigido ao “Pe. Francisco de B. Leal S. J., pela leitura atenta do texto”. Ademais, o quase igual título do livro de Chacon com os Anais “Cooperativismo e comunidade”, permite a reflexão de que a obra desse autor pode ter sido escrita sob a influência do evento ocorrido na Arquidiocese de Natal.

O foco de Chacon nesse texto não está centrado na análise da Sociedade Cooperativa, mas na superação da propriedade privada através do “comunitarismo”. E qual a razão de trazer esse texto a essa tese? O autor traça uma comparação entre esse e aquela forma de apropriação do meio de produção, além de reconhecer a dimensão social da cooperativa.

Primeiramente, vale destacar qual é o conceito atribuído por Chacon ao “comunitarismo”: “O comunitarismo seria o *controle* dos grandes e, talvez, pequenos meios de produção através da comunidade, grupo de pessoas que mais diretamente lidassem com cada um deles.” (CHACON, 1959, p. 21). A partir desse conceito, é possível concluir que Chacon está propondo a supressão da apropriação privada dos meios de produção. Busca sustento de sua proposta na experiência de uma ordem religiosa.

[...] O grande patriarca São Bento escreve no capítulo XXXIII da sua regra: “Sobretudo extirpe-se radicalmente do mosteiro o vício (da propriedade)”. “Seja comum a todos, conforme ao que está escrito (nos Actos dos Apóstolos,

capítulo 4º, versículo 32) e a coisa alguma ninguém chame sua nem se atreva (a considera-la tal). E, se vir alguém que se compraz neste detestável vício, seja, admoestado uma e duas vezes, se não se emendar, seja castigado”. [sic] (CHACON, 1959, p. 30).

Nas páginas seguintes, o autor vai esclarecer qual é a principal diferença entre “comunitarismo” e a sociedade cooperativa.

Resumindo as diferenças entre o movimento cooperativo e o comunitário, bem acentuadas no plano urbano dos grandes meios de produção, sobretudo a partir do século passado, diríamos que, na **comunidade**, a propriedade é uma, coletiva e indivisível, embora sem a participação direta do Estado. Na **cooperativa de produção há propriedades privadas**, embora mais equitativas e submetidas à finalidade social. [...] (CHACON, 1959, p. 35, grifos nossos).

Ao atestar a permanência da propriedade privada na sociedade cooperativa, entretanto, faz a ressalva para diferenciar das demais espécies de propriedades, que aquela tem “finalidade social”. Em outro fragmento, ratifica a concepção que diferencia uma da outra:

Analisaremos adiante os problemas das comunidades de trabalho e das cooperativas de produção. Por enquanto, distingamos umas das outras. Naquelas, [comunitarismo] a propriedade do meio de produção é uma e indivisível, não havendo ações individuais, como nas segundas. [sociedade cooperativa] [...] (CHACON, 1959, p. 64).

Para esse estudo, o relevante que deve ser acentuado é que Chacon reconhece que a sociedade cooperativa não tem apenas uma dimensão de cunho econômico, mas que ela tem, também, a dimensão social.

### 3.5 VALDIKI MOURA: É PRECISO POPULARIZAR O COOPERATIVISMO

No fim da década de 1950, Valdiki publica uma obra intitulada “ABC da cooperação: uma iniciação doutrinária” (MOURA, 1958). A sua atenção nesse opúsculo é voltada, como o próprio subtítulo da obra anuncia, às pessoas que buscam dar os primeiros passos na compreensão do cooperativismo e se inteirar de sua doutrina.

No segundo capítulo, cujo título é “os fundamentos doutrinários” apresenta as “oito regras fundamentais”. Além de elencar as regras de livre adesão, controle democrático, juro limitado ao capital, distribuição proporcional dos lucros ou excedentes, venda e compra a dinheiro, neutralidade política e religiosa, enfatiza dois outros princípios que os escritores cooperativistas precedentes deram pouca atenção. É a educação e tratamento digno ao trabalho.

Em relação à educação, o agrônomo cooperativista busca esclarecer qual é a educação que a cooperativa deve trabalhar.

*Educação constante* – Os Pioneiros sempre deram importância a este princípio, porque, de origem modesta, sempre acharam que somente a educação poderia preparar o homem para a luta pela vida. Educação no mais amplo sentido. Educação de base. Educação para a democracia. Educação que difunda os princípios do cooperativismo rochdaleano. Desde o começo estabeleceram fundos educacionais para conseguir a melhoria qualitativa do Movimento, o que só seria atingido com a reforma social do homem. (id., ibid., p. 15).

O outro princípio é a preocupação com o bem-estar das pessoas que laboram nas cooperativas. Sobre isso, o autor escreve:

*Tratamento digno ao trabalho* – Os cooperativistas anteciparam a legislação social de muitos anos, estabelecendo tratamento digno ao trabalho. As horas de serviço foram reduzidas. Seguros e pensões foram assegurados. Ainda hoje, comparativamente, as cooperativas pagam melhores salários que as empresas capitalistas. Particularmente se verifica isso nos países de avançada industrialização. (id., ibid., p. 15)

Em outro capítulo, busca traçar o panorama mundial do cooperativismo, ressaltando, principalmente, os números das sociedades cooperativas e de cooperados, onde destaca a existência da “[...] organização de cúpula, no plano mundial da Cooperação, é a Aliança Cooperativa Internacional, sediada em Londres, e que abrange 82 organizações pertencentes a 43 países, com mais de 132 milhões de filiados. [...]”.

No capítulo dedicado a “legislação em vigor”, Moura se dedica a reconstituir algumas legislações cooperativista desde 1932.

Sem precedentes na literatura cooperativista acessada por essa pesquisa, e de forma bem genérica, menciona e crítica a existência de “organizadores de cooperativas” que não veem a dupla finalidade da cooperativa.

A meu ver, um dos mais graves erros dos organizadores de cooperativas é o de considerá-las como instrumento de mera ação social, esquecendo-se de que elas devem ter também o espírito dinâmico de empresa. O aspecto social é de grande relevância, porém não ao extremo de negar as irrecusáveis características de empresa econômica que a sociedade cooperativa possui. Cooperativas não são casas de caridade nem instituições beneficentes. É de sua essência atuar como empreendimentos econômicos, corrigindo os males do capitalismo, mas sem refugir ao mandato que lhes dá a coletividade para o exercício, em seu nome, de uma função objetiva no campo econômico e comercial. [...] [sic] (MOURA, 1960, p. 17).

Aprofundando sua análise, diferencia a sociedade cooperativa da empresa de capital privado, bem como ratifica a peculiaridades que as diferenciam.

Não há conflito entre o associativismo e o espírito de empresa; muito ao contrário, o Cooperativismo é o resultado desse feliz e harmonioso consórcio de propósitos que concilia os ideais sociais com o espírito pragmático dos negócios. **A diferença reside, apenas, em que o Cooperativismo não vive do lucro nem para o lucro**, segundo a concepção corrente, **mas sim para sua utilização em benefício social**, seja por meio da devolução dos excedentes contabilizados nas operações, seja pela modalidade mais ampla da prestação de serviços assistenciais a toda a comunidade. [...] (MOURA, 1960, p. 18, grifos nossos).

No limiar de uma nova década, a concepção incorporada por Valdiki, no que tange à finalidade da sociedade cooperativa, fica muito mais evidente a sua dimensão social. Entretanto, esse vigor na defesa da cooperativa com perspectiva social não é encontrado com todo esse entusiasmo nos textos escritos em 1947 e 1948, que foram estudados no item 3.2. Transcorreram, aproximadamente, 12 anos entre um e outro texto. Ao longo dessa década e dois anos, o agrônomo e economista foi amadurecendo e consolidando a concepção da missão empresarial, e também social, da cooperativa.

### 3.6 ESCOLA LIVRE DO COOPERATIVISMO

No período que está sendo percorrido, a vida da sociedade cooperativa em nosso país não fica nos limites do debate sobre a legislação mais adequada. Existe, ainda, a gestação da organização educacional que busca promover o cooperativismo no Brasil através do processo educativo.

Trata-se da Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo<sup>44</sup>, vinculada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, que tinha como principal objetivo a promoção de cursos sobre sociedade cooperativa. A proposta do curso é apresentada por Bruno Pedro Andreucci, em sua obra intitulada “Os cursos de cooperativismo”, publicada em 1960.

O propósito do livro, como depreende do próprio título, não é discorrer sobre a história do cooperativismo, sua importância, ou elaborar o conceito de sociedade cooperativa, muito embora alguns desses temas sejam tratados de forma breve. O eixo central do texto reside na importância de se promover a organização de cursos sobre o cooperativismo para promover sua expansão no território nacional. Esses cursos buscavam alcançar diferentes níveis de escolaridade e, conseqüentemente, diferentes grupos sociais. Para que essa meta fosse alcançada, o curso foi articulado em três níveis, quais sejam: “básico, médio e superior”.

A apresentação da obra é feita por Genésio Borges de Macedo, Diretor e um dos fundadores da já mencionada Escola Livre. Em um dos primeiros parágrafos, Bruno destaca a dimensão “social e econômica” do cooperativismo. Acredita que uma das virtudes do cooperativismo é que ele seja capaz de ser um agente de promoção de justiça social, através da “distribuição de riqueza”.

[...] o movimento cooperativista encerra a virtude de poder reorganizar a **vida social e econômica em novas bases** que, sem implicar na abolição ou restrição das liberdades e direitos individuais, que constituem irrenunciáveis conquistas da civilização ocidental, permitem atender as atuais exigências de uma melhor distribuição da riqueza, que tantas inquietações trazem ao mundo contemporâneo. (ANDREUCCI, 1960, p. 11, grifo nosso).

---

<sup>44</sup> Na contracapa da obra “Os cursos de cooperativismo!”, de Bruno Pedro Andreucci, consta o rol de membros fundadores a Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo: “Dr. Angelo Zanini, Dr. Armando de Almeida Alcantara, Prof. Alfredo Cecílio Lopes, Pof. Bruno Pedro Andreucci, Frei Bevenuto de Santa Cruz, Dr. Cyro Werneck de Souza e Silva, Profa. Diva Benevides Pinho, Prof. Genésio Borges de Macedo, Dr. Gervásio Todashi Inque, Prof. José Domingos Ruiz, Prof. José Salum Vilela, Prof. José Aparecido Silva, Rev. Jorge Cesar Mota, Dr. Menotti Del Picchia, Porf. Octacilio Tomanik, Prof. Paulo Augusto do Amaral, Dr. Paulo de Tarso, Prof. Plinio Ribeiro dos Santos, Dr. Sylviano A. M. de Oliveira, Prof. Theodoro Henrique Maurer JR.”

Ao mesmo tempo em que o cooperativista e apresentador da obra acredita na força renovadora do cooperativismo, uma espécie de horizonte de sol radiante para os novos dias, não deixa de advertir que esse sonho está sendo ameaçado.

A tal ponto se desenvolvido e complicado a estrutura de certas cooperativas ou associações por elas formadas, que já se vem falando nos perigos do “gigantismo” a que se expõe as grandes organizações cooperativas enormes empresas de tipo capitalístico, onde desaparecem aquêles laços de afeição e intimidade quase familiar que antes vinculavam seus membros em uma comunidade em que os interêssados de ordem moral tão importantes, ou mesmo mais valiosos, que as vantagens meramente materiais. [sic] (id., *ibid.*, p. 12).

Elenca alguns valores que são inerentes da sociedade cooperativa e que estão se perdendo.

O associado já não frequenta uma secção, onde não se sente mais “em família”, e delega poderes em branco às assembleias. Para muitos de seus membros a cooperativa não é mais que uma loja qualquer, da qual êles [sic] mal se apercebem que são coproprietários. A organização atual das grandes cooperativas parece feita de um mínimo de idealismo e muito de realismo (id. *ibid.*, p. 13).

A inquietação de Genésio é a gradativa perda de valores do cooperativismo como a participação consciente do cooperado nas deliberações que ocorrem em sua organização econômica e social. A outra preocupação é a falta de discernimento entre os associados que integram a sociedade cooperativa como pessoas detentoras de direitos e obrigações.

Após a breve análise crítica da evasão dos valores cooperativistas, Genésio começa a delinear qual é a concepção de educação cooperativa que será defendida pela Escola Livre. Ancorado em um autor francês chamado G. Lassere, o professor paulistano transcreve e incorpora para a Escola Livre os valores elencados:

Esta educação cooperativa, diz G Lassera, devem em primeiro lugar libertar os homens de sua ignorância mediante o ensino de conhecimentos



econômicos, comerciais, financeiros elementares, e através de uma informação sôbre a cooperação. Deve ajuda-los a melhor conceber seus verdadeiros interesses não sômente no que é imediato, mas a longo têrmo, não sômente como produtores, mas como consumidores, não sômente sob o aspecto individualista, que é estéril e de vistas curtas, mas o quadro da solidariedade, e dêste modo guiá-los para um comportamento econômico mais racional. [...] **A educação cooperativa comporta também um adestramento para a prática da democracia interessar-se pela vida de sua cooperativa e estar a par do que nela ocorre; participar ativamente das assembleias; saber tomar decisões coletivas, escolher os melhores chefes, fiscalizá-los eficazmente sem entrar suas atividades e sem desencorajá-los.** Enfim, a educação cooperativa, ao menos para uma elite, visa a formar militantes, conscientes ao mesmo tempo das injustiças e das desordens da economia atual e da contribuição construtiva da cooperação. [sic] (id., ibid., p. 14, grifo nosso).

Amparado nesse rol de valores, como o acesso ao conhecimento, solidariedade, participação na gestão ou fiscalização da cooperativa e a na formação de atores militantes que promovam a cooperação, o educador cooperativista paulistano conclui que “Dentro desta mesma ordem de idéias é que surgiu a Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo.” [sic] (p. 15).

Merece reparo a utilização indevida, ao menos para os dias atuais, do termo “adestramento”. No meio educacional, a utilização desse vocábulo é totalmente inapropriada porque, dentre outas razões, o “adestrar” não desenvolve as habilidades como a autonomia do pensamento. A que se aventar a possibilidade de que o tradutor não tenha sido fiel à ideia de Lassera. Outro reparo é na parte final da transcrição, quando aventa a possibilidade de que a educação cooperativa deve estar voltada “ao menos para uma elite”. A educação cooperativa, por ser democrática, deve buscar, incansavelmente, a inclusão da totalidade dos seus associados.

Em um dos parágrafos finais da apresentação da obra, o educador cooperativista reitera o compromisso para que a instituição cooperativista de São Paulo deva ser fiel ao seu objetivo e à transformação da sociedade através do cooperativismo.

A Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo, apoiada agora pelo indiscutível prestígio da Fundação “Escola de Comércio Álvares Penteado”, da qual passou a ser órgão complementar, inaugura em nosso país, sob os melhores auspícios, o ensino da doutrina e prática da cooperação, através de cursos regulares e permanentes, forma pela qual os fundadores e atuais componentes daquela primeira Escola concorrem com sua colaboração para difundir os valores ideológicos do cooperativismo, que se lhes afiguram

capazes de servir de base à reorganização da vida social, econômica e política em uma nova forma de convivência humana, na qual encontrem [na] realidade esses [sic] ideais que a ordem social ainda vigente se tem revelado incapaz de realizar: paz, justiça, igualdade, segurança, fraternidade. (id., ibid., p. 18).

Ao se aproximar o término da apresentação do livro, o autor encerra destacando a contribuição que a obra deixará para o cooperativismo brasileiro e oxalá também para outros países.

[...] a Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo tem a satisfação de dar à publicação a presente obra de autoria do Prof. Bruno Pedro Andreucci, ilustre Diretor-Secretário daquele instituto de educação cooperativa. [...] Nenhum outro trabalho, por maior que fôsse o seu valor, estaria mais indicado para iniciar a série de publicações que a Escola Livre de Cooperativismo fará editar sob seu patrocínio, do que esta preciosa contribuição com que nos brinda o Prof. Bruno Pedro Andreucci, versando um dos temas menos estudados e conhecidos, qual seja a organização e o conteúdo dos cursos de cooperativismo. [sic] (id., ibid., p. 18).

Destaca-se, por fim, que o Diretor informa que os integrantes da “[...] Escola Livre de Cooperativismo de São Paulo, que há mais de dois anos vem exercendo profícua atividade em prol do movimento cooperativista, realizando cursos rápidos e intensivos que foram assistidos por mais de 600 alunos.” (id. ibid., p. 15). Portanto, a elaboração dessa obra é precedida de um empirismo, através dos cursos de educação cooperativa já realizados pela Escola Livre.

Na apresentação da obra, fica evidente que a Escola Livre busca resgatar ou assegurar a manutenção dos valores do cooperativismo, formulados pelos Pioneiros de Rochdale. No que tange à realização dos cursos formativos, tem-se o objetivo de qualificar os cooperados. Esses cursos são organizados em três etapas e, em cada uma são lecionadas matérias que ultrapassam os limites do tecnicismo. Na primeira etapa, denominada de “básico”, os conteúdos ministrados se intensificam no campo da educação propriamente dito, ou seja, educação moral, cooperacionista, política, econômica e financeira. Na segunda fase, chamada de “médio”, predominam disciplinas tecnicistas, mas sem descuidar da preocupação em dar uma formação ao cooperado que possibilite a sua compreensão das relações sociais históricas e atuais. As disciplinas são: Doutrina Cooperativista, Sociologia da Cooperação, direito, economia política, e contabilidade geral. A terceira etapa é chamada de “superior”, e compreende as disciplinas do

Cooperativismo Social, Sociologia da Cooperação, Sistemas políticos Comparados, Economia Cooperativa e Estrutura dos Balanços das Cooperativas.

Esse conteúdo interdisciplinar proposto por Bruno está vinculado à “Natureza dos Cursos”. Para amparar e para ratificar essa concepção do conteúdo a ser ministrado, recorre ao escritor cooperativista brasileiro que atua na defesa do cooperativismo desde da década de 1930. Trata-se de Octaclio Tomanik.<sup>45</sup>

Pelo exame dêesses [sic] motivos logo é dado concluir que a “Natureza dos Cursos” reside, notadamente, na transcendência da cooperação na ação econômica para a não econômica; pois o órgão através do qual o sistema cooperativo opera (a cooperativa), integra, ainda, outras funções, que não a econômica. “O cooperativismo não tem, como pensam alguns, só fins econômicos; não quer apenas conseguir a emancipação de determinadas categorias de pessoas para que, por meio da associação e da ajuda mútua dos seus membros, possam suprimir intermediários desnecessários; não visa suprimir o capital e nem abolir a propriedade individual; o cooperativismo tem fins elevados e dignos da pessoa humana”. (id., *ibid.*, p. 43).

A fundamentação teórica dessa concepção de Escola Livre está respaldada, também, no autor francês L. J. Levret O. P., o qual é citado por Bruno:

[...] É, ainda, por esta mesma razão que a ação moral, além de recair sobre o sujeito mesmo, reverte o bem em favor da comunidade; “... o bem comum é um bem cuja natureza é a de recair sobre os membros de uma sociedade”. “O bem comum é, pois, um bem que se instaura pelo esforço combinado dos homens, pois reverte a cada um ser se dividir”. “A doutrina do bem comum é a mais universal das doutrinas sociais: ela toma inteiramente o homem, estende-se a todos os homens, vale para todas as sociedades que tenham por objeto algum bem ... [sic] (id., *ibid.*, p.95).

Quando do lançamento da obra de Bruno Andreucci, a Europa ocidental vivenciava a concepção de que é missão do Estado a promoção do bem-estar social.

---

<sup>45</sup> Esse autor figura entre os fundadores da Escola Livre do Cooperativismo de São Paulo. Em 1934, escreve uma obra intitulada “Legislação Cooperativista”. Como essa obra tem íntima vinculação com a tese desse trabalho, foi possível localizá-la através de busca na internet nos endereços eletrônicos <http://biblioteca.iac.sp.gov.br/sophia/>, vinculado à biblioteca do Instituto Agrônomo localizado em Campinas e também no link <http://iea.contemporary.com/scripts/bnportal/bnportal.exe/index#acao%3Dbusca%26alias%3Dgeral%26exp%5B%5D%3D%26view%3D%26biblit0> Instituto de Economia Agrícola localizada na cidade de São Paulo. Entretanto, não foi possível acessar a obra porque os trabalhos desses acervos estão suspensos em decorrência da pandemia decorrente da COVID-19.

Mesmo que a obra tenha como objetivo fundamental a formulação do plano de ensino para os cursos da Escola Livre, o autor também tecerá, ainda que brevemente, uma análise e crítica a um artigo da legislação cooperativista.

Parece que a legislação cooperativista vigente presta-se, mais, a estudos de reforma do que pròpriamente a lições de direito positivo nesse setor. Como se tem criticado, inúmeras imperfeições da lei têm deixado o movimento cooperativista desprovido, principalmente, de defesa contra a sua exploração por grupos não cooperativistas. Neste caso estão: *as cooperativas de emprêsas, as de classe, as de grupos econômicos individualistas e as pró-estatistas, todas elas, em franca contradição com os princípios doutrinários*. Estatutos há dessas cooperativas, que proíbem o ingresso de associados que não sejam de certo grupo empresarial ou de certa classe, ou de certos laços de interesses individualistas. Ora é a própria lei que favorece êsse tipo de cooperativismo fechado e inautêntico quanto ao bem comum, quando estipula: “é lícito dispor nos estatutos que só poderão ser admitidos como associados pessoas de determinada ..., classe ou corporação” (95) Decreto 22.239 de 19-12-1932 par. 8.o do art. 6.o.<sup>46</sup> [sic] (id., ibid., p. 181-82, itálico no original).

O parágrafo do artigo do decreto apontado na citação contém a seguinte redação:

Art. 6º Os estatutos sociais deverão mencionar, mas sem pena de nulidade, o seguinte:

[...]

16º) a fixação do exercício social, que poderá coincidir, ou não, com o ano civil, e da data do levantamento anual do balanço geral do ativo e passivo da sociedade.

[...]

§ 8º É lícito dispôr nos estatutos que só poderão ser admitidos como associados pessoas de determinada profissão, classe ou corporação. [sic] (MOURA, 1965, p. 25-27)

Um dos princípios construídos pela doutrina cooperativista e consagrado na legislação é o “Princípio da Porta Aberta”. A limitação imposta pelo parágrafo transcrito, restringindo quais pessoas podem se tornar cooperados, está violando esse princípio rochdaliano?

No entanto, o autor desse fragmento parte de outra premissa para afirmar que esse dispositivo legal é “inautêntico”. O cooperativismo, segundo a Escola Livre, o que é

<sup>46</sup> Contém uma pequena imprecisão na citação do texto legal. O correto é art. 6º, Inciso 16, parágrafo 8º.

corroborado por Bruno Pedro, é que o cooperativismo tem como um de seus objetivos a promoção do bem-comum. Portanto, é incabível que o texto legal admita a possibilidade de círculo fechado de cooperados, estabelecendo que podem participar da associação apenas quem pertencer a determinada “profissão, classe ou corporação”. O estatuto da sociedade cooperativa que contiver essa prescrição excludente, afeta de forma irreversível a busca por assegurar o bem-comum.

Essa previsão legal é um resquício da proposta de Sarandy Raposo, ao propor a formação de consórcio profissionais-cooperativos, analisada no item 2.4 desse trabalho.

### 3.7 FÁBIO LUZ FILHO: CONCEITO DE COOPERATIVISMO CONTINUA AUSENTE

Um autor cooperativista que passou pelos três períodos da história do Brasil – República Velha, Era Vargas e Democrático – sempre publicando obras, foi Fábio da Luz Filho. Começa a sua jornada literária cooperativista aproximadamente na metade da década de 1920, produz várias obras cooperativistas na Era Vargas e chega na década de 1960 produzindo obras literárias cooperativistas. Seus livros são citados nos capítulos I, II e III dessa pesquisa.

A obra de Fábio que obteve mais reedições foi “Teoria e práticas das sociedades cooperativas”, sendo a última de 1961, a qual se obteve acesso e será estudada a seguir. É um texto que aborda uma diversidade muito grande de temas cooperativistas. Começa percorrendo acerca da história do cooperativismo, com ênfase à mutualidade e aos Pioneiros de Rochdale, à Aliança Cooperativa Internacional – ACI, à legislação comparada do direito cooperativo, ao capital nas cooperativas, aos fundos cooperativistas, à constituição das cooperativas, aos diversos ramos do cooperativismo, às federações, às assembleias, a diversos órgãos da cooperativa e ao cooperativismo no Brasil, alguns textos legais da sociedade cooperativa, desde o final da década de 1930 até 1950, foram transcritos.

Quanto a inquietante pergunta sobre o que é sociedade cooperativa, novamente o autor não elabora um conceito próprio, mas recorre, como fez nas obras precedentes, a outro autor. Enquanto que na obra “Sociedades Cooperativas”, recorre ao autor argentino Samson Leiserson, nessa obra, opta por apresentar um conceito do francês Maurice Colombain, o qual não está traduzido em seu livro.

Une société coopérative est une association de personnes économiquement faibles, qui, unies librement sur la base de l'égalité de leurs droits et responsabilités, gèrent à leurs propres risques et dans une commune collaboration, et utilisent pour leur comum avantage matériel et moral, une entreprise à laquelle elles ont transféré une ou plusieurs de leurs fonctions économiques correspondant à autant de besoins que leur sont communs, et que chacune d'elles reconnaît pouvoir mieux satisfaire par des moyens collectifs que par ses seuls moyens individuels. (LUZ FILHO, Teoria e práticas das sociedades cooperativas, p. 436)<sup>47</sup>.

Ao tecer comentário acerca desse conceito, Fábio afirma que

Fica, assim, posta em nítido relêvo a natureza **social e econômica** da sociedade cooperativa. COLOMBAIN frisa-o, como acentua e liga os dois elementos fundamentais da instituição cooperativa: *sociedade de pessoas físicas economicamente fracas e empresa comum*. Disse mais MAURICE COLOMBAIN que as associações cooperativas, sendo de origem e natureza populares, são essencialmente e, por assim dizer, instintivamente igualitárias. [...] (id., ibid. p. 435, grifo nosso).

O vocábulo “social” não é mencionado uma única vez no conceito de Colombain, transcrito acima. Entretanto, no entendimento de Fábio, o autor francês vê “nítido relêvo a natureza social e econômica” da sociedade cooperativa. Tal conclusão é possível porque o brasileiro recorre a um outro texto do francês, em que está escrito que “COLOMBAIN, dá, para definição do cooperativismo, a fórmula de PÈRE LÉVESQUE, a qual êle julga ‘rigourement synthétique’: La coopération est une institution econômico-social.” [sic] (id., ibid., p. 436).

A dimensão do cooperativismo enquanto “movimento popular” igualmente atua no “terreno econômico e no campo social”, como forma de reação à lógica excludente.

Movimento popular, di-lo COLOMBAIN, por suas origens, popular pelo meio em que recruta seus efetivos, isto é, popular pelas necessidades que tende a satisfazer, é popular pela inspiração e pela impulsão que recebe. Movimento,

---

<sup>47</sup> Essa tradução foi realizada com o uso google tradutor. “Uma sociedade cooperativa é uma associação de pessoas economicamente frágeis que, unidas livremente na base da igualdade de direitos e responsabilidades, administram por sua própria conta e risco e em colaboração comum, e utilizam para seu comum proveito material e moral, uma empresa para a qual transferiram uma ou mais de suas funções econômicas correspondentes a tantas necessidades quanto as comuns a eles, e que cada um deles reconhece poder satisfazer melhor por meios coletivos do que por seus únicos meios individuais.”

a um tempo, de idéias e de organização. Ideias e organização sôbre o terreno econômico e no campo social, exprimindo a reação dos fracos contra as asperezas do individualismo e contra o excesso de liberalismo, sem, contudo, consentir na absorção da pessoa humana e na abolição da liberdade. (id., ibid., p. 436).

O relevante é que Fábio chega à década de 60 plenamente convencido que a sociedade cooperativa tem uma dimensão social, além da econômica.

### 3.8 PONTES DE MIRANDA: NA SOCIEDADE COOPERATIVA A PESSOA PRECEDE O CAPITAL

Um dos principais juristas brasileiro do Direito Civil ao longo do século XX foi Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Sua obra “Tratado de Direito Privado”, com 50 volumes, teve a 1º edição publicada em 1956. A 2º edição, de 1965, foi a qual essa pesquisa teve acesso.

O volume 49 é dedicado aos temas ‘contrato de sociedade’ e ‘sociedade de pessoas’. A parte VIII é dedicada integralmente ao estudo da sociedade cooperativa. O autor inicia o capítulo formulando o conceito de sociedade cooperativa nos seguintes termos:

A sociedade cooperativa é sociedade em que as pessoas do sócio passa à frente do elemento econômico e as conseqüências [sic] da pessoalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade. [...] (PONTES DE MIRANDA, 1965, p. 429).

Trata-se de um conceito que ratifica parcialmente uma longa caminhada conceitual da sociedade cooperativa, construída pelos autores cooperativistas brasileiros que precedem o grande civilista. A primeira premissa estabelecida por Pontes é a de que a sociedade cooperativa é uma espécie societária em que a prioridade está assentada na pessoa e não no capital. Portanto, ainda que de forma indireta, o jurista reconhece que a cooperativa é uma sociedade de pessoas. No passo seguinte, adverte que o postulado da “pessoalidade” como prioridade acarreta “conseqüências” que “são profundas”, e conclui reconhecendo que nas diversas espécies de contratos societários, a sociedade cooperativas tem características próprias.

### 3.9 DIREITO COOPERATIVO COMO CAMPO AUTÔNOMO NA CIÊNCIA DO DIREITO

Provavelmente o último livro cooperativista de Fábio Luz Filho tenha sido “O direito cooperativo”, publicada em 1962. O principal objetivo dessa obra, como pode se depreender do título, é a abordagem do cooperativismo pelo viés jurídico.

Quando o persistente autor cooperativista escreve a obra em estudo, o direito cooperativo não havia, ainda, alcançado a condição de autonomia como instituto jurídico. Para torná-lo, havia a necessidade de justificar. Nessa empreitada, ele irá identificar quais os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa que a diferenciam dos demais tipo societários.

Há, assim, fundos traços característicos na sociedade cooperativa que justificam um **Direito** próprio ou autônomo, [...] finalidade da abolição do lucro ou o reino do justo preço, o aspecto moral na tendência a trazer novas normas no sentido de se modificar a atual organização econômica do mundo, nela introduzindo novos princípios econômicos, sociais e de ordem moral até hoje desconhecidos no plano de economia mercantilista, [...] (LUZ FILHO, 1962, p. 75, grifo do autor).

Em outros trechos da obra, o autor reitera que a sociedade cooperativa [...] “É um sistema social-econômico que traz em seu bojo novas formas de produção,” [...] e [...] “O cooperativismo constitui, assim, um admirável sistema econômico-social que estabelece novos moldes, como vimos, para a produção, a distribuição, a circulação e a consumição [sic] das riquezas, [...]” (id., ibid., p. 23).

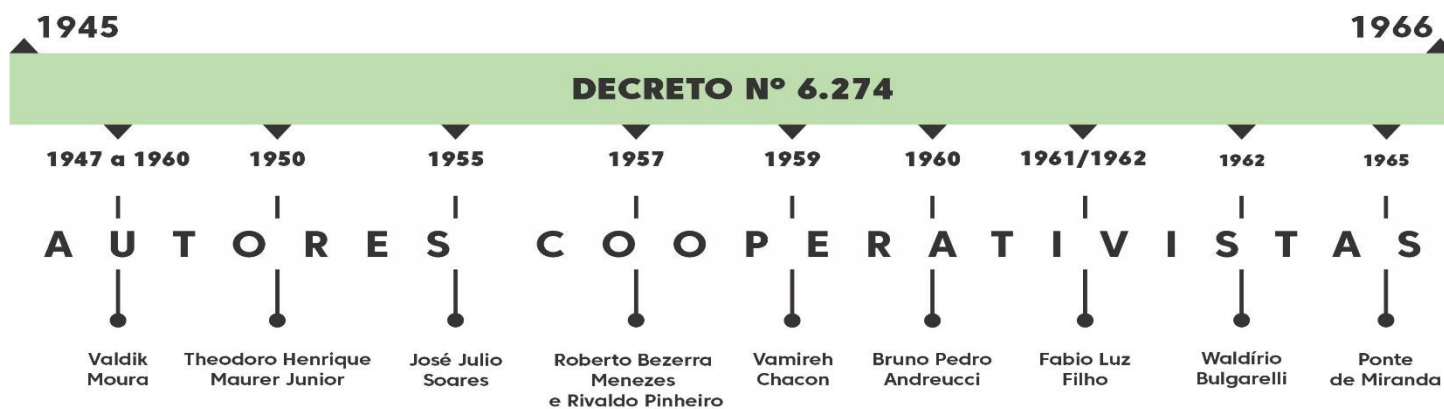
Ao longo de mais de três décadas, seja como escritor, redator de normativas jurídicas, ou peregrino do cooperativismo, porque percorre diversas regiões do Brasil para conhecer diferentes experiências cooperativistas, foi um tempo que possibilitou acumular muita experiência e reflexão.

Ao findar sua longa jornada cooperativista, ratifica com muito mais convicção que no início da caminhada os valores do cooperativismo. Reitera que “justo preço” reivindica “novos princípios econômicos, sociais” e localiza no cooperativismo “um sistema econômico-social” capaz de atender e satisfação de todas as pessoas.



## DEMOCRÁTICO

### LEGISLAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA



Nota: O livro "Teoria e prática das sociedades cooperativas", de Fábio Luz Filho, a publicação da 1ª edição foi 1935. A presente tese trabalhou com a edição de 1961. Em 1962, Fábio publica "Direito cooperativo".

| <b>DEMOCRÁTICO</b>              |                |                          |                     |                               |
|---------------------------------|----------------|--------------------------|---------------------|-------------------------------|
| <b>AUTORES COOPERATIVISTAS</b>  |                |                          |                     |                               |
|                                 | CONCEITO S. C. | CARACTERÍSTICAS DA S. C. | FINALIDADE DA S. C. | FUNDOS S. C. RESERVA e SOCIAL |
| VALDIKI MOURA                   | AUSENTE        | AUSENTE                  | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTES                |
| THEODORO HENRIQUE MAURER JUNIOR | AUSENTE        | AUSENTE                  | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTES                |
| BRUNO PEDRO ANDREUCCI           | AUSENTE        | AUSENTE                  | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTES                |
| WALDIRIO BULGARELLI             | AUSENTE        | PRESENTE                 | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTES                |
| FÁBIO LUIZ FILHO                | PRESENTE       | AUXÍLIO MÚTUO            | ECONÔMICA E SOCIAL  | AMBOS AUSENTES                |
| PONTES DE MIRANDA               | PRESENTE       | AUSENTE                  | ECONÔMICA           | AMBOS AUSENTES                |

\* S. C. – SOCIEDADE COOPERATIVA

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do conceito de sociedade cooperativa, a caracterização e a finalidade (tríade), tanto no sistema normativo brasileiro, como entre os autores brasileiros, foi elaborada gradativamente a partir da República Velha.

Nesse período, não houve, por parte dos elaboradores dos decretos, a preocupação de criar um conceito de sociedade cooperativa. De forma bastante tímida, os dispositivos legais se limitaram a apontar algumas características desse tipo societário, principalmente através do decreto 1.637, de 1907.

Também, não estava no centro das preocupações da maioria dos autores cooperativistas desse período a elaboração do conceito de sociedade cooperativa. Exceção coube a Carvalho Mendonça. Entretanto, seu esforço intelectual não foi bem-sucedido porque omite a principal característica da sociedade cooperativa, que é ser uma sociedade de pessoas. O seu entendimento da finalidade da sociedade cooperativa se restringia a suprimir o intermediário entre o produtor e o consumidor. A opção de Fábio Luz é transcrever o conceito do escritor cooperativista argentino Samson Leiserson. Também esse autor não foi bem-sucedido na redação do conceito, porque elenca características essenciais e secundárias. Método diverso foi adotado por Britto que, para diferenciar a sociedade cooperativa das demais sociedades comerciais, percorre o caminho metodológico de elencar as características da sociedade anônima e cooperativa.

Entre os textos alcançados por essa pesquisa no período da República Velha, dois escritores cooperativistas merecem destaque. O pioneiro autor cooperativista foi Evandro Moraes. Jurista de formação, escreve em 1905 um belíssimo texto intitulado “Cooperativas – Seus sistemas e sua situação jurídica”. Com fundamento em uma longa lista de autores europeus, expõe a doutrina cooperativista e identifica na sociedade cooperativa uma possibilidade de emancipação dos operários. Entretanto, quando se trata de conceituar sociedade cooperativa, ele se esquivava. Muito embora Britto tenha evitado essa árdua tarefa conceitual, porque se dedicou a uma causa relevante de não deixar que a sociedade cooperativa fosse cooptada pelo capital empresarial, ele reuniu forças intelectuais para caracterizar e promover os valores de Rochdale. Dedicou-se a causa cooperativista com desprendimento desde a metade da primeira década do século XX.

No primeiro período, República Velha, a indiferença do Estado oligárquico rural, detentor do poder governamental e também do legislativo, ambos federais, não demonstrara

nenhum apreço pela sociedade cooperativa. Nas poucas intervenções que o Estado elitista economicamente fez por meio da norma jurídica, foi para beneficiar determinada a elite social. A publicação do primeiro decreto casuísta, que privilegiou com exclusividade os oficiais militares do exército brasileiro como únicos integrantes da sociedade cooperativa, afrontou um dos fundamentos do cooperativismo de Rochdale, o princípio da porta aberta. Não tinha transcorrido um ano do Golpe de Estado, por meio da Proclamação da República, o Marechal que estava à frente do executivo federal precisava assegurar a coesão dos oficiais militares do exército brasileiro. O meio encontrado foi contemplar a demanda apresentada por alguns oficiais militar, conforme consta no próprio decreto casuísta o pedido para criação da sociedade cooperativa por parte de oficiais do exército, através da criação da sociedade cooperativa. Ressalte-se que, logo após a abolição legal da escravidão no Brasil, o jornal do comércio publica um artigo conclamando a necessidade de criação da sociedade cooperativa no Brasil. Portanto, não é uma ideia que foi amadurecida, defendida e promovida pelos oficiais militares.

Somente em 1903 o Estado elitista brasileiro abandona a estratégica da legislação casuísta – foram três os decretos encontrados por essa pesquisa e se aventa a possibilidade de existirem outros – e edita a primeira norma que funde a normatização dos sindicatos e a sociedade cooperativa. Trata-se do decreto legislativo 979, o qual foi extremamente inócuo para o desenvolvimento do cooperativismo brasileiro. Dentre outros motivos, está o fato de conter apenas dois artigos para disciplinar a sociedade cooperativa. A fusão na mesma norma, organização sindical e sociedade cooperativa, não foi fruto do acaso. O Estado brasileiro, para desincumbir do papel de alavancar a expansão da sociedade cooperativa no país, atribui aos sindicatos a “função” de promover a fundação e expansão de cooperativas pelo território brasileiro.

É tal ineficiência dessa lei que bastou transcorrer apenas 5 anos para que houvesse uma nova intervenção legislativa estatal no campo cooperativista. Dessa vez, o Estado brasileiro permite através de dispositivo legal – artigo 15 do decreto 1.637, de janeiro de 1907 – a total descaracterização da sociedade cooperativa, autorizando que seja criada a sociedade de capitais, todavia, com o figurino de sociedade cooperativa. O topo da pirâmide econômica brasileira não demora para começar a criar cooperativas de crédito, através dos nomes Raiffeisen, em alemão, e em italiano, Luzzatti. Os juros escorchantes cobrados à luz do dia e o governo da oligarquia rural assistia com indiferença a exploração que cidadãos da base da pirâmide eram submetidos pelas pseudossociedades cooperativas de crédito. A cobrança de juros chegava ao estratosférico percentual de “15 a 18% ao ano”, “[...] mas, na realidade, muitíssimo mais elevados, por força

de descontos prévios, sob vários pretextos [...]” conforme nos informa Luciano Pereira da Silva (SILVA, 1945, p. 490-491).

Nesse cenário de exploração bancária através de juros aviltantes sob a batuta disfarçada de cooperativa de crédito, levanta-se José Saturnino Britto e lança o seu “brado” de indignação. A sua ação pacífica, inicialmente, ocorrerá através de publicações em jornais da época. No entanto, a censura econômica entra em ação e veda que sejam publicados novos artigos nos quais ele denunciava tamanha iniquidade praticadas pelas ditas cooperativas de crédito no que se referia a cobrança de juros. Diante da censura econômica imposta pelos anunciantes dos jornais contra o aguerrido cooperativista de raiz social, o mesmo não se intimidou e recorreu, primeiramente, a panfletos e, depois, opúsculos, para continuar denunciando essa arbitrariedade exercida através da cobrança de juros.

Era tamanha a indiferença do Estado brasileiro na República Velha para com a sociedade cooperativa, ao ponto de nunca estar em seu horizonte a preocupação em elaborar uma legislação cooperativista condizente com os valores emanados de Rochdale. Igualmente, não estava em seu horizonte a preocupação com o conceito de sociedade cooperativa, muito menos delinear as suas características ou finalidades. Portanto, não havia uma legislação que resgatasse os valores proclamados pelos Pioneiros de Rochdale e, posteriormente, pela doutrina cooperativista através de princípios do cooperativismo.

Diante dessa indiferença do Estado brasileiro, levantaram-se algumas poucas vozes de arautos do cooperativismo de raiz dos valores dos tecelões, para mostrar o que é uma sociedade cooperativa, segundo o legado de Rochdale. O primeiro escritor cooperativista brasileiro foi Evaristo de Moraes. Ele tem a clareza de perceber o que foram os decretos casuísticos e o que era o famigerado decreto de 1903, com apenas dois artigos disciplinando a sociedade cooperativa, os quais traem o legado de Rochdale. Depois, o destemido Britto denuncia a descaracterização da sociedade cooperativa e busca mostrar a verdadeira faceta do cooperativismo. Terminando a República Velha, um novo escritor cooperativista começa a emergir. Trata-se de Fábio Luz Filho, que se dedica em anunciar, através de sua primeira obra intitulada “Sociedades Cooperativas”, que o cooperativismo tem doutrina. Essa mesma toada da doutrina cooperativista de Rochdale permanece nas obras que se sucede. O autor passa a defender que a legislação pátria adote os valores presente na doutrina cooperativista.

Em relação ao dueto, econômico e social, o Estado vê através da normatividade apenas o primeiro. A dimensão social da sociedade cooperativa vai ser lembrada em passagem

normativa de forma extremamente breve, através do decreto 17.339, de 1926, o qual foi instituído com a finalidade de fiscalizar a sociedade cooperativa.

No transcorrer desses 40 anos de República Velha, o Estado brasileiro traiu, através da legislação, o legado dos tecelões de Rochdale. Ressalta-se que não havia falta de referência legislativa de países da Europa. Quando importamos a legislação da Bélgica, o fizemos manipulando, conforme muito bem denunciou Carvalho de Mendonça, posto que foi uma cópia “infiel” e “mercantilizada” (CARVALHO MENDONÇA, 1915 p. 235).

Um novo alvorecer do cooperativismo brasileiro no campo legal vai ocorrer na Era Vargas. Ainda que tenhamos uma grande inflação legislativa entre os anos de 1932 e 1945, posto que foram publicados sete decretos-leis, um fato sem precedente ocorreu em nossa ordem jurídica. Naquele ano foi incorporada, ao ordenamento jurídico brasileiro, a primeira Lei Geral da Sociedade Cooperativa. É o decreto-lei 22.239. Como se tratava de uma obra legal de qualidade, esse instituto jurídico foi e repristinado por duas vezes ao longo da Era Vargas. Um dos grandes méritos dessa norma foi ter estabelecido o conceito de sociedade cooperativa, o qual merece dois destaques. O primeiro é positivo porque reconhece de forma taxativa que a sociedade cooperativa é uma sociedade de pessoas e não de capital. O segundo se deve ao fato de que no conceito de sociedade cooperativa ocorreu a ausência da dimensão social, restringindo sua finalidade ao econômico.

Ainda que tenha havido um cenário extremamente sombrio forjado para o cooperativismo brasileiro ao longo da República Velha, o decreto 22.239, que emerge no início da década de 1930, só foi possível porque se formou no final da República Velha, mesmo com toda indiferença do Estado oligárquico rural para com o cooperativismo, um quarteto que lançará novos horizontes legislativos para o cooperativismo brasileiro. São os cooperativistas Adolpho Gredilha, José Saturnino Britto, Fábio Luz Filho e Luciano Pereira da Silva que estiveram à frente na construção redacional da primeira Lei Orgânica do Cooperativismo brasileiro.

A soma de esforços desses redatores cooperativistas, bem como a ascendência de Getúlio Vargas à Presidência da República, possibilitou a chegada de uma normativa alvissareira. Enquanto que na República Velha, o governo da oligarquia rural pouco contribuiu para a construção da legislação cooperativista, esse quadro de indiferença vai mudar na Era Vargas. O advento do decreto 22.239 de 1932 e os sucessivos decretos cooperativistas, chancelados por Getúlio Vargas, evidenciam a paciência dele com os elaboradores dos decretos através das sucessivas revogações e represtinações e também a confiança no modo organizativo

da sociedade cooperativa. Em que pese os limites postos no decreto 22.239, de 1932, especialmente na sua dimensão social, o cooperativismo obteve extraordinário avanço no campo normativo na Era Vargas, se comparado com a legislação precedente da República Velha.

Recorde-se que a normativa de 1907, através do decreto 1.637, mencionava o voto singular como o mais adequado. No entanto, essa mesma normativa autorizava a implantação do voto plural por meio do artigo 15, desde que o estatuto da cooperativa o mencionasse como o meio a ser adotado em suas deliberações. Cumprida essa exigência, era possível a total descaracterização da sociedade cooperativa, transformando-a às avessas, de uma sociedade de pessoas para sociedade de capital. Essa configuração de sociedade cooperativa foi nefasta ao cooperativismo brasileiro, autorizada pela ordem vigente, a qual vigorou no Brasil por mais duas décadas e meia.

Uma ideia humanista brilhante, gerida em solo europeu e na ilha Britânica, ao longo de algumas décadas, que buscava a emancipação social daqueles que eram excluídos das condições mínimas de vida, foi burlada. Essa engenharia social cooperativista, com força para transformação do panorama social, foi indevidamente apropriada pelos capitalistas brasileiros na República Velha, principalmente do setor de crédito, para auferir vantagens que atendiam apenas às expectativas especulativas de uma minoria.

A coragem e a brava luta de José Saturnino Britto, travada principalmente nos anos finais da década de 1920, com seus artigos, panfletos e opúsculos – mesmo que sofresse censura nos jornais da época, para denunciar a descaracterização da sociedade cooperativa, não foi em vão.

Um dos grandes méritos da nova normativa de 1932 foi a implementação de forma peremptória do voto singular, derrotando o nocivo voto de capital vigente na legislação cooperativista de 1907. Para que não pairasse nenhuma dúvida, o decreto 22.239, no artigo 2º, na letra “h”, ao disciplinar a única espécie de voto permitida na sociedade cooperativa, prescreveu.

**h) singularidade de voto nas deliberações, isto é, cada associado tem um só voto,** quer a sociedade tenha, ou não, capital-social, e êsse direito é pessoal e não admite representação, sinão em casos especiais, taxativamente expressos nos estatutos, não sendo, nêsses casos, permitido a um associado representar mais que um outro; [sic] (MOURA, 1965, p. 24, grifo nosso).

Para que não fosse reeditada essa estratégia para burlar o legado de Rochdale do voto singular, os redatores do decreto 22.239 foram muito atentos nesse aspecto. A parte final do artigo 2º vedou expressamente qualquer tentativa para reimplantar o antidemocrático voto plural, via estatuto da cooperativa.

Portanto, ficou totalmente impossibilitada a tentativa, conforme dispôs a parte final do artigo acima transcrito, qualquer possibilidade de “golpismo” por parte dos propugnadores do voto plural de violar o princípio democrático do cooperativismo. Toda essa preocupação do quarteto de redatores não é fruto do acaso. O cooperativista de raiz social, Britto, o qual integrou a equipe de redatores do decreto 22.239, sabia muito bem dos malefícios do voto capital para o cooperativismo brasileiro. A disposição de forma tão enfática nesse decreto era para vedar qualquer tentativa de reavivar a espécie de voto da traição do legado de valores cooperativistas.

Quais foram os limites do decreto 22.239? Na questão conceitual, os artigos 1º e 2º têm o mérito de introduzir na normativa brasileira, pela primeira vez, a questão fundamental de definir a sociedade cooperativa, o fazendo de forma quase brilhante. Em que pese o esforço dos “arquitetos” da normativa, encontra-se limite no texto legal conceitual.

Os redatores do decreto, ao se depararem com o binômio ‘economia’ e ‘social’ da sociedade de pessoas, estabelecem como finalidade da cooperativa apenas o primeiro. Essa concepção economicista encontra-se nos artigos 1º e 2º do referido decreto. Redigida nesse viés, a normativa afasta-se parcialmente da fidelidade dos tecelões de Rochdale. No legado que os operários do Beco do Sapo fixavam em seu programa, para além da questão econômica, também estava o projeto de se estabelecer, inicialmente, a biblioteca e, posteriormente, salas de aulas e organizar conferências. Dessa forma, fica evidente a dimensão social da sociedade cooperativa construída pelos aguerridos operários tecelões.

Nas obras, tanto de Britto como de Fábio, que foram publicadas anterior a confecção do decreto de 1932, eles já haviam se manifestados, de forma favorável, a dimensão social da sociedade cooperativa. Assim sendo, a que se deve a omissão do vocábulo “social”, no texto legal conceitual? Haveria oposição por parte de Gredilha e Luciano para dimensão social?

Os textos redigidos por esses dois autores, posteriores a edição do referido decreto, mostram que tanto um como o outro manifestam uma concepção de dimensão social da sociedade cooperativa. Diante disso, a indagação que permanece viva. Por que os redatores do decreto, mesmo tendo ciência da dimensão social da sociedade cooperativa, não inseriram essa



perspectiva social, tanto no plano conceitual, como a constituição do fundo social, na mencionada normativa de 1932?

A mesma ausência da dimensão social constatada no conceito e na caracterização no decreto de 1932, também se fez presente nos fundos. Fica evidente ao longo do texto legal, o esmero dos redatores cooperativistas pelo fundo de reserva. Tal conclusão é possível porque o decreto é de tal magnitude zelosa com esse fundo que o menciona por cinco vezes (artigos 2º “g”; 6º 11 e 12, § 7º três vezes; 9º), e também prevê o fundo de previsão (artigo 31º) que tem finalidade quase idêntica ao fundo de reserva.

O que se torna muito intrigante é que os redatores desse decreto eram pessoas que tinham compromissos com o cooperativismo de Rochdale. Por que essa omissão? Desconhecimento por parte deles da existência do fundo social? Bem pouco provável. Pessoas alheias ao cooperativismo dos valores de Rochdale, mas que exerciam o poder de influência redacional do decreto, persuadiram esses cooperativistas a não fazerem constar o fundo social? É uma hipótese. Entretanto, essa possibilidade não tem muito vigor, porque na equipe redatores compunha, como já mencionado, o aguerrido Britto que, no final da década de 1920, denunciou de forma destemida e com grande tenacidade a selvageria da casa de crédito que auto intitulavam “cooperativas de crédito”.

O fato profundamente lamentável é que a primeira Lei Orgânica do Cooperativismo brasileiro negligenciou o código genético do legado de Rochdale quanto à dimensão social, seja no conceito ou na prescrição do fundo social.

O brilhantismo desse decreto, o qual foi parcialmente ofuscado pela omissão da dimensão social, teve vida breve, precisamente um ano de vigência. Para que fosse introduzido na ordem jurídica brasileira o consórcio profissionais-cooperativos, foi necessário editar os decretos 23.611 de 1933 e 24.647, de 1934.

A implementação do consórcio promoveu grande debate no meio cooperativista e foi a grande controvérsia registrada, desde a sua publicação do primeiro decreto até 1938. Defendido por Sarandy Raposo, o consórcio prescrevia que somente poderia se associar a cooperativa quem estivesse filiado primeiramente ao sindicato da sua categoria profissional. Essa condicionante foi rechaçada pelo grupo denominado “Cooperativismo Livre”, o qual tinha como integrantes Fábio Luz Filho e Luis Amaral, entre outros. A intensidade desses debates não esteve restrita a seara cooperativista. Chegou até o Parlamento brasileiro com calorosos

debates. Por fim, prevaleceu o argumento de que a sociedade cooperativa deve estar aberta a todos os interessados que compartilhem dos valores cooperativistas da liberdade de associação.

Além dessa, a outra crítica feita ao consórcio, era que a exigência de filiação primeiro ao consórcio profissionais-cooperativos, feria a autonomia da sociedade cooperativa. A esse argumento, acrescente-se aquele mencionado pelos opositores a proposta de Sarandy. Como fica aqueles profissionais que não têm filiação sindical, como os profissionais liberais, médicos, advogados, contadores, ou até mesmo os juizes, todos eles eram em reduzido número à época em cada cidade, como farão para constituir a cooperativa?

Para muito além dessa controvérsia do consórcio, outras peculiaridades desses decretos do consórcio é que a quase totalidade do seu conteúdo é uma reprodução do decreto 22.239. A alteração que se sobressai é referente a inclusão do consórcio. Além de não deixar nenhuma contribuição para a dimensão social do cooperativismo, os decretos 23.611/33 e 24.647/34 ferem a autonomia da sociedade cooperativa, estabelecendo a exigência de constituição de uma organização chamada consórcio profissionais-cooperativos, que não se encontra no legado de valores de Rochdale.

Em 1938 os decretos do consórcio profissionais-cooperativos são revogados. O vanguardista decreto 22.239, volta à cena jurídica brasileira. Com algumas poucas alterações, que não foram no campo social, o pioneiro decreto é revigorado e ganha o número 581. Mesmo, com a vida um pouco mais longa que a de 1932, logo é revogado e cede lugar ao inovador decreto 5.893, de 1943, ao qual nessa pesquisa irá se atribuir ao mesmo o adjetivo “social”.

Antes de analisar esse decreto, recorde-se a influência do decreto 22.239, quanto a concepção da sociedade cooperativa ser exclusivamente econômica, foi a forte marca que também sinalizou as legislações gerais do cooperativismo que a sucederam. Seja os decretos consórcios profissionais-cooperativos (23.611/33 e 24.647/34), a reedição do decreto de 1932, agora com a roupagem do número 581 de 1938. A tradição da concepção “economicista”, construída no Brasil ao longo de mais meio século, será rompida com o decreto 5.893 de outubro 1943. A introdução da dimensão social está presente nos capítulos, que elenca as características, como também na finalidade social e se manifesta igualmente na obrigatoriedade de criar o fundo social da sociedade cooperativa. Todas essas prescrições legais são inéditas no ordenamento jurídico cooperativista brasileiro. Entretanto, rompe com a tradição legal, iniciada com o decreto de 1932, ao não conceituar sociedade cooperativa. Os autores do marco legal 5.893 preferiram ficar em sintonia com a corrente jurídica, que tem como um dos seus integrantes Mário Fonseca Soares, que a finalidade da norma não é conceituar o objeto que está

sendo normatizado. Defendem esses juristas que a norma legal deve se restringir em elencar as características e finalidades do objeto que está sendo disciplinado.

Enquanto, todos os decretos anteriores negligenciaram a faceta social, essa contida na gênese do DNA da sociedade cooperativa de Rochdale, agora e finalmente ela estará presente. Um dos redatores desse decreto foi Fábio Luz Filho, o qual já tinha participado da equipe da redação do decreto 22.239. Dois outros redatores integraram a equipe que redigiu esse decreto. Um deles é Octacílio Tomanik, o qual já participava da vida cooperativista do Brasil desde o início da década de 1930, inclusive escrevendo livro e artigo sobre o cooperativismo. O terceiro membro redator é Valdiki Moura, que construirá ao longo das décadas de 1940 e 1950 vasta bibliografia sobre cooperativismo. Essa composição de redatores é informada por Diva Benevides. (PINHO, 2004, p. 31)

Entretanto Valdiki Moura, através da obra “Notícia do Cooperativismo Brasileiro”, publicado em 1948, e estudada nessa pesquisa no item 3.2, informa que:

Em 1942, o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura **convocou uma reunião de técnicos de diversos Estados para discutirem, em conjunto, um ante-projeto de lei para reforma da legislação em vigor. Debatido amplamente, em discussões** cujos detalhes não comportam nesse breve relato, o projeto logrou ser convertido em lei sob n. 5.893 de 19 de outubro de 1943. [sic] [...] (MOURA, 1948, p. 9, grifos nossos)

É provável que coube ao trio, Fábio, Octacílio e Valdiki o papel de elaborar a primeira redação do anteprojeto de lei. Posteriormente, após a ampla participação discursiva com os técnicos do Ministério da Agricultura, ficaram incumbidos de sistematizar o anteprojeto da futura normativa, que se tornaria o decreto 5.893, de 1943.

Um texto construído coletivamente, através da ampla participação, é bem mais provável que traga consigo uma redação mais adequada do que aquela construída por um reduzido grupo. Através da ampla participação dos servidores públicos, de diversos Estados-membros, e vinculados ao Ministério da Agricultura, algum ou alguns desses técnicos federais tenha trazido à baila e proposto a inclusão da dimensão social da sociedade cooperativa.

Sem desconsiderar a possível contribuição dos técnicos do Ministério da Agricultura, essa conquista legal no plano social do decreto de 1943, também é fruto do empenho de Fábio Luz Filho. Isso pode também ser deduzido da sua obra, já mencionada “Sociedade

cooperativas”, reeditada em 1932, e também do seu livro “Cooperativismo, corporativismo, colonização”, em diversas passagens elencadas no item 2.11 dessa pesquisa, demonstra a ratificação por parte desse escritor a dimensão social da sociedade cooperativa.

Destaque que esse autor cooperativista brasileiro recorre ao também autor e cooperativista argentino, Samson Leiserson, para amparar o seu argumento de que a sociedade cooperativa tem também a dimensão social.

O outro ineditismo desse decreto social é a instituição do fundo social. Enquanto que o pioneiro decreto 22.239 se restringiu ao fundo de cunho econômico, ou seja, o de reserva, o decreto 5.893 instituiu o fundo social. A adoção desse fundo na normativa brasileira é resgatar a lealdade aos precursores do cooperativismo, especialmente dos operários de Rochdale.

Todavia, o binômio social e econômico, terá vida curta na ordem jurídica brasileira. Decorrido, apenas dois anos e dois meses da publicação do decreto social 5.893, de outubro de 1943, o decreto 8.401, de dezembro de 1945, o revoga e retorna a concepção conceitual restrita de cooperativa com apenas a dimensão econômica, contida no decreto 22.239, de 1932, o qual foi novamente represtinado por aquele decreto.

Através do decreto social 5.893, fica uma vez mais notório, que ao menos uma parte dos cooperativistas da época, tinham ciência que havia uma corrente que defendia o dueto social e econômico, tanto na sua caracterização como na sua finalidade da sociedade cooperativa. Essa vertente, também propugnava a necessidade de cada legislação cooperativista prescrever a obrigatoriedade de se constituir um fundo social em cada sociedade cooperativa.

O terceiro e último período pesquisado, o democrático (1945-64), a vontade legiferante efetiva, no que tange à sociedade cooperativa, aquietou-se.

Porém, se dependesse da vontade de alguns cooperativistas novas edições das normas cooperativistas gerais teriam sido adotadas pela ordem jurídica pátria. Um dos entusiastas dessa proposta foi Valdiki Moura. Defendia que a norma cooperativista devia ser principiológica. Posteriormente caberia aos órgãos cooperativistas elaborar o detalhamento dessa norma. Acreditava o referido autor que os órgãos técnicos ficariam responsáveis de elaborar as normas nas suas peculiaridades. Em contrapartida havia aqueles autores, como Fábio Luz Filho, que se opunham a essa proposição e defendiam o oposto de Moura, ou seja, uma norma prolixa.

Nessa controvérsia da melhor técnica redacional, principiológica ou prolixa, para a norma legal cooperativista, assiste razão ao Fábio. É mais seguro que a norma possa detalhar toda a sua regulamentação. Afinal, a lógica do capital ainda continuava rondando a sociedade

cooperativa através da figura dos coronéis nordestinos, conforme ficou evidenciado através dos palestrantes, nos Anais da semana de estudo “Comunidade e cooperação”, organizado pela Igreja Católica.

Com a inflação legislativa cooperativista adormecida, coube aos autores cooperativistas darem continuidade ao trabalho de produzirem livros, que de um lado contribuíssem no afastamento da descaracterização da sociedade cooperativa através de textos expositivos sobre a doutrina cooperativista, e de outro lado, obras que ajudassem a divulgar para amplos setores da população o que é o cooperativismo. Foi o que fez Valdiki Moura com a obra “ABC da cooperação: uma iniciação doutrinária”, publicada em 1958.

Uma das obras foi de Theodoro Herique Maurer Junior, que privilegiou uma abordagem doutrinária. Entretanto, em algumas páginas não deixou de tecer críticas às práticas cooperativistas que se distanciava dos valores cooperativistas.

Um texto muito interessante é o ANAIS da semana “Comunidade e cooperação”, organizada tanto pela Arquidiocese de Natal, localizada no Rio Grande do Norte e também o próprio governo desse Estado-membro, realizada 1957. Dentre os expositores, alguns retratam a interferência do “coronelismo” nordestino na sociedade cooperativa. Seja através da manipulação, na organização, como na direção da sociedade cooperativa, para que a mesma atuasse atendendo aos seus interesses privados.

A realização desse evento “Comunidade e cooperação” articulado pela Igreja Católica merece alguns pontos de reflexão. O primeiro é que a Igreja Romana, através do seu Pontífice, mostrou seu apreço pelo cooperativismo desde a segunda metade do século XIX. O segundo é que ainda não tinha ocorrido o Concílio Vaticano II (1962-65), e a Igreja doméstica de Natal, através do seu arcebispo, Dom Eugênio Sales, já manifestava preocupação com as questões sociais. O terceiro é a denúncia feita por dois dos seus expositores, sobre a indevida e autoritária interferência do coronelismo nas organizações cooperativas no nordeste brasileiro. Essa corajosa posição de denúncia dos palestrantes, não ensejou, por parte tanto da autoridade eclesiástica e nem dos seus organizadores, censura alguma.

Quanto a tríade, nenhum dos conferencistas apresentou o conceito de sociedade cooperativa. Entretanto, ao discorrerem sobre a finalidade fica muito evidente a compreensão, tanto por parte do arcebispo na apresentação dos ANAIS como expositores estudados nessa tese, para a necessidade de se imprimir uma dimensão social ao cooperativismo.

No final da década de 1950, um antigo sonho de alguns cooperativistas brasileiros no campo da educação cooperativa, começa a ganhar vida. Trata-se da criação da “Escola livre do cooperativismo”. A proposta dos integrantes desse grupo foi expressada através de um de seus

integrantes, Bruno Pedro Andreucci, que publicou uma obra intitulada “Os cursos de cooperativismo”. No livro é apresentado o conteúdo a ser ministrado nos cursos sobre cooperativismo. A apresentação da obra é feita por Genésio Borges de Macedo, diretor da referida escola. Nele esse integrante da escola já delinea claramente os objetivos da escola e defende enfaticamente a dimensão social da sociedade cooperativa. Ao analisar a grade curricular dos cursos, o que de pronto chama a atenção, é a sua transdisciplinariedade. O curso ministra conteúdo técnico sobre questões legais, contábeis e administrativas e também sobre a história do cooperativismo e sociologia.

Outra obra que merece destaque é de Waldirio Bulgarelli, que dedica dois capítulos que têm conexão com essa pesquisa. Uma sobre a doutrina cooperativista, em que defende a dimensão social da sociedade cooperativa. O outro capítulo adentra a questão conceitual de sociedade cooperativa. Nesse capítulo o autor recorre ao conceito da ACI e, por fim, não elabora o seu próprio conceito de sociedade cooperativa, mas apresenta as características que a integram. Todavia, nenhum dos elementos caracterizadores do conceito de cooperativismo tem a dimensão social. Ao comparar os capítulos da obra, aquele que trata da concepção doutrinária e o outro sobre o conceito de cooperativismo, o leitor irá se deparar com uma contradição por parte de Bulgarelli. Enquanto, na doutrina o autor cooperativista defende a presença da dimensão social, o mesmo não ocorre no conceito. Trata-se de uma incongruência do autor ora em estudo.

Ao final dessa jornada de investigação científica emerge a inquietante questão: por que a quase totalidade das Normas Gerais da Sociedade Cooperativas, de 1890 a 1964, silenciam tanto na sua conceituação como na caracterização e finalidade a dimensão social da cooperativa?

Os conceitos, finalidades e caracterizações, na sua quase totalidade de decretos omitem a dimensão social da sociedade cooperativa. Nesses 74 anos de legislação cooperativista brasileira, apenas uma vez a dimensão social estará presente na finalidade e caracterização, através do decreto social de 1943. Ao examinar os conceitos legais de sociedade cooperativa presentes nos decretos, nesse caso, o cenário se torna mais sombrio. Nenhuma vez é mencionado a perspectiva social da cooperativa.

O fundo, quando é instituído pela norma, na quase totalidade das normativas cooperativistas restringe-se ao da reserva, o qual é voltado para socorrer a sociedade cooperativa quando ela se encontra em momento deficitário. O fundo social foi instituído uma única vez no decreto social de 1943 que teve vigência apenas dois anos e três meses. Estaria aí uma das raízes do surgimento de duas vertentes cooperativistas no Brasil, uma com grande

destaque para a dimensão de empreendimento econômico enquanto que a outra procura equilibrar essas duas dimensões?

A todas essas questões deve inserir outra muito pertinente: A que se deve essa forte concepção social da sociedade cooperativa por parte de diversos autores cooperativistas brasileiros? Ao percorrer o texto ou consultando a bibliografia desses autores, constata-se a citação de obras doutrinárias cooperativistas de autores europeus. Portanto, esses escritores cultivam a leitura de obras que discorriam sobre a doutrina cooperativista. O precursor na adoção do estudo de obras dessa natureza, foi pioneiro escritor cooperativista Evandro de Moraes. Depois José Saturnino Britto, Fábio Luz Filho, Francisco Frola, embora esse autor fosse italiano, viveu alguns anos no Brasil. O próprio Mário da Fonseca de Barros ao redigir a tese para o concurso à 1ª. Cadeira de Direito Comercial da Faculdade de direito da Bahia, em 1943, tem como ponto de partida a obra do italiano Bolaffio. Na mesma toada de doutrinares cooperativistas europeus segue Adolpho Gredilha, Theodoro Henrique Maurer Junior, Valdiki Moura, Bruno Pedro Andreucci e Waldirio Bulgarelli.

Entre os autores cooperativistas brasileiros, nenhum deles elaborou um conceito que fosse acolhido pelos estudiosos do cooperativismo brasileiro. Tentativa, como a de Carvalho de Mendonça, foi infrutífera. Diante da ausência de um conceito adequado, os autores brasileiros recorreram a escritores internacionais, como o argentino Samson Leiserson, o qual também não teve êxito, conforme análise já feita em um dos primeiros parágrafos das considerações finais desse trabalho.

E não é por falta de conhecimento da característica social que esse vocábulo esteve ausente na maioria dos conceitos redigido nesse espaço de tempo. Na República Velha foi publicada a normativa 17.339, de 1926, que disciplinou especificadamente a fiscalização das cooperativas de crédito. No parágrafo único do artigo 1º da mencionada normativa, atribui-se a ela a missão também de “obra de elevação social e moral”.

Interessante que no primeiro projeto de lei elaborado por Valdiki Moura, a dimensão social está presente. Na segunda versão, essa dimensão não é mais encontrada.

Outra questão sumamente importante deve ser ressaltada. No transcurso do lapso temporal pesquisado, correspondente a 3/4 de um século, constatou-se a lacuna de obras nacionais ou estrangeiras publicadas no Brasil, que tivessem com única finalidade discorrer, sobre os princípios do cooperativismo ou da doutrina cooperativista. Em que pese o esforço dos escritores cooperativistas brasileiros que se debruçaram sobre essa temática, a bibliografia brasileira revela que nenhum autor pátrio se dedicou a escrever integralmente sua obra para

estudar os princípios ou a doutrina cooperativista. Quando se propunham abordar uma dessas temáticas, os autores dedicavam alguns parágrafos ou páginas de suas obras para elencar brevemente os princípios ou para analisar brevemente a doutrina cooperativista através de alguma citação de escritor cooperativista europeu.

Desse período pesquisado, a única obra que foi traduzida e publicada no Brasil sobre o cooperativismo é do escritor por George Jacob Holyoake, intitulada “Os 28 tecelões de Rochdale”. Nela o autor buscou retratar como se deu o processo de construção e os primeiros passos da primeira cooperativa de consumo da Era Moderna. Exceto esse texto, nenhuma outra obra estrangeira, foi traduzida e publicada no Brasil.

Obras alienígenas discorrendo sobre a doutrina cooperativista não faltam. Na segunda metade e, principalmente, no final do século XIX e início XX, diversos doutrinadores cooperativistas europeus se dedicaram nessa empreitada. A lista desses autores e obras foi arrolada por Diva Benevides, na obra “Que é cooperativismo”. Esse rol de autores e respectivas obra foi transcrita na introdução desse trabalho.

Ainda que saibamos que o espaço geográfico e momento histórico são distintos, é importante estudar as obras desses doutrinadores, para compreender como eles edificaram a doutrina cooperativista. Na medida em que conhecermos a forma como eles conceberam, será possível relê-las e internalizá-las no cooperativismo brasileiro, considerando todas as peculiaridades do Brasil e as adequações necessárias, sem desconsiderar os valores essenciais da sociedade cooperativa.

Ao longo dessa investigação científica, foi possível localizar algumas outras obras cooperativistas do período estudado. No entanto, em decorrência da pandemia de Covid-19, não foi possível acessá-las, porque as mesmas se encontram em bibliotecas localizadas no Estado de São Paulo, as quais não estavam com o acesso liberado no momento da pesquisa.

A razão da limitação temporal de 1890 a 1964 ocorreu por dois motivos. Quando foi elaborado o projeto de pesquisa, vislumbrava-se, preliminarmente, determinado volume de material de pesquisa, tanto documental, como bibliográfico. Entretanto, no transcorrer da redação foi sendo encontradas novas fontes bibliográficas que o pesquisador ainda não tinha conseguido acesso durante a elaboração do projeto de pesquisa. Isso demandou um tempo maior, tanto para leitura desses novos textos, como para a redação da tese.

A esse fato, acrescente-se que de 1964 aos nossos dias existem materiais bibliográficos quantitativamente consideráveis, o que demandaria maior tempo de pesquisa. A outra fonte de pesquisa desse período, a documental, está no Congresso Nacional e cartório de registro de



documentos. O acesso a essas fontes de pesquisa demanda viagens, o que, o atual momento não é recomendável, em decorrência da pandemia COVID-19.

É sumamente importante investigar a legislação e o projeto de lei do cooperativismo brasileiro nos períodos da Ditadura Militar e da Redemocratização. Esse estudo deverá ocorrer através de um projeto de pesquisa que será desenvolvido no estágio Pós-Doutoral.

## BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

AMARAL, Luiz. **O cooperativismo ao alcance de todos**. Pôrto Alegre: Livraria do Globo, 1935.

\_\_\_\_\_ **O cooperativismo: no mundo no Brasil em São Paulo**. São Paulo: Livraria editora Odeon, 1934.

\_\_\_\_\_ **Organização tratado brasileiro de cooperativismo**. São Paulo: Empreza graphica da revista dos tribunaes, 1938.

BARROS, Mário da Fonseca Fernandes. **Das sociedades cooperativas: perante o direito comercial brasileiro**. Baía: Imprensa Vitória, 1943.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRITTO, José Saturnino. **A cooperação é um Estado**. Rio de Janeiro, 1915.

\_\_\_\_\_ **Cooperativas ao povo! Sugestões entregues pelo autor ao Primeiro Congresso Revolucionario Brasileiro. Anexos**. Typ. S. B.neilicto, Carmo, Rio, 1932.

\_\_\_\_\_ **Cruzada da cooperação integral: produção, consumo e credito nas cidades, nos campos, credito gratuito agrario [cooperativa de produtores]** Rio de Janeiro: 1928a.

\_\_\_\_\_ **Da cooperação proletária à capitalística**. Rio. 1928b.

\_\_\_\_\_ **Esta geração cúpida só visa o maná da usura multiforme**. Rio, 1929.

\_\_\_\_\_ **Limite do capital – acção do sócio da sociedade cooperativa, limite de juro da acção**. Rio, 1931.

\_\_\_\_\_ **Um brado de defesa da cooperação**. Rio, 1927.

\_\_\_\_\_ **Cooperativas ao povo!**

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é : o que não é**. Rio de Janeiro. 5. ed., 2016.

BUENO JUNIOR, Cunha. **A cooperação no direito positivo: o ante-projecto da lei brasileira.** Rio de Janeiro, 1932.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado geral de crédito cooperativo.** Ispenco, 1962. v. 1.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito commercial brasileiro.** (sic) V. IV, L. II, P. III, Rio de Janeiro, Tyr. Bernard Freres, 1915.

\_\_\_\_\_ **Teoria e prática das sociedades cooperativas.** 5. ed. Revista em ampliada. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti – Editôres (sic), 1961.

CHACON, Vamireh. **Cooperativismo e comunitarismo.** Rio de Janeiro: Revista brasileira de estudos políticos, 1959.

DUARTE, A. Teixeira. **Catecismo da cooperação.** In: Archivo Público de Mineiro. Anno XVIII, 1913.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas.** São Paulo: Saraiva, 1973.

FROLA, Francisco. A economia espontanea do povo: **a cooperação livre.** Rio de Janeiro: Athena Editora, 1937.

GOMES, Angela Castro. **A invenção do trabalhismo.** Rio de Janeiro, Editora FGV, 2005.

GREDILHA, Adolpho. **Doutrina e prática do cooperativismo.** Pôrto (sic) Alegre: ed. Cooperativa Central – UNIÃO SUL BRASILEIRA – Limitada, 1945.

HOLYOAKE, G. J. **Os 28 tecelões de Rochdale.** Porto Alegre: WS editor, 2000.

LUZ FILHO, Fábio. **As cooperativas e o problemas da terra: Aspectos sócio-econômicos da estrutura agrária e política de desenvolvimento. A reforma agrária no Brasil e no mundo. O estatuto da terra.** Rio de Janeiro: Editôra Melso Soc. Anônima, s/d.

\_\_\_\_\_ **Sociedades cooperativas.** 2. ed. São Paulo: Editora Unitas, 1933?.

\_\_\_\_\_ **Cooperativismo, corporativismo, colonização,** 2. ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco editor, 1938.

\_\_\_\_\_ **O cooperativismo no Brasil e sua evolução.** Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º, 1939.

\_\_\_\_\_ **O direito cooperativo.** Rio de Janeiro: Pongetti, 1962.

\_\_\_\_\_ **Teoria e prática das sociedades cooperativas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editôres, 1961.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: contrato de sociedade - sociedade de pessoas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965.

MLADENATZ, Gromoslav. **História das doutrinas cooperativistas**. Trad. José Carlos Castro; Maria da Graça Leal; Carlos Potiara Castro. Confébras: Brasília, 2003.

MORAES, Evaristo. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

MOURA, Valdiki. **ABC da cooperação: uma iniciação doutrinária**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1958.

\_\_\_\_\_ **Legislação federal sobre cooperativismo: específica e aplicada de 1903 a março de 1965**. Série Documentária – nº 25, Ministério da Agricultura, 1965.

\_\_\_\_\_ **Notícia do cooperativismo brasileiro**. São Paulo: União Pan-Americana, 1948.

\_\_\_\_\_ **Pesquisas e estudos de cooperativismo prático**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1960.

\_\_\_\_\_ **Temática rochdaleana**. Rio de Janeiro: Cooperativa Cultural dos Esperantistas, 1964.

OURO PRETO, Visconde. **Primeiro congresso jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1909.

PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. São Paulo: Desa, 1966.

\_\_\_\_\_ **O pensamento cooperativo e o cooperativismo brasileiro**. São Paulo: CNPQ, 1982.

\_\_\_\_\_ **O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PLATÃO. **Político**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

RAPOSO, C. A. de Sarandy. **Theoria e pratica da cooperação: da cooperação em geral e especialmente no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: 1935.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.) **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de bolso, 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **A metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, João França da. **Como se organiza uma cooperativa?** Rio: Editado pelo autor, 1937.

SILVA, Luciano Pereira. **O cooperativismo no Brasil**. In Revista de Direito Administrativo, v. 2, nº 2, 1945.

SOARES, José Júlio. **Sociedade cooperativas e o regime democrático**: teoria e prática das instituições mutualistas acomodadas à legislação atual. 5. ed. Rio de Janeiro: 1955.